



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXV – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 3230 – PALMAS, QUINTA-FEIRA, 07 DE NOVEMBRO DE 2013 (DISPONIBILIZAÇÃO)

SEÇÃO I - JUDICIAL

DIRETORIA JUDICIÁRIA	1
1ª CÂMARA CÍVEL.....	2
2ª CÂMARA CÍVEL.....	15
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	18
1ª TURMA RECURSAL	24
1º GRAU DE JURISDIÇÃO	28

SEÇÃO II - ADMINISTRATIVA

PRESIDÊNCIA	149
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.....	151
DIRETORIA GERAL	152
DIRETORIA FINANCEIRA	152
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	153
CENTRAL DE COMPRAS.....	154

SEÇÃO I – JUDICIAL

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETOR: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Intimação às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9894 (09/0078176-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 60118-1/09 DA 4ª VARA DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS

AGRAVANTE: JULIANO DO VALE

ADVOGADO: ALEXANDRE ABREU AIRES JÚNIOR TO3769

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juíza CÉLIA REGINA REGIS

Em face da digitalização deste feito, objetivando a publicidades dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes **INTIMADAS** da seguinte ocorrência: Em cumprimento ao Art. 1º, §3º da Instrução Normativa nº07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no e-ProctJTTO, por onde tramitarão exclusivamente sob o nº **5000086-44.2009.827.0000**, oportunidade em que após a publicação desse acontecimento os autos serão baixados por digitalização no SICAP. Diretoria Judiciária do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Palmas/TO, 06 de novembro de 2013. Francisco de Assis Sobrinho – Diretor Judiciário.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1687 (96/0005819-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTE: TERZO TURRIN

ADVOGADO: ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR E LUCIANO AYRES DA SULVA
AGRAVADO: TRI-AGRO PECUÁRIA E AGRÍCOLA S/A.
ADVOGADO: JUVENAL ANTONIO DA COSTA E MARIA DE FATIMA ARAUJO COSTA
RELATOR: Juíza CÉLIA REGINA REGIS

Em face da digitalização deste feito, objetivando a publicidades dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes **INTIMADAS** da seguinte ocorrência: Em cumprimento ao Art. 1º, §3º da Instrução Normativa nº07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no e-ProctJTO, por onde tramitarão exclusivamente sob o nº **5010436-52.2013.827.0000**, oportunidade em que após a publicação desse acontecimento os autos serão baixados por digitalização no SICAP. Diretoria Judiciária do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Palmas/TO, 06 de novembro de 2013. Francisco de Assis Sobrinho – Diretor Judiciário.

APELAÇÃO 3784 (03/0031587-2)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3555/02 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS

APELANTE: VIAÇÃO JAVAÉ LTDA.

ADVOGADO: VANDERLEY ANICETO DE LIMA

APELADO: PRESIDENTE DO CONS. DE CONT. E REC. FISCAIS - ESTADO DO TOCANTINS – Palmas

RELATOR: Juíza CÉLIA REGINA REGIS

Em face da digitalização deste feito, objetivando a publicidades dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes **INTIMADAS** da seguinte ocorrência: Em cumprimento ao Art. 1º, §3º da Instrução Normativa nº07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no e-ProctJTO, por onde tramitarão exclusivamente sob o nº **5010436-52.2013.827.0000**, oportunidade em que após a publicação desse acontecimento os autos serão baixados por digitalização no SICAP. Diretoria Judiciária do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Palmas/TO, 06 de novembro de 2013. Francisco de Assis Sobrinho – Diretor Judiciário.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 5285 (04/0037877-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL EM CONTA CORRENTE BANCARIA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nº 2280/04 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS

AGRAVANTE: VALFLOR ALVES PEREIRA

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO: PAULO SERGIO GALIZIA BISELLI

RELATOR: Juíza CÉLIA REGINA REGIS

Em face da digitalização deste feito, objetivando a publicidades dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes **INTIMADAS** da seguinte ocorrência: Em cumprimento ao Art. 1º, §3º da Instrução Normativa nº07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no e-ProctJTO, por onde tramitarão exclusivamente sob o nº **5010440-89.2013.827.0000**, oportunidade em que após a publicação desse acontecimento os autos serão baixados por digitalização no SICAP. Diretoria Judiciária do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Palmas/TO, 06 de novembro de 2013. Francisco de Assis Sobrinho – Diretor Judiciário.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº. 42/2013

Serão Julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 42ª (quadragésima segunda) sessão ordinária de julgamento, **aos 13 (treze) dias do mês de novembro do ano de 2013, quarta-feira a partir das 14:00 horas**, ou nas sessões posteriores, os seguintes processos:

01 - EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 5002435-15.2012.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE : AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 50022801-88.2011.827.0000.

EMBARGANTE : ESTADO DO TOCANTINS.

PROC. ESTADO : JOSÉ RENARD DE MELLO PEREIRA.

EMBARGADO : VICTOR HUGO SILVÉRIO DE SOUZA ALMEIDA.

ADVOGADO : RUBENS DARIO LIMA CÂMARA – OAB/TO 2.807 E OUTROS.

PROC.JUSTIÇA : ANGELICA BARBOSA DA SILVA.

RELATORA : **JUÍZA ADELINA MARIA GURAK.**

1ª CÂMARA CÍVEL

JUÍZA ADELINA MARIA GURAK

JUÍZA CELIA REGINA REGIS

JUIZ HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

JUIZ AGENOR ALEXANDRE

DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

RELATORA

SUSPEIÇÃO

REVISOR

VOGAL

PRESIDENTE

02 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001788-83.2013.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE : AÇÃO DE COBRANÇA Nº 5000409-92.2013.827.2721 - 1ª VARA CÍVEL COMARCA DE GUARÁÍ.

AGRAVANTES : **MILENA LIMA DA SILVA E OUTROS.**

ADVOGADO(A) : CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES – OAB/TO 4.242 .

AGRAVADO : **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.**

ADVOGADO(A) : JACÓ CARLOS SILVA COELHO – OAB/TO 3.678 (EXCLUSIVIDADE).

RELATORA : **JUÍZA ADELINA GURAK.**

1ª TURMA JULGADORA

JUÍZA ADELINA GURAK

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

RELATORA

VOGAL

VOGAL

03 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5002140-41.2013.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE : AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR Nº 5003577-78.2013.827.2729 - 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS.

AGRAVANTE : **ESTADO DO TOCANTINS**

PROC. ESTADO : BRUNO NOLASCO DE CARVALHO.

AGRAVADO : **AUTO ESCOLA E DESPACHANTE DOIS MIL.**

ADVOGADO(A) : HELENICE ALVES PORTO – OAB/DF 11.344.

PROC. JUSTIÇA : JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.

RELATORA : **JUÍZA ADELINA GURAK.**

1ª TURMA JULGADORA

JUÍZA ADELINA GURAK

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

RELATORA

VOGAL

VOGAL

04 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5002318-87.2013.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE : MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5005116-79.2013.827.2729 - 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO.

AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS – UNITINS.**

ADVOGADO(A) : GENIVAN CAETANO DE ALMEIDA – OAB/TO 5.290 E OUTROS.

AGRAVADO : **CAMILA JULIANA LOBATO CRUZ.**

ADVOGADO(A) : JOCIONE DA SILVA MOURA – OAB/TO 4.774-B.

PROC. JUSTIÇA : JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.

RELATORA : **JUÍZA ADELINA GURAK.**

1ª TURMA JULGADORA

JUÍZA ADELINA GURAK

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

RELATORA

VOGAL

VOGAL

05 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5003249-90.2013.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Nº 5000030-37.2002.827.2722 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO.

AGRAVANTE : **BANCO FIDIS S/A.**

ADVOGADO(A) : JÉSUM FERNANDES DA FONSECA – OAB/TO 2.112-B (EXCLUSIVIDADE).

AGRAVADO : **JOSÉ MARTINS GLORIA.**

ADVOGADO(A) : ALBERY CESAR DE OLIVEIRA – OAB/TO 156-B.

RELATORA : **JUÍZA ADELINA GURAK.**

1ª TURMA JULGADORA

JUÍZA ADELINA GURAK
 JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS
 JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

RELATORA
VOGAL
VOGAL

06 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5004943-94.2013.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE : AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISIONAL DE CONTRATO Nº 5000109-51.2013.827.2715 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA.

AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S/A.
 ADVOGADO(A) : CELSO MARCON – OAB/TO 4.009-A (EXCLUSIVIDADE).
AGRAVADO : ELIETE SOARES DE SOUZA.
 ADVOGADO(A) : PAULO ROBERTO RODRIGUES MACIEL – OAB/TO 2.988.
RELATORA : JUÍZA ADELINA GURAK.

1ª TURMA JULGADORA

JUÍZA ADELINA GURAK
 JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS
 JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

RELATORA
VOGAL
VOGAL

07 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5002440-37.2012.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE : MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5005938-05.2012.827.2729 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO.

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS.
 PROC. ESTADO : FERNANDO PESSÔA DA SILVEIRA MELLO.
AGRAVADO : MARCOS PAULO PINHEIRO REPRESENTADO POR FRANCISCO BOTELHO PINHEIRO.
 ADVOGADO(A) : ALONSO DE SOUZA PINHEIRO – OAB/TO 80-A.
RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS
 JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
 JUIZ AGENOR ALEXANDRE

RELATORA
VOGAL
VOGAL

08 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5003707-10.2013.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE : AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 5001583-88.2013.827.2737 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO.

AGRAVANTE : ISA CRISTINA ARRUDA ALVES.
 ADVOGADO(A) : ANTONIO HONORATO GOMES – OAB/TO 3.393 E OUTRA.
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A.
 ADVOGADO(A) : CELSO MARCON – OAB/TO 4.009-A (EXCLUSIVIDADE).
RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS
 JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
 JUIZ AGENOR ALEXANDRE

RELATORA
VOGAL
VOGAL

09 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5002388-41.2012.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE : AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA Nº 2011.0004.3979-3/0 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO.

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A.
 ADVOGADO(A) : JACÓ CARLOS SILVA COELHO – OAB/TO 3.678-A E OUTRA.
AGRAVADO : HELINHO ROSA NASCIMENTO.
 ADVOGADO(A) : LUIZ CARLOS DE HOLLEBEN LEITE MUNIZ – OAB/TO 4.417-A E OUTROS.
 PROC. JUSTIÇA : LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS
 JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
 JUIZ AGENOR ALEXANDRE

RELATORA
VOGAL
VOGAL

10 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006066-64.2012.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE : AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C RESTITUIÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE SERVIÇO PÚBLICO DELEGADO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA LIMINAR Nº 5018469-26.2012.827.2729 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO.

AGRAVANTE : JR 4000 TURISMO E FRETAMENTO LTDA.

ADVOGADO(A) : RONAN PINHO NUNES GARCIA – OAB/TO 1.956 E LILLIAN FONSECA FERNANDES – OAB/TO 5.056.

AGRAVADO : ATR - AGENCIA TOCANTINENSE DE REG CONT E FISCALIZACAO DE SER PUBLICOS.

PROC. ESTADO : FERNANDA RAQUEL F. DE S. ROLIM.

PROC. JUSTIÇA : JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR.

RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.

2ª TURMA JULGADORA

JUIZA CÉLIA REGINA REGIS

RELATORA

JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

VOGAL

JUIZ AGENOR ALEXANDRE

VOGAL

11 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006064-94.2012.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE : AÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 2012.0005.0353-8/0 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO.

AGRAVANTE : CAMARA MUNICIPAL DE PARAISO DO TOCANTINS.

ADVOGADO(A) : EDSONIA GOMES DA SILVA RESENDE PIRES – OAB/TO 5.254.

AGRAVADO : SEBASTIÃO PAULO TAVARES.

ADVOGADO : WHILLAM MACIEL BASTOS – OAB/TO 4.340.

PROC. JUSTIÇA : ALCIR RAINERI FILHO.

RELATOR : JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO.

3ª TURMA JULGADORA

JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

RELATOR

JUIZ AGENOR ALEXANDRE

VOGAL

DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

VOGAL

12 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5002265-43.2012.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE : AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS E PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 2006.0002.1224-5/0 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO.

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA.

ADVOGADO(A) : ALMIR SOUSA DE FARIA – OAB/TO 1.705-B E OUTROS.

AGRAVADO : ANTONIO CONCEIÇÃO CUNHA FILHO.

ADVOGADO : ANTÔNIO CONCEIÇÃO CUNHA FILHO – OAB/TO 4.118-A E ALDO JOSÉ PEREIRA – OAB/TO 331.

RELATOR : JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO.

3ª TURMA JULGADORA

JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

RELATOR

JUIZ AGENOR ALEXANDRE

VOGAL

DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

VOGAL

13 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001126-56.2012.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE : AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 2012.0000.6952-8/0 - 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO.

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARAGUAINA.

PROC. MUNICÍPIO : JORGE MENDES FERREIRA NETO – OAB/TO Nº 4217 E LUCIANA VENTURA.

AGRAVADO : MATHEUS ANDERSON MIGUEL SENA.

DEF. PÚBLICO : MARIA DO CARMO COTA.

PROC. JUSTIÇA : JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.

RELATOR : JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO.

3ª TURMA JULGADORA

JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

RELATOR

JUIZ AGENOR ALEXANDRE

VOGAL

DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

VOGAL

14 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5000121-62.2013.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE : EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº 2011.0002.0993-3/0 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO.

AGRAVANTE : **LIDERAL EMPREENDIMENTOS LTDA.**
ADVOGADO(A) : LOURENÇO CORRÊA BIZERRA – OAB/TO 3.182 E OUTRO.
AGRAVADO : **ESPLANADA ENGENHARIA LTDA.**
ADVOGADO(A) : SEBASTIÃO MOREIRA DA SILVA – OAB/TO 4.266-A.
RELATOR : **JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO.**

3ª TURMA JULGADORA

JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO	RELATOR
JUIZ AGENOR ALEXANDRE	VOGAL
DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER	VOGAL

15 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5008013-56.2012.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE : AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 5000239-03.2012.827.2739 – 1ª ESCRIVANIA CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTÍNIA - TO.

AGRAVANTE : **R. R. DE S. E G. R. DE S. REPRESENTADAS POR SUA GENITORA L. C. R.**
DEF. PÚBLICO : ARASSÔNIA MARIA FIGUEIRAS.
AGRAVADO : **G. C. G. DE S.**
PROC. JUSTIÇA : LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
RELATOR : **DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER.**

5ª TURMA JULGADORA

DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER	RELATOR
JUIZA ADELINA GURAK	VOGAL
JUIZA CÉLIA REGINA REGIS	VOGAL

16 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº5002159-47.2013.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE : AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C CONSIGNAÇÃO INCIDENTE COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 5002451-90.2013.827.2729 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO.

AGRAVANTE : **VANESSA CAROLINA DE SENA CORREIA.**
ADVOGADO : ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO – OAB/TO 4.156 E OUTRO.
AGRAVADO : **BANCO ITAUCARD S/A.**
ADVOGADO(A) : CELSO MARCON – OAB/TO 4.009-A (EXCLUSIVIDADE).
RELATOR : **DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER.**

5ª TURMA JULGADORA

DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER	RELATOR
JUIZA ADELINA GURAK	VOGAL
JUIZA CÉLIA REGINA REGIS	VOGAL

17 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº5001653-71.2013.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE : AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000508-78.2012.827.2727 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATIVIDADE - TO.

AGRAVANTE : **ESTADO DO TOCANTINS.**
PROC. ESTADO : PAULA SOUZA CABRAL.
AGRAVADO : **MARILEIDE MAIA BARREIRA.**
ADVOGADO(A) : HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA – OAB/TO 259-A E OUTRO.
PROC. JUSTIÇA : LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
RELATOR : **DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER.**

5ª TURMA JULGADORA

DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER	RELATOR
JUIZA ADELINA GURAK	VOGAL
JUIZA CÉLIA REGINA REGIS	VOGAL

18 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº5004636-43.2013.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA Nº 5000388-37.2013.827.2715 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA –TO.
AGRAVANTE : **MAXIMUS PARTICIPAÇÕES LTDA.**
 ADVOGADO(A) : ALBERY CESAR DE OLIVEIRA – OAB/TO 156-B E OUTROS.
AGRAVADO : **COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS.**
RELATOR : **DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER.**

5ª TURMA JULGADORA

DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER	RELATOR
JUIZA ADELINA GURAK	VOGAL
JUIZA CÉLIA REGINA REGIS	VOGAL

19 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº5002340-48.2013.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE : AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO LIMINAR DE TUTELA Nº 5001071-04.2013.827.2706 – JUIZADO ESPECIAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ARAGUAÍNA –TO.

AGRAVANTE : **ESTADO DO TOCANTINS.**
 PROC. ESTADO : JAX JAMES GARCIA PONTES.
AGRAVADO : **T. S. C. S. REPRESENTADA POR SUA GENITORA S. B. DE C.**
 DEF. PÚBLICA : MARIA DO CARMO COTA.
 PROC. JUSTIÇA : MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA.
RELATOR : **DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER.**

5ª TURMA JULGADORA

DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER	RELATOR
JUIZA ADELINA GURAK	VOGAL
JUIZA CÉLIA REGINA REGIS	VOGAL

20 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5002464-31.2013.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE : MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 5004126-88.2013.827.2729 – 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS – TO.

AGRAVANTE : **ESTADO DO TOCANTINS.**
 PROC. DO ESTADO : CARLOS CANROBERT PIRES.
AGRAVADO : **DENMV SISTEMAS LTDA.**
 ADVOGADO : EDMILSON PARANHOS DE MAGALHAES FILHO - OAB/PE Nº 7809
 PROC. DO JUSTIÇA : JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
RELATOR : **JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO.**

3ª TURMA JULGADORA

JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO	RELATOR
JUIZ AGENOR ALEXANDRE	VOGAL
DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER	VOGAL

21 - REEXAME NECESSÁRIO - REENEC 5001386-02.2013.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE DIANÓPOLIS.
 REFERENTE : MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000299-11.2013.827.2716 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS –TO.

IMPETRANTE : **CARLOS GUILHERME GONÇALVES QUIDUTE.**
 ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES – OAB/TO 413-A.
IMPETRADO : **MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS.**
 PROC. MUNICÍPIO : EDNA DOURADO BEZERRA – OAB/TO 2.456.
 PROC. JUSTIÇA : ELAINE MARCIANO PIRES.
RELATOR : **JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO.**

3ª TURMA JULGADORA

JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO	RELATOR
JUIZ AGENOR ALEXANDRE	VOGAL
DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER	VOGAL

22 - REEXAME NECESSÁRIO - REENEC 5005280-83.2013.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE : MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5003431-92.2012.827.2722– 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO.

IMPETRANTE : **RODRIGUES E AMORIM LTDA.**
ADVOGADO : **MARÍLIA MESSIAS DE MATOS – OAB/TO 4.899.**
IMPETRADO : **SUPERINTENDENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO E SEGURANÇA DO MUNICÍPIO DE GURUPI E SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS DE GURUPI-TO.**
ADVOGADO(A) : **PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO.**
PROC. JUSTIÇA : **JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.**
RELATOR : **DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER.**

5ª TURMA JULGADORA

DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER **RELATOR**
JUIZA ADELINA GURAK **VOGAL**
JUIZA CÉLIA REGINA REGIS **VOGAL**

23 - APELAÇÃO CÍVEL - AC 5008069-89.2012.827.0000.

ORIGEM : **COMARCA DE ITACAJÁ.**
REFERENTE : **AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C COM REPARAÇÃO POR DANO MORAL Nº 5000004-55.2010.827.2723 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITACAJÁ - TO.**

APELANTE : **CENTRO EDUCACIONAL PONTO DE MUTAÇÃO LTDA COLEGIO KAIROS.**

ADVOGADO : **ANTÔNIO CARLOS DE FARIA SILVA – OAB/TO 4.840.**

APELADO : **DOMINGOS DA SILVA FERREIRA.**

ADVOGADO(A) : **JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA – OAB/TO 3.951.**

RELATORA : **JUÍZA ADELINA GURAK.**

1ª TURMA JULGADORA

JUÍZA ADELINA GURAK **RELATORA**
JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS **REVISORA**
JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO **VOGAL**

24 - APELAÇÃO CÍVEL - AC 5009016-46.2012.827.0000.

ORIGEM : **COMARCA DE PALMAS.**
REFERENTE : **AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 5007647-12.2011.827.2729 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO.**

APELANTE : **CARLOS HUMBERTO MACHADO LIMA.**

ADVOGADO(A) : **KELVIN KENDI INUMARU – OAB/TO 4.832-B.**

APELADO : **NEI AMILTON MENARIM.**

ADVOGADO(A) : **ALONSO DE SOUZA PINHEIRO – OAB/TO 80-A E OUTROS.**

RELATORA : **JUÍZA ADELINA GURAK.**

1ª TURMA JULGADORA

JUÍZA ADELINA GURAK **RELATORA**
JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS **REVISORA**
JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO **VOGAL**

25 - APELAÇÃO CÍVEL - AC 5007125-87.2012.827.0000.

ORIGEM : **COMARCA DE AXIXÁ.**
REFERENTE : **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO Nº 2009.0001.5473-8– ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE AXIXÁ - TO.**

APELANTE : **MUNICIPIO DE AXIXÁ DO TOCANTINS.**

ADVOGADO(A) : **WYLYKSON GOMES DE SOUSA – OAB/TO 2.838 E ELISÂNGELA MESQUITA SOUSA – OAB/TO 2.250.**

APELADO : **JOÃO VICTOR ARAÚJO.**

ADVOGADO(A) : **ANTÔNIO TEIXEIRA RESENDE – OAB/TO 4.571-A.**

PROC. JUSTIÇA : **LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.**

RELATORA : **JUÍZA ADELINA GURAK.**

1ª TURMA JULGADORA

JUÍZA ADELINA GURAK **RELATORA**
JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS **REVISORA**
JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO **VOGAL**

26 - APELAÇÃO CÍVEL - AC 5008956-73.2012.827.0000.

ORIGEM : **COMARCA DE PALMAS.**
REFERENTE : **AÇÃO DE INVENTÁRIO Nº 5000001-68.1999.827.2729 – 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS - TO.**

APELANTE : **BANCO DO BRASIL S/A.**

ADVOGADO(A) : **RUDOLF SCHAITL – OAB/TO 163-B E OUTROS.**

APELADO : **INVENTARIANTE DO ESPÓLIO DE CLÁUDIO CERRI, MARIA CECILIA AGUIAR CERRI E OUTROS.**
ADVOGADO(A) : JOÃO BAPTISTA DE AGUIAR JÚNIOR - OAB/SP 17.153.
TERC. INTERESSADO : **BANCO DA AMAZÔNIA S/A.**
ADVOGADO : FERNANDA RAMOS RUIZ E OUTROS.
PROC. JUSTIÇA : MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA.
RELATORA : **JUÍZA ADELINA GURAK.**

1ª TURMA JULGADORA

JUÍZA ADELINA GURAK
 JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS
 JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
 JUIZ AGENOR ALEXANDRE

RELATORA
IMPEDIMENTO
REVISOR
VOGAL

27 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001958-55.2013.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
REFERENTE : AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE GRAVAME COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 5000032-28.2012.827.2731- 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO.

APELANTE : **AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.**
ADVOGADO(A) : DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA – OAB/MS 6.835 (EXCLUSIVIDADE).

APELADO : **ROBERTO PAULINO BORBA.**
ADVOGADO(A) : DAGOBERTO PINHEIRO ANDRADE FILHO - OAB/TO 4.836-A E OUTRO.

RELATORA : **JUÍZA ADELINA GURAK.**

1ª TURMA JULGADORA

JUÍZA ADELINA GURAK
 JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS
 JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

RELATORA
REVISORA
VOGAL

28- APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003306-11.2013.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 5000011-78.2000.827.2729 – 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO.

1º APELANTE : **CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO CIMI.**
ADVOGADO(A) : CLAUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE – OAB/TO 935.

1º APELADO : **FRANCISCO MOACIR PINTO DE MACEDO.**
ADVOGADO(A) : LUIS GUSTAVO DE CESARO - OAB/TO 2.213 E MATEUS MACEDO MOREIRA MORAES – OAB/TO 935-E.

2º APELANTE : **FRANCISCO MOACIR PINTO DE MACEDO.**
ADVOGADO(A) : LUIS GUSTAVO DE CÉSARO - OAB/TO 2.213 E OUTRO.

2º APELADO : **CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO - CIMI.**
ADVOGADO : CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE.

RELATORA : **JUÍZA ADELINA GURAK.**

1ª TURMA JULGADORA

JUÍZA ADELINA GURAK
 JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS
 JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

RELATORA
REVISORA
VOGAL

29 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002181-08.2013.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 5000067-38.2005.827.2729 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO.

APELANTE : **LA CASA TECIDOS E TAPETES LTDA.**
ADVOGADO(A) : EDER MENDONÇA DE ABREU – OAB/TO 1.087 E OUTROS.

APELADO : **EVENTUS LTDA.**
ADVOGADO(A) : FLÁVIO DE FARIA LEÃO – OAB/TO 3.965 – B E OUTROS.

RELATORA : **JUÍZA ADELINA GURAK.**

1ª TURMA JULGADORA

JUÍZA ADELINA GURAK
 JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS
 JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

RELATORA
REVISORA
VOGAL

30 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008030-92.2012.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE : AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C PERDAS E DANOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 5000001-87.2007.827.2729 – 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO.

1º APELANTE : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO ABN AMRO REAL S/A.**

ADVOGADO(A) : DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA – OAB/MS 6.835 (EXCLUSIVIDADE).

1º APELADO : **GIOVANI CAIXETA FRANCO E FRANCISCO FERREIRA DANTAS FILHO.**

ADVOGADO(A) : SANDRO DE ALMEIDA CAMBRAIA – OAB/TO 4.677, RUBENS DARIO LIMA CÂMARA – OAB/TO 2.807 E OUTROS.

2º APELANTE : **GIOVANI CAIXETA FRANCO E FRANCISCO FERREIRA DANTAS FILHO.**

ADVOGADO(A) : SANDRO DE ALMEIDA CAMBRAIA – OAB/TO 4.677, RUBENS DARIO LIMA CÂMARA – OAB/TO 2.807 E OUTROS.

2º APELADO : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO ABN AMRO REAL S/A.**

ADVOGADO(A) : DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA – OAB/MS 6.835 (EXCLUSIVIDADE).

RELATORA : **JUÍZA ADELINA GURAK.**

1ª TURMA JULGADORA

JUÍZA ADELINA GURAK

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

JUIZ AGENOR ALEXANDRE

RELATORA

REVISORA

IMPEDIMENTO

VOGAL

31 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003090-84.2012.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO Nº 12.188/04 – 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI - TO.

APELANTE : **ESTADO DO TOCANTINS.**

PROC. ESTADO : IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR.

APELADO : **ANTONIA DA SILVA SANTOS.**

ADVOGADO(A) : ARLINDA MORAES BARROS – OAB/TO 2.766.

PROC. JUSTIÇA : JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.

RELATORA : **JUÍZA ADELINA GURAK.**

1ª TURMA JULGADORA

JUÍZA ADELINA GURAK

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

RELATORA

REVISORA

VOGAL

32 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002634-03.2013.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE DIANÓPOLIS.

REFERENTE : AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO Nº 5000001-44.1998.827.2716– 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS - TO.

APELANTE : **ESTADO DO TOCANTINS.**

PROC. ESTADO : FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA.

APELADO : **ROSELICE CARLOS BARBOSA POVOA E OUTRA.**

ADVOGADO(A) : ADRIANO TOMAZI – OAB/TO 1.007.

PROC. JUSTIÇA : JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATORA : **JUÍZA ADELINA GURAK.**

1ª TURMA JULGADORA

JUÍZA ADELINA GURAK

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

RELATORA

REVISORA

VOGAL

33 - APELAÇÃO CÍVEL 5004490-36.2012.827.0000 – SEGREDO DE JUSTIÇA.

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS E PENSÃO ALIMENTÍCIA Nº 2007.0009.9422-5/0 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO.

APELANTE : **INVESTCO S/A.**

ADVOGADO(A)S : LUDIMYLLA MELO CARVALHO – OAB/TO Nº 4095-B E WALTER OHOFUGI JÚNIOR – OAB/TO 392-A.

APELADO : **M.M.B., G.D.M.B. e F.A.M.B.**

ADVOGADO(A) : ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVA – OAB/TO Nº 2.430.

PROC. JUSTIÇA : MARCELO ULISSES SAMPAIO (PROM. EM SUBSTITUIÇÃO).

RELATORA : **JUÍZA ADELINA GURAK.**

1ª TURMA JULGADORA

JUÍZA ADELINA GURAK
JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS
JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

RELATORA
REVISORA
VOGAL

34 – APELAÇÃO CÍVEL - AC 5003032-81.2012.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE : AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 2008.0000.2913-7/0 - 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO.

APELANTE : ANTONINHO PEREIRA DE ARAÚJO.
ADVOGADO(A)S : MARCELO SOARES OLIVEIRA – OAB/TO Nº 1.694-B.
APELADO : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS.
ADVOGADO(A) : SERGIO FONTANA – OAB/TO Nº 701 E OUTROS.
RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS
JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
JUIZ AGENOR ALEXANDRE

RELATORA
REVISOR
VOGAL

35 - APELAÇÃO CÍVEL - AC 5004901-79.2012.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE WANDERLÂNDIA.
REFERENTE : AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 2010.0009.2754-4/0 – ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA -TO.

APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS.
PROC. ESTADO : HENRIQUE JOSÉ AUERSWALD JÚNIOR.
APELADO : JOÃO ELIAS DA SILVA ALAGOANO.
DEF. PÚBLICA : CLEITON MARTINS DA SILVA, ARASSÔNIA MARIA FIGUEIRAS.
PROC. JUSTIÇA : LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS
JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
JUIZ AGENOR ALEXANDRE

RELATORA
REVISOR
VOGAL

36 - APELAÇÃO CÍVEL - AC 5000790-52.2012.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE : AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 2008.0004.0657-7/0 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA -TO.

APELANTE : MS MATERIAIS, SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO(A) : JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES – OAB/TO 652.
APELADO : COS CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO(A) : JOSÉ HOBALDO VIEIRA – OAB/TO 1.722-A.
RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS
JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
JUIZ AGENOR ALEXANDRE

RELATORA
REVISOR
VOGAL

37 - APELAÇÃO CÍVEL - AC 5000956-21.2011.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 2004.0000.4324-2/0 – 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS -TO.

APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS.
PROC. ESTADO : FERNANDA RAQUEL F. DE S. ROLIM.
APELADO : CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES.
ADVOGADO(A) : MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO – OAB/TO 1.777.
PROC. JUSTIÇA : JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.
RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS
JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
JUIZ AGENOR ALEXANDRE

RELATORA
REVISOR
VOGAL

38 - APELAÇÃO CÍVEL - AC 5001108-69.2011.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE : AÇÃO ORDINÁRIA Nº 421/2002 E 422/2002 – 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS -TO.

APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS.

PROC. ESTADO : FERNANDA RAQUEL F. DE S. ROLIM.

APELADO : COMPANHIA PROVIDÊNCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ADVOGADO(A) : SÉRGIO BARROS DE SOUZA – OAB/TO 748 E MARIA VILMA BARROS FERREIRA – OAB/GO 1.786.

PROC. JUSTIÇA : ALCIR RAINERI FILHO.

RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

JUIZ AGENOR ALEXANDRE

RELATORA

REVISOR

VOGAL

39 - APELAÇÃO CÍVEL - AC 5000263-66.2013.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE : AÇÃO DE USUCAPIÃO Nº 5000021-31.2009.827.2722 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI -TO.

APELANTE : IRES PEREIRA DOS SANTOS.

ADVOGADO(A) : DENISE ROSA SANTANA FONSECA – OAB/TO 1.489 E OUTRO.

APELADO : CARLOS FERNANDES DA FONSECA E ANA MARIA FERREIRA DA FONSECA.

ADVOGADO(A) : LUCYWALDO DO CARMO RABELO – OAB/TO 2.331 E OUTROS.

PROC. JUSTIÇA : JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATOR : JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO.

3ª TURMA JULGADORA

JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

JUIZ AGENOR ALEXANDRE

DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

RELATOR

REVISOR

VOGAL

40 - APELAÇÃO CÍVEL - AC 5001260-49.2013.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE : RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 5001372-47.2011.827.2729 – 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS -TO.

1ºAPELANTE : JANAY GARCIA.

ADVOGADO(A) : JANAY GARCIA – OAB/TO 3.959.

1ºAPELADO : ESTADO DO TOCANTINS.

PROC. ESTADO : FABIANA DA SILVA BARREIRA.

2ºAPELANTE : ESTADO DO TOCANTINS.

PROC. ESTADO : FABIANA DA SILVA BARREIRA.

2ºAPELADO : JANAY GARCIA.

ADVOGADO(A) : JANAY GARCIA – OAB/TO 3.959.

PROC. JUSTIÇA : JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.

RELATOR : JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO.

3ª TURMA JULGADORA

JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

JUIZ AGENOR ALEXANDRE

DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

RELATOR

REVISOR

VOGAL

41 - APELAÇÃO CÍVEL - AC 5001615-93.2012.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE : AÇÃO DE HABILITAÇÃO EM INVENTÁRIO Nº 2008.0007.9609-0– 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS -TO.

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROM. JUSTIÇA : THAÍS C. SOUZA LOPES.

APELADO : S. F. M.

ADVOGADO(A) : PAULO ROBERTO RISUENHO – OAB/TO 1.337-B.

PROC. JUSTIÇA : LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.

RELATOR : JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO.

3ª TURMA JULGADORA

JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
 JUIZ AGENOR ALEXANDRE
 DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

RELATOR
REVISOR
VOGAL

42 - APELAÇÃO CÍVEL - AC 5002021-80.2013.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAINA.

REFERENTE : AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS Nº 5000031-89.2010.827.2706 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAINA -TO.

APELANTE : DIEGO UDNEY BORRALHO BRAGA.

ADVOGADO(A) : LUIS ANTONIO BRAGA – OAB/TO 3.966.

APELADO : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ADVOGADO(A) : FRANKLIN RODRIGUES SOUSA LIMA – OAB/TO 2.579.

RELATOR : JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO.

3ª TURMA JULGADORA

JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
 JUIZ AGENOR ALEXANDRE
 DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

RELATOR
REVISOR
VOGAL

43 - APELAÇÃO CÍVEL - AC 5002134-34.2013.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE : AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO Nº 5000025-39.2007.827.2722– 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI -TO.

APELANTE : COMETA PAPEIS EDITORA GRAFICA LTDA.

ADVOGADO(A) : RUDINEI FORTES DRUMM – OAB/TO 1.285, GLÊNIA BALBINA GOMES – OAB/TO 5.355 E VALDIVINO PASSOS SANTOS – OAB/TO 4.372.

APELADO : G & S EDIÇÕES DE JORNAIS LTDA.

ADVOGADO(A) : LILDE D. C. DA S. ROVERONI – OAB/TO 506.

RELATOR : JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO.

3ª TURMA JULGADORA

JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
 JUIZ AGENOR ALEXANDRE
 DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

RELATOR
REVISOR
VOGAL

44 - APELAÇÃO CÍVEL - AC 5001554-38.2012.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUACEMA.

REFERENTE : AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO C/C PERDAS E DANOS Nº 2009.0008.8153-2/0 – ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUACEMA -TO.

APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO(A) : RUDOLF SCHAITL – OAB/TO 163-B E OUTROS.

APELADO : MUNICIPIO DE ARAGUACEMA/TO.

ADVOGADO(A) : RENATO DUARTE BEZERRA – OAB/TO 4.296 E OUTROS.

PROC. JUSTIÇA : LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.

RELATOR : DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER.

5ª TURMA JULGADORA

DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER
 JUÍZA ADELINA GURAK
 JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

RELATOR
REVISORA
VOGAL

45 - APELAÇÃO CÍVEL - AC 5002119-02.2012.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE : AÇÃO DE COBRANÇA Nº 5002091-29.2011.827.2729 – 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS -TO.

APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS.

PROC. ESTADO : BRUNO NOLASCO DE CARVALHO.

APELADO : MARIA JOSÉ PEREIRA DA COSTA.

ADVOGADO(A) : JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA – OAB/TO 3.951.

PROC. JUSTIÇA : ALCIR RAINERI FILHO.

RELATOR : DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER.

5ª TURMA JULGADORA

DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER
 JUÍZA ADELINA GURAK
 JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

RELATOR
REVISORA
VOGAL

46 - APELAÇÃO CÍVEL - AC 5003928-61.2011.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE : EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 671/2002 – 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS -TO.

APELANTE : SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTEC S/A.

ADVOGADO(A) : DIOGO DA COSTA ARAÚJO – OAB/GO 30.829.

APELADO : ESTADO DO TOCANTINS.

PROC. ESTADO : LUCÉLIA MARIA SABINO RODRIGUES.

RELATOR : DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER.

5ª TURMA JULGADORA

DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

JUÍZA ADELINA GURAK

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

RELATOR

REVISORA

VOGAL

47 - APELAÇÃO CÍVEL - AC 5003404-64.2011.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE : AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO Nº 2011.0004.6762-2 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL -TO.

APELANTE : EMSA - EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A.

ADVOGADO(A) : ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUENO – OAB/TO 2.992-B E OUTROS.

APELADO : MUNICIPIO DE PORTO NACIONAL-TO.

PROC. MUNICÍPIO : MARIA INÊS PEREIRA – OAB/TO 111 E OUTRO.

PROC. JUSTIÇA : MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO (EM SUBSTITUIÇÃO).

RELATOR : DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER.

5ª TURMA JULGADORA

DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

JUÍZA ADELINA GURAK

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

RELATOR

REVISORA

VOGAL

48 - APELAÇÃO CÍVEL - AC 5003401-12.2011.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE : AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTOS C/C AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL Nº 2010.0009.0673-3/0 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA -TO.

APELANTE : KEURILENE MACHADO DE SOUSA.

ADVOGADO(A) : ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA – OAB/TO 2.621 E OUTRA.

APELADO : ESTADO DO TOCANTINS.

PROC. ESTADO : ELFAS ELVAS.

PROC. JUSTIÇA : JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR (PROC. EM SUBSTITUIÇÃO).

RELATOR : DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER.

5ª TURMA JULGADORA

DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

JUÍZA ADELINA GURAK

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

RELATOR

REVISORA

VOGAL

49 - APELAÇÃO CÍVEL - AC 5002384-67.2013.827.0000.

IMPEDIMENTO : JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO.

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE : AÇÃO DE EVICÇÃO Nº 5007208-64.2012.827.2729 – 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS -TO.

APELANTE : BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO(A) : KURT SCHUNEMANN JÚNIOR – OAB/MS 8.739 E RENATA ALVES GUTERRES – OAB/DF 31.243 (EXCLUSIVIDADE).

APELADO : JUCIMAR DIAS DA CUNHA.

ADVOGADO(A) : DAGOBERTO PINHEIRO ANDRADE FILHO – OAB/GO 15.247 E OUTRO.

RELATOR : DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER.

5ª TURMA JULGADORA

DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

JUÍZA ADELINA GURAK

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

RELATOR

REVISORA

VOGAL

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIA: ORFILA LEITE FERNANDES

Intimação às Partes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 5005717.2013.827.0000

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: BUSCA E APREENSÃO Nº. 5000488-53.2012.827.2706, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

EMBARGANTE: BANCO AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO: ALEXANDRE IUNES MACHADO

EMBARGADO: CÉLIO MENDES DE ARAUJO

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR: Desembargador RONALDO EURÍPEDES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador RONALDO EURÍPEDES - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "DESPACHO: Em face do pedido de efeito modificativo/infringente alegado, intime-se o Embargado para responder no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 04 de novembro de 2013. Desembargador RONALDO EURÍPEDES Relator".

Intimação de Acórdão

APELAÇÃO Nº 5006993-93.2013.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE-TO

REFERENTE: AÇÃO REIVINDICATÓRIA Nº 5000009-10.2006.827.2726, DA ÚNICA VARA CÍVEL

APELANTE: IZABEL PAZ DA MOTA

ADVOGADO: SAMUEL NUNES DE FRANÇA – TO/1453-B

APELADO: NEUTON LOPES DA SILVA

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Des. MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. DÚVIDA QUANTO A TITULARIDADE DO DOMÍNIO. IMPROCEDÊNCIA. Consiste a ação reivindicatória no direito do proprietário em reaver a coisa do poder de quem a possua ou detenha injustamente, devendo, para tanto, comprovar a propriedade. É imperiosa a improcedência da ação reivindicatória, quando há dúvida sobre a titularidade do domínio, em decorrência da alienação do imóvel objeto da lide a terceiro, posteriormente discutida judicialmente em ação anulatória, com sentença de mérito reconhecendo a legalidade da venda (pendente de julgamento definitivo).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação no 5006993-93.2013.827.0000, em que figuram como Apelante Izabel Paz da Mota e Apelado Neuton Lopes da Silva. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador RONALDO EURÍPEDES, a 3ª Turma da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negou provimento ao presente recurso, mantendo inalterada a sentença recorrida, nos termos do voto do relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JACQUELINE ADORNO-Revisora, e RONALDO EURÍPEDES-Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCELO ULISSES SAMPAIO. Palmas-TO, 30 de outubro de 2013.V

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5005936-40.2013.827.0000

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO EVENTO 23

EMBARGANTE: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO: ALEXANDRE IUNES MACHADO – GO/17275

EMBARGADO: EMERSON TIAGO CARNEIRO SOUSA

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Des. MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. PARCELAS VENCIDAS. POSSIBILIDADE. OMISSÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. Os embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, não se prestam à rediscussão da matéria, e têm por escopo suscitar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes no acórdão, inócorrentes quando o

tema em debate – possibilidade de purgação da mora em contrato de financiamento de veículo com alienação fiduciária mediante quitação apenas das parcelas vencidas – fora satisfatoriamente apreciado no julgado, com amparo nas disposições do Código de Defesa do Consumidor e por critérios de razoabilidade e proporcionalidade. O órgão julgador não está obrigado a examinar todas as teses jurídicas suscitadas pelas partes no curso do feito, bastando que a decisão proferida resolva por completo a lide e esteja devidamente fundamentada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento no 5005936-40.2013.827.0000, figurando como Embargante Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A. e como Embargado Emerson Tiago Carneiro Sousa. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador RONALDO EURÍPEDES, a 3ª Turma da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JACQUELINE ADORNO-Vogal e RONALDO EURÍPEDES - Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCELO ULISSES SAMPAIO. Palmas - TO, 30 de outubro de 2013.V

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 5005850-69.2013.827.0000

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PEDIDO LIMINAR No 5000355-83.2013.827.2703, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANANÁS-TO

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. ESTADO: ANDRÉ LUIZ DE M. GONÇALVES

AGRAVADO: SEBASTIÃO FERNANDES DE SOUSA REPRESENTADO POR FRANCISCA FERNANDES DE SOUSAV

DEF. PÚBLICA: LEILAMAR MAURILIO DE OLIVEIRA DUARTE – DP/900033738

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANANAS/TO

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Des. MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PETIÇÃO INICIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. TRANSMISSÃO ELETRÔNICA EFETUADA POR ANALISTA JURÍDICO. EXISTÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. MULTA DIÁRIA. LIMITAÇÃO. O simples fato de a petição inicial não ter sido transmitida eletronicamente, no sistema e-proc, pela defensora pública inscritora, não torna aquela peça inexistente, principalmente quando a exordial se encontra devidamente assinada, de forma eletrônica, pela Defensora Pública que patrocina a causa e o usuário que efetuou a mencionada transmissão ocupa o cargo de analista jurídico da Defensoria Pública, o qual, além de estar cadastrado no sistema e-proc, possui entre as suas atribuições a realização de acompanhamento de processos judiciais de interesse daquele órgão. Demonstrada através de receituário médico a necessidade da medicação, bem como a ausência de recursos do agravado para arcar com as despesas de sua aquisição, sem o comprometimento da subsistência; assim como o fundado receio de dano irreparável consistente na iminente necessidade do paciente, portador de esquizofrenia residual, em receber, o quanto antes, os medicamentos indispensáveis ao seu tratamento, deve ser mantida a decisão que antecipou os efeitos da tutela para que o Estado do Tocantins e o Município de Ananás-TO, de forma solidária, forneçam ao autoragravado os medicamentos solicitados, conforme prescrição médica. Afigura-se possível a concessão de tutela antecipada contra o ente público nas ações que não tenham por objeto as matérias ressalvadas previstas na Lei no 9.494/97. A penalidade imposta (multa diária no valor de R\$ 500,00) para o caso de descumprimento de decisão judicial, a despeito do intuito coercitivo e do dever de pronto atendimento, não deve extrapolar a razoabilidade, além de se limitar a um teto (R\$ 15.000,00), para que não haja enriquecimento sem causa e mudança no foco da lide.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 5005850-69.2013.827.0000, onde figuram como Agravante Estado do Tocantins e Agravado Sebastião Fernandes de Sousa representado por Francisca Fernandes de Sousa. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador RONALDO EURÍPEDES, a 3ª Turma da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e deu-lhe parcial provimento tão somente para limitar a multa diária aplicada ao valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mantendo inalterados os demais termos da decisão agravada, de acordo com o voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JACQUELINE ADORNO-Vogal e RONALDO EURÍPEDES - Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCELO ULISSES SAMPAIO. Palmas - TO, 30 de outubro de 2013.V

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 5000717-17.2011.827.0000

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI-TO

REFERENTE : AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 2010.0011.7851-0/0, DA 2ª VARA CÍVEL

APELANTE : BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS : FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATIGARCIA LOPES, FLÁVIA ALBUQUERQUE LITA E OUTROS

APELADA : ANA PAULA DE ARAÚJO

RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CIVIL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – COMPROVAÇÃO DA MORA – IMPOSSIBILIDADE - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL - NÃO CUMPRIMENTO - INDEFERIMENTO DA EXORDIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME. 1 – A intimação do protesto por edital é válida se precedida dos meios necessários para localizar a devedora, desatendida essa formalidade, não se configura a mora da devedora e, de consequência, falta pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impondo a sua extinção sem julgamento do mérito. 2 – A ausência de atendimento à ordem judicial para emenda da inicial, enseja a ocorrência de preclusão consumativa, bem como a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. 3 – Recurso improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CÍVEL Nº. 5000717-17.2011.827.0000, em que figura como apelante BV FINANCEIRA S/A e como apelada ANA PAULA DE ARAÚJO. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador RONALDO EURÍPEDES, aos 30.10.2013, na 40ª Sessão Ordinária Judicial, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora. Votaram com a relatora: Exmo. Sr. Des. RONALDO EURÍPEDES – Revisor. Exmo. Sr. Des. DANIEL NEGRY – Vogal. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Compareceu representando a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCELO ULISSES SAMPAIO. Palmas/TO, 05 de novembro de 2013. Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 5002410-36.2011.827.0000

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE : EXECUÇÃO FISCAL Nº 2.043/98, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E DOS REGISTROS PÚBLICOS

APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROC. ESTADO : ANDRÉ LUIZ DE M. GONÇALVES

APELADA : ELIANE DE OLIVEIRA

PROC. DE JUST. : ELAINE MARCIANO PIRES

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CIVIL – TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL – LEI 6.830/80 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – CARACTERIZADA – INÉRCIA DO CREDOR - TERMO A QUO - FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA - INTIMAÇÃO PESSOAL – DESNECESSIDADE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 – Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente. 2 - O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. 3 – O devedor não pode ser submetido à demanda executiva de crédito tributário por prazo indefinido, sendo indubitável que transcorrido o decurso de certo lapso temporal sem que a parte contrária tenha realizado ato no sentido de dar prosseguimento à execução, necessário o arquivamento do processo, em consonância ao princípio da segurança jurídica. E, paralisado o feito por período superior ao prazo prescricional do crédito exequendo, sem qualquer movimentação, de fato, caracterizada está a desídia da Fazenda Pública, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente. 4 - Desnecessária qualquer intimação da Fazenda Pública, acerca do término do prazo de suspensão do feito ou mesmo do arquivamento dos autos, quando a suspensão foi deferida em razão de requerimento expresso da exequente, que deveria diligenciar para dar andamento ao feito após o transcurso do prazo, sendo o arquivamento consequência lógica e inarredável da sua inércia. Precedentes STJ. 5 – Recurso improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CÍVEL Nº. 5002410-36.2011.827.0000, em que figura como apelante o ESTADO DO TOCANTINS e como apelada ELIANE DE OLIVEIRA. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador RONALDO EURÍPEDES, aos 30.10.2013, na 40ª Sessão Ordinária Judicial, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora. Votaram com a relatora Exmo. Sr. Des. RONALDO EURÍPEDES – Revisor. Exmo. Sr. Des. DANIEL NEGRY – Vogal. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. – Vogal. Sustentação oral do Dr. Haroldo Carneiro Rastoldo – Procurador do Estado, pelo apelante. Compareceu representando a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCELO ULISSES SAMPAIO. Palmas/TO, 05 de novembro de 2013. Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 5000859-21.2011.827.0000

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA

REFERENTE : AÇÃO ANULATÓRIA Nº 2005.0003.6047-5/0, DA 3ª VARA CÍVEL

APELANTES : MARIA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS E ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS : EUNICE FERREIRA DE SOUSA KÜHN E DEARLEY KÜHN

APELADOS : CLÁUDIO SÃO JOSÉ JÚNIOR E SUELI APARECIDA SÃO JOSÉ BORGES

ADVOGADOS : JÚLIO AIRES RODRIGUES E OUTROS (NÃO CADASTRADOS NO E-PROC)

RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CIVIL – AÇÃO ANULATÓRIA – VÍCIO DE CONSENTIMENTO - ALEGAÇÃO DE DOLO QUANTO AO OBJETO –INOCORRÊNCIA - FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DOS AUTORES NÃO COMPROVADOS - VALIDADE DO NEGÓCIO REALIZADO - RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1 - A nulidade do negócio jurídico só pode ser declarada quando plenamente demonstrada a existência de vício de consentimento das partes, ou seja, erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores, conforme estabelece o art. 171, inciso I I, do Código Civil.2 – Quem alega que tenha existido vício de consentimento e que este decorre de dolo e que deve fazer prova, o que requer o manejo de elementos capazes de resultar na invalidade do negócio jurídico, a teor do art. 333, I, do CPC, cenário não reproduzido nos autos em exame. 3- Recurso improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CÍVEL Nº. 5000859-21.2011.827.0000, em que figuram como apelantes: MARIA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS e ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS e como apelados: CLÁUDIO SÃO JOSÉ JÚNIOR e SUELI APARECIDA SÃO JOSÉ BORGES.Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador RONALDO EURÍPEDES, aos 30.10.2013, na 40ª Sessão Ordinária Judicial, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora.Votaram com a relatora: Exmo. Sr. Des. RONALDO EURÍPEDES – Revisor. Exmo. Sr. Des. DANIEL NEGRY – Vogal. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Compareceu representando a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCELO ULISSES SAMPAIO. Palmas/TO, 05 de novembro de 2013. Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIA: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY

PAUTA

PAUTA ORDINÁRIA Nº 43/2013

Serão julgados pela **2ª Câmara Criminal** do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na **43ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL**, aos 12 (doze) dias do mês de novembro de 2013, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h00min (quatorze horas), os seguintes processos:

1) APELAÇÃO Nº 500.2974-78.2012.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE CRISTALÂNDIA –TO.
TIPO PENAL : ARTS. 329 E 331, C/C ART. 69, CP.
APELANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.**
APELADO : **MÁRCIO LIMA.**
DEFª. PÚBLICA : MARIA DE LOURDES VILELA.
PROC. JUSTIÇA : JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
RELATORA : JUÍZA ADELINA GURAK.
ÓRGÃO JULGADOR : **1ª TURMA JULGADORA.**
Juíza Adelina Gurak RELATORA.
Juiz Célia Regina Régis VOGAL.
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto VOGAL.

2) APELAÇÃO Nº 500.2209-10.2012.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI – TO.
TIPO PENAL : ART. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, DA LEI 11.343/06 E ART. 12, DA LEI 12.826/03 C/C ART. 69, DO CP.
APELANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.**
APELADO : **KELISON ALBERTO LOPES DO NASCIMENTO.**
DEF. PÚBLICO : VALDEON BATISTA PITALUGA.
APELADO : **ANDRE MICHEL MESSIAS SILVA.**
ADVOGADO : WALTER VITORINO JUNIOR (OAB/TO -3655).
PROCª. JUSTIÇA : ANGELICA BARBOSA DA SILVA.
RELATORA : JUÍZA ADELINA GURAK.
ÓRGÃO JULGADOR : **1ª TURMA JULGADORA.**
Juíza Adelina Gurak RELATORA.
Juiz Célia Regina Régis REVISORA.
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto VOGAL.

3) EMBARGOS INFRINGENTES Nº 500.2293-45.2011.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE NOVO ACORDO – TO.
REFERENTE : ACÓRDÃO CONSTANTE NO EVENTO 39.
TIPO PENAL : ART. 217- A DO CÓDIGO PENAL.

EMBARGANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.**
EMBARGADO : **G. A. DOS S.**
ADVOGADOS : JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA E OUTRO (PROC6).
PROC. JUSTIÇA : MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA.
RELATORA : JUÍZA ADELINA GURAK.
ÓRGÃO JULGADOR : **1ª TURMA JULGADORA.**
Juíza Adelina Gurak RELATORA.
Juiz Célia Regina Régis REVISORA.
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto VOGAL.

4) APELAÇÃO Nº 500.1263-04.2013.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS – TO.
TIPO PENAL : ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, VI, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06.
1º APELANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.**
1º APELADO : **VERA LÚCIA SOUSA PEREIRA.**
DEF. PÚBLICO : VALDEON BATISTA PITALUGA.
2º APELANTE : **VERA LÚCIA SOUSA PEREIRA.**
DEF. PÚBLICO : VALDEON BATISTA PITALUGA.
2º APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.**
PROCª. JUSTIÇA : ELAINE MARCIANO PIRES.
RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.
ÓRGÃO JULGADOR : **2ª TURMA JULGADORA.**
Juíza Célia Regina Régis RELATORA
Juiz Helvécio de Brito M. Neto REVISOR
Juiz Agenor Alexandre da Silva VOGAL

5) APELAÇÃO Nº 500.1300-31.2013.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS – TO.
TIPO PENAL : ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL.
APELANTE : **ARNALDO TIAGO DE SOUZA.**
DEF. PÚBLICO : MARIA DE LOURDES VILELA.
APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.**
PROC. JUSTIÇA : ALCIR RAINERI FILHO.
RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.
ÓRGÃO JULGADOR : **2ª TURMA JULGADORA.**
Juíza Célia Regina Régis RELATORA
Juiz Helvécio de Brito M. Neto REVISOR
Juiz Agenor Alexandre da Silva VOGAL

6) APELAÇÃO Nº 500.5469-61.2013.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE GUARAÍ/TO.
TIPO PENAL : ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL.
APELANTE : **JOHN RIBEIRO DE ABREU.**
DEF. PÚBLICO : VALDEON BATISTA PITALUGA.
APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.**
PROCª. JUSTIÇA : ELAINE MARCIANO PIRES.
RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.
ÓRGÃO JULGADOR : **2ª TURMA JULGADORA.**
Juíza Célia Regina Régis RELATORA
Juiz Helvécio de Brito M. Neto REVISOR
Juiz Agenor Alexandre da Silva VOGAL

7) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 500.2912-04.2013.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE GOURUPI – TO.
TIPO PENAL : ART. 121, § 2º, I E IV, C/C ART.14, II, E ART. 129, “CAPUT”, NA FORMA DO ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL.
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.**
RECORRIDO : **FAGNER REGES SARAIVA.**
ADVOGADO : EURÍPEDES MACIEL DA SILVA.
PROC. JUSTIÇA : JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª TURMA JULGADORA.

Juíza Célia Regina Régis RELATORA
Juiz Helvécio de Brito M. Neto VOGAL
Juiz Agenor Alexandre da Silva VOGAL

8) APELAÇÃO Nº 500.3199-64.2013.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAINA – TO.
TIPO PENAL : ARTIGOS 217-A, C/C 226, II E 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, POR DIVERSAS VEZES, C/C ART. 71 DO CÓDIGO PENAL, COM AS IMPLICAÇÕES DA LEI Nº 8.072/90 E LEI Nº 11.340/06.

APELANTE : L. G. DA L.
DEF. PÚBLICO : VALDEON BATISTA PITALUGA.
APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.**
PROCª. JUSTIÇA : LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.
ÓRGÃO JULGADOR : **2ª TURMA JULGADORA.**

Juíza Célia Regina Régis RELATORA
Juiz Helvécio de Brito M. Neto REVISOR
Juiz Agenor Alexandre da Silva VOGAL

9) APELAÇÃO Nº 500.3933-15.2013.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE CRISTALÂNDIA – TO.
TIPO PENAL : ART. 15 DA LEI Nº 10.826/03.
APELANTE : **OSWALDO PATRICK SAUSEN NETO.**
ADVOGADO : JÚLIO CESAR BAPTISTA DE FREITAS TO1361.
APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.**
PROCª. JUSTIÇA : LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.
ÓRGÃO JULGADOR : **2ª TURMA JULGADORA.**

Juíza Célia Regina Régis RELATORA
Juiz Helvécio de Brito M. Neto REVISOR
Juiz Agenor Alexandre da Silva VOGAL

10) APELAÇÃO Nº 500.3991-18.2013.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO.
TIPO PENAL : ART. 155, § 4º, INCS. I E II, DO CÓDIGO PENAL.
APELANTE : **ALISSON SOUSA DA SILVA.**
DEF. PÚBLICO : VALDEON BATISTA PITALUGA.
APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.**
PROC. JUSTIÇA : MARCELO ULISSES SAMPAIO (EM SUBSTITUIÇÃO).
RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.
ÓRGÃO JULGADOR : **2ª TURMA JULGADORA.**

Juíza Célia Regina Régis RELATORA
Juiz Helvécio de Brito M. Neto REVISOR
Juiz Agenor Alexandre da Silva VOGAL

11) APELAÇÃO Nº 5004226-82.2013.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAINA – TO.
TIPO PENAL : ARTIGOS 229, CAPUT (CASA DE PROSTITUIÇÃO); 230, CAPUT (RUFIANISMO); E 231- , §1º (TRÁFICO INTERNO DE PESSOAS); C/C 69 (CONCURSO MATERIAL), TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.

APELANTES : **EUNICE MARIA DOS SANTOS E EDIVAN BARBOSA LIMA.**
ADVOGADO : CABRAL SANTOS GONÇALVES (TO448).
APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.**
PROCª. JUSTIÇA : LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES (MP0389)
RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.
ÓRGÃO JULGADOR : **2ª TURMA JULGADORA.**

Juíza Célia Regina Régis RELATORA
Juiz Helvécio de Brito M. Neto REVISOR
Juiz Agenor Alexandre da Silva VOGAL

12) APELAÇÃO Nº 500.5317-13.2013.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAINA – TO.

TIPO PENAL : ARTIGO 157, §2, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL.
 APELANTE : **GARDENIA PEREIRA GONÇALVES.**
 DEF. PÚBLICO : VALDEON BATISTA PITALUGA.
 APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.**
 PROC. JUSTIÇA : CLENAN RENAUT DE MELO DE PEREIRA.
 RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.
 ÓRGÃO JULGADOR : **2ª TURMA JULGADORA.**
 Juíza Célia Regina Régis RELATORA
 Juiz Helvécio de Brito M. Neto REVISOR
 Juiz Agenor Alexandre da Silva VOGAL

13) APELAÇÃO Nº 500.7255-77.2012.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI
 TIPO PENAL : ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93, C/C ART. 69 DO CPB.
 APELANTES : **HÉLIO MANOEL BRITO BITENCOURT, ELZA BORGES FERREIRA E ABDON ENDES FERREIRA.**
 ADVOGADOS : MARCELO CESAR CORDEIRO E OUTROS.
 APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.**
 PROCª. JUSTIÇA : LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
 RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.
 ÓRGÃO JULGADOR : **2ª TURMA JULGADORA.**
 Juíza Célia Regina Régis RELATORA
 Juiz Helvécio de Brito M. Neto REVISOR
 Juiz Agenor Alexandre da Silva VOGAL

14) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 500.8303-37.2013.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÇU – TO.
 TIPO PENAL : ARTIGO 121, CAPUT, C/C ARTIGO 18, INCISO I, AMBOS DO CP.
 RECORRENTE : **MOISÉS ALVES DA SILVA.**
 ADVOGADO : CHARLES LUIZ ABREU DIAS.
 RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.**
 PROCª. JUSTIÇA : ELAINE MARCIANO PIRES – EM SUBSTITUIÇÃO.
 RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.
 ÓRGÃO JULGADOR : **2ª TURMA JULGADORA**
 Juíza Célia Regina Régis RELATORA
 Juiz Helvécio de Brito M. Neto VOGAL
 Juiz Agenor Alexandre da Silva VOGAL

15) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 500.2761-09.2011.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE NATIVIDADE – TO.
 TIPO PENAL : ARTIGOS 157, “CAPUT”, CP, EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO DENUNCIADO, E 180, CAPUT”, DO CÓDIGO PENAL.
 RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.**
 RECORRIDOS : **DANIELE DA SILVA COSTA e ALADJONE ARAÚJO (RAFAEL ARAÚJO).**
 DEF. PÚBLICA : VALDEON BATISTA PITALUGA.
 PROC. JUSTIÇA : JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
 RELATOR : DES. EURÍPEDES LAMOUNIER.
 ÓRGÃO JULGADOR : **5ª TURMA JULGADORA.**
 Des. Eurípedes Lamounier RELATOR.
 Juíza Adelina Gurak VOGAL
 Juíza Célia Regina Régis VOGAL.

16) APELAÇÃO Nº 500.8887-07.2013.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO.
 TIPO PENAL : ART. 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL C/C A LEI Nº 11.340/2006.
 APELANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.**
 APELADO : **AVAÍ MENDES AIRES DA SILVA.**
 DEF. PÚBLICO : VALDEON BATISTA PITALUGA.
 PROC. JUSTIÇA : RICARDO VICENTE DA SILVA.
 RELATOR : DES. EURÍPEDES LAMOUNIER.
 ÓRGÃO JULGADOR : **5ª TURMA JULGADORA.**

Des. Eurípedes Lamounier RELATOR.
Juíza Adelina Gurak VOGAL.
Juíza Célia Regina Régis VOGAL.

17) APELAÇÃO Nº 500.5250-48.2013.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAINA – TO.
TIPO PENAL : ART. 155, § 4º, I, DO CÓDIGO PENAL.
APELANTE : **JOHN LENNO SOUSA MOURA.**
DEF. PÚBLICO : MARIA DE LOURDES VILELA.
APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.**
PROCª. JUSTIÇA : LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
RELATOR : DES. EURÍPEDES LAMOUNIER.
ÓRGÃO JULGADOR : **5ª TURMA JULGADORA.**
Des. Eurípedes Lamounier RELATOR.
Juíza Adelina Gurak REVISORA.
Juíza Célia Regina Régis VOGAL.

18) APELAÇÃO Nº 500.5101-52.2013.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS – TO.
TIPO PENAL : ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.
APELANTE : **ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS.**
DEFª. PÚBLICA : VALDEON BATISTA PITALUGA.
APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.**
PROCª. JUSTIÇA : LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
RELATOR : JUIZ AGENOR ALEXANDRE DA SILVA.
ÓRGÃO JULGADOR : **4ª TURMA JULGADORA.**
Juiz Agenor Alexandre da Silva RELATOR.
Des. Eurípedes Lamounier REVISOR.
Juíza Adelina Gurak VOGAL.

19) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 500.9298-50.2013.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE PEDRO AFONSO – TO.
TIPO PENAL : ART. 121, §2º, II C/C ART. 14, II –TODOS DO CÓDIGO PENAL.
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.**
PROC. JUSTIÇA : JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.
RECORRIDO : **VALDEMAR MARINHO VIEIRA FILHO.**
DEFª. PÚBLICA : MARIA DE LOURDES VILELA.
RELATOR : JUIZ AGENOR ALEXANDRE DA SILVA.
ÓRGÃO JULGADOR : **4ª TURMA JULGADORA.**
Juiz Agenor Alexandre da Silva RELATOR.
Des. Eurípedes Lamounier VOGAL.
Juíza Adelina Gurak VOGAL.

20) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 500.9410-19.2013.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE PARAÍDO DO TOCANTINS – TO.
TIPO PENAL : ART. 121, § 2º, INCISO II DO CÓDIGO PENAL C/C DA LEI N. 8.072/1990.
RECORRENTE : **EDIVALDO DA SILVA RAMOS JÚNIOR.**
ADVOGADAS : INDIARA DIAS CECCHINI TO2459 E OUTRA (EVENTO 16: PROC2).
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.**
PROC. JUSTIÇA : JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.
RELATOR : JUIZ AGENOR ALEXANDRE DA SILVA.
ÓRGÃO JULGADOR : **4ª TURMA JULGADORA.**
Juiz Agenor Alexandre da Silva RELATOR.
Des. Eurípedes Lamounier VOGAL.
Juíza Adelina Gurak VOGAL.

21) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 500.9644-98.2013.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS – TO.
TIPO PENAL : ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL.
RECORRENTE : **LEANDRO BATISTA DA SILVA.**
DEFª. PÚBLICA : MARIA DE LOURDES VILELA.
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.**

PROC. JUSTIÇA : JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
RELATOR : JUIZ AGENOR ALEXANDRE DA SILVA.
ÓRGÃO JULGADOR : 4ª TURMA JULGADORA.
Juiz Agenor Alexandre da Silva RELATOR
Des. Eurípedes Lamounier VOGAL
Juíza Adelina Gurak VOGAL

22) REEXAME NECESSÁRIO Nº 500.9172-97.2013.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE : PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO Nº 5019262-28.2013.827.2729.
REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINALDA COMARCA DE PALMAS-TO.
IMPETRANTE : IRACI SMIKIDI PEREIRA XERENTE.
DEFª. PÚBLICA : MARIA DE LOURDES VILELA.
IMPETRADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROC. JUSTIÇA : FÁBIO DA FONSECA LOPES (EM SUBSTITUIÇÃO).
RELATOR : JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO.
ÓRGÃO JULGADOR : 3ª TURMA JULGADORA.
Juiz Helvécio de Brito M. Neto RELATOR
Juiz Agenor Alexandre da Silva VOGAL
Desembargador Eurípedes Lamounier VOGAL

23) APELAÇÃO Nº 500.7231-15.2013.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS – TO.
TIPO PENAL : ART. 306, CAPUT, CT B, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 12.760/12.
APELANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA RODRIGUES.
DEFª. PÚBLICA : VALDEON BATISTA PITALUGA.
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCª. JUSTIÇA : FÁBIO DA FONSECA LOPES (EM SUBSTITUIÇÃO).
RELATOR : JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO.
ÓRGÃO JULGADOR : 3ª TURMA JULGADORA.
Juiz Helvécio de Brito M. Neto RELATOR
Juiz Agenor Alexandre da Silva VOGAL
Desembargador Eurípedes Lamounier VOGAL

24) APELAÇÃO Nº 5005161-25.2013.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS – TO.
TIPO PENAL : ART. 121, § 1º, C/C ART. 121, § 2º, IV.
APELANTE : ERNANDES ROSA DO NASCIMENTO.
DEFª. PÚBLICA : VALDEON BATISTA PITALUGA.
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCª. JUSTIÇA : LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
RELATOR : JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO.
ÓRGÃO JULGADOR : 3ª TURMA JULGADORA.
Juiz Helvécio de Brito M. Neto RELATOR
Juiz Agenor Alexandre da Silva REVISOR
Desembargador Eurípedes Lamounier VOGAL

25) APELAÇÃO Nº 500.7537-81.2013.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE ITAGUATINS.
TIPO PENAL : ARTIGO 157, § 3º, ÚLTIMA PARTE, DO CÓDIGO PENAL.
APELANTE : FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS.
DEFª. PÚBLICA : VALDEON BATISTA PITALUGA.
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCª. JUSTIÇA : JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
RELATOR : JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO.
ÓRGÃO JULGADOR : 3ª TURMA JULGADORA.
Juiz Helvécio de Brito M. Neto RELATOR
Juiz Agenor Alexandre da Silva REVISOR
Desembargador Eurípedes Lamounier VOGAL

1ª TURMA RECURSAL

Pauta

PAUTA DE JULGAMENTO N.º 027/2013

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA-13 DE NOVEMBRO DE 2013.

Serão julgados pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua **27ª (VIGÉSIMA SÉTIMA)** sessão extraordinária de julgamento, aos **treze (13) dias do mês de novembro de 2013, quarta-feira, às 9 horas** ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados, assim como os retirados de julgamento de sessões anteriores:

01-MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5009805-65.2013.827.9100

Impetrante(s): BV Financeira S/A

Advogado(s): Dr. Celso Marcon

Impetrado(s): Juízo do Juizado Especial Cível e Criminal de Tocantinópolis-TO

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

02-RECURSO INOMINADO Nº 5009481-75.2013.827.9100

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins-TO

Natureza: Ação de cobrança

Recorrente(s): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido(s): José Cleilson Dias de Lima

Advogado(s): Dr. Islan Nazareno Athayde do Amaral

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

03-RECURSO INOMINADO Nº 5010309-71.2013.827.9100

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins-TO

Natureza: Ação ordinária de cobrança – Seguro DPVAT

Recorrente(s): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado(s): Drª. Luma Mayara de Azevedo Gevigier Emmerich

Recorrido(s): Ivaldo Gomes Coelho

Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

04-RECURSO INOMINADO Nº 5010405-86.2013.827.9100

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins-TO

Natureza: Ação ordinária de cobrança – Seguro DPVAT

Recorrente(s): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado(s): Drª. Luma Mayara de Azevedo Gevigier Emmerich

Recorrido(s): Antonia Alves Mouzinho Soares

Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

05-RECURSO INOMINADO Nº 5010435-24.2013.827.9100

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Nacional-TO

Natureza: Ação ordinária de cobrança – Seguro DPVAT

Recorrente(s): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido(s): Raquel Ferreira Chagas

Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

06-RECURSO INOMINADO Nº 5008653-25.2013.827.0000

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína-TO

Natureza: Ação de cumprimento de obrigação de fazer c/c pedido liminar

Recorrente(s): Instituto Tocantinense Presidente Antonio Carlos Ltda. – ITPAC

Advogado(s): Drª. Raquel Torquato Rodrigues de Azevedo, Drª. Karine Alves Gonçalves Mota

Recorrido(s): Celso Assis Reis Silva Junior

Advogado(s): Dr. José Soares Neto Júnior

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

07-RECURSO INOMINADO Nº 5007647-37.2013.827.9100

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Porto Nacional-TO

Natureza: Ação ordinária de cobrança – Seguro DPVAT

Recorrente(s): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado(s): Dr^a. Luma Mayara de Azevedo Gevigier Emmerich

Recorrido(s): Manoel Horacio de Souza

Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Relator: Juiz José Maria Lima

08-RECURSO INOMINADO Nº 5009232-27.2013.827.9100

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Porto Nacional-TO

Natureza: Ação de cobrança – Reembolso de despesas médicas

Recorrente(s): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos da Silva Coelho

Recorrido(s): Jose Manoel da Silva

Advogado(s): Dr^a. Lucirei Coelho de Souza, Dr. Adari Guilherme da Silva

Relator: Juiz José Maria Lima

09-RECURSO INOMINADO Nº 5008811-80.2013.827.0000

Origem: Comarca de Miranorte-TO

Natureza: Ação ordinária de cobrança – Seguro DPVAT

Recorrente(s): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos da Silva Coelho

Recorrido(s): Lindomar Macedo Reis

Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Relator: Juiz José Maria Lima

10-RECURSO INOMINADO Nº 5010209-19.2013.827.9100

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína-TO

Natureza: Ação de repetição de indébito cumulado com antecipação de tutela

Recorrente(s): A3 Empreendimentos Imobiliário Ltda.

Advogado(s): Dr. Flávio de Faria Leão

Recorrido(s): Maria Cleonice Pereira

Advogado(s): Dr. Fabrício Silva Brito (Defensor Público), Dr. Sueli Moleiro (Defensora Pública), Dr^a. Aldáira Parente Moreno Braga (Defensora Pública)

Relator: Juiz José Maria Lima

11-RECURSO INOMINADO Nº 5007404-93.2013.827.9100

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Dianópolis-TO

Natureza: Ação declaratória de nulidade contratual c/c restituição de quantia paga e indenização por danos morais com antecipação de tutela

Recorrente(s): Universidade Gama Filho (3W Educacional Editora e Cursos S/A – Unyleya)

Advogado(s): Dr^a. Walessa Cristini Martins Vale, Dr^a Natália Farias de Carvalho, Dr. Jéfferson Póvoa Fernandes

Recorrido(s): Marcelino Luiz Silva Mendes

Advogado(s): Dr. Eduardo Calheiros Bigeli

Relator: Juiz José Maria Lima

12-RECURSO INOMINADO Nº 5007534-83.2013.827.9100

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas-TO – Região Central

Natureza: Ação de indenização por danos morais

Recorrente(s): Thais Alvares de Assis

Advogado(s): Dr^a. Rita de Cássia Vattimo Rocha

Recorrido(s): Rodobens Administradora de Consórcio Ltda. // CNF Administradora de Consórcios Nacional Ltda.

Advogado(s): Dr^a. Tatiana Clemer das Neves, Dr. Thiago Tagliaferro Lopes (ambos os Recorridos)

Relator: Juiz José Maria Lima

13-RECURSO INOMINADO Nº 5007870-33.2013.827.0000

Origem: Comarca de Goiatins-TO

Natureza: Ação de indenização por danos morais e materiais

Recorrente(s): Adelaide Cavalcante da Luz Silveira

Advogado(s): Dr. Antonio Rogério Barros de Mello

Recorrido(s): Tamyson Reumyth Ramos de Oliveira

Recorrido(s): Vivo S/A

Advogado(s): Dr. Marcelo de Souza Toledo Silva, Dr. Oscar L. de Moraes, Robson Moura Figueiredo

Relator: Juiz José Maria Lima

14-RECURSO INOMINADO Nº 5008604-38.2013.827.9100

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Nacional-TO

Natureza: Ação de indenização por danos morais

Recorrente(s): TNG Comércio de Roupas Ltda.

Advogado(s): Dr. Júlio César de Medeiros Costa, Drª Tarsila Ferro de La Bandera Arcos

Recorrido(s): Letícia Cristina Amorim Saraiva dos Santos // Eugênio César Batista Moura

Advogado(s): Dr. Eugênio César Batista Moura, Drª. Dannyela Azevedo Triers (ambos os Recorridos)

Relator: Juiz José Maria Lima

15-RECURSO INOMINADO Nº 5008664-54.2013.827.0000

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína-TO

Natureza: Ação de cumprimento de obrigação de fazer c/c pedido liminar

Recorrente(s): Instituto Tocantinense Presidente Antonio Carlos Ltda. – ITPAC

Advogado(s): Drª. Raquel Torquato Rodrigues de Azevedo, Drª. Karine Alves Gonçalves Mota

Recorrido(s): Lara Martins Santos

Advogado(s): Dr. José Soares Neto Júnior

Relator: Juiz José Maria Lima

16-RECURSO INOMINADO Nº 5008869-40.2013.827.9100

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína-TO

Natureza: Ação de reparação de danos morais causados por acidente de trânsito em via terrestre

Recorrente(s): Pax Universo Serviço Funerários Ltda.

Advogado(s): Dr. Iury Mansini Precinotte Alves Marson, Dr. Miguel Vinícius Santos

Recorrido(s): Eva Batista Dias

Advogado(s): Dr. Wanderson Ferreira Dias, Drª. Fernanda Souza Bontempo

Relator: Juiz José Maria Lima

17-RECURSO INOMINADO Nº 5009012-29.2013.827.9100

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Gurupi-TO

Natureza: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais com pedido de antecipação da tutela

Recorrente(s): Drogaria Econômica Ltda.

Advogado(s): Dr. Welton Charles Brito Macêdo, Dr. Henrique Pereira dos Santos

Recorrido(s): Banco do Brasil S/A

Advogado(s): Dr. Gustavo Amato Pissini

Relator: Juiz José Maria Lima

18-RECURSO INOMINADO Nº 5009094-60.2013.827.9100

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins-TO

Natureza: Ação de indenização por danos morais e materiais

Recorrente(s): Valdir Soares Ferreira

Advogado(s): Dr. Marcos Antonio de Sousa

Recorrido(s): Transportadora V. A. S. Ltda.

Advogado(s): Dr. Huascar Mateus Basso Teixeira

Relator: Juiz José Maria Lima

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO EM SESSÃO,

2ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

SECRETARIA DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS, aos sete (07) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e treze (2013).v

Intimação De Acórdão

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2013, SENDO QUE O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTAR-SE-Á A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO MESMO:

01-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO INOMINADO Nº 5008361-94.2013.827.9100

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tocantinópolis-TO

Natureza: Ação de indenização por danos morais, perdas e danos c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela

Embargante(s): José Menezes Filho

Advogado(s): Dr. Giovani Moura Rodrigues

Embargado(s): Consórcio Estreito Energia - CESTE

Advogado(s): Dr. Alacir Silva Borges, Dr. André Ribas de Almeida

Relator: Juiz José Maria Lima

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO – REDISSCUSSÃO DO MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios, mesmo com fins de prequestionamento, devem enquadrar-se em qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95; 2. Não havendo obscuridade, contradição, omissão ou dúvida no acórdão embargado, não há que se proceder a qualquer alteração no julgado; 3. Não há possibilidade de se rediscutir o mérito por meio de embargos declaratórios, eis que a via eleita é imprópria para o fim pretendido pelo embargante; 4. Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os Embargos de Declaração nº 5008361-94.2013.827.9100, em que figura como Embargante José Menezes Filho e Embargada Consórcio Estreito Energia – CESTE, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer dos embargos declaratórios, entretanto, negar-lhes provimento por ausência de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95. Acompanharam o Relator os Juízes GIL DE ARAÚJO CORRÊA e RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO. Documento assinado de forma digital pelo Relator. Palmas – TO, 06 de novembro de 2013.

02- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO INOMINADO Nº 5006242-63.2013.827.9100

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas-TO – Região Central

Natureza: Ação de indenização por danos morais

Embargante(s): Telma Torres Barbosa

Advogado(s): Drª. Delícia Feitosa Ferreira

Embargado(s): City Lar Palmas (Dismobrás Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos S/A)

Advogado(s): Dr. Fabio Luis De Mello Oliveira, Drª Inessa de Oliveira Trevisan Sophia

Relator: Juiz José Maria Lima

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSUCURIDADE, OMISSÃO OU DÚVIDA – ERRO MATERIAL – CORREÇÃO DE OFÍCIO – EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios, mesmo com fins de prequestionamento, devem enquadrar-se em qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95; 2. A embargante alega que houve erro material na interposição do recurso inominado, constando nome distinto da recorrente; 3. A peça recursal foi lançada nos autos em nome de pessoa estranha aos autos, tratando-se de peça inexistente, não havendo motivos para se falar em erro material; 4. O que se vislumbra como erro material nos presentes autos é apenas a condenação da embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, vez que se o recurso é inexistente, não há motivos para a sucumbência. Assim, deve ser corrigido no acórdão apenas a exclusão da condenação ao pagamento de custas e honorários; 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Erro material corrigido de ofício.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos os Embargos de Declaração nº 5006242-63.2013.827.9100, em que figura como Embargante Telma Torres Barbosa e Embargada City Lar Palmas, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer dos embargos declaratórios, entretanto, negar-lhes provimento por ausência de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95. Erro material corrigido de ofício, sendo excluído do acórdão a condenação da embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Acompanharam o Relator os Juízes GIL DE ARAÚJO CORRÊA e RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO. Documento assinado de forma digital pelo Relator. Palmas – TO, 06 de novembro de 2013.

03-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO INOMINADO Nº 5007288-87.2013.827.9100

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tocantinópolis-TO

Natureza: Ação de indenização por danos materiais e morais c/c pedido de antecipação de tutela

Embargante(s): Expresso Satélite Norte Ltda.

Advogado(s): Dr. Alessandro Inácio Moraes

Embargado(s): Conrado Gomes dos Santos Júnior
Advogado(s): Dr. Marcilio Nascimento Costa
Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

SÚMULA DO JULGAMENTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CÍVEL. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO EXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. (1) – Embargos conhecidos, porém não providos, na medida em que não verificada nenhuma contradição ou obscuridade no acórdão de Evento n. 18, exigência do art. 48 da Lei 9.099/95, porquanto as razões do não processamento da exceção de suspeição estão expressamente indicadas no aresto embargado, não se prestando a via declaratória para a rediscussão da matéria. (2) – Sem sucumbência. (3) – Súmula do Julgamento que serve como acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Cível n. 5007288-87.2013.827.9100 em que figura como recorrente EXPRESSO SATÉLITE NORTE LTDA. e como recorrido CONRADO GOMES DOS SANTOS JÚNIOR, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso para, no mérito, negarem-lhe provimento. Acompanharam o relator os Juizes RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO e JOSÉ MARIA LIMA. Documento assinado digitalmente pelo Relator. Palmas – TO, 06 de Novembro de 2013.

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

ALMAS

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº 2009.0006.6337-3 – Ação de Divórcio Direto Litigioso

Requerente: A.C.B

Advogado: Dra. Cláudia Rogéria Fernandes – OAB/TO nº 2.350

Requerido: B.R.B

FINALIDADE: /Intimação: “Fica o requerente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias, informar o atual endereço da requerida ou requerer o que entender de direito.”

ALVORADA

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Processo n. 5000856-40.2013.827.2702 – COBRANÇA

Requerente: CLEIO MARQUES DUARTE E CIA LTDA

Advogado: Dra. Aldaiza Dias Barroso Borges – OAB/TO 4230-A

Requerida: ILANA MARIA DA SILVA

Advogado: Nihil

SENTENÇA: “(...) Desta forma, hei por bem **HOMOLOGAR** por sentença o acordo (evento 13), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, extingo o presente processo, com julgamento de mérito, conforme artigo 269, inciso III, determinando que, observadas as cautelas de praxe, seja o processo arquivado. Retire-se a audiência de pauta. P.R.I. Alvorada, 06 de novembro de 2013. **Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito**”.v

ARAGUACEMA

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado do acusados intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos Nº: 2006.0000.2032-0 - Ação Penal

Acusados: HELOINA CASSIA DE OLIVEIRA E ELIAS MIRANDA DE SOUS

Advogado: Dr. HERCULES RIBEIRO MARTINS- OAB/TO 765

Finalidade da Intimação/ Ficam as partes por meio de seu advogado intimado(s) de que os autos supramencionados foram transformados do meio físico para o meio eletrônico, por onde tramitarão exclusivamente sob nº. 5000007-09.2006.827.2704 . Após esta publicação, qualquer envio de petições, recursos ou a prática de outros atos processuais em geral, deverão ser efetuados exclusivamente via e-proc/TJTO, nos moldes do art. 2º da Lei 11.419/2006 e art. 1º § 3º da Instrução Normativa nº 7/2012, publicada em 04/10/2012 no Diário da Justiça Eletrônico nº 2972, página 2. INTIMADOS ainda de que é obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar

petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no e-proc/TJTO, nos moldes do art.2º da Lei 11.419/2006. Os autos físicos serão baixados por digitalização.

ARAGUAINA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 2010.0007.9018-2 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: ITAPEVA II MULTICARTEIRA – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

ADVOGADO (A): JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO – OAB/TO 4574-A

REQUERIDO: CELAIR RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO DE FLS. 149: “Determino a alteração do pólo ativo, passando a constar o nome do Itapeva II Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados, face à cessão de crédito noticiada. Considerando o andamento processual não há necessidade de remessa dos autos ao Cartório Contador, visto que será ínfimo o valor das custas finais. Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo com as baixas devidas. Intime-se e cumpra-se” - FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO.

Autos n. 2008.0005.8247-2 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO (A): OSMARINO JOSÉ DE MELO – OAB/TO 779-B

REQUERIDO: JOSÉ LUIZ BETTELLI E OUTRA

FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DA JUNTADA DE OFÍCIO DO JUÍZO DEPRECADO – FLS. 73 (1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP), SOLICITANDO O PREPARO DA PRECATÓRIA, A FIM DE REALIZÁ-LO NA MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL, COMPROVANDO JUNTO AO JUÍZO DEPRECADO, SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DA PRECATÓRIA SEM CUMPRIMENTO.

Autos n. 2006.0002.5781-8 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO (A): MARCELO SOARES LUZ AFONSO – OAB/RJ 124.504 e LEONARDO COIMBRA NUNES – OAB/RJ 122.535

REQUERIDO: JANISKLAITON AKÁCIO COELHO MARQUES E OUTRO

FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA SE MANIFESTAR E DAR O DEVIDO ANDAMENTO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOBRE O RETORNO DA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, SEM CUMPRIMENTO POR FALTA DE PREPARO (FLS. 132/151).

Autos n. 2007.0004.2464-0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN

ADVOGADO (A): OSMARINO JOSÉ DE MELO – OAB/TO 779

REQUERIDO: ODILON VIANA MONTEIRO E OUTRA

DESPACHO DE FLS. 58: “Intime-se exequente e respectivo advogado para darem andamento ao feito, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e conseqüente arquivamento, nos termos do art.267, §1º do CPC. Intime-se e cumpra-se” - FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, A FIM DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, NO PRAZO ESTABELECIDO.

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO IMPETRANTE

Autos nº 2010.0003.7547-9 – (D) Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Banco Matone S/A

Advogado: Dr. Eduardo Dias Cerqueira – OAB/TO 5.317

Requerido: Odilon Alves dos Santos Junior

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO do advogado do exequente do despacho de fl.77 a seguir transcrito: Defiro o requerido de fls.75. Concedo o prazo de 30 dias para tomar as providências que entender cabíveis. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, arquivem-se os autos novamente.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº. 2011.0009.4350-5 Ação Impugnação ao Valor da Causa

Requerido: BUNGE FERTILIZANTES S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DE MANAH S/A)

Advogado: ADILSON DE SIQUEIRA LIMA OAB/SP 56.710

Requerido: DILSON MACHADO DE CARVALHO JUNIOR

Advogado: JOAQUIM GONZAGA NETO OAB/TO 4.3691.317

Objeto: Intimação do despacho das folhas 21. Lamentavelmente a sentença não observou a sonegação de tributos e não corrigiu o valor da causa. O autor acabou por ser condenado a pagar custas no valor de R\$ 129,00, quando o valor da causa era de pouco de mais de R\$ 265.000,00. Anote-se de forma recolher o autor a quantia supra assim que propor outra ação neste estado. Depois, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS Nº. 2009.0009.6068-8 Ação de Busca e Apreensão

Requerido: BANCO FINASA S/A

Advogado: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/TO 4.258-A

Requerido: VISA CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA

Advogado: MARCELO CARDOSO DE ARAÚJO JUNIOR OAB/TO 4.369

Objeto: Intimação do despacho das folhas 71. Aguarda-se manifestação da parte autora, transcorrido o prazo de 6 meses arquivem-se os autos sem prejuízo do seu desarquivamento (475-J Código de Processo Civil).

AUTOS Nº. 2009.0009.8348-3 Ação Embargos de Terceiros

Requerente: EDIVALDO RODRIGUES DA COSTA

Advogado: JOSE ADELMO DOS SANTOS OAB/TO 301-A

Requerido: BANCO FINASA S/A

Advogado: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/TO 4.258-A

Objeto: Intimação do despacho das folhas 54. Intime-se o embargado para contrarrazoar no prazo legal. Transcorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se no prazo de 48 horas ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Com as homenagens de estilo.

AUTOS Nº. 2009.0011.7014-1 Ação de Busca e Apreensão

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A

Advogado: SUELEM GONÇALVES BIRINO OAB/MA 8.544

Requerido: GLEYMOM ALENCAR RANGEL

Advogado: AINDA NÃO CONSTITUIDO

Objeto: Intimação: Intime-se a requerente para efetuar o pagamento das Custas Processuais Finais.

AUTOS Nº. 2009.0004.4354-3 Ação de Busca e Apreensão

Requerente: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: FLÁVIA DE ALBUQUERQUE LIRA OAB/PE 24.521

Requerido: CELIA CLEMENTE DA SILVA

Advogado: AINDA NÃO CONSTITUIDO

Objeto: Intimação: Intime-se a requerente para efetuar o pagamento das Custas Processuais Finais.

Autos nº 2010.0006.0446-0 – (D) Revisão Contratual

Requerente: Karine Costalango da Rocha

Advogado: Dr. Alexandre Borges de Souza OAB/TO 3.189

Requerido: ITPAC – Instituto Tocantinense Presidente Antonio Carlos

Advogado: Dra. Karine Alves Gonçalves Mota – OAB/TO 2224

INTIMAÇÃO do advogado da parte requerente da conta de custas processuais de fls.83.

Autos nº 2010.0008.5411-3 – (D) Execução Contra Devedor Solvente

Requerente: ITPAC – Instituto Tocantinense Presidente Antonio Carlos

Advogado: Dra. Karine Alves Gonçalves Mota – OAB/TO 2224

Requerido: Karine Costalango da Rocha

Advogado: Dr. Alexandre Borges de Souza OAB/TO 3.189

INTIMAÇÃO da advogada da exequente do despacho de fl.43, a seguir transcrito: Intime-se o autor, para que se manifeste sobre a certidão de fls. 42. CERTIDÃO do Oficial de fl.42: Certifico eu, Oficiala de Justiça ao final assinado, que em cumprimento ao presente mandado, diligenciei no endereço indicado e sendo assim, deixei de roceder a Intimação da Sra. Kariny Costalango da Rocha em virtude da proprietária do imóvel informar que reside no local há muitos anos e não conhece a Sra. Kariny, sendo assim, devolvo o presente, sendo assim, devolvo o presente

Autos nº 2009.0005.0627-8 – (D) Execução por Quantia Certa

Requerente: Rodobens Caminhões Cirasa S/A

Advogado: Dr. Rudson Ataydes Freitas OAB/ES 8.035

Requerido: Antonio Feitosa Alencar

Advogado: Não Constituído

INTIMAÇÃO do advogado da exequente para pagar as custas finais de fl.81.

Autos nº 2010.0010.5570-2 – (D) Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Banco de Crédito Nacional S/A - BCN

Advogado: Dr. Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

Requerido: C. S. Luzardo Coutinho e Hélio Coutinho

Advogado: Não constituído

Intimação dos Advogados da parte autora para pagar as custas finais de fl.127.

Autos nº 2010.0006.9540-6 –(D) Execução

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Dr. Osmarino José de Melo – OAB/TO 779

Requerido: Vania de Oliveira Cavalcante

Advogado: Não constituído

Intimação do despacho de fl.81 a seguir transcrito: (...) IV – Tomadas as providências acima, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento

Autos nº2011.0006.6919-5 (D) Execução

Exequente: Rodrigo dos Santos Magalhães

Advogado: Dr. Marques Elex Silva Carvalho OAB/TO 1971

Executado: Compotronic – Serviço Tecnicos Ltda

Advogado:Dra. Zelia dos Reis Rezende OAB/GO 4610

INTIMAÇÃO do despacho de fl.342, (...) Diante do exposto: a) Revogo a decisão de fls. 311/312 e despachos subseqüentes a ela relacionadas. b) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para atualização do débito; c) Feito isto, Intime-se o executado, pelo Diário da Justiça, para pagar voluntariamente a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%. Cientifique-se que o cumprimento voluntário da obrigação no prazo mencionado isentará o devedor de pagar os honorários de advogado pertinentes ao cumprimento da sentença (Resp 1153180/SP), além da multa. Caso não haja pagamento voluntário, Arbitro honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento da sentença em 10% sobre o valor exequendo.

Autos nº 2010.0005.3747-9 – Revisional de Contrato

Requente: Gilmar Oliveira Costa

Advogado: Dra Milena Di Bonis Faria – OAB/TO 4297

Requerido:Banco GMAC S/A

Advogado:Dra Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597

Intimação da sentença de fls.118/128 (Parte Dispositiva): “ Ex positis, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com julgamento do mérito e indefiro todos os pedidos formulados pelo Senhor Gilmar Oliveira Costa, elaborados em face do Banco GMAC Sociedade Anônima. Condeno o autor ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como ao pagamento de honorários de advogado da parte ex adversa, que ora fixo em 20% do valor da causa. A recordar ter sido revogada a decisão de concessão de gratuidade da justiça e ter sido alterado o valor da causa. Desentranhem-se as folhas referentes aos cálculos unilaterais, conforme determinado a folhas 7. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

AUTOS Nº. 2010.0002.5738-7 Ação de Busca e Apreensão

Requerente: HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO

Advogado: ELIANA RIBEIRO CORREIA OAB/TO 4.187

Requerido: JOSE PAULO SOARES DA SILVA

Advogado: AINDA NÃO CONSTITUIDO

Objeto: Intimação: Intime-se a requerente para efetuar o pagamento das Custas Processuais Finais.

AUTOS Nº. 2006.0000.7219-2 Ação Monitória

Requerente: TOCANTINS AGRO AVICOLA S/A

Advogado: MICHELINE R. NOLASCO MARQUES OAB/TO 2.265

Requerido: MIAKE E SHIRASU LTDA ME

Advogado: AINDA NÃO CONSTITUIDO

Objeto: Intimação do despacho de fls.75: Intime-se o autor para requerer o que entender de direito. Cumpra-se.

AUTOS Nº. 2011.0009.4346-7 Ação Ordinária de Anulação de Ato Jurídico

Requerente: LINDOLFO BENTO PEREIRA

Advogado: CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS OAB/TO 2.119-B ADILSON RAMOS OAB/GO 1.899

Requerido: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogado: POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO OAB/TO 1.807-B

Objeto: Intimação da Sentença de fls.425: Vistos os autos.Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, proferida em AÇÃO ORDINÁRIA na qual a parte efetuou o pagamento voluntário do debito (folhas 417). É o relatório do necessário.Fundamento e decido. À materia é atinente à especificidade do processo de execução de título judicial, hoje mera fase de cumprimento de sentença (processo sincrético), na qual o pagamento voluntário do débito, satisfazendo inteiramente o crédito, é de causa de extinção da obrigação e , conseqüente, do processo.Como-se verifica dos autos, o pagamento ocorreu em depósito na conta do patrono da requerida.Ante o exposto, com fundamento no artigo 475-R cumulado com o artigo 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito.Após o transito em julgado, ARQUIVE-SE. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Cumpra-se.

Autos nº 2010.0009.6426-1 Monitória

Requente: Banco Bradesco Sucessor do Banco Mercantil de São Paulo S/P

Advogado: Dr. Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-B

Requerido:Distoc Comércio Rep. De Peças e Assessorios Ltda e Newton Pacheco

Curador: Dr. Serafim Filho Couto Andrade – OAB/TO 2267

Intimação do despacho de fls.102:” Intime-se a parte autora para apresentar planilha atualizada do débito.”

Autos nº 2010.0003.8002-2 – Busca e Apreensão

Requente: Eneilta Alves da Luz

Advogado: Dra Dalvalaides Moraes Silva Leite – OAB/TO 1756

Requerido:Renata de Tal

Advogado: Não constituído

Intimação da parte autora para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 30 dias, conforme sentença de fls.30, e juntar o comprovante de pagamento nos autos. Cálculos das custas finais de fls.33: BANCO DO BRASIL S/A TJ-TO DIR FORO ARAGUAÍNA-TO- RECOLHER VIA DAJ(CUSTAS):**R\$10,00** – AG. 4348-6- C/C 9339-4 **R\$30,00**

Autos nº 2010.0000.8824-0 Reintegração de Posse

Requente: Banco Finasa S/A

Advogado: Dr. José Martins OAB/SP 84.314

Requerido: Maria Leda Dias dos Santos

Advogado: Não constituído

Intimação da parte autora para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 30 dias, conforme sentença de fls.50, e juntar o comprovante de pagamento nos autos. Cálculos das custas finais de fls.54: BANCO DO BRASIL S/A TJ-TO DIR FORO ARAGUAÍNA-TO- RECOLHER VIA DAJ(CUSTAS):**R\$10,00** – AG. 4348-6- C/C 9339-4 **R\$4,00**.

Autos nº 2010.0004.7892-8 – Busca e Apreensão

Requente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Dra Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597

Requerido: Palmatex S/A Indústria Textil

Advogado: Não constituído

Intimação da parte autora para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 30 dias, conforme sentença de fls.54, e juntar o comprovante de pagamento nos autos. Cálculos das custas finais de fls.58: BANCO DO BRASIL S/A TJ-TO DIR FORO ARAGUAÍNA-TO- RECOLHER VIA DAJ(CUSTAS):**R\$10,00** – AG. 4348-6- C/C 9339-4 **R\$4,00**.

Autos nº 2010.0000.3538-4 – Busca e Apreensão

Requente: OMNI S/A Credito Financiamento e Investimento

Advogado: Dra Alessandra Rose de Almeida Bueno – OAB/TO 2992-B

Requerido: Raimundo Denis Soares Marques

Advogado: Não constituído

Intimação do despacho de fls.27:”Deverá a escrivania habilitar o advogado indicado a folhas 24. Intime-se a parte autora para providenciar o pagamento das custas finais. Concedo o prazo de 60 dias, conforme requerido.”

Autos nº 2010.0006.7356-9 – Busca e Apreensão

Requente: Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Dr. Aercio Luis Martins Soares – OAB/MA 10718

Requerido: Erika Amaral Menezes

Advogado: Não constituído

Intimação do despacho de fls.40:” Não há como deferir o pedido de folhas 37, tendo em vista que já foi proferida a sentença de extinção do processo. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias providenciar o pagamento das custas finais.”

AUTOS Nº. 2008.0005.0016-6 Ação de Busca e Apreensão

Requerente: BANCO DAIMLERCHIYSLER S/A

Advogado: MARIA LUCILIA GOMES OAB/SP 84.206

Requerido: MARIA ANTONIA SILVA

Advogado: AINDA NÃO CONSTITUIDO

Objeto: Intimação: Intime-se as partes para pagamento das Custas Processuais finais, fls.64.

Autos nº 2009.0011.1126-9 – Reintegração de Posse

Requente: Banco Itaucard S/A

Advogado: Dr Ivan Wagner Melo Diniz – OAB/MA 8190

Requerido: Adelson Assis dos Santos

Advogado: Não constituído

Intimação da parte autora para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 30 dias, conforme sentença de fls.39, e juntar o comprovante de pagamento nos autos. Cálculos das custas finais de fls.43: BANCO DO BRASIL S/A TJ-TO DIR FORO ARAGUAÍNA-TO- RECOLHER VIA DAJ(CUSTAS):**R\$10,00** – AG. 4348-6- C/C 9339-4 **R\$4,00**.

AUTOS Nº. 2008.0009.4200-2 Ação de Indenização Por Danos Morais

Requerente: ELIAS PINTO DA SILVA

Advogado: SERAFIM FILHO COUTO ANDRADE OAB/TO 2.267

Requerido: CELTINS-CIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: LETICIA APARECIDA B. SANTOS BITTENCOURT OAB/TO 2.179-B

Denunciado a lide: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogado: ÂNGELA ISSA HAONAT OAB/TO 2.701

Objeto: Intimação do despacho de fls. 235- Compete ao autor atualizar o seu endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva (CPC, artigo 238, parágrafo único). No caso em tela, foi designada por duas oportunidades a data para realização de perícia, sendo que nas duas oportunidades o autor não compareceu por não ter seido localizado. Considerando que as circunstâncias apresentadas nos autos revelam verdadeira hipótese de negligência Processual, declaro preclusa a produção de prova pericial. Após, volvam-me conclusos para prolatar sentença. Intime-se.

Autos nº 2009.0009.9490-6 – Busca e Apreensão

Requente: Banco Itaucard S/A

Advogado: Dr. Ivan Wagner Melo Diniz – OAB/MA 8190

Requerido: Manoel Tavares Lima

Advogado: Não constituído

Intimação da parte autora para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 30 dias, conforme sentença de fls.37, e juntar o comprovante de pagamento nos autos. Cálculos das custas finais de fls.42: BANCO DO BRASIL S/A TJ-TO DIR FORO ARAGUAÍNA-TO- RECOLHER VIA DAJ(CUSTAS):**R\$10,00** – AG. 4348-6- C/C 9339-4 **R\$3,00**.

Autos nº 2009.0010.6658-1 -0 Monitoria

Requente: Posto de Combustíveis Concordia Ltda e outro

Advogado: Dr. Alexandre Garcia Marques – OAB/TO 1874

Requerido: Gilmar Luis Mondadori e outro

Advogado: Não constituído

Intimação da parte autora para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 30 dias, conforme sentença de fls.60, e juntar o comprovante de pagamento nos autos. Cálculos das custas finais de fls.64: BANCO DO BRASIL S/A TJ-TO DIR FORO ARAGUAÍNA-TO- RECOLHER VIA DAJ(CUSTAS):**R\$10,00** – AG. 4348-6- C/C 9339-4 **R\$4,00**.

Autos nº 2009.0005.4872-8 – Busca e Apreensão

Requente: Banco BMG S/A

Advogado: Dr. Aluizio Ney de Magalhães Ayres – OAB/GO 6952

Requerido: Sergio Luis Vieira de Sousa

Advogado: Não constituído

Intimação da parte autora para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 30 dias, conforme sentença de fls.68, e juntar o comprovante de pagamento nos autos. Cálculos das custas finais de fls.78: BANCO DO BRASIL S/A TJ-TO DIR FORO ARAGUAÍNA-TO- RECOLHER VIA DAJ(CUSTAS):**R\$39,00** – AG. 4348-6- C/C 9339-4 **R\$8,00**.

Autos nº 2009.0009.6122-6 – Ação Civil Pública

Requente: Ministério Público do Estado do Tocantins

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: Celtins – Companhia de Energia Elétrica do Tocantins

Advogado: Dra Letícia Bittencourt – OAB/TO 2174-B

Intimação da parte requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 30 dias, conforme sentença de fls.648/649, e juntar o comprovante de pagamento nos autos. Cálculos das custas finais de fls.651: BANCO DO BRASIL S/A

TJ-TO DIR FORO ARAGUAÍNA-TO- RECOLHER VIA DAJ(CUSTAS):R\$83,50 – AG. 4348-6- C/C 9339-4 R\$33,00 TAXA JUDICIÁRIA (VIA DAJ) R\$50,00

Autos nº 2009.0004.0371-1 Manutenção de Posse

Requente: Zeferino Favaretto

Advogado: Dr. André Luis Fontanella – OAB/TO 2910 Dr Daniel Pinheiro da Silva Biserra Aires – OAB/TO 4695 Dr. Raimundo José Marinho Neto- OAB/TO 3723

Requerido:Brasil Telecom S/A

Advogado: Dr. Josué Pereira de Amorim – OAB/TO 790 Dra Tatiana Vieira Erbs – OAB/TO 3070

Intimação do despacho de fl.473:” Certifique-se o Senhor Escrivão serem ou não tempestivos os recursos de apelação. Caso sejam, recebo-os em ambos os efeitos. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo legal, ofertar suas contrarrazões. Expirado o prazo, com ou sem elas, sejam estes autos transmitidos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Intimem-se e cumpra-se.”

APOSTILA

Autos : 2010.0012.1220-4 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DC

Requerente: BANCO GMAC S/A

Advogado: MARINOLIA DIAS DOS REIS OAB-TO 1.597

Requerido: GILMAR OLIVEIRA COSTA

Advogada: NÃO CONSTITUIDO

Objeto: Intimação das partes do despacho do MM, de folha 69/70: (...) Purgada a mora, proceda-se ao depósito judicial no valor a ser purgado, ficando nomeado a agência do banco do Brasil local como depositaria. Após proceda-se a liberação do bem, intimando-se o credor para manifestar-se em 5 dias. Proceda-se a procedimento necessário para o bloqueio do bem (sistema renajud). Após, cite-se o requerido para, caso queira, contestar a lide, no prazo de 15 dias, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (parágrafo 3º do artigo 3º. Expeça-se mandado de busca, apreensão, intimação e citação para os dois endereços. Intime-se e cumpra-se.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos : 2009.0007.6938-4 AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO DC

Requerente: RUBENS PAES DE OLIVEIRA JUNIOR OAB-TO 4.167

Advogado: DR WANDERSON FERREIRA DIAS OAB-TO 4.167

Requerido: BANCO GE CAPITAL S/A

Advogado: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR OAB-SP 188.846 e DR. PAULO R. VEIRA NEGRÃO- OAB/TO 2132-B.

Objeto: Intimação da parte dispositiva da sentença folha 79/80, Ex positis, com espeque no artigo 267, III, do código de processo civil, extingo o feito sem julgamento do mérito. Condeno o autor ao pagamento de eventuais custas em aberto e honorários advocatícios da parte ex adversa, os quais ora estipulo em 10% do valor da causa. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2011.0002.6636-8– AÇÃO PENAL

Denunciado: Galdemir Pereira Nunes Pimentel

Advogados: Dr. Leonardo Gonçalves da Paixão, OAB/TO 4415, Dra. Emanuelle Moraes Xavier, OAB/MT 6878, Dr. Jorge Palma de Almeida Fernandes, OAB/TO 1600-B, Dra. Maria Jose Rodrigues de Andrade Palácios, OAB/TO 1.139-B.

Intimação: Ficam os advogados/ professores orientadores do Núcleo de Prática Jurídica do ITPAC do denunciado acima mencionado intimados da decisão de pronúncia em parte transcrita: Ante o exposto, pronuncio Galdemir Pereira Nunes Pimentel, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, nascido em Ananás/TO, no dia 23/02/1989, filho de Gaudêncio Nunes Pimentel e Terezinha de Jesus Pereira da Silva, dando-o como incurso no artigo 121 § 2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, a fim de que seja oportunamente julgado pelo Tribunal do Júri desta Comarca. Não vejo fundamento para decretar a prisão cautelar na modalidade preventiva do acusado nesta quadra processual. Araguaína, 18 de junho de 2012. Francisco Vieira Filho. Juiz de direito.”

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Edital de Intimação com prazo de 15 dias

Francisco Vieira Filho, de direito titular da 1ª vara criminal desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital Intimação fica o denunciado: JOAO PAULO FRAGOSO MOURAO, brasileiro, natural de Araguaína/TO, nascido aos 16/11/1990,

filho de Rosângela Fragoso Dias e Dilson da Silva Mourão, nos autos de ação penal nº 2009.0002.1418-8, o qual se encontra atualmente em local incerto ou não sabido, intimado da decisão de pronúncia a seguir transcrita: ... Ante o exposto, pronuncio João Paulo Fragoso Mourão no artigo 121, caput c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, a fim de que seja oportunamente julgado pelo Tribunal do Júri desta Comarca. Não vejo fundamento para decretar a prisão cautelar na modalidade preventiva do acusado nesta quadra processual e neste processo... Araguaína, 26 de junho de 2012. Francisco Vieira Filho. Juiz de direito titular DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos sete dias do mês novembro de 2013. Eu, Horades da Costa Messias, escrevente do crime, lavrei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins. Manda a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo, a quem este for distribuído, devidamente assinado que, em seu cumprimento, nesta Comarca, cite: MARCOS FERREIRA NERES, brasileiro, solteiro, natural de Filadélfia/TO, nascido aos 02/12/1988, filho de Maria Olinda Ferreira Neres, atualmente em local incerto ou não sabido, para comparecer perante este Juízo, no dia 27 de fevereiro de 2014, às 15:00 horas, para avaliar a proposta de suspensão do processo mediante condições, tomando ciência, desde já o denunciado de que o seu não comparecimento poderá ser reputado como recusa à proposta, na ação em que o Ministério Público do Estado de Tocantins, como autor, move contra a sua pessoa e na qual se acha denunciado como incurso nas sanções artigo 157, § 2, inc. II, c/c art. 29, caput, ambos do CP, tomando conhecimento desde já, o referido acusado, citado para todos os demais termos e atos da aludida ação, até final Julgamento, sob pena de revelia, entregando-lhe, embora não seja pedido contrafé do presente mandado e, caso seja impossível a realização da suspensão condicional do processo pelo fato de não preencher os requisitos legais, ser-lhe-á aberto o prazo de dez dias para oferecer defesa preliminar. A ausência de causídico implicará na nomeação de defensor público ou particular. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos sete dias do mês de novembro de 2013. Eu, _____ (Ana Aparecida Pedra Dantas), escrevente do crime, lavrei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

Edital de Intimação com prazo de 90 dias

Francisco Vieira Filho, de direito titular da 1ª vara criminal desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital Intimação fica o denunciado: GESSE DA SILVA SANTOS, "JOSE SERRA", brasileiro, natural de Pindaré Mirim/MA, nascido aos 09/09/1984, filho de Raimundo dos Santos e Maria das Neves dos Santos, nos autos de ação penal nº 2009.0011.3466-8, o qual se encontra atualmente em local incerto ou não sabido, intimado da sentença condenatória a seguir transcrita: ... Pelo exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o denunciado GESSE DA SILVA SANTOS, como incurso nas reprimendas dos artigos 121 § 2º inciso IV do CP, 121 § 2º, inciso IV, c/c 14, inciso II do CP, ambos na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal, a uma pena de 19 (dezenove) anos e 20 (vinte) dias de reclusão a ser cumprida em regime inicial fechado... Araguaína, 23 de outubro de 2013. Manuel de Faria Reis Neto. Juiz-Presidente do Tribunal do júri." DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos seis dias do mês novembro de 2013. Eu, Horades da Costa Messias, escrevente do crime, lavrei e subscrevi.

2ª Vara Criminal Execuções Penais

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a parte abaixo identificada, intimada dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos: 2009.0001.7631-6/0 AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: PAULO ALEXANDRE GONÇALVES CAVALCANTE.

Advogado: MIGUEL VINICIUS DOS SANTOS.

FINALIDADE: para comparecer na sala de audiências deste juízo, onde será realizada audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 21 de janeiro de 2014 as 15h00minutos. Aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze. (06.11.2013) Eu, Alex Marinho Neto Técnico Judiciário da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais de Araguaína, Estado do Tocantins, lavrei o presente.

AUTOS: 2010.0003.0389-3/0 – DENÚNCIA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Denunciado: ORIONE VICENTE FERREIRA

Advogado: DANIELA AUGUSTO GUIMARÃES OAB/TO 3.912

INTIMAÇÃO: Intimo V. S^a para oferecer contrarrazões no prazo legal. Aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze. Eu, Rogério da Silva Lima – Técnico Judiciário de 1^a Instância da 2^a Vara Criminal e Execuções Penais de Araguaína Estado do Tocantins.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

O Doutor **Antônio Dantas de Oliveira Júnior**, Juiz de Direito, da 2^a Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, no uso das suas atribuições legais e na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 90 (sessenta) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais, nos autos de **AÇÃO PENAL nº 2011.0008.8522-0/0**, que o Ministério Público, move em face do acusado **FÉLIX DA CONCEIÇÃO. FÉLIX DA CONCEIÇÃO**, brasileiro, separado, natural de Carolina -MA, filho de Francisca Maria da Conceição, atualmente em local incerto e não sabido. Denunciado como incurso na sanção penal do **art. 157, § 1º e § 2º, I do CPB**, encontrando-se em local não sabido, **fica intimado para tomar ciência da sentença condenatória às folhas 105/115**, nos autos em epígrafe, conforme teor: "... Diante do exposto julgo procedente a pretensão punitiva estatal para, nos termos do art. 157, § 1º e § 2º, inciso I, Código Penal Brasileiro, CONDENAR o réu Félix da Conceição. ... fixo-lhe a pena privativa de liberdade cumulativamente à pena de multa, nas seguintes proporções e concretizando-as: ... na primeira fase de fixação da pena, estabeleço ao réu pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa. 2ª Fase. Concorrendo a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, "d" do Código Penal, qual seja, ter o réu confesso espontaneamente o crime, em sede policial, atenuo a pena em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias multa. ... assim passo a dosar a pena em 06 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias – multa. A pena deve ser cumprida em estabelecimento penal adequado, em regime semi-aberto, com base na alínea b, do parágrafo segundo do art. 33, do Código Penal Brasileiro, fixando o valor do dia em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado. ... Portanto, deixo de operar a substituição da pena privativa de liberdade, aplicada ao sentenciado Félix da Conceição... Defiro o pedido de justiça gratuita, porém condeno o sentenciado nas custas processuais, conforme determinação constante do art. 804 do Código Penal Brasileiro ressalvada a aplicação do artigo 12 da Lei 1060/50. ... Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, por não se encontrarem presentes os requisitos autorizados de prisão preventiva. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Araguaína/TO, aos 20 de setembro de 2013. Antônio Dantas de Oliveira Júnior – Juiz de Direito." Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze (06.11.2013). Antônio Dantas de Oliveria Júnior. Juiz de Direito. Eu Marcela Batista Botelho, Técnico Judiciário - Portaria 089/2013 do DJ 3213 de 1ª Instância lavrei o presente.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2012.0002.0019-5 – AÇÃO PENAL

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Denunciada: SHIRLEY SUELY ALVES DOS SANTOS

Adv.: RITHS MOREIRA AGUIAR – OAB/TO 4243

Fica o Advogado da denunciada intimada do acórdão, cujo dispositivo segue transcrito:

ACÓRDÃO: "(...) Ante ao exposto, **CONHEÇO** dos recursos, por próprios e tempestivos, a fim de **DAR PARCIAL PROVIMENTO tão somente ao aviado pela defesa**, para reduzir a fração de aumento referente à majorante do artigo 40, III da Lei 11.343/06 em 1/6 (um sexto), redimensionar a reprimenda em **03 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias** de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa, fixar regime inicial aberto para o respectivo cumprimento e convertê-la em duas restritivas de direito: de prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, ficando a sua implementação a critério do Juízo da Execução Penal, mantendo o restante da sentença fustigada em seus exatos termos. É como voto. Palmas, 03 de setembro de 2013. Juíza Célia Regina Regis – Relatora." Eu, Daiany Cristina Guimarães Ferreira, Técnico Judiciário, portaria NACOM nº 1089/2013, DJ 3213, digitei.

1ª Vara da Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº. 2012.0004.3859-0/0.

AÇÃO: ABERTURA DE INVENTÁRIO.

REQUERENTE: ROSEMARY DA SILVA AUGUSTO E OUTROS.

ADVOGADO (INTIMANDO): DR. ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA – OAB/TO. 2621.

REQUERIDO: ESP. JERONIMO AUGUSTO SOBRINHO.

OBJETO: "Manifestar sobre a impugnação as primeiras declarações, no prazo de (10) dias."

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 DIAS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos da **AÇÃO DE ALIMENTOS nº 2009.0004.0396-7/0**, requerida por **M. J. A. dos S. e W. A. da C.**, em face de **F. A. G.**, sendo o presente para **INTIMAR** o requerido **FABIO ANDRADE GOMES**, brasileiro, solteiro, ajudante operacional, portador da CI/RG. n/ 853.075-SSP/TO., com endereço incerto e não sabido, para tomar ciência sobre o inteiro teor da sentença proferida à fl. 88, a seguir transcrita: “Vistos, etc... Declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 267, II e III, do CPC, uma vez que a parte autora abandonou a causa por mais de 30 (trinta), e não promoveu os atos e diligências que lhe competia. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas. P.R.I. Araguaína/TO, 04 de novembro de 2013. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito”.

2ª Vara da Família e Sucessões

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania se processam os autos de ALIMENTOS, processo nº. 5008630-12.2013.827.2706, requerido por K. O. DOS S. em face de L. R. DOS S, tendo o presente a finalidade de CITAR o requerido LICIDIMAR RIBEIRO DOS SANTOS, brasileiro, casado, vaqueiro, estando atualmente em lugar incerto não sabido, para todos os termos da ação. Na inicial, o autor alega em síntese o seguinte: “que o requerido não tem contribuído com o sustento e educação do filho; que o genitor é vaqueiro, porém esconde-se para livrar-se de sua obrigação alimentar. INTIMANDO-O, para comparecer à audiência de conciliação instrução e julgamento designada para 02 de julho de 2014 às 15h, oportunidade em que poderá apresentar sua contestação de forma verbal ou escrita, Pela MMª Juíza foi exarada decisão acessível no evento nº 8 cuja parte dispositiva segue transcrita: “DERIFIO PARCIALMENTE o pedido de alimentos provisórios e o faço para fixar estes em 20% do salário mínimo mensal. Os alimentos deverão ser depositados em conta bancária indicada na inicial. Os alimentos serão devidos a partir da citação e pagos até o dia 10 de cada mês. Determino a remessa dos autos ao Ministério Público para que diligencie junto aos órgãos oficiais em que é cadastrado o endereço do requerido, vez que a busca empreendida pela assessora deste Juízo junto ao SIEL não restou exitosa. Após, se positiva a diligência, CITE-SE O REQUERIDO NO ENDEREÇO INDICADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, se negativa, CITI-SE O REQUERIDO POR EDITAL, para comparecer na audiência ora designada, a qual deverá conter a advertência de que a contestação deverá ser efetuada em audiência, na forma escrita ou verbal, quando serão ouvidas as testemunhas. Designo o dia 02/07/2014, às 15 horas, para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo a parte autora ser intimada para comparecer com suas testemunhas independentemente de prévio depósito de rol. Cumpra-se. Araguaína-TO, 09 de julho de 2013.. *Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito*”. E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 6 de novembro de 2013. Eu, Márcia Sousa Almeida, técnica judiciária, digitei e subscrevi.

1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2006.0006.4715-2 – AÇÃO ORDINÁRIA

Requerente: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL – BRASILSEG SEGURADORA DO BRASIL S/A

Advogado: FÁBIO BARBOSA CHAVES

Advogado: ANDREY DE SOUZAPERREIRA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: PROCURADOR – GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: Fls. 902. “ CUMpra-se o duto provimento contido no último parágrafo da r. sentença prolatada as fls. 756/762 destes autos. Após, AGUARDE-SE a iniciativa da parte vencedora da lide pelo prazo que alude o § 5º do artigo 475-J, do CPC. Escoado “in albis” o prazo legal, ARQUIVEM-SE os autos, observada as cautelas de praxe. Intime-se

Autos nº 2007.0008.6798-3 – AÇÃO ORDINÁRIA

Requerente: IGNEZ MOURA RODRIGUES

Advogado: DALVALAIDES DA SILVA LEITE

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: PROCURADOR – GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: Fls. 152. – “ Ante a judiciosa manifestação ministerial retro (fls. 147/150), especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que ainda pretendem produzir. Decorrido in albis o prazo assinalado ou pugnado as partes pelo julgamento antecipado de lide, vistas ao ilustre representante ministerial para pronunciamento, em 10 (dez) dias. Intime-se.”

Autos nº 2007.0009.2635-1 – AÇÃO ORDINÁRIA

Requerente: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS

Advogado: DALVALAIDES DA SILVA LEITE

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: PROCURADOR – GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: Fls. 155. – “ Ante a judiciosa manifestação ministerial retro (fls. 150/153), especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que ainda pretendem produzir. Decorrido in albis o prazo assinalado ou pugnado as partes pelo julgamento antecipado de lide, vistas ao ilustre representante ministerial para pronunciamento, em 10 (dez) dias. Intime-se.”

Autos nº 2007.0008.6804-1 – AÇÃO ORDINÁRIA

Requerente: LUZIA TEODORO DA SILVA

Advogado: DALVALAIDES DA SILVA LEITE

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: PROCURADOR – GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: Fls. 140. – “ Ante a judiciosa manifestação ministerial retro (fls. 135/138), especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que ainda pretendem produzir. Decorrido in albis o prazo assinalado ou pugnado as partes pelo julgamento antecipado de lide, vistas ao ilustre representante ministerial para pronunciamento, em 10 (dez) dias. Intime-se.”

Autos nº 2007.0010.8400-1 – AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS

Requerente: DORINHA FRANCISCA LINS

Advogado: DALVALAIDES DA SILVA LEITE

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: PROCURADOR – GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: Fls. 137. – “ Ante a judiciosa manifestação ministerial retro (fls. 132/135), especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que ainda pretendem produzir. Decorrido in albis o prazo assinalado ou pugnado as partes pelo julgamento antecipado de lide, vistas ao ilustre representante ministerial para pronunciamento, em 10 (dez) dias. Intime-se.”

Autos nº 2007.0008.8634-1 – AÇÃO ORDINÁRIA

Requerente: ARABELA SOUSA ALMEIDA

Advogado: DALVALAIDES DA SILVA LEITE

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: PROCURADOR – GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: Fls. 149. – “ Ante a judiciosa manifestação ministerial retro (fls. 117/120), especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que ainda pretendem produzir. Decorrido in albis o prazo assinalado ou pugnado as partes pelo julgamento antecipado de lide, vistas ao ilustre representante ministerial para pronunciamento, em 10 (dez) dias. Intime-se.”

Autos nº 2007.0008.6802-5 – AÇÃO ORDINÁRIA

Requerente: LUIZA MOURA RODRIGUES

Advogado: DALVALAIDES DA SILVA LEITE

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: PROCURADOR – GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: Fls. 149. – “ Ante a judiciosa manifestação ministerial retro (fls. 144/147), especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que ainda pretendem produzir. Decorrido in albis o prazo assinalado ou pugnado as partes pelo julgamento antecipado de lide, vistas ao ilustre representante ministerial para pronunciamento, em 10 (dez) dias. Intime-se.”

Autos nº 2007.0009.2637-8 – AÇÃO ORDINÁRIA

Requerente: LEIR BERNARDES PEREIRA

Advogado: DALVALAIDES DA SILVA LEITE

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: PROCURADOR – GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: Fls. 142. – “ Ante a judiciosa manifestação ministerial retro (fls. 137/140), especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que ainda pretendem produzir. Decorrido in albis o prazo assinalado ou pugnado as partes pelo julgamento antecipado de lide, vistas ao ilustre representante ministerial para pronunciamento, em 10 (dez) dias. Intime-se.”

Autos nº 2007.0008.8632-5 – AÇÃO ORDINÁRIA

Requerente: MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA

Advogado: DALVALAIDES DA SILVA LEITE

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: PROCURADOR – GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: Fls. 147. – “ Ante a judiciosa manifestação ministerial retro (fls. 142/145), especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que ainda pretendem produzir. Decorrido in albis o prazo assinalado ou pugnado as partes pelo julgamento antecipado de lide, vistas ao ilustre representante ministerial para pronunciamento, em 10 (dez) dias. Intime-se.”

Autos nº 2007.0009.3344-7 – AÇÃO ORDINÁRIA

Requerente: RAIMUNDA GONÇALVES DE ARAÚJO

Advogado: DALVALAIDES DA SILVA LEITE

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: PROCURADOR – GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: Fls. 139. – “ Ante a judiciosa manifestação ministerial retro (fls. 134/137), especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que ainda pretendem produzir. Decorrido in albis o prazo assinalado ou pugnado as partes pelo julgamento antecipado de lide, vistas ao ilustre representante ministerial para pronunciamento, em 10 (dez) dias. Intime-se.”

Autos nº 2007.0008.6799-1 – AÇÃO ORDINÁRIA

Requerente: LUCILIA DE FARIA

Advogado: DALVALAIDES DA SILVA LEITE

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: PROCURADOR – GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: Fls. 122. – “ Ante a judiciosa manifestação ministerial retro (fls. 117/120), especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que ainda pretendem produzir. Decorrido in albis o prazo assinalado ou pugnado as partes pelo julgamento antecipado de lide, vistas ao ilustre representante ministerial para pronunciamento, em 10 (dez) dias. Intime-se.”

Autos nº 2008.0006.1585-0 – AÇÃO ORDINÁRIA

Requerente: CANDIDA MARTINS ROCHA

Advogado: DALVALAIDES DA SILVA LEITE

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: PROCURADOR – GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: Fls. 107. – “ Ante a judiciosa manifestação ministerial retro (fls. 102/105), especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que ainda pretendem produzir. Decorrido in albis o prazo assinalado ou pugnado as partes pelo julgamento antecipado de lide, vistas ao ilustre representante ministerial para pronunciamento, em 10 (dez) dias. Intime-se.”

Autos nº 2008.0005.9751-8 – AÇÃO ORDINÁRIA

Requerente: JURACI DA COSTA FERREIRA

Advogado: DALVALAIDES DA SILVA LEITE

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: PROCURADOR – GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: Fls. 91. – “ Ante a judiciosa manifestação ministerial retro (fls. 86/89), especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que ainda pretendem produzir. Decorrido in albis o prazo assinalado ou pugnado as partes pelo julgamento antecipado de lide, vistas ao ilustre representante ministerial para pronunciamento, em 10 (dez) dias. Intime-se.”

Autos nº 2008.0004.0643-7 – AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS

Requerente: ALAIDE MENEZES LIMA

Advogado: DALVALAIDES DA SILVA LEITE

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: PROCURADOR – GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: Fls. 86. – “ Ante a judiciosa manifestação ministerial retro (fls. 81/84), especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que ainda pretendem produzir. Decorrido in albis o prazo assinalado ou pugnado as partes pelo julgamento antecipado de lide, vistas ao ilustre representante ministerial para pronunciamento, em 10 (dez) dias. Intime-se.”

Autos nº 2007.0010.8397-8 – AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS

Requerente: MARIA HELENA ALVES DE MORAIS

Advogado: DALVALAIDES DA SILVA LEITE

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: PROCURADOR – GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: Fls. 150. – “ Ante a judiciosa manifestação ministerial retro (fls. 145/148), especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que ainda pretendem produzir. Decorrido in albis o prazo assinalado ou pugnado as partes pelo julgamento antecipado de lide, vistas ao ilustre representante ministerial para pronunciamento, em 10 (dez) dias. Intime-se.”

2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2012.0006.0700-7/0 – AÇÃO DE COBRANÇA**

Requerente: VALDERINA BARROS DA SILVA

Advogado(a): Dr. Mayk Henrique R.Santos, OAB/TO 5383

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO

Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: "...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensada de pagá-los, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, por estar amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Araguaína – TO, 31 de outubro de 2013. (ass) Vandré Marques e Silva – Juiz Substituto."

AUTOS: 2012.0005.9848-2/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: VALDERINA BARROS DA SILVA

Advogado(a): Dr. Mayk Henrique R.Santos, OAB/TO 5383

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO

Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: "...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensada de pagá-los, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, por estar amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Araguaína – TO, 31 de outubro de 2013. (ass) Vandré Marques e Silva – Juiz Substituto."

AUTOS: 2012.0005.9673-4/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: DAIANA DA SILVA SANTOS

Advogado(a): Dr. Mayk Henrique R.Santos, OAB/TO 5383

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO

Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: "...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensada de pagá-los, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, por estar amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Araguaína – TO, 31 de outubro de 2013. (ass) Vandré Marques e Silva – Juiz Substituto."

AUTOS: 2012.0006.1257-4/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: CLEIDIVANE RODRIGUES BARBOSA BRASIL

Advogado(a): Dr. Mayk Henrique R.Santos, OAB/TO 5383

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO

Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: "...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensada de pagá-los, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, por estar amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Araguaína – TO, 31 de outubro de 2013. (ass) Vandré Marques e Silva – Juiz Substituto."

AUTOS: 2012.0005.9740-0/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: LEIDIVANE MOUREIRA OLIVEIRA

Advogado(a): Dr. Mayk Henrique R.Santos, OAB/TO 5383

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO

Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: "...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensada de pagá-los, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, por estar amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Araguaína – TO, 31 de outubro de 2013. (ass) Vandré Marques e Silva – Juiz Substituto."

AUTOS: 2012.0005.9863-6/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: MARIA CRISTIANE PEREIRA

Advogado(a): Dr. Mayk Henrique R.Santos, OAB/TO 5383

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO

Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: "...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensada de pagá-los, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, por estar amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Araguaína – TO, 31 de outubro de 2013. (ass) Vandré Marques e Silva – Juiz Substituto."

AUTOS: 2012.0005.9664-1/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: LUIS DIAS RIBEIRO

Advogado(a): Dr. Mayk Henrique R.Santos, OAB/TO 5383

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO

Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: "...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensada de pagá-los, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, por estar amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Araguaína – TO, 31 de outubro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto."

AUTOS: 2012.0006.0636-1/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: MARQUESLEI SILVA OLIVEIRA

Advogado(a): Dr. Mayk Henrique R.Santos, OAB/TO 5383

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO

Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: "...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensada de pagá-los, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, por estar amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Araguaína – TO, 31 de outubro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto."

AUTOS: 2012.0005.9666-8/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: ZORAIDE MARQUES DOS SANTOS

Advogado(a): Dr. André Francelino de Moura, OAB/GO 2621

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO

Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: "...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensada de pagá-los, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, por estar amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Araguaína – TO, 31 de outubro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto."

AUTOS: 2012.0005.9907-1/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: ANA PAULA DE SOUSA

Advogado(a): Dra. Watfa Moraes El Messih, OAB/TO 2155

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO

Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: "...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensada de pagá-los, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, por estar amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Araguaína – TO, 31 de outubro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto."

AUTOS: 2012.0005.9742-7/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: CASSIA LUZ DOS REIS

Advogado(a): Dr. André Francelino de Moura, OAB/TO 2621

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO

Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: "...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensada de pagá-los, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, por estar amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Araguaína – TO, 31 de outubro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto."

AUTOS: 2007.0004.2427-5/0 – AÇÃO DE REVISIONAL

Requerente: ROMILDO LOSS

Advogado(a): Dr. Joaquim Gonzaga Neto, OAB/TO 1317

Requerido: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG

Advogado(a): Dra. Flávia Domingues Costa, OAB/MG 71.849

DESPACHO: “I – **DEFIRO** a produção da prova pericial requerida à fl. 424. NOMEIO perito o Sr. JOSÉ FERNANDO LUNCKES, contador, com endereço na Rua Flor de Lis, n. 334, Setor Rodoviário, Araguaína – TO. II – **INTIMEM-SE** as partes a apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, § 1º). III – Apresentados os quesitos, **INTIME-SE** o perito, encaminhando cópia da inicial, dos contratos de fls. 47/52, bem como dos quesitos, para que informe se aceita o encargo e apresente proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o de que o laudo pericial deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação para fazer carga dos autos. IV – Após apresentação da proposta honorária, **INTIME-SE** o perito para fazer carga dos autos e dar início ao trabalho, que deverá ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias. Desnecessária a intimação das partes, nos partes, nos termos do art. 431-A do CPC, posto que se trata de perícia realizada com base em documentos. **INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.** Araguaína – TO, 01 de novembro de 2013. (ass) Vandré Marques e Silva – Juiz Substituto.”

AUTOS: 2006.0000.4246-3/0 – REPARAÇÃO DE DANOS C/C LUCROS CESSANTES

Requerente: EMIVALDO FIRMINO DE SOUSA

Advogado(a): Dra. Eldimária Alves de Souza, OAB/GO 20.580

Requerido: DERTINS

Procurador Geral do Estado do Tocantins

DESPACHO: “Intime-se a parte autora para que manifeste se possui interesse no cumprimento da sentença, dando o andamento devido, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que a inércia implicará no arquivamento dos autos. Cumpra-se. Araguaína – TO, 29 de outubro de 2013. (ass) Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito.”

AUTOS: 2009.0012.6443-0/0 – AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE

Requerente: CONSTRUTORA CUNHA LIMA

Advogado(a): Dr. Júlio Aires Rodrigues, OAB/TO 361

Requerido: MUNICÍPIO DE MURICILÂNDIA – TO

Advogado(a): Dra. Viviane Mendes Braga, OAB/TO 2264

DESPACHO: “Consoante o entendimento do E. STJ, para a incidência da multa do 475-J, do CPC, é necessária a intimação da parte vencida, na pessoa de seu advogado, para pagamento voluntário do débito, no prazo legal (REsp 940274/MS). Sendo assim, **INTIME-SE** a executada, pelo Diário da Justiça, para pagar voluntariamente a dívida (honorários advocatícios), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%. **CIENTIFIQUE-SE** que o cumprimento voluntário da obrigação no prazo mencionado isentará o devedor de pagar os honorários de advogado pertinentes ao cumprimento da sentença (REsp 1153180/SO), além da multa. Caso não haja pagamento voluntário, **ARBITRO** honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento da sentença em 10% sobre o valor exequendo. **INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.** Araguaína – TO, 30 de outubro de 2013. (ass) Vandré Marques e Silva – Juiz Substituto.”

AUTOS: 2012.0005.2323-7/0 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e BRUNO CONCEIÇÃO BARBOSA

Promotor de Justiça: Dr. Fábio da Fonseca Lopes

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador Geral do Estado do Tocantins

SENTENÇA: “...Ante o exposto, com fulcro nos arts. 196, 197 e 198, inciso I e II; todos da CF/88; julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, condenando o requerido, Estado do Tocantins, por meio da Central de Regulação da Secretaria Estadual de Saúde, a providenciar ao Sr. Bruno Conceição Barbosa, de acordo com a prescrição médica e indicação de retorno a ser informado pelo requerente, o custeio de despesas de ida e volta com transporte, ajuda de custo para alimentação, hospedagem e traslado do local onde ficará hospedado até o local do tratamento – Hospital das Clínicas em São Paulo, conforme previsto na Portaria SAS/MS n. 55 de 24/02/99 (TFD) e Manual de Normatização Estadual, sob pena de multa diária em caso de descumprimento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Por ser um tratamento de caráter continuado, a Secretaria de Saúde deverá providenciar fonte de recursos para o TFD com antecedência. Por conseguinte, confirmo a medida liminar concedida às fls. 43/46. Resolvo o mérito da lide com fulcro artigo 269, inciso I, do CPC. Em consonância com o preconizando no Enunciado n. 4 proposto pelo Comitê Executivo para Monitoramento das Ações da Saúde no Estado do Tocantins (CEMAS-TO), tendo em vista que se trata de prestação continuada, o Sr. Bruno da Conceição Barbosa deverá, a cada 8 (oito) meses, apresentar junto a Unidade de Cadastro e Dispensação do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, como condição para a continuidade do fornecimento, relatório médico atualizado de profissional do SUS, quando possível, atestando a indicação de continuação do tratamento fora do domicílio, sob pena de suspensão do fornecimento. Não há condenação em custas processuais tendo em vista que o requerido é ente público. Também não há condenação em honorários de sucumbência. Caso não haja interposição de recurso voluntário no prazo legal, e diante da inexistência de informações suficientes para apurar a certeza do valor da condenação ou do direito controvertido, encaminhem-se os autos, nos termos do art. 475 do CPC, ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para reexame necessário desta sentença. Transitada em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína – TO, 29 de setembro de 2013. (ass) Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito.”

AUTOS: 2012.0005.2332-6/0 – ORDINÁRIA

Requerente: SILVIA FERREIRA DE SOUSA
Defensor Público: Dr. Cleiton Martins da Silva
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Procurador Geral do Estado do Tocantins

SENTEÇA: "...Ante o exposto, com fulcro nos arts. 196, 197 e 198, inciso I e II; todos da CF/88; julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, condenando o requerido, Estado do Tocantins, a fornecer a Sra. Silvia Ferreira de Sousa, mensalmente, os medicamentos "**CLORIDRATO DE VENLAFAXINA 150 MG**", na proporção de 2 (duas) caixas e "**VALPROATO DE SÓDIO 300 MG**", no equivalente a 3 (três) caixas, sob pena de multa diária em caso de descumprimento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Por conseguinte, confirmo a medida liminar concedida às fls. 45/48, com a ressalva de que o nome do medicamento anteriormente deferido pela marca, qual seja, "TORVAL CR 300 MG", na verdade, deve ser considerado por seu nome genérico, qual seja, "**VALPROATO DE SÓDIO 300 MG**", como consta na presente sentença. Resolvo o mérito da lide com fulcro artigo 269, inciso I, do CPC. **Em consonância com o preconizando no Enunciado n. 4 proposto pelo Comitê Executivo para Monitoramento das Ações da Saúde no Estado do Tocantins (CEMAS-TO), deverá a Sra. Silvia Ferreira de Sousa a cada 8 (oito) meses, apresentar junto ao local designado pelo Estado para a entrega do medicamento, como condição para a continuidade do fornecimento, relatório médico atualizado de profissional do SUS, quando possível, atestando a indicação de continuação do uso do medicamento, sob pena de revogação da medida, já que se trata de relação jurídica continuativa. Ressalto que o relatório médico deve indicar o nome genérico ou princípio ativo do medicamento.** Não há condenação em custas processuais tendo em vista que o requerido é ente público. Também não há condenação em honorários de sucumbência. Caso não haja interposição de recurso voluntário no prazo legal, e diante da inexistência de informações suficientes para apurar a certeza do valor da condenação ou do direito controvertido, encaminhem-se os autos, nos termos do art. 475 do CPC, ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para reexame necessário desta sentença. Transitada em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína – TO, 29 de setembro de 2013. (ass) Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito."

AUTOS: 2012.0002.2301-2/0 – EMBARGOS A EXECUÇÃO

Embargante: ESTADO DO TOCANTINS
Procurador Geral do Estado do Tocantins
Embargado: André Francelino de Moura
Advogado(a): Dr. André Francelino de Moura – OAB/TO 2621

SENTENÇA: "...Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em face do reconhecimento do pedido pela parte embargada. Resolvo o mérito da lide com supedâneo no art. 269, II do CPC. Condeno a parte embargada ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), com base no art. 20, § 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 2009.0004.1409-8. Ao final, arquivem-se os embargos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína – TO, 29 de outubro de 2013. (ass) Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito."

AUTOS: 2007.0003.2594-3/0 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Requerente: RONALDO DE SOUSA SILVA e LUCIMEIRE BARROS DE ARAÚJO
Advogado(a): Dr. Antonio Pimentel Neto – OAB/TO 1130
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS e OUTROS
Procurador Geral do Estado do Tocantins

DECISÃO: "...**Ante o exposto**, indefiro a possibilidade do pagamento das custas ao final do processo, ficando sobre inteira responsabilidade dos Autores o ônus do pagamento das despesas processuais em razão da determinação que os submeteram para adequar o valor da causa, sob pena de arquivamento dos autos, conforme art. 257, do CPC. Ao contador para cálculo das custas e despesas judiciais. Após, intimem-se os Autores para recolher as custas processuais. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína – TO, 29 de outubro de 2013. (ass) Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito."

AUTOS: 2011.0009.9443-6/0 – EMBARGOS A EXECUÇÃO

Embargante: MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA – TO
Advogado(a): Dra. Micheline R. Nolasco Marques – OAB/TO 2265
Embargado: CARLOS FRANCISCO XAVIER
Advogado(a): Dr. Carlos Francisco Xavier, OAB/TO 1622

DECISÃO: "...**intime-se** o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, caso queira, completar a inicial, com a finalidade de atribuir valor à causa, sob pena de extinção do processo (arts. 284 e 295, I do CPC). Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Araguaína – TO, 30 de outubro de 2013. (ass) Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito."

AUTOS: 2012.0002.8255-8/0 – AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: TEOTONIO MARQUES DE QUEIROZ
Advogado(a): Dra. Cristiane Delfino Rodrigues Lins

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador Geral do Estado do Tocantins

DESPACHO: “I – INDEFIRO o pedido de denúncia da lide, tendo em vista que a relação jurídica entre o Estado e o Hospital e Maternidade Dom Orione não se enquadra em nenhuma das hipóteses taxativas do art. 70 do CPC. II – INTIMEM-SE as partes a indicarem, no prazo de dias, motivadamente, quais provas pretendem produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Na oportunidade, as partes deverão, sob pena de preclusão: arrolar as testemunhas (se for o caso), qualificando-as; indicar as pessoas que pretendem ouvir em depoimento pessoal (se for o caso), especificando, quando pessoa jurídica, o nome e cargo; se pretendem prova pericial, especificar o tipo (art. 420, CPC). ADVIRTAM-SE as partes que o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido. Intimem-se. Araguaína – TO, 30 de outubro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto.”

AUTOS: 6.795/04 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO

Procurador: Dra. Luciana Ventura – OAB/TO 3698-A

Executado: PEDRO SELESTINO RODRIGUES

Advogado(a): Dra. Gabriela Duarte Campos, OAB/TO 5523

FINALIDADE: “Intimar a parte requerida para tomar ciência do deferimento do pedido de desarquivamento dos autos de fls. 38. Araguaína – TO, 14 de outubro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto.”

DECISÃO

AUTOS: 2007.0003.2594-3/0 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Requerente: RONALDO DE SOUSA SILVA e LUCIMEIRE BARROS DE ARAÚJO

Advogado(a): Dr. Antonio Pimentel Neto – OAB/TO 1130

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS e OUTROS

Procurador Geral do Estado do Tocantins

DECISÃO: “...**Ante o exposto**, indefiro a possibilidade do pagamento das custas ao final do processo, ficando sobre inteira responsabilidade dos Autores o ônus do pagamento das despesas processuais em razão da determinação que os submeteram para adequar o valor da causa, sob pena de arquivamento dos autos, conforme art. 257, do CPC. Ao contador para cálculo das custas e despesas judiciais. Após, intimem-se os Autores para recolher as custas processuais. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína – TO, 29 de outubro de 2013. (ass) Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito.”

AUTOS: 2011.0009.9443-6/0 – EMBARGOS A EXECUÇÃO

Embargante: MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA – TO

Advogado(a): Dra. Micheline R. Nolasco Marques – OAB/TO 2265

Embargado: CARLOS FRANCISCO XAVIER

Advogado(a): Dr. Carlos Francisco Xavier, OAB/TO 1622

DECISÃO: “...**intime-se** o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, caso queira, completar a inicial, com a finalidade de atribuir valor à causa, sob pena de extinção do processo (arts. 284 e 295, I do CPC). Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Araguaína – TO, 30 de outubro de 2013. (ass) Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito.”

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 30 (trinta) dias

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, JUÍZA DE DIREITO COORDENADORA DA CENTRAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 5000774-31.2012.827.2706, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de M E DE FREITAS SOUSA, CNPJ nº 06.017.808/0001-68, representada por seu(s) sócio(s) solidário(s), MARIA EDIVALDA DE FREITAS SOUSA, CPF Nº 912.008.141-34, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), bem como seus sócios solidários, que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 3.978,58 (tres mil novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), representada pela CDA nº C-57/2012, datada de e 02/04/2012, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. O(s) executado(s) poderá(ão), querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Tudo em conformidade com o r. decisão a seguir transcrita: “Ex positis, CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 30 (trinte) dias, nos termos do art. 8º, inciso IV, LEF. Cumpra-se. Araguaína 07 de junho de 2013, (Ass.) Vandrê Marques e Silva.” E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze (05/11/2013). Eu, Jéssyca Brito Amaral, Auxiliar Judiciário, que o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 30 (trinta) dias

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, JUÍZA DE DIREITO COORDENADORA DA CENTRAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 5000422-10.2011.827.2706, proposta pela FAZENDA PUBLICA ESTADUAL em desfavor de RODRIGUES & MAGALHÃES LTDA, CNPJ nº 09.591.650/0001-23, representada por seu(s) sócio(s) solidário(s) MANOEL RODRIGUES FILHO CPF Nº 846.714.831-49, e ROSA BEZERRA MAGALHÃES CPF Nº 010.685.101-29 sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), bem como seus sócios solidários, que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 1.162,29 (um mil cento e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos), representada pela CDA nº C-774/2011, datada de e 13/04/2011, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. O(s) executado(s) poderá(ão), querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Tudo em conformidade com o r. decisão a seguir transcrita: "... Ex positis, DEFIRO o pedido retro, para determinar a CITAÇÃO POR EDITAL, da empresa executada e de seus corresponsáveis, com prazo de 30 (trinte) dias, nos termos do art. 8º, inciso IV, LEF.. Cumpra-se. Araguaína, 06 de junho de 2013. (Ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito." E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze (05/11/2013). Eu, Jéssyca Brito Amaral, Auxiliar Judiciário, que o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 30 (trinta) dias

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, JUÍZA DE DIREITO COORDENADORA DA CENTRAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 5000417-85.2011.827.2706, proposta pela FAZENDA PUBLICA ESTADUAL em desfavor de MARIA DEUSA DIAS DA SILVA, CNPJ nº 02.477.427/0001-00, representada por seu(s) sócio(s) solidário(s) MARIA DEUSA DIAS DA SILVA, CPF 169.318.821-04, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), bem como seus sócios solidários, que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 134.642,70(cento e trinta e quatro mil seiscentos e quarenta e dois reais e setenta centavos), representada pela CDA nº A-225/2010, datada de e 12/03/2010, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. O(s) executado(s) poderá(ão), querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Tudo em conformidade com o r. decisão a seguir transcrita: "... Ex positis, DEFIRO o pedido retro, para determinar a CITAÇÃO POR EDITAL, da empresa executada e de seus corresponsáveis, com prazo de 30 (trinte) dias, nos termos do art. 8º, inciso IV, LEF.. Cumpra-se. Araguaína, 06 de junho de 2013. (Ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito." E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze (05/11/2013). Eu, Jéssyca Brito Amaral, Auxiliar Judiciário, que o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 30 (trinta) dias

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, JUÍZA DE DIREITO COORDENADORA DA CENTRAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 5000414-67.2010.827.2706, proposta pela FAZENDA PUBLICA ESTADUAL em desfavor de JOÃO DA SILVA FILHO, CPF nº 170.907.684-49, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), bem como seus sócios solidários, que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 5.170,13(cinco mil cento e setenta reais e treze centavos), representada pela CDA nº 034646/2008, datada de e 23/12/2008, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. O(s) executado(s) poderá(ão), querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Tudo em conformidade com o r. decisão a seguir transcrita: "Cite-se por EDITAL com prazo de 30 (trinta) dias. Araguaína, 20 de setembro de 2002." E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado

do Tocantins, aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze (05/11/2013). Eu, Jéssyca Brito Amaral, Auxiliar Judiciário, que o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 30 (trinta) dias

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, JUÍZA DE DIREITO COORDENADORA DA CENTRAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 5000413-48.2011.827.2706, proposta pela FAZENDA PUBLICA ESTADUAL em desfavor de CLEBER LUIZ NAVES DA SILVA, CNPJ nº 03.903.892/0001-29, representada por seu(s) sócio(s) solidário(s), CLEBER LUIZ NAVES DA SILVA, CPF Nº 798.157.741-15, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), bem como seus sócios solidários, que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 3.733,13 (três mil setecentos e trinta e três reais e treze centavos), representada pela CDA nº C-2044/2011, datada de e 16/09/2011, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. O(s) executado(s) poderá(ão), querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Tudo em conformidade com o r. decisão a seguir transcrita: "Ex positis, DEFIRO o pedido retro, para determinar a CITAÇÃO POR EDITAL, da empresa executada e de seus corresponsáveis, com prazo de 30 (trinte) dias, nos termos do art. 8º, inciso IV, LEF. Cumpra-se. Araguaína, 04 de setembro de 2013. (Ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito." E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze (05/11/2013). Eu, Jéssyca Brito Amaral, Auxiliar Judiciário, que o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 30 (trinta) dias

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, JUÍZA DE DIREITO COORDENADORA DA CENTRAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 5000401-34.2011.827.2706, proposta pela FAZENDA PUBLICA ESTADUAL em desfavor de M G D INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA, CNPJ nº 02.995.845/0001-90, representada por seu(s) sócio(s) solidário(s), MARINICE CLAUDETE PERIN, CPF Nº 554.892.069-34; e DIOGO LUIZ PERIN, CPF Nº 708.207.241-49 sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), bem como seus sócios solidários, que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 24.154,42 (vinte e quatro mil cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), representada pela CDA nº C-1773/2011, datada de e 22/08//2011, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. O(s) executado(s) poderá(ão), querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Tudo em conformidade com o r. decisão a seguir transcrita: "Ex positis, DEFIRO o pedido retro, para determinar a CITAÇÃO POR EDITAL, da empresa executada e de seus corresponsáveis, com prazo de 30 (trinte) dias, nos termos do art. 8º, inciso IV, LEF. Cumpra-se. Araguaína, 04 de setembro de 2013. (Ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito." E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze (05/11/2013). Eu, Jéssyca Brito Amaral, Auxiliar Judiciário, que o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 30 (trinta) dias

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, JUÍZA DE DIREITO COORDENADORA DA CENTRAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 5000399-64.2011.827.2706, proposta pela FAZENDA PUBLICA ESTADUAL em desfavor de MOURÃO E MOURÃO LTDA, CNPJ nº 03.625.296/0001-24, representada por seu(s) sócio(s) solidário(s), VANUSA ARAÚJO GOMES MOURÃO, CPF Nº 234.663.752-15; e ALEXANDRE BARROSO MOURÃO, CPF Nº 358.072.371-53 sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), bem como seus sócios solidários, que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 1.113,49 (um mil cento e treze reais e quarenta e nove centavos), representada pela CDA nº C-1957/2011, datada de e 14/09//2011, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. O(s) executado(s) poderá(ão), querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Tudo em conformidade com o r. decisão a seguir transcrita: "Ex positis,

DEFIRO o pedido retro, para determinar a CITAÇÃO POR EDITAL, da empresa executada e de seus corresponsáveis, com prazo de 30 (trinte) dias, nos termos do art. 8º, inciso IV, LEF. Cumpra-se. Araguaína, 04 de setembro de 2013. (Ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito.” E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze (05/11/2013). Eu, Jéssyca Brito Amaral, Auxiliar Judiciário, que o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 30 (trinta) dias

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, JUÍZA DE DIREITO COORDENADORA DA CENTRAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 5000282-10.2010.827.2706, proposta pela FAZENDA PUBLICA ESTADUAL em desfavor de BANDEIRANTES INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 01.056.171/0002-86, representada por seu(s) sócio(s) solidário(s) MIGUEL SOCORRO BORGES CPF 301.832.511-72, e GEANNE COSTA REZENDE TEIXEIRA, CPF 791.960.391-91, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), bem como seus sócios solidários, que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 14.305,25 (quatorze mil trezentos e cinco reais e vinte e cinco centavos), representada pela CDA nº A-678/2010, datada de 21/06/2010, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. O(s) executado(s) poderá(ão), querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Tudo em conformidade com o r. decisão a seguir transcrita: “... Ex positis, DEFIRO o pedido retro, para determinar a CITAÇÃO POR EDITAL, da empresa executada e de seus corresponsáveis, com prazo de 30 (trinte) dias, nos termos do art. 8º, inciso IV, LEF.. Cumpra-se. Araguaína, 06 de junho de 2013. (Ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito.”E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze (05/11/2013). Eu, Jéssyca Brito Amaral, Auxiliar Judiciário, que o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 30 (trinta) dias

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, JUÍZA DE DIREITO COORDENADORA DA CENTRAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 5000127-51.2003.827.2706, proposta pela FAZENDA PUBLICA ESTADUAL em desfavor de a MILHOMEM & BATISTA LTDA, CNPJ n.º 33.306.267/0001-60, representada por seu(s) sócio(s) solidário(s), ANTÔNIO SILVINO MILHOMEM DOS SANTOS, CPF 076.477.943-53, e NOEME LOPES DE SANTANA, CPF 287.544.761-00, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), bem como seus sócios solidários, que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 11.364,37 (onze mil trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos), representada pela CDA nº A-1414/2003, datada de 26/06/2003, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. O(s) executado(s) poderá(ão), querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Tudo em conformidade com o r. decisão a seguir transcrita: “... Ex positis, DEFIRO o pedido retro, para determinar a CITAÇÃO POR EDITAL, da empresa executada e de seus corresponsáveis, com prazo de 30 (trinte) dias, nos termos do art. 8º, inciso IV, LEF.. Cumpra-se. Araguaína, 26 de setembro de 2013. (Ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito.” E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze (04/11/2013). Eu, Jéssyca Brito Amaral, Auxiliar Judiciário, que o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 30 (trinta) dias

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, JUÍZA DE DIREITO COORDENADORA DA CENTRAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 5000119-74.2003.827.2706, proposta pela FAZENDA PUBLICA ESTADUAL em desfavor de WILSON ALVES DOS SANTOS & CIA LTDA, CNPJ Nº 02.223.852/0001-36, representada por seu(s) sócio(s) solidário(s) MARIA DEUSUITA TELES DOS SANTOS CPF 302.819.971-87, e WILSON ALVES DOS SANTOS, CPF 758.179.501-20, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), bem como seus sócios solidários, que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias,

para pagar a importância de R\$ 5.398,66 (Cinco mil trezentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos), representada pela CDA nº A – 0115/2003, datada de 05/02/2003, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. O(s) executado(s) poderá(ão), querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Tudo em conformidade com o r. decisão a seguir transcrita: “... Ex positis, DEFIRO o pedido retro, para determinar a CITAÇÃO POR EDITAL, da empresa executada e de seus corresponsáveis, com prazo de 30 (trinte) dias, nos termos do art. 8º, inciso IV, LEF.. Cumpra-se. Araguaína, 04 de setembro de 2013. (Ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito.” E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze (04/11/2013). Eu, Jéssyca Brito Amaral, Auxiliar Judiciário, que o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 30 (trinta) dias

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, JUÍZA DE DIREITO COORDENADORA DA CENTRAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 5000111-97.2003.827.2706, proposta pela FAZENDA PUBLICA ESTADUAL em desfavor de TRANSGAS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA, CNPJ Nº 00.783.295/0001-10, representada por seu(s) sócio(s) solidário(s) UMUARAMA ADMINISTRAÇÃO E PARTIC. LTDA CNPJ:33.644.634/0001-36, e ALCIONE MARIA GUIMARÃES, CPF 351.210.091-00 por ser o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), bem como seus sócios solidários que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 364.011,73 (trezentos e sessenta e quatro mil onze reais e setenta e três centavos), representada pela CDA nº A – 1369/2003, datada de 23/06/2003, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. O(s) executado(s) poderá(ão), querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Em caso de pagamento sem oposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Tudo em conformidade com a r. decisão a seguir transcrita: “... Ex positis, DEFIRO o pedido retro, para determinar a CITAÇÃO POR EDITAL, da empresa executada e de seus corresponsáveis, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º, inciso IV, LEF. Cumpra-se. Araguaína, 06 de Junho de 2013. (Ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito.” E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze (04/11/2013). Eu, Jéssyca Brito Amaral, Auxiliar Judiciário, que o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 30 (trinta) dias

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, JUÍZA DE DIREITO COORDENADORA DA CENTRAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 5000125-81.2003.827.2706, proposta pela FAZENDA PUBLICA ESTADUAL em desfavor de SHEYLLA RUFHAT BELCHIOR, CPF Nº 425.228.463-53, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), bem como seus sócios solidários, que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 1.889,47 (um mil oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos), representada pela CDA nº A-1698/2003, datada de 26/07/2003, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. O(s) executado(s) poderá(ão), querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Tudo em conformidade com o r. decisão a seguir transcrita: “... Ex positis, DEFIRO o pedido retro, para determinar a CITAÇÃO POR EDITAL, da empresa executada e de seus corresponsáveis, com prazo de 30 (trinte) dias, nos termos do art. 8º, inciso IV, LEF.. Cumpra-se. Araguaína, 04 de setembro de 2013. (Ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito.” E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze (04/11/2013). Eu, Jéssyca Brito Amaral, Auxiliar Judiciário, que o digitei e subscrevi.

SENTENÇA

AUTOS: 2012.0006.0700-7/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: VALDERINA BARROS DA SILVA

Advogado(a): Dr. Mayk Henrique R.Santos, OAB/TO 5383

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO

Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: "...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensada de pagá-los, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, por estar amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Araguaína – TO, 31 de outubro de 2013. (ass) Vandré Marques e Silva – Juiz Substituto."

AUTOS: 2012.0005.9848-2/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: VALDERINA BARROS DA SILVA

Advogado(a): Dr. Mayk Henrique R.Santos, OAB/TO 5383

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO

Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: "...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensada de pagá-los, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, por estar amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Araguaína – TO, 31 de outubro de 2013. (ass) Vandré Marques e Silva – Juiz Substituto."

AUTOS: 2012.0005.9673-4/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: DAIANA DA SILVA SANTOS

Advogado(a): Dr. Mayk Henrique R.Santos, OAB/TO 5383

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO

Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: "...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensada de pagá-los, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, por estar amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Araguaína – TO, 31 de outubro de 2013. (ass) Vandré Marques e Silva – Juiz Substituto."

AUTOS: 2012.0006.1257-4/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: CLEIDIVANE RODRIGUES BARBOSA BRASIL

Advogado(a): Dr. Mayk Henrique R.Santos, OAB/TO 5383

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO

Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: "...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensada de pagá-los, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, por estar amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Araguaína – TO, 31 de outubro de 2013. (ass) Vandré Marques e Silva – Juiz Substituto."

AUTOS: 2012.0005.9740-0/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: LEIDIVANE MOUREIRA OLIVEIRA

Advogado(a): Dr. Mayk Henrique R.Santos, OAB/TO 5383

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO

Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: "...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensada de pagá-los, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, por estar amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Araguaína – TO, 31 de outubro de 2013. (ass) Vandré Marques e Silva – Juiz Substituto."

AUTOS: 2012.0005.9863-6/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: MARIA CRISTIANE PEREIRA

Advogado(a): Dr. Mayk Henrique R.Santos, OAB/TO 5383

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO

Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: "...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensada de pagá-los, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, por estar amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Araguaína – TO, 31 de outubro de 2013. (ass) Vandré Marques e Silva – Juiz Substituto."

AUTOS: 2012.0005.9664-1/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: LUIS DIAS RIBEIRO

Advogado(a): Dr. Mayk Henrique R.Santos, OAB/TO 5383

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO

Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: "...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensada de pagá-los, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, por estar amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Araguaína – TO, 31 de outubro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto."

AUTOS: 2012.0006.0636-1/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: MARQUESLEI SILVA OLIVEIRA

Advogado(a): Dr. Mayk Henrique R.Santos, OAB/TO 5383

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO

Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: "...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensada de pagá-los, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, por estar amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Araguaína – TO, 31 de outubro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto."

AUTOS: 2012.0005.9666-8/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: ZORAIDE MARQUES DOS SANTOS

Advogado(a): Dr. André Francelino de Moura, OAB/GO 2621

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO

Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: "...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensada de pagá-los, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, por estar amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Araguaína – TO, 31 de outubro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto."

AUTOS: 2012.0005.9907-1/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: ANA PAULA DE SOUSA

Advogado(a): Dra. Watfa Moraes El Messih, OAB/TO 2155

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO

Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: "...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensada de pagá-los, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, por estar amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Araguaína – TO, 31 de outubro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto."

AUTOS: 2012.0005.9742-7/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: CASSIA LUZ DOS REIS

Advogado(a): Dr. André Francelino de Moura, OAB/TO 2621

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO

Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: "...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensada de pagá-los, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, por estar amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Araguaína – TO, 31 de outubro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto."

AUTOS: 2012.0005.2323-7/0 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e BRUNO CONCEIÇÃO BARBOSA

Promotor de Justiça: Dr. Fábio da Fonseca Lopes

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador Geral do Estado do Tocantins

SENTENÇA: "...Ante o exposto, com fulcro nos arts. 196, 197 e 198, inciso I e II; todos da CF/88; julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, condenando o requerido, Estado do Tocantins, por meio da Central de Regulação da Secretaria Estadual de Saúde, a providenciar ao Sr. Bruno Conceição Barbosa, de acordo com a prescrição médica e indicação de retorno a ser informado pelo requerente, o custeio de despesas de ida e volta com transporte, ajuda de custo para alimentação, hospedagem e traslado do local onde ficará hospedado até o local do tratamento – Hospital das Clínicas em São Paulo, conforme previsto na Portaria SAS/MS n. 55 de 24/02/99 (TFD) e Manual de Normatização Estadual, sob pena de multa diária em caso de descumprimento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Por ser um tratamento de caráter continuado, a Secretaria de Saúde deverá providenciar fonte de recursos para o TFD com antecedência. Por conseguinte, confirmo a medida liminar concedida às fls. 43/46. Resolvo o mérito da lide com fulcro artigo 269, inciso I, do CPC. **Em consonância com o preconizando no Enunciado n. 4 proposto pelo Comitê Executivo para Monitoramento das Ações da Saúde no Estado do Tocantins (CEMAS-TO), tendo em vista que se trata de prestação continuada, o Sr. Bruno da Conceição Barbosa deverá, a cada 8 (oito) meses, apresentar junto a Unidade de Cadastro e Dispensação do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, como condição para a continuidade do fornecimento, relatório médico atualizado de profissional do SUS, quando possível, atestando a indicação de continuação do tratamento fora do domicílio, sob pena de suspensão do fornecimento.** Não há condenação em custas processuais tendo em vista que o requerido é ente público. Também não há condenação em honorários de sucumbência. Caso não haja interposição de recurso voluntário no prazo legal, e diante da inexistência de informações suficientes para apurar a certeza do valor da condenação ou do direito controvertido, encaminhem-se os autos, nos termos do art. 475 do CPC, ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para reexame necessário desta sentença. Transitada em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína – TO, 29 de setembro de 2013. (ass) Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito."

AUTOS: 2012.0005.2332-6/0 – ORDINÁRIA

Requerente: SILVIA FERREIRA DE SOUSA

Defensor Público: Dr. Cleiton Martins da Silva

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador Geral do Estado do Tocantins

SENTEÇA: "...Ante o exposto, com fulcro nos arts. 196, 197 e 198, inciso I e II; todos da CF/88; julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, condenando o requerido, Estado do Tocantins, a fornecer a Sra. Silvia Ferreira de Sousa, mensalmente, os medicamentos "**CLORIDRATO DE VENLAFAXINA 150 MG**", na proporção de 2 (duas) caixas e "**VALPROATO DE SÓDIO 300 MG**", no equivalente a 3 (três) caixas, sob pena de multa diária em caso de descumprimento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Por conseguinte, confirmo a medida liminar concedida às fls. 45/48, com a ressalva de que o nome do medicamento anteriormente deferido pela marca, qual seja, "TORVAL CR 300 MG", na verdade, deve ser considerado por seu nome genérico, qual seja, "**VALPROATO DE SÓDIO 300 MG**", como consta na presente sentença. Resolvo o mérito da lide com fulcro artigo 269, inciso I, do CPC. **Em consonância com o preconizando no Enunciado n. 4 proposto pelo Comitê Executivo para Monitoramento das Ações da Saúde no Estado do Tocantins (CEMAS-TO), deverá a Sra. Silvia Ferreira de Sousa a cada 8 (oito) meses, apresentar junto ao local designado pelo Estado para a entrega do medicamento, como condição para a continuidade do fornecimento, relatório médico atualizado de profissional do SUS, quando possível, atestando a indicação de continuação do uso do medicamento, sob pena de revogação da medida, já que se trata de relação jurídica continuativa. Ressalto que o relatório médico deve indicar o nome genérico ou princípio ativo do medicamento.** Não há condenação em custas processuais tendo em vista que o requerido é ente público. Também não há condenação em honorários de sucumbência. Caso não haja interposição de recurso voluntário no prazo legal, e diante da inexistência de informações suficientes para apurar a certeza do valor da condenação ou do direito controvertido, encaminhem-se os autos, nos termos do art. 475 do CPC, ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para reexame necessário desta sentença. Transitada em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína – TO, 29 de setembro de 2013. (ass) Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito."

AUTOS: 2012.0002.2301-2/0 – EMBARGOS A EXECUÇÃO

Embargante: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador Geral do Estado do Tocantins

Embargado: André Francelino de Moura

Advogado(a): Dr. André Francelino de Moura – OAB/TO 2621

SENTENÇA: "...Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em face do reconhecimento do pedido pela parte embargada. Resolvo o mérito da lide com supedâneo no art. 269, II do CPC. Condeno a parte embargada ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), com base no art. 20, § 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 2009.0004.1409-8. Ao final, arquivem-se os embargos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína – TO, 29 de outubro de 2013. (ass) Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito."

1ª Vara de Precatórios

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as parte por meio de seus advogados intimada do ato processual abaixo relacionado.

CARTA PRECATORIA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA

Autos Nº 5016486-27.2013.827.2706 – chave do processo : 196697823313

DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FILADELFIA-TO.

DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE PRECATORIAS DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO.

REQUERENTE:FELIX SATURNO RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DR. JEORCARLOS DOS SANTOS GUIMARÃES – OAB/TO 2128 E DR. OLTON ALVES DE OLIVEIRA OAB/TO 400

REQUERIDO: CESTE – CONSORCIO ESTREITO ENERGIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DR. DR. ALEXANDRE DOS SNTOS PEREIRA VECCHIO OAB/TO 4.759 E OAB/SC 12.049 E DR. ALACIR SILVA BORGES OAB/SC 5.190.

INTIMAÇÃO: Ficam intimados os advogados das partes da data da audiência, designada para o dia 27/11/2013 às 16:15 horas, neste Juízo.

Ficam as parte por meio de seus advogados intimada do ato processual abaixo relacionado.

CARTA PRECATORIA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA

Autos Nº 5016397-04.2013.827.2706 – chave do processo : 625247219213

DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FILADELFIA-TO.

DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE PRECATORIAS DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO.

REQUERENTE: ESPOLIO DE JOSÉ GOMES DE SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DR. JEORCARLOS DOS SANTOS GUIMARÃES – OAB/TO 2128 E DR. OLTON ALVES DE OLIVEIRA OAB/TO 400

REQUERIDO: CESTE – CONSORCIO ESTREITO ENERGIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DR. DR. ALEXANDRE DOS SNTOS PEREIRA VECCHIO OAB/TO 4.759 E OAB/SC 12.049 E DR. ALACIR SILVA BORGES OAB/SC 5.190.

INTIMAÇÃO: Ficam intimados os advogados das partes da data da audiência, designada para o dia 27/11/2013 às 16:15 horas, neste Juízo.

Ficam as parte por meio de seus advogados intimada do ato processual abaixo relacionado.

CARTA PRECATORIA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA

Autos Nº 5016231-69.2013.827.2706 – chave do processo : 124919011413

DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FILADELFIA-TO.

DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE PRECATORIAS DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO.

REQUERENTE: MONICA FRANCISCA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DR. JEORCARLOS DOS SANTOS GUIMARÃES – OAB/TO 2128 E DR. OLTON ALVES DE OLIVEIRA OAB/TO 400

REQUERIDO: CESTE – CONSORCIO ESTREITO ENERGIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DR. DR. ALEXANDRE DOS SNTOS PEREIRA VECCHIO OAB/TO 4.759 E OAB/SC 12.049 E DR. ALACIR SILVA BORGES OAB/SC 5.190.

INTIMAÇÃO: Ficam intimados os advogados das partes da data da audiência, designada para o dia 27/11/2013 às 16:15 horas, neste Juízo.

Ficam as parte por meio de seus advogados intimada do ato processual abaixo relacionado.

CARTA PRECATORIA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA

Autos Nº 5016431-76.2013.827.2706 – chave do processo : 982238911713

DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE URBANO SANTOS – MA.

DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE PRECATORIAS DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO.

REQUERENTE: RC TRANSPORTES LTDA ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: DR. PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO OAB/TO 2132B e MARCO ANTONIO VIEIRA NEGRÃO OAB/TO 4.751

REQUERIDO: ACM FLORESTAL LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: INTIMAÇÃO: DR. LUIS CARLOS COSTA CARVALHO OAB/MA 10.066 E DR. AUDESON OLIVEIRA COSTA OAB/MA 11.417

Ficam intimados os advogados das partes da data da audiência, designada para o dia 27/11/2013 às 16:00 horas, neste Juízo.

Juizado Especial Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: Cobrança. Nº 23.667/2012

Reclamante: E. Gomes Ferreira Lima - ME

Advogado: Cristiane Delfino R. Lins – OAB/TO 2119 B

Reclamado: Valto Bueno Duarte

FINALIDADE- INTIMAR o autor e seu advogado para comparecerem na sala de audiências do Juizado Especial Cível no dia 09/12/2013, às 17:00 horas, oportunidade em que será realizada audiência conciliatória. Fica o advogado do autor cientificado de que deverá comparecer à audiência, acompanhado de seu cliente que não será intimado pessoalmente para o ato.

AÇÃO: Cobrança. Nº 24.279/2012

Reclamante: Nilton de Sales Martins - ME

Advogado: Cristiane Delfino R. Lins – OAB/TO 2119 B

Reclamado: Clezio Leite Fontes Velarens

FINALIDADE- INTIMAR o autor e seu advogado para comparecerem na sala de audiências do Juizado Especial Cível no dia 09/12/2013, às 16:45 horas, oportunidade em que será realizada audiência conciliatória. Fica o advogado do autor cientificado de que deverá comparecer à audiência, acompanhado de seu cliente que não será intimado pessoalmente para o ato.

AÇÃO: Cobrança. Nº 19.881/2010

Reclamante: E. Gomes Ferreira Lima - ME

Advogado: Cristiane Delfino R. Lins – OAB/TO 2.119 - B

Reclamado: David Alves dos Reis

FINALIDADE- INTIMAR o autor e seu advogado para comparecerem na sala de audiências do Juizado Especial Cível no dia 09/12/2013, às 16:30 horas, oportunidade em que será realizada audiência conciliatória. Fica o advogado do autor cientificado de que deverá comparecer à audiência, acompanhado de seu cliente que não será intimado pessoalmente para o ato.

AÇÃO: Ordinária de locupletamento ilícito. Nº 15.048/2008

Reclamante: União Digital Informática e Comércio LTDA - ME

Advogado: Cristiane Delfino R. Lins – OAB/TO 2.119- B

Reclamado: Benedito Roberto Delbianco

FINALIDADE- INTIMAR o autor e seu advogado para comparecerem na sala de audiências do Juizado Especial Cível no dia 09/12/2013, às 16:15 horas, oportunidade em que será realizada audiência conciliatória. Fica o advogado do autor cientificado de que deverá comparecer à audiência, acompanhado de seu cliente que não será intimado pessoalmente para o ato.

AÇÃO: Declaratória de inexistência de débito. Nº 20.598/2011

Reclamante: Sousa e Muraska LTDA

Advogado: Cristiane Delfino R. Lins – OAB/TO 2119 B

Reclamado: Estação calçados roupas e acessórios

FINALIDADE- INTIMAR o autor e seu advogado para comparecerem na sala de audiências do Juizado Especial Cível no dia 09/12/2013, às 16:00 horas, oportunidade em que será realizada audiência conciliatória. Fica o advogado do autor cientificado de que deverá comparecer à audiência, acompanhado de seu cliente que não será intimado pessoalmente para o ato.

AÇÃO: Cobrança. Nº 25.248/2012

Reclamante: Ferragista Araguaia LTDA

Advogado: Cristiane Delfino R. Lins – OAB/TO 2.119 -B

Reclamado: E. B. R – Construtora Civil e Transporte LTDA - ME

FINALIDADE- INTIMAR o autor e seu advogado para comparecerem na sala de audiências do Juizado Especial Cível no dia 09/12/2013, às 15:45 horas, oportunidade em que será realizada audiência conciliatória. Fica o advogado do autor cientificado de que deverá comparecer à audiência, acompanhado de seu cliente que não será intimado pessoalmente para o ato.

AÇÃO: Cobrança. Nº 18.421/2010

Reclamante: Cleyton Coelho ME

Advogado: Cristiane Delfino R. Lins – OAB/TO 2.119- B

Reclamado: Pedro Alves de Souza

FINALIDADE- INTIMAR o autor e seu advogado para comparecerem na sala de audiências do Juizado Especial Cível no dia 09/12/2013, às 15:30 horas, oportunidade em que será realizada audiência conciliatória. Fica o advogado do autor cientificado de que deverá comparecer à audiência, acompanhado de seu cliente que não será intimado pessoalmente para o ato.

AÇÃO: Cobrança. Nº 25.158/2012

Reclamante: Ferragista Araguaia LTDA

Advogado: Cristiane Delfino R. Lins – OAB/TO 2119 B

Reclamado: Diego Max Araújo de Almeida

FINALIDADE- INTIMAR o autor e seu advogado para comparecerem na sala de audiências do Juizado Especial Cível no dia 09/12/2013, às 15:15 horas, oportunidade em que será realizada audiência conciliatória. Fica o advogado do autor cientificado de que deverá comparecer à audiência, acompanhado de seu cliente que não será intimado pessoalmente para o ato.

AÇÃO: Cobrança. Nº 25.157/2012

Reclamante: Ferragista Araguaia LTDA

Advogado: Cristiane Delfino R. Lins – OAB/TO 2119 B

Reclamado: Hosete Ferreira do Nascimento

FINALIDADE- INTIMAR o autor e seu advogado para comparecerem na sala de audiências do Juizado Especial Cível no dia 09/12/2013, às 15:00 horas, oportunidade em que será realizada audiência conciliatória. Fica o advogado do autor cientificado de que deverá comparecer à audiência, acompanhado de seu cliente que não será intimado pessoalmente para o ato.

AÇÃO: Cobrança. Nº 25.151/2012

Reclamante: Ferragista Araguaia LTDA

Advogado: Cristiane Delfino R. Lins – OAB/TO 2.119 -B

Reclamado: Valdeni da Silva Mota

FINALIDADE- INTIMAR o autor e seu advogado para comparecerem na sala de audiências do Juizado Especial Cível no dia 09/12/2013, às 14:45 horas, oportunidade em que será realizada audiência conciliatória. Fica o advogado do autor cientificado de que deverá comparecer à audiência, acompanhado de seu cliente que não será intimado pessoalmente para o ato.

AÇÃO: Cobrança. Nº 25.232/2012

Reclamante: Ruy B. Machado

Advogado: Cristiane Delfino R. Lins – OAB/TO 2.119 -B

Reclamado: Raimundo Junior Aparecido Rodrigues

FINALIDADE- INTIMAR o autor e seu advogado para comparecerem na sala de audiências do Juizado Especial Cível no dia 09/12/2013, às 14:00 horas, oportunidade em que será realizada audiência conciliatória. Fica o advogado do autor cientificado de que deverá comparecer à audiência, acompanhado de seu cliente que não será intimado pessoalmente para o ato.

AÇÃO: Cobrança. Nº 18.843/2010

Reclamante: Adão Valdemar Nesso - EPP

Advogado: Cristiane Delfino R. Lins – OAB/TO 2.119 -B

Reclamado: Antônio José Baioso da Silva

FINALIDADE- INTIMAR o autor e seu advogado para comparecerem na sala de audiências do Juizado Especial Cível no dia 09/12/2013, às 13:45 horas, oportunidade em que será realizada audiência conciliatória. Fica o advogado do autor cientificado de que deverá comparecer à audiência, acompanhado de seu cliente que não será intimado pessoalmente para o ato.

AÇÃO: Cobrança. Nº 18.423/2010

Reclamante: Cleyton Coelho - ME

Advogado: Cristiane Delfino R. Lins – OAB/TO 2.119 -B

Reclamado: Irineu Coelho da Silva Neto

FINALIDADE- INTIMAR o autor e seu advogado para comparecerem na sala de audiências do Juizado Especial Cível no dia 09/12/2013, às 13:30 horas, oportunidade em que será realizada audiência conciliatória. Fica o advogado do autor cientificado de que deverá comparecer à audiência, acompanhado de seu cliente que não será intimado pessoalmente para o ato.

Juizado Especial da Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2010.0009.3324-2/0

Autuado: Paulo César Saldanha da Costa – Gestor da Escola Estadual Marechal Rondon

Advogado: Dr. Aldo José Pereira – OAB/TO 331.

Intimar do Acórdão de fls. 156, " ...Reformando a sentença de primeiro grau, extinguir o processo sem julgamento do mérito, face ilegitimidade passiva do recorrente... Despacho Cumpra-se a decisão do egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. Araguaína/To. 26/08/2013. MM. Juíza Julianne Freire Marques.

ARAGUATINS

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Proc. nº 2011.0005.0242-8

Ação: Declaratória de Nulidade

Requerentes: WILLIAN CARVALHO SILVA E OUTRO

Adv. Josineile Pedroza Martins, OAB/MA 4.677

Requerido: JOÃO VIEIRA DE SOUZA NETO

Adv. Jânio de Oliveira, OAB/MA 2.935-A

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Ordem de Serviço nº 01/2012, bem como do Provimento nº 02/2011-CGJ, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que, procedo a intimação (via DJ) da parte requerida por intermédio de seu patrono para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre a resposta negativa via BACENJUD, requerendo o que lhe convier. O referido é verdade. Araguaatins, 06 de novembro de 2013. Maria Claudenê G. de Melo- Técnica Judiciária.

Proc. nº 2009.0003.0074-2

Ação: Homologação de Acordo

Requerentes: MARIA AUGUSTA NUNES DE OLIVEIRA e MARIA DO AMPARO DE ASSIS OLIVEIRA

Adv. Rosângela Rodrigues Torres, OAB/TO 2088-A

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Ordem de Serviço nº 01/2012, bem como do Provimento nº 02/2011-CGJ, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que, procedo a intimação (via DJ) da parte requerida por intermédio de sua patrona para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre a resposta negativa via BACENJUD, requerendo o que lhe convier. O referido é verdade. Araguaatins, 06 de novembro de 2013. Maria Claudenê G. de Melo- Técnica Judiciária.

Proc. nº 2009.0013.1348-1

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: SUBSEÇÃO DAS ORDENS DOS ADVOGADOS

Adv. João de Deus Miranda R. Filho, OAB/TO 1354

Requerido (a): ABED ALKADER ALDISI

Adv. Rosângela Rodrigues Torres, OAB/TO 2088-A

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Ordem de Serviço nº 01/2012, bem como do Provimento nº 02/2011-CGJ, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que procedo a intimação (via DJ) da parte Requerida por sua Patrona para, no prazo de 05 (cinco)) dias manifestar-se sobre a resposta via BACENJUD, requerendo o que lhe convier.

Proc. nº 2009.0007.3127-1

Ação: Monitória

Requerente: JOSÉ MARTINIANO PIRES DA SILVA

Adv. Renato Santana Gomes, OAB/TO 243

Requerido (a): ROBERTO SILVA ARAÚJO

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Ordem de Serviço nº 01/2012, bem como do Provimento nº 02/2011-CGJ, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que procedo a intimação (via DJ) da parte autora por seu Patrono para, no prazo de 05 (cinco)) dias manifestar-se sobre a resposta via BACENJUD, requerendo o que lhe convier.

Proc. nº 2008.0001.0906-8

Ação: Monitória

Requerente: JAMES PEREIRA DE MIRANDA

Adv. Manoel Vieira da Silva, OAB/TO 2210

Requerido (a): EDILEUZA RODRIGUES PARENTE

Adv. Renato Rodrigues Parente, OAB/TO 1.978

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Ordem de Serviço nº 01/2012, bem como do Provimento nº 02/2011-CGJ, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que procedo a intimação (via DJ) do

Requerido para, nos termos ao Art. 475-J, § 1º do CPC, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias impugnar o valor bloqueado via BACENJUD.

Proc. nº 1.292/2000

Ação: Monitória

Requerente: ROSAIR CORREIA DA SILVA

Adv. Renato Santana Gomes, OAB/TO 243

Requerido (a): MIGUEL DOS S. CARNEIRO E OUTRA

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Ordem de Serviço nº 01/2012, bem como do Provimento nº 02/2011-CGJ, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que fica a parte autora intimada por seu procurador para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre a resposta via BACENJUD, querendo o que lhe convier.

Proc. nº 2010.0004.1439-3

Ação: Indenização

Requerente: EVANDO DA SILVA MACEDO

Requerido (a): BANCO DIBENS

Adv. Celson Marcon, OAB/TO 4009-A

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Ordem de Serviço nº 01/2012, bem como do Provimento nº 02/2011-CGJ, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que procedo a intimação (via DJ) do Requerido para, nos termos ao Art. 475-J, § 1º do CPC, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias impugnar o valor bloqueado via BACENJUD.

Proc. nº 2009.0008.0265-9

Ação: Reclamação

Requerente: FRANCISCO BERTOLDO OLIVEIRA PESSOA

Requerido (a): SONY BRASIL LTDA

Adv. Eduardo Luiz Brock, OAB/SP 91.311

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Ordem de Serviço nº 01/2012, bem como do Provimento nº 02/2011-CGJ, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que procedo a intimação (via DJ) do Requerido para, nos termos ao Art. 475-J, § 1º do CPC, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias impugnar o valor bloqueado via BACENJUD.

Proc. nº 2011.0002.7355-0

Ação: Declaratória

Requerente: ANTÔNIO FILHO ALVES DOS SANTOS

Requerido (a): PONTO FRIO

Adv. Marcelo Tostes de Castro, OAB/MG 63.440

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Ordem de Serviço nº 01/2012, bem como do Provimento nº 02/2011-CGJ, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que procedo a intimação (via DJ) do Requerido para, nos termos ao Art. 475-J, § 1º do CPC, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias impugnar o valor bloqueado via BACENJUD.

AUGUSTINÓPOLIS
1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Processo nº 2011.0010.5886-6/0.

Ação Civil Pública Por Ato de Improbidade Administrativa c/c Requerimento de Tutela de Afastamento de cargo Público.

Requerente: Ministério Público do Estado do Tocantins e Estado do Tocantins.

Requeridos: Gilmar Alves Pinheiro.

Advogado: José Fernandes da Conceição, inscrito na OAB/MA, sob o nº 8348.

INTIMAÇÃO/DECISÃO – Fica o advogado do requerido, intimado para comparecer na sala das audiências do Fórum, sito a Rua Antonio Mauro do Nascimento, s/nº, Bairro Bela Vista, Augustinópolis/TO, **no dia 10 de dezembro de 2013, às 14:00 horas**, para audiência de instrução para oitiva da testemunha, designada nos autos epígrafe.

Processo nº 2007.0008.0496-5/0.

Ação Civil Pública.

Requerente: Ministério Público do Estado do Tocantins e Estado do Tocantins.

Requeridos: Município de Praia Norte/TO, Jaime Alves Pinheiro, Sylvania Félix de Sousa Pinheiro, Comercial Jap Sylvania Félix de Sousa Pinheiro e Gilmar Alves Pinheiro.

Advogados: Jocélio Nobre da Silva, inscrito na OAB/TO, sob o nº 3.766, José Fernandes da Conceição, inscrito na OAB/MA, sob o nº 8348, Alessandra Nereida S. Silva, inscrita na OAB/MA, sob o nº 8340, Caio dos Santos Ribeiro, inscrito na OAB/MA, sob o nº 11.079.

INTIMAÇÃO/DECISÃO – Ficam os advogados dos requeridos, intimados para no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

1ª Escrivania Criminal

EDITAL
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA PRIMEIRA LISTA GERAL DEFINITIVA DOS JURADOS PARA O EXERCÍCIO DO ANO DE 2014. O DOUTOR JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS, Meritíssimo Juiz de Direito titular desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que na conformidade com o artigo 425 e seus parágrafos, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.689, de 09 de junho de 2008, ficam as pessoas abaixo relacionadas nomeadas para o corpo de jurados da Comarca de Augustinópolis, para o exercício do ano de 2014.

AUGUSTINÓPOLIS-TO NOME ENDEREÇO E/OU PROFISSÃO.

1. Ademar de Sousa Santos, trabalhador rural, Rua Pacífico Siqueira Campos, nº 55, Bairro São Pedro
2. Adelman de Sousa Araújo, funcionário público municipal, Rua Erotildes Alves, nº 14, Centro
3. Aida Maria de Holanda, funcionária pública municipal, Rua Ceará, nº 267, Centro
4. Aléia Pereira da Silva, Rua Graçarana, nº552, Bairro Vila Nova
5. Alex Sandra Fernandes de Andrade, funcionária pública municipal, Rua Dom Vital nº 183, Centro
6. Alzirene Costa Batista, funcionária pública, Rua das Amoreiras, nº 298, Centro
7. Alzenira Arrais Pereira Costa, funcionária pública, Rua Planalto, 567, Centro
8. Ana Paula Geraldo de Sousa, estudante, Avenida Central, nº 972, Centro
9. Antonio Barbosa Arrais, funcionário público municipal, Rua Presidente Kennedy, 270, Centro,
10. Adriana Santos de Sousa, atendente, Rua Alagoas, nº 361, Centro
11. Alessandra Araújo Cavalcante, estudante, Avenida Goiás, nº 99, Centro
12. Ailton da Silva, trabalhador rural, Rua 14 de Maio, 46, Centro
13. Ana Cláudia Oliveira da Silva Rua Antonio Neto, nº 27
14. Agnaldo Lopes de Oliveira Rua 13 de Maio, nº 104
15. Adão Martins Matias Rua Planalto, nº 562
16. Antonia Maria Oliveira da Silva Rua Antonio Neto, nº 27
17. Ana Paula Bezerra Andrade Rua Planalto, nº 376
18. Antonio Gilson Rua Piauí, nº 304
19. Andréa Pereira da Conceição Rua Ceará, nº 3058
20. Alírio Sérgio Mareco Batista Rua Santos Dumont, nº 211
21. Cheila Fernandes de Andrade Avenida Central, nº 1227
22. Claudineide Ribeiro da Silva Santos Avenida Central, nº 1090
23. Cirlei Gonçalves de Lima Santos, funcionário público, Rua Castelo, nº 526, Bairro Vila, Centro
24. Claudiano da Conceição Lima, funcionário público, Rua 1º de Maio, nº 54, Centro
25. Cladinéia Oliveira Gomes, funcionária pública, Avenida Central, nº 1205, Centro
26. Cássia Nascimento Brito Rua Antonio Neto, nº 68
27. Débora Tânia Lopes de Macedo Cirqueira Rua Ceará, nº 274
28. Darléia Mota do Nascimento Rua Castelo Branco, nº 321
29. Dayane Carvalho dos Santos, estudante, Rua Dom Pedro I, nº 419
30. Edna Rúbia Paulino de Oliveira, Professora
31. Domiciano Gomes de Moura, trabalhador construção civil, Rua Presidente Dutra, nº 201, Bairro Boa Vista.
32. Damiana Oliveira de Sousa, funcionária pública, Rua Dilson Martins, nº 55, Bairro Santa Rita
33. Douglas Quintério Sousa, funcionário público, Rua José Bonifácio, nº 442, Centro,
34. Elsanía Alves Pereira Correia, estudante, Rua Maria Pereira Brito, nº 92, Bairro São Pedro.
35. Edimar Gomes Pereira, funcionário público, Rua Santos Dumont, nº 364, Centro
36. Edivaldo Sampaio da Silva, funcionário público, Rua Ceará, nº313, Centro
37. Edimar da Silva, Servidor Público Municipal
38. Elaine Ferreira Silva Rua João Heitor da Costa, nº 265
39. Enilton Silva Gomes Avenida Goiás, nº 972
40. Elivaldo da Silva Costa, funcionário público, Avenida Tocantins, nº 43, Centro

- 41.Evandro de Sousa Costa, funcionário público, Avenida Tocantins, nº 1342, Centro
- 42.Francinaldo Queiroz do Nascimento, funcionário público, Avenida Central, nº 1355, Centro
- 43.Fernando Nicanor Silva Oliveira Avenida Tocantins, nº 225
- 44.Franisca Zélia Laurindo de Sousa Rua Castelo Branco, nº 454
- 45.Flaviane Nogueira Mota Rua Castelo Branco, nº 111
- 46.Fabiane Ferreira Gomes Rua 1º de Maio, nº 54
- 47.Francisco Cardoso dos Santos vulgo "Chicão" Rua Santos Dumont, Centro
- 48.Flávio Rolvander Mendes de Sousa, pedreiro Rua Santarém, nº 474
- 49.Gardênia Alves, Rua Rui Barbosa, nº 66
- 50.Gustavo da Conceição Lima, trabalhador rural, Rua João Lopes Pereira, nº 209, Bairro São Pedro
- 51.Gean Emílio Pereira de Sousa, Rua Antonio de Sousa Gomes, Centro
- 52.Gilbercley Oliveira Sá, Rua Dom Pedro I, nº 216
- 53.Gilberto Apóstolo Pardim, Avenida Alagoas, Centro
- 54.Gilberto Ribeiro Ferreira, professor, Rua Planalto, Centro,
- 55.Genésio Lourenço da Costa Júnior, funcionário público, Avenida Alagoas, nº 85, Centro
- 56.Gilfran Silva Ferreira, funcionário público, Avenida Goiás, nº426, Centro
- 57.Herculano Rodrigues Filho, servidor público estadual, Rua Planalto, s/nº
- 58.Guilherme Oliveira da Silva, funcionário público, Rua Planalto, nº 668, Bairro Boa Vista
- 59.Hilton Carneiro da Silva Avenida Alagoas, nº 263
- 60.Herson Júnior de Lima Carvalho, Rua Santarém,
- 61.Honildes Nunes Costa, funcionária pública, Rua Santos Dumont, nº 288, Centro
- 62.Igo Tobias Paula, funcionário público, Rua Dom Pedro I, nº 297
- 63.Irmar Soares daSilva, funcionário público, Rua Dom Pedro, nº 126, Centro
- 64.Ivaldo Ferreira Gomes, funcionário público, Rua Antonio Neto, nº 24, Bairro Santa Rita
- 65.Ivan dos Santos Ramos Rua Tiradentes, nº 118
- 66.Ismailson da Silva Almeida, cabeleireiro, Rua Edvaldo Paulo, nº107, Bairro São Pedro
- 67.Iracy Pereira Lima, estudante, Rua Rui Barbosa, nº 61
- 68.Júlio da Silva Oliveira Rua Dom Pedro I, nº 402
- 69.Joelma Gonçalves Carvalho, técnica em enfermagem, Rua Ceará, nº268, Centro,
- 70.João Batista Oliveira da Silva Rua Dom Pedro I, nº 216
- 71.José Waldir de Araújo Avenida Alagoas, nº 38
- 72.Julles Rimet Trajano Silva Rua Dom Pedro I, Centro
- 73.José Antonio Alves de Araújo, funcionário público, Rua João Heitor da Costa, nº
- 74.José Nunes Diniz Silva, funcionário público, Rua Anicuns, nº366, Setor Popular
- 75.José Cícero Sobral Rua João Heitor da Costa, Centro
- 76.Klébio Pereira Gues, odontólogo, Rua Anicuns, nº 390
- 77.Luís Carlos Vilela da Silva, estudante, Rua Planalto, nº 310, Centro
- 78.Luzinan Ribeiro da Silva Avenida Alagoas, nº 118, Centro
- 79.Lázaro Almeida da Silva, funcionário público, Rua Evaldo Paulo, nº 40, Bairro São Pedro
- 80.Lindomar de Oliveira Ribeiro, funcionário público, Rua Piauí, nº 420, Centro
- 81.Luiz Ferreira de Almeida Filho Rua Castelo Branco, nº 321
- 82.Ludimar Bruno de Oliveira, Rua Presidente Kennedy, nº, Setor do Sesp
- 83.Lenilza Moraes Silva, funcionária pública, Avenida Central, nº827, Centro
- 84.Moysés Romero Borges Oliveira Rua Santarém, nº 500
- 85.Maricélia Xavier Ferreira, servidora pública Rua Anicuns, s/nº
- 86.Maria Lucelina Carreiro de Sousa, Rua Santos Dumont, Centro
- 87.Marcílio José Vasconcelo Cavalcanti, odontólogo, Rua Castelo Branco nº 137, Centro
- 88.Marcos Wesley dos Santos Silva, funcionário público, Rua Santos Dumont, nº 308, Centro
- 89.Neiva Almeida de Miranda, Servidor Público Estadual
- 90.Núbia Barbosa Sousa Servidora Público Estadual
- 91.Osvaldo Alves da Silva, professor, Rua do SESP, s/nº
- 92.Ozéas Gomes Teixeira Rua Dom Pedro I, s/nº
- 93.Pietro Lopes Rego, agrônomo, Rua Dom Pedro I,
- 94.Paulo Chaves, funcionário público, Avenida Goiás, nº 516, Centro
- 95.Pedro Gomes Silva, funcionário público, Avenida Central, nº1325, Centro
- 96.Rubetânia Gomes da Silva Estudante, Bolsista
- 97.Rosimary Gomes Rocha Professora
- 98.Renato Silva, servidor público, Rua Clara, nº 45
- 99.Robson Rodrigues da Costa, pintor, Rua São Sebastião, nº 261
- 100.Tatyane Ferreira Sales Rua Santos Dumont, nº 406
- 101.Vângela Queiroz Melo Rua Planalto, nº 09

102. Avldonez Alves Arruda, comerciante, Rua Antonio Neto, nº 28,
103. Vaneivan da Silva Silva Lima Rua Ceará, nº 272
104. Valério Meneses do Nascimento, estudante, Rua Santarém, nº 52, Centro
105. Waléria Pereira Figueiredo, servidora pública estadual, Rua José Marques Filho, Lote 19, Quadra 02, Setor Três Poderes
106. Zélia Marinho Pereira Rua Castelo Branco, nº 372

CARRASCO BONITO-TO

NOME ENDEREÇO E/OU PROFISSÃO

1. Antonio dos Santos Sousa, Professor, próximo à Igreja
2. Alexandre Gonçalves de Moraes Avenida Tocantins, s/nº
3. Cristiano de Oliveira Pereira, trabalhador rural, Rua Padre Cícero, nº 204, Centro
4. Deuziran Almeida Bezerra Avenida Tocantins, nº 273
5. Fernanda Daniele da Silva Avenida, Rua 7 de Setembro, nº 13
6. Francisco Guedes de Oliveira, estudante, Avenida Tocantins, nº 1337
7. Francisco Leandro de Oliveira, estudante, Avenida Tocantins, nº 49
8. Josemar Faustino dos Santos, Avenida Araguaia, s/nº
9. Ivonete Oliveira Domingues, Avenida Tocantins, nº 495
10. Luciano Alves Lima, trabalhador rural, Avenida Tocantins, nº 959
11. Lucas Araújo Cavalcante, vigilante, Avenida Tocantins, Lote 47
12. Liliana Fernanda Fernandes de Queiroz, professora
13. Lindalva Silva Sousa Avenida Valter Venâncio, Quadra 25
14. Manoel Messias Araújo Brito Rua 7 de Setembro, Casa 5
15. Magno Borges Ribeiro, estudante, Rua 02, nº 190, Centro
16. Maria Fernandes Duarte Rua 7 de Setembro, nº 09
17. Mizael Félix da Silva, trabalhador Rural, Rua Padre Cícero, nº 13
18. Maria Núbia Coelho da Costa Avenida Tocantins, nº 383
19. Paulo Lopes de Almeida, trabalhador Rural, Avenida Tocantins, nº 649
20. Rone Lima da Conceição, trabalhador rural, Avenida Tocantins, nº 709
21. Sheyla Cristina da Rocha Vaz, professora ensino fundamental, Rua São Sebastião s/n

PRAIA NORTE-TO

NOME ENDEREÇO E/OU PROFISSÃO

1. Antonia Valdene Gadeia Bena Rua Rda. Lopes de Moraes, s/n
2. Bruna Cabral Silva, estudante, Av. Getúlio Vargas, nº 252
3. Carlos José Arouck de Oliveira, Agricultor, Rua Israel, 30, Vila Tucum
4. Cláudio Pereira da Cunha Rua Benjamin Constant, nº 54
5. David Oliveira Freires Estudante, Rua São José, nº 223, Vila Tucum
6. Domingos Fernandes Brito, Trabalhador Rural, Rua Dom Pedro II, nº 233
7. Dione Alves da Silva, Estudante Av. Nossa Senhora do Carmo, nº 424
8. Elinis Sousa Tavares, Comerciante, Av. Nossa Senhora do Carmo, nº 361
9. Francisco Frazão de Almeida, professor, Rua João P. Gonçalves Lima, s/n
10. Francisco Flávio Ferreira de Freitas, estudante, Rua Ezequiel Barbosa, nº 225
11. Francisco Pereira da Silva Av. Nossa Senhora do Carmo, nº 173
12. Francivaldo Mota Pereira, professor
13. Fábio de Araújo Cruz Avenida Getúlio Vargas, nº 247
14. Gilmar da Costa Nascimento, motorista, Rua Raimunda Lopes de Moraes, nº 350
15. Isaque Barbosa Barros Rua Ezequiel Barbosa, nº 114
16. José Arimatéia Alves Barbosa Avenida Benjamin Constant, nº 778
17. José Augusto Sousa Oliveira Rua Ezequiel Barbosa, nº 301
18. Jairo Alves da Silva Rua Bom Futuro, Povoado Jatobal
19. Lailson Dias Lima, estudante, Av. Getulio Vargas, nº 276
20. Loide Barros da Silva, dona de casa, Rua Ezequiel Barbosa, nº 114
21. Lucas Pereira da Silva, trabalhador Rural, Rua Genésio Gomes, nº 209
22. Olga Sousa Nunes, professora
23. Sônia Maria de Jesus da Conceição, professora
24. Valdeilson dos Santos Marcelino, Rua Dom Pedro II, nº 478
25. Wilma Pinheiro da Silva Rua Dom Pedro II, nº 66

SAMPAIO-TO.**NOME ENDEREÇO E/OU PROFISSÃO**

1. Angra Alves de Araújo, Rua Brasil, Qd. 03, Lt.09, Centro
2. Claudinei Ferro Tenório Rua São Raimundo, Qd. 31, Lt 15
3. Charlene Lima dos Santos Miranda Rua Manoel Matos, Qd. 01, Lt. 16
4. Celso Ney Ferreira Silva, trabalhador da construção Civil, Rua Manoel Matos, Qd. 09, Lote 02, Centro
5. Claudiomiro Vieira Lopes, auxiliar de laboratório, Rua Manoel Matos, Quadra 09, Lote 06, Centro
6. Elziane Reis Leitão, trabalhadora rural, Rua Brasil, Qd. 08, Lote 09.
7. Gilvania Barbosa Abreu Rua Manoel Matos, nº 100
8. Ilkison Lima Brito Rua 03, s/nº
9. Josias Gomes Rodrigues Rua Manoel Matos, nº 234
10. Marlene Rodrigues de Sousa Rua Alan Martins, Qd. 05, Lt 07
11. Neurimar Pereira Miranda Rua Manoel Matos, 233
12. Regina Lúcia Nunes de Sá Rua Manoel Matos, nº 397
13. Ruth Sousa Maia Avenida Araguaia, Qd. 15, Lt. 05
14. Rosicleude Moreira Silva, dona de casa, Avenida Sampaio, nº203, Centro,
15. Valéria Pereira da Silva, enfermeiro, Rua Bom Jesus, nº 1280, Lote 08

SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS-TO**NOME ENDEREÇO E/OU PROFISSÃO**

1. Antonio Pereira da Silva Filho
2. Claubio Gomes de Sousa Rua Luis Batista, nº 125
3. Cristina Silva de Souza, Eutudante, Rua Florentina, nº 88
4. Charles do Egito Rua Araguaia, nº 405
5. Darlan de Sousa Rodrigues, servidor público municipal, Rua São Sebastião, nº 360
6. Eliezer Silva Sousa Rua do Aeroporto, nº336
7. Edivaldo de Sousa Alves, estudante, Avenida Tocantins, nº
8. Eduardo Palma dos Santos, estudante, Rua Josefa Alves, nº 507
9. Eligilson Carvalho Cruz Avenida Imperatriz, nº 572
10. Geovane Alves Silva, estudante, Avenida Imperatriz, nº 534
11. Irismar Marques Abreu Belizário Rua 21 de Abril, nº 957
12. Miron França Nascimento Avenida Imperatriz, nº 268
13. Maricildo Alves de Andrade, técnico em enfermagem, Rua Manoel Rodrigues, nº 920
14. Marcelo Pereira do Nascimento Rua Araguaia, nº 445
15. Marcilene Alves dos Santos, Trabalhador Rural, Avenida Imperatriz, nº 565
16. Redinaldo Batista Nogueira Rua 21 de Abril, nº 14
17. Rubelina Ramos Santos, Rua Araguaína nº 91
18. Raquel Nascimento de Carvalho Rua José Soares, nº 466
19. Wesley Henrique Melo da Silva, estudante, Rua Araguaia, nº 448

Da função do jurado:

Artigo 436 do Código de Processo Penal. O serviço do Júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. Artigo 445 do Código de Processo. O jurado, no exercício da função ou pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. Artigo 446, do Código de Processo Penal. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no artigo 445 deste Código (NR). E para que ninguém possa alegar ignorância mandou que se expedisse o presente Edital nesta segunda publicação em forma definitiva, que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça do Estado do Tocantins, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, aos sete dias do mês de novembro de dois mil e treze (07/11/2013). Elaborado por mim, Benonias Ferreira Gomes – Técnico Judiciário. JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS, Juiz de Direito.

AURORA
1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**Autos: 2008.0004.9972-9**

CARTA PRECATÓRIA de Reintegração de Posse

Requerente: Liquigás distribuidora S/A

Advogados: Dr. Marcelo Mariani Dalan; Dr. Hamilton de Paula Bernardo e Dr. Pedro Henrique de Carvalho

Requerido: João Primo da Silva

Advogado: não consta.

FINALIDADE: Ficam os advogados do requerente, INTIMADOS para tomarem conhecimento da certidão do oficial de Justiça de fls.54, a seguir transcrita: "Certifico que em cumprimento a respeitável carta precatória de Reintegração de Posse, da ação de Reintegração de Posse processo n.º 2008.0004.9972-9, em que é requerente Liquigás Distribuidora s/A e requerido João Primo da Silva, no dia 05 de novembro de 2013, dirigi-me a Praça Zuza Tavares nesta cidade de Aurora do Tocantins –TO, e lá estando, fui informado pela Sr.ª Rita Lopes da Costa Silva que o esposo o Sr. João Primo da Silva faleceu no ano de 2010 conforme segue cópia da certidão ode óbito anexa informou também que os botijões não existem mais e que só está em seu poder as 02 (duas) gaiolas. Tentei contato com a parte autora através dos números de telefones existentes na inicial e não tive êxito, assim devolvo para as providências cabíveis. O referido é verdade e dou fé. Aurora do Tocantins – TO, 05 de novembro de 2013. (as) Cláudio da Costa Silva – Oficial de Justiça/Avaliador."

Autos: 2009.0013.1281-7

Ação: Reclamatória trabalhista

Reclamantes: Kadma Ramalho e outras

Advogado: Dr. Osvaldo Cândido Sartori Filho.

Reclamado: Município de Aurora – TO.

Advogado: Dr. Milton Antônio Félix do Nascimento.

FINALIDADE: Fica o advogado do reclamado, Dr. Milton Antônio Félix, INTIMADO para tomar conhecimento da decisão de fls.364, que segue transcrita: "Denoto pela leitura dos autos que o recurso aforado às fls.353/361, preenche, no juízo de admissibilidade provisório e facultativo no 1º grau de jurisdição, os pressupostos objetivos e sujeitos inerentes à tutela recursal, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade e interesse processual, razão pela qual RECEBO o apelo interposto por termo nos autos (art.518, caput, do CPC), em seu duplo efeito. INTIMEM-SE as apeladas para, no prazo legal, oferecer contrarrazões. Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, SUBAM os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as homenagens de estilo. Sem prejuízo deste comando, intimem-se os herdeiros da reclamante Edinalva Batista de Souza, pessoalmente, para impulsionarem o trâmite do processo, promovendo a habilitação nos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se. Aurora do Tocantins – TO, 21 de outubro de 2013. (as) Jean Fernandes Barbosa de Castro – Juiz de Direito."

Autos: 2009.0013.1283-3

Ação: Reclamatória trabalhista

Reclamantes: Sônia Aparecida e outras

Advogado: Dr. Osvaldo Cândido Sartori Filho.

Reclamado: Município de Aurora – TO.

Advogado: Dr. Milton Antônio Félix do Nascimento.

FINALIDADE: Fica o advogado do reclamado, Dr. Milton Antônio Félix, INTIMADO para tomar conhecimento da decisão de fls.305, que segue transcrita: "Denoto pela leitura dos autos que o recurso aforado às fls.295/303, no juízo de admissibilidade provisório e facultativo no 1º grau de jurisdição, os pressupostos objetivos e sujeitos inerentes à tutela recursal, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade e interesse processual, razão pela qual RECEBO o apelo interposto por termo nos autos (art.518, caput, do CPC), em seu duplo efeito. INTIMEM-SE os apelados para, no prazo legal, oferecer contrarrazões. Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, SUBAM os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se. Aurora do Tocantins – TO, 21 de outubro de 2013. (as) Jean Fernandes Barbosa de Castro – Juiz de Direito."

Autos: 2009.0013.1282-5

Ação: Reclamatória trabalhista

Reclamantes: Durcimar dos Santos e outras

Advogado: Dr. Osvaldo Cândido Sartori Filho.

Reclamado: Município de Aurora – TO.

Advogado: Dr. Milton Antônio Félix do Nascimento.

FINALIDADE: Fica o advogado do reclamado, Dr. Milton Antônio Félix, INTIMADO para tomar conhecimento da decisão de fls.300, que segue transcrita: "Denoto pela leitura dos autos que o recurso aforado às fls.288/298, no juízo de admissibilidade provisório e facultativo no 1º grau de jurisdição, os pressupostos objetivos e sujeitos inerentes à tutela recursal, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade e interesse processual, razão pela qual RECEBO o apelo interposto por termo nos autos (art.518, caput, do CPC), em seu duplo efeito. INTIMEM-SE os apelados para, no prazo legal, oferecer contrarrazões.

Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, SUBAM os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se. Aurora do Tocantins – TO, 21 de outubro de 2013. (as) Jean Fernandes Barbosa de Castro – Juiz de Direito.”

Autos: 2009.0013.1279-5

Ação: Reclamatória trabalhista

Reclamantes: Ivan Tavares e outras

Advogado: Dr. Osvaldo Cândido Sartori Filho.

Reclamado: Município de Aurora – TO.

Advogado: Dr. Milton Antônio Félix do Nascimento.

FINALIDADE: Fica o advogado do reclamado, Dr. Milton Antônio Félix, INTIMADO para tomar conhecimento da decisão de fls.316, que segue transcrita: “Denoto pela leitura dos autos que o recurso aforado às fls.306/314, no juízo de admissibilidade provisório e facultativo no 1º grau de jurisdição, os pressupostos objetivos e sujeitos inerentes à tutela recursal, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade e interesse processual, razão pela qual RECEBO o apelo interposto por termo nos autos (art.518, caput, do CPC), em seu duplo efeito. INTIMEM-SE os apelados para, no prazo legal, oferecer contrarrazões. Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, SUBAM os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se. Aurora do Tocantins – TO, 21 de outubro de 2013. (as) Jean Fernandes Barbosa de Castro – Juiz de Direito.”

Autos: 2009.0013.1280-9

Ação: Reclamatória trabalhista

Reclamantes: Maria Sirelis e outras

Advogado: Dr. Osvaldo Cândido Sartori Filho.

Reclamado: Município de Aurora – TO.

Advogado: Dr. Milton Antônio Félix do Nascimento.

FINALIDADE: Fica o advogado do reclamado, Dr. Milton Antônio Félix, INTIMADO para tomar conhecimento da decisão de fls.423, que segue transcrita: “Denoto pela leitura dos autos que o recurso aforado às fls.409/421, no juízo de admissibilidade provisório e facultativo no 1º grau de jurisdição, os pressupostos objetivos e sujeitos inerentes à tutela recursal, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade e interesse processual, razão pela qual RECEBO o apelo interposto por termo nos autos (art.518, caput, do CPC), em seu duplo efeito. INTIMEM-SE os apelados para, no prazo legal, oferecer contrarrazões. Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, SUBAM os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se. Aurora do Tocantins – TO, 21 de outubro de 2013. (as) Jean Fernandes Barbosa de Castro – Juiz de Direito.”

Autos nº 2010.0000.2079-4

Ação: Usucapião Extraordinário

Requerentes: Irani Rodrigues Moreira e sua mulher

Advogado dos requerentes: Dr. Antônio Marcos Ferreira

Litisconsortes: Paulo Prates e sua mulher

Advogado: Dr. Antonio Marcos Ferreira

Requerido: CIBRACEN – Companhia Mineradora de Cimento Brasil Central

Advogada do requerido: Dra. Ivair Martins dos Santos Diniz

FINALIDADE: Intimar o advogado, **Dr. Antonio Marcos Ferreira**, para providenciar a publicação do edital de citação aos réus que se encontrem em lugar incerto ou sabido, além de eventuais interessados, o qual foi expedido no presente feito.

AXIXÁ

1ª Escrivania Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

O **Dr. José Roberto Ferreira Ribeiro**, Juiz de Direito desta Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pela Escrivania do Cartório de 1º Cível e Juizado Especial Cível, tramita os autos sob o nº. 5000011-75.2013.827.2712, Ação de Execução Fiscal, que figura como exeqüente: UNIÃO – FAZENDA NACIONAL e executado: FRIGORÍFICO VALE DA SERRA LTDA - ME, e por este meio, faz e tem a FINALIDADE: de **CITAR: GRIGORÍFICO VALE DA SERRA LTDA (09.468.360/0001-97)**, pessoa Jurídica, residente e domiciliado em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO para pagar em 05 (cinco) dias o principal, acrescido de juros legais, correção monetária devida a partir da data da inscrição da Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios de 20%, ou nomear bens a penhora, sob pena de não o fazendo, serão penhorados ou arrestados tantos**

bens quantos bastarem à integral satisfação do débito e INTIMAR para os termos da respeitável decisão, a seguir transcrita: “Nos termos da verbete sumular n. 414/STJ, “a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades”. Desta forma, visto que infrutíferas as tentativas de citação pessoal do executado, impositiva a expedição de edital, conforme, inclusive, prescreve o inc. III, do art. 8º, da Lei de Execução Fiscal. Desta forma, **DEFIRO** o requerimento formulado ao evento 12. Para tanto, **EXPEÇA-SE** edital de citação, observadas as diretrizes constantes do art. 8º, IV, da Lei n. 8.630/80. Intime-se. Cumpra-se urgentemente. Axixá do Tocantins/TO, 24 de outubro de 2013. _____ DR. JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO, Juiz de Direito”. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Axixá do Tocantins – TO, ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e treze (01.11.2013). Eu _____, Terezinha Rodrigues Barrozo, digitei e conferi. CERTIDÃO, Eu _____ Luz de Maria Milhomem Marinho Silva, Porteira dos Auditórios, certifico e dou fé que, afixei no Placard do Fórum local, cópia do presente edital, nesta data. Axixá do Tocantins-TO, 01.11.2013.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº 2009.0012.6689-0/0 – AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE

REQUERENTE: JOSÉ MIGUEL DA SILVA

ADVOGADO: DR ANDERSON MANFRENAT – OAB/TO 4476

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR FEDERAL: MÁRCIO CHAVES DE CASTRO

DECISÃO: “Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, **RECEBO** o recurso interposto às fls. 67/72 nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). **INTIME-SE** a parte requerida/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. Em seguida, **REMETA-SE** o feito ao Juízo *ad quem*. Cumpra-se. Axixá do Tocantins/TO, 22 de outubro de 2013. **JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO**, Juiz de Direito”.

PROCESSO Nº 844/2002 – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: UNIÃO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL: DR AILTON LABOISSIERE VILLELA

EXECUTADO: SILVESTRE GOMES JÚNIOR

ADVOGADO: SILVESTRE GOMES JÚNIOR – OAB/TO 630-A

DECISÃO: “DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 649, I, do CPC, nos fundamentos acima expendidos, **DEFIRO** o desbloqueio dos valores retidos no Banco do Brasil, por meio de penhora on-line, por tratar-se de quantia de natureza alimentar essencial. Determino, ainda, o cumprimento do item “1” da decisão de fl. 24. Intimem-se. Cumpra-se. Axixá do Tocantins/TO, 22 de outubro de 2013. **JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO**, Juiz de Direito”.

PROCESSO Nº 2005.0001.7038-2/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: ANTONIO LUIS ALVES

DEFENSOR PÚBLICO: DR GIDELVAN SOUSA SILVA

REQUERIDO: ASSUNÇÃO DE TAL

ADVOGADO: NADA CONSTA

DECISÃO: “Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, **RECEBO** o recurso interposto às fls.56/617 somente no efeito devolutivo (Lei n. 9.099/95, art. 43). Intime-se a parte ré/recorrida para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo acima, com ou sem a peça de resposta recursal, remetam-se os autos ao Juízo *ad quem*. Cumpra-se. Axixá do Tocantins/TO, 22 de outubro de 2013. **JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO**, Juiz de Direito”.

PROCESSO Nº 2011.0009.4037-9/0 – AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO OBRIGATÓRIA DE DANO – SEGURO DPVAT

REQUERENTE: ANTONIO VALDIVINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR ELISEU RIBEIRO DE SOUSA – OAB/TO 2546

REQUERIDO: J. MALUCELLI SEGURADORA S/A

ADVOGADO: JACÓ CARLOS SILVA COELHO – AOB/TO 3678-A

DECISÃO: “Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, **RECEBO** o recurso interposto às fls. 119/127 somente no efeito devolutivo (Lei n. 9.099/95, art. 43). Intime-se a parte autora/recorrida para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo acima, com ou sem a peça de resposta recursal, remetam-se os autos ao Juízo *ad quem*. Cumpra-se. Axixá do Tocantins/TO, 22 de outubro de 2013. **JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO**, Juiz de Direito”.

PROCESSO Nº 2009.0005.8995-5/0 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: TIAGO RIBEIRO LEITE

DEFENSOR PÚBLICO: DR GIDELVAN SOUSA SILVA

REQUERIDO: MARIA SUELI DOS SANTOS SOUSA

ADVOGADO: NADA CONSTA

DECISÃO: “Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, **RECEBO** o recurso interposto às fls. 26/31 somente no efeito devolutivo (Lei n. 9.099/95, art. 43). Intime-se a parte ré/recorrida – observando-se a regra constante do art. 322, do Código de Processo Civil – para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo acima, com ou sem a peça de resposta

recursal, remetam-se os autos ao Juízo *ad quem*. Cumpra-se. Axixá do Tocantins/TO, 22 de outubro de 2013. **JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO**, Juiz de Direito”.

PROCESSO Nº 2008.0008.7018-4/0 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

REQUERENTE: ENIA LUIZA DE L. MEDEIROS E OUTROS, representados por sua genitora ELISANGELA MARIA A. DE LIMA
ADVOGADO: DRS. FRANCISCO ALMIR DE SOUSA ARAÚJO – OAB/MA 8346; PAULO DIAS DE CARVALHO JÚNIOR – OAB/MA 8351 e JOANA MARA GOMES PESSOA – OAB/MA 8598

REQUERIDO: MUNICIPIO DE AXIXÁ DO TOCANTINS/TO, na pessoa de seu representante legal

ADVOGADO: SILVESTRE GOMES JÚNIOR – OAB/TO 630-A

DECISÃO: “Assim, **INTIMEM-SE** as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem, especificadamente, quais provas pretendem produzir, sob pena de preclusão ou, no caso de requerimento genérico, indeferimento da providência pleiteada. Decorrido o prazo acima, à imediata conclusão. Ciência ao Ministério Público (CPC, art. 82, I). Intimem-se. Cumpra-se. Axixá do Tocantins/TO, 22 de outubro de 2013. **JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO**, Juiz de Direito”.

PROCESSO Nº 2010.0002.0577-8/0 – AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

RECLAMANTE: LUCIMAR PEREIRA VAZ

ADVOGADO: DR. MANOEL VIEIRA DA SILVA – OAB/TO 2210

RECLAMADO: MUNICIPIO DE AXIXÁ DO TOCANTINS/TO, na pessoa de seu representante legal

ADVOGADO: SILVESTRE GOMES JÚNIOR – OAB/TO 630-A

DECISÃO: “Assim, **INTIMEM-SE** as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem, especificadamente, quais provas pretendem produzir, sob pena de preclusão ou, no caso de requerimento genérico, indeferimento da providência pleiteada. Decorrido o prazo acima, à imediata conclusão. Intimem-se. Cumpra-se. Axixá do Tocantins/TO, 22 de outubro de 2013. **JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO**, Juiz de Direito”.

PROCESSO Nº 2011.0001.8587-2/0 – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA

REQUERENTE: SINOMAR RAMOS DA SILVA

ADVOGADO: DR. MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS – OAB/TO 1671-A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS/TO, na pessoa de seu representante legal

ADVOGADO: FRANCISCO GILSON DE MIRANDA – OAB/TO 888-A

DECISÃO: “Assim, **INTIMEM-SE** as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem, especificadamente, quais provas pretendem produzir, sob pena de preclusão ou, no caso de requerimento genérico, indeferimento da providência pleiteada. Decorrido o prazo acima, à imediata conclusão. Intimem-se. Cumpra-se. Axixá do Tocantins/TO, 22 de outubro de 2013. **JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO**, Juiz de Direito”.

PROCESSO Nº 2009.0001.7790-8/0 – MANDADO DE SEGURANÇA

REQUERENTE: MOREMA CONSTRUÇÕES PAVIMENTAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

ADVOGADO: DR. DANILO ENRIQUE SANTOS ARAÚJO – OAB/GO 3378

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS/TO

ADVOGADO: FRANCISCO GILSON DE MIRANDA – OAB/TO 888-A

DESPACHO: “Intime-se as partes do retorno dos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem devido. Após, à conclusão. Cumpra-se. Axixá do Tocantins/TO, 22 de outubro de 2013. **JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO**, Juiz de Direito”.

PROCESSO Nº 2010.0006.8291-6/0 – AÇÃO MONITÓRIA

REQUERENTE: FABRÍCIO AMARAL LEITE

ADVOGADO: DR. WELINGTON LEMES ZAFRED FILHO – OAB/MA 6278

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS

ADVOGADO: NADA CONSTA

DESPACHO: “Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da certidão de fl. 10, requerendo o que entende devido. Escoado o lapso temporal supra, à conclusão. Cumpra-se. Axixá do Tocantins/TO, 21 de outubro de 2013. **JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO**, Juiz de Direito”.

PROCESSO Nº 2008.0008.6998-4/0 – AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO E A SUA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA

REQUERENTE: RAIMUNDO BEZERRA DO VALE

ADVOGADO: DRA. HELYDA LIRA DE ANDRADE – OAB/TO 5026

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS

PROCURADOR FEDERAL: DRA. PATRÍCIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO

DESPACHO: “**INTIMEM-SE** as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias – que se iniciará pelo Requerente, seguindo-se pelo instituto requerido –, apresentarem alegações finais, em forma de memoriais. Decorrido o prazo acima, com ou sem

manifestação dos litigantes, à conclusão. Cumpra-se. Axixá do Tocantins/TO, 22 de outubro de 2013. **JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO**, Juiz de Direito”.

PROCESSO Nº 2008.0006.8497-6/0 – AÇÃO DE REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ÓBITO EXTEMPORÃNEO

REQUERENTE: THAIS SANTANA PEREIRA DE JESUS, representada por seu guardião JÚLIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO GILSON DE MIRANDA – OAB/MA 888-A

DESPACHO: “Intimem-se o procurador da autora para juntar cópia da certidão de nascimento da requerente com o nome do genitor conforme informado pelo seu Júlio Ribeiro da Silva nesta audiência bem como cópia de documentos pessoais da falecida, e seus outros filhos e documentos de sepultamento emitido pela prefeitura municipal de Axixá. Juntado os documentos vista ao Ministério Público. Cumpra-se. Axixá do Tocantins/TO, 22 de outubro de 2013. **JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO**, Juiz de Direito”.

PROCESSO Nº 2012.0000.7610-9/0 – AÇÃO DE REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ÓBITO EXTEMPORÃNEO

REQUERENTE: ROSA FRANCISCA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO: DR. ELIAS GOMES DA SILVA – OAB/MA 8884

SENTENÇA: “Relatório dispensável vez que trata de decisão terminativa. O presente feito já foi redesignada duas vezes a pedido do procurador da autora sendo esta a terceira oportunidade em que não comparece nem justifica sua ausência que demonstra desinteresse no presente feito, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, VI do CPC. Condeno a autora no pagamento das custas processuais, suspenso, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Publicada em audiência. Publique-se. Transitada em julgado arquivem-se com as baixas de praxe. Intimados os presentes. Cumpra-se. Axixá do Tocantins/TO, 22 de outubro de 2013. **JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO**, Juiz de Direito”.

PROCESSO Nº 2011.0006.4408-7/0 – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

REQUERENTE: LUIZ MIRANDA DE ARAÚJO
ADVOGADOS: DRA. JOANETH FERREIRA SANTOS – OAB/MA 4350
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO: JACÓ CARLOS SILVA COELHO – OAB/TO 3678-A

DESPACHO: “Em observância ao princípio do contraditório, **INTIME-SE** a parte ré para, no prazo legal, manifestar acerca do laudo pericial acostado às fls. 66/67. Decorrido o lapso temporal, à conclusão. Cumpra-se. Axixá do Tocantins/TO, 22 de outubro de 2013. **JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO**, Juiz de Direito”.

PROCESSO Nº 2011.0007.5898-8/0 – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

REQUERENTE: ROBERTO RIVELINO SOUSA
ADVOGADOS: DR. GUSTAVO CARVALHO LEITE – OAB/MA 9071
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO: JACÓ CARLOS SILVA COELHO – OAB/TO 3678-A

DESPACHO:INTIMEM-SE as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias – que se iniciará pelo Requerente, seguindo-se pela seguradora requerida -, apresentarem alegações finais, em forma de memoriais. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação dos litigantes, à conclusão. Cumpra-se. Axixá do Tocantins/TO, 22 de outubro de 2013. **JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO**, Juiz de Direito”.

PROCESSO Nº 2011.0001.8597-0/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: ANTONIO IVANILDO PEREIRA
ADVOGADO: MANOEL MENDES FILHO – OAB/TO 960
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE AXIXÁ DO TOCANTINS
ADVOGADO: SILVESTRE GOMES JÚNIOR – OAB/TO 630-A

SENTENÇA: “**DIANTE DO EXPOSTO**, com fundamento no art. 7º, IV, VIII, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal, 7º, parágrafo único, 79 e 94, da Lei Municipal n. 345/2007, do município de Axixá do Tocantins/TO, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO** inicial. Para tanto, **CONDENO** o Ente Municipal ?Requerido ao pagamento, em favor da parte autora, do (i) salário relativo ao mês de dezembro de 2008; (ii) 13º salário, proporcional aos meses efetivamente trabalhados, quanto ao mesmo exercício financeiro, e (iii) férias proporcionais aos meses efetivamente trabalhados, acrescidos de 1/3 da remuneração normal, também relacionadas ao citado período, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (CPC, art. 269, I). Ante a sucumbência recíproca, **CONDENO** ambas as partes ao pagamento proporcional de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais (CPC, art. 21). **CONDENO** cada um dos litigantes ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios ao causídico da parte contrária (CPC, art. 20, § 4º), impondo-se, conseqüentemente, a compensação de tais créditos (CPC, art. 21, c/c súmula 306/STJ). Tendo em que a parte autora encontra-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita, **PROCEDA-SE** na forma do art. 12, da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma dos itens 2.5.2 e seguintes do Prov. 02/2011/CGJTO. Em seguida, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Axixá do Tocantins/TO, 31 de outubro de 2013. **JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO**, Juiz de Direito.”

PROCESSO Nº 2011.0000.8894-0/0 – AÇÃO DE COBRANÇA DE FGTS

REQUERENTE: TATIANY PEREIRA DE AGUIAR

ADVOGADO: JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES MORAIS - OAB/MA 3423 e DEUSA MIRANDA MORAIS - 9662

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS

ADVOGADO: NADA CONSTA

SENTENÇA: “**ANTE O EXPOSTO**, com fulcro nos arts. 37, V, da Constituição Federal, e 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE**, o pedido inicial e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENO** a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, visto que não restou formalizada qualquer manifestação contestatória. Tendo em que a parte autora encontra-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita, **PROCEDA-SE** na forma do art. 12, da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Axixá do Tocantins/TO, 30 de outubro de 2013. **JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO**, Juiz de Direito.”

PROCESSO Nº 2011.0005.3208-4/0 – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS

REQUERENTE: ELIANA ALMEIDA DA SILVA GARCIA

ADVOGADO: JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES MORAIS - OAB/MA 3423 e DEUSA MIRANDA MORAIS - 9662

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS

ADVOGADO: NADA CONSTA

SENTENÇA: “**ANTE O EXPOSTO**, com fulcro nos arts. 19-A, da Lei n.8.036/90, e 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE**, o pedido inicial. Para tanto, **CONDENO** a parte ré ao recolhimento, em favor da autora, do FGTS relativo ao período em que esta laborou em prol daquela – cujos valores devem ser apurados em regular liquidação de sentença – e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENO** a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbências, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos arts. 20, § 4º, e 27, ambos do Código de Processo Civil. Ante o potencial cometimento de ato constitutivo de improbidade administrativa, **REMETAM-SE** cópias dos documentos de fls. 02-24 e da presente sentença ao Ministério Público. Prescindível a remessa necessária, visto que os fundamentos ora esposados refletem o entendimento já sedimentados pelo STF (RE 596478/RR) e STJ (súmula n. 466), nos termos do art. 475, § 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, **PROCEDA-SE** na forma dos itens 2.5.2 e seguintes do Prov. 02/2011/CGJUSTO e, em seguida, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Axixá do Tocantins/TO, 30 de outubro de 2013. **JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO**, Juiz de Direito.”

COLINAS
1ª Vara Cível**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS N: 2010.0004.1020-7/0**

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: PETRONILA ALVES ROCHA

ADVOGADO: Dr. Antônio Rogério Barros de Mello – OAB/TO 4.159 e OAB/MA 9.704-A

REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: Procuradoria Federal no Estado do Tocantins

INTIMAÇÃO DE FLS. 77/78, item 4, a seguir transcrito: “(...) 4. INTIMEM-SE, pois, as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, sobre o laudo pericial de fls. 70/74. Colinas do Tocantins-TO, 12 de setembro de 2013. GRACE KELLY SAMPAIO. Juíza de Direito.”

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos n. 2010.0008.5683-3/0 (INC. 2172/10)**

Ficam os procuradores das partes abaixo identificado, intimado do teor do r. decisão proferido por este Juízo, nos autos abaixo mencionado: (Conforme o Provimento 002/11).

Incidente

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusados: IRAMILTON PERES DE ARAUJO

Dr(a). LEANDRO FERNANDO CHAVES, OAB/TO 2569.

Fica o causídico acima mencionado, INTIMADO do respeitável despacho de fl. 73, a seguir transcrito:

Os presentes autos foram arquivados (fls. 70), haja vista terem sidos digitalizados e inserido no E-proc, conforme autos de n. 500024-76.2010.827.2713. Ademais, a competência para processar e julgar os presentes autos é da Vara da Infância, Família e Sucessões. Posto isso, INDEFIRO o pedido de desarquivamento às fls. 71. Intimem-se. Cumpra-se. Océlio Nobre da Silva - Juiz de Direito - Vara criminalv

Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM EXPEDIENTE 671/13 – RPS

Fica o Advogado da parte abaixo identificado, intimado nos autos abaixo mencionado: (Conforme o Provimento 002/11).

AUTOS N. 2009.0012.7615-2 (7163/09)

AÇÃO: ABERTURA DE INVENTÁRIO

REQUERENTE: ROSILEIA PEREIRA BRILHANTE

ADVOGADO (A): FLÁVIO CORREIA FERREIRA – OAB/TO 5516

REQUERIDO: Espólio de ALBERTO XAVIER DE MELLO

DESPACHO: (...) "Defiro o pedido de suspensão do processo solicitado às folhas 30, pelo prazo seis meses. Aguarde-se o transcurso do prazo, e após termino, intime-se a autora para manifestação. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 7 de outubro de 2013. Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

BOLETIM EXPEDIENTE 670/13 – RPS

Fica o Advogado da parte abaixo identificado, intimado nos autos abaixo mencionado: (Conforme o Provimento 002/11).

AUTOS N. 2010.0011.2209-4 (7673/11)

AÇÃO: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL

REQUERENTE: CREUZANY FEITOSA DOS SANTOS

ADVOGADO (A): ANDERSON FRANCO ALENCAR GOMES DO NASCIMENTO – OAB/TO 3789

REQUERIDO: Espólio de JOSÉ LUIZ RAFAEL DE SOUSA

DESPACHO: (...) Defiro o pedido de suspensão do processo solicitado às folhas 50, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Aguarde-se o transcurso do prazo, e após termino, intime-se a autora. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 3 de outubro de 2013. Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

BOLETIM EXPEDIENTE 668/13 – RPS

Fica o Advogado da parte abaixo identificado, intimado nos autos abaixo mencionado: (Conforme o Provimento 002/11).

AUTOS N. 2011.0012.3636-8 (8377/11)

AÇÃO: DIVORCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: ELZENY DE ARAUJO MENDES

ADVOGADO (A): LEILA ALVES DA COSTA MONTEIRO – OAB/TO 4646-A

REQUERIDO: HELIO POLYER SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO (A): DEFENSOR PÚBLICO

DESPACHO: (...) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente PROCEDENTE a presente ação de divórcio, requerida por ELZENY DE ARAUJO MENDES SILVA em face de HELIO POLYER SILVA DOS SANTOS, para determinar que a guarda da filha do casal permaneça com a requerente e para impor ao requerido o dever de pagar alimentos para a sua filha, no importe correspondente a trinta por cento do salário mínimo, a ser pago até o dia dez, o que faço aos fundamentos dos artigos 1.583, 1.589 e 1.694, todos do Código Civil; bem como para DECRETAR o divórcio do casal, com fundamento no artigo 1.580 do Código Civil, combinado com o artigo 226, § 6º da C.F., com redação dada pela EC número 66/2010; ficando expressamente excluída do *decisum* a questão relativa à partilha aos bens comuns; por força disso, declaro EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeça-se o mandado de averbação ao Cartório competente, consignando que a requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, ELZENY DE ARAÚJO MENDES; oportunamente, ARQUIVEM-SE estes autos com as cautelas de praxe; sem custas, por se tratar de feito processado sob o manto da justiça gratuita e sem verbas de sucumbência, uma vez que o requerido não se opôs ao pedido. P.R.I. Colinas do Tocantins, 10 de outubro de 2013. JACOBINE LEONARDO – JUIZ DE DIREITO."

BOLETIM EXPEDIENTE 668/13 – RPS

Fica o Advogado da parte abaixo identificado, intimado nos autos abaixo mencionado: (Conforme o Provimento 002/11).

AUTOS N. 2008.0003.7354-7 (6027/08)

AÇÃO: DE ALIMENTOS

REQUERENTE: M. DE S. C. REP/ PELA GENITORA ISIS IRENE DE SOUZA

ADVOGADO (A): PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR – OAB/TO 1800 e OUTRO

REQUERIDO: ROBERTO RODRIGUES CHAGAS

ADVOGADO (A): LEANDRO FERNANDES CHAVES – OAB/TO 2569

DESPACHO: (...) O abandono da ação é causa eficiente para a extinção do feito, conforme dispõe o artigo 267, do CPC; a requerente não foi localizada para dar prosseguimento no feito. Assim, considerando a inércia da requerente, com fundamento no artigo 267, inciso III, e parágrafo primeiro do CPC, declaro EXTINTO o processo; transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I. Colinas do Tocantins, 19 de setembro de 2013. Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

BOLETIM EXPEDIENTE 667/13 – RPS

Fica o Advogado da parte abaixo identificado, intimado nos autos abaixo mencionado: (Conforme o Provimento 002/11).

AUTOS N. 2010.0007.6279-0 (7504/10)**AÇÃO:** REPRESENTAÇÃO**REQUERENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO**REQUERIDO:** ANTONIO LUIZ SARAIVA**ADVOGADO (A):** SERGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS – OAB/TO e OUTRO

DESPACHO: "(...) Diante da insuficiência de endereço da testemunha arrolada às folhas 72, intime-se o requerido para fornecer o referido endereço. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 20 de agosto de 2013, às 17h04min. Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

BOLETIM EXPEDIENTE 666/13 – RPS

Fica o Advogado da parte abaixo identificado, intimado nos autos abaixo mencionado: (Conforme o Provimento 002/11).

AUTOS N. 2009.0007.1328-1 (7001/09)**AÇÃO:** DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL c/c GUARDA DE MENOR**REQUERENTE:** EDIMILSON EVANGELISTA DE BARROS**ADVOGADO (A):** WASHINGTON LUÍS CAMPOS AYRES – OAB/TO 2683**REQUERIDO:** MARIA BONFIM DE SOUSA MARCULINO**ADVOGADO (A):** DARLAN GOMES AGUIAR – OABTO 1625

SENTENÇA: "(...) A desistência da ação é causa eficiente para a extinção do processo, nos termos do artigo 267, CPC. O autor, devidamente intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação e logo após, requereu a extinção do processo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, declaro EXTINTO o feito; transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, sem custas e despesas processuais, ante a gratuidade processual. P.R.I. Colinas do Tocantins, 26 de setembro de 2013, às 16h41min. Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

BOLETIM EXPEDIENTE 665/13 – RPS

Fica o Advogado da parte abaixo identificado, intimado nos autos abaixo mencionado: (Conforme o Provimento 002/11).

AUTOS N. 2009.0007.1328-1 (6941/09)**AÇÃO:** DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C GUARDA**REQUERENTE:** JOSIEL DE AQUINO LIMA**ADVOGADO (A):** BERNARDINO COSOBECK DA COSTA**REQUERIDO:** MARIVALDA OLIVEIRA DA SILVA

SENTENÇA: "(...) A desistência da ação é causa eficiente para a extinção do processo, nos termos do artigo 267, CPC; o autor compareceu às folhas 40 desistindo da ação, requerendo a extinção do processo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, declaro EXTINTO o feito; transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, sem custas e despesas processuais, ante a gratuidade processual. P.R.I. Colinas do Tocantins, 04 de abril de 2013, às 09h28min. Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

BOLETIM EXPEDIENTE 664/13 – RPS

Fica o Advogado da parte abaixo identificado, intimado nos autos abaixo mencionado: (Conforme o Provimento 002/11).

AUTOS N. 2010.0009.3168-1 (7576/10)**AÇÃO:** DE ALVARÁ JUDICIAL**REQUERENTE:** HILARIO COSTA FRANÇA**ADVOGADO (A):** SERGIO ARTUR SILVA – OAB/TO 3469

SENTENÇA: "(...) Nenhum herdeiro da falecida compareceu nos autos pedindo a substituição processual e o conseqüente prosseguimento do feito. Desta forma, ficou caracterizado a perda superveniente do interesse de agir. Diante do exposto, declaro EXTINTO o feito com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P.R.I. Colinas do Tocantins, 21 de agosto de 2013, às 17:10:56 horas. Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

BOLETIM EXPEDIENTE 663/13 – RPS

Fica o Advogado da parte abaixo identificado, intimado nos autos abaixo mencionado: (Conforme o Provimento 002/11).

AUTOS N. 1.677/99**AÇÃO:** ABERTURA DE INVENTÁRIO**REQUERENTE:** BANCO DO BRASIL**ADVOGADO (A):** EUCARIO SCHNEIDER – OAB/TO 878-B**EXECUTADO:** ESP. DE MAURÍCIO FRANCISDO DA CONCEIÇÃO.

SENTENÇA: "(...) As condições da ação, por vezes presentes na sua gênese, podem desaparecer no decurso da ação, por força de atos das partes ou mesmo pela simples ação do tempo; no caso dos autos, o autor não promoveu o andamento do feito, demonstrando total desinteresse no prosseguimento da ação. Assim, do quanto exposto, não tendo o inventariante manifestado o interesse em prosseguir na ação, declaro EXTINTO o feito com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de legais. Custas na forma da lei. Intimem-se as fazendas federal, estadual

e municipal, mediante remessa dos autos, para ciência desta sentença. P.R.I. Colinas do Tocantins, 20 de agosto de 2013, às 10:12:52 horas. Jacobine Leonardo – Juiz de Direito.”

COLMEIA

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2010.0005.4314-2/0

Ação: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES – COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DA LIDE

Requerente: ANTÔNIO FIDELIS DA SILVA

Advogado: Dr. MARCELO GLEIK CAETANO CAVALCANTE – OAB/GO – 30.520 e OAB/PA – 15.747-A

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Dr. OSMARINO JOSÉ DE MELO – OAB/TO – 779-B

DESPACHO DE FLS 61: “Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora concordou com os valores depositados pelo requerido às fl. 55/56 em virtude da condenação que lhe fora imposta, razão pela qual, pugnou pela expedição de alvará (fls. 60). Em sendo assim, considerando o cumprimento da sentença de fls. 51/52, determino seja expedido imediatamente ALVARÁ DE LEVANTAMENTO do valor depositado e rendimentos retro mencionado. Autorizo, desde já o prazo de 30 dias para que as partes requeiram o desentranhamento da documentação juntada aos autos, substituindo-as por cópias autenticadas. Após levantamento do valor depositado, certificado nos autos, ao arquivo, com baixas nos registros, distribuição e tomo. Int. Cumpra-se”. Colméia, 02 de outubro de 2013. Marcelo Laurito Paro, Juiz de Direito

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: nº. 2010.0006.9763-8/0

Ação: BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO DE SALÁRIO MATERNIDADE.

Requerente: MARIA DO NASCIMENTO MOREIRA DA CONCEIÇÃO.

Adv.: MARCOS PAULO FÁVARO OAB/TO 4.128-A, OAB/SP 229.901.

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS.

Adv. : PROCURADOR FEDERAL.

DESPACHO: Tendo em vista a certidão de fls. 63, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 18/02/2014, às 16h30horas, nos termos da decisão de fls. 52/56. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Colméia, 23 de setembro de 2013. Marcelo Laurito Paro Juiz de Direito.

AUTOS: nº. 2011.0006.3722-6/0

Ação: SUMÁRIA PARA CONCESSÃO AUXILIA DOENÇA C/C COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Requerente: SÉRGIO BARBOSA DA SILVA.

Adv. do Reqte: LUCIANA ROCHA AIRES DA SILVA OAB/TO 1721-A.

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS.

Adv. do Reqdo: PROCURADOR FEDERAL.

DESPACHO: Tendo em vista a juntada do estudo social, às fls. 82/83, bem como do laudo pericial às fls. 84/85, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2014, às 15horas. Intimem-se as partes para comparecerem a audiência ora designada advertindo às que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. A teor do que dispõe o provimento nº 002/2011 da CGJUS/TO, remetam-se os autos, via postal, à procuradoria Federal no Estado do Tocantins. Intime. Cumpra-se. Colméia, 23 de setembro de 2013. Marcelo Laurito Paro Juiz de Direito.

AUTOS: nº. 2009.0011.6371-4/0

Ação: SUMARIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

Requerente: JOAQUIM JOSÉ DE SOUZA.

Adv. do Reqte: HERALDO PEREIRA DE LIMA OAB/TO 4.841-A, OAB/SP 112.449. EDUARDO ASSUNÇÃO DE LIMA OAB/TO 4493.

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS

Adv. do Reqdo: PROCURADOR FEDERAL

DESPACHO: Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerida não se opôs ao pedido de habilitação de fls. 101-verso, razão pela qual, reconheço a habilitanda Rosenir Mendonça de Souza como parte legítima para o prosseguimento do processo. Em sendo assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/02/2014, às 15:45horas. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas. Retifique-se a distribuição a distribuição (leia-se SISTEMA ELETRÔNICO SPROC), para fazer constar no pólo ativo desta demanda Rosenir Mendonça de Souza. Intime-se. Cumpra-se. Colméia, 23 de setembro de 2013. Marcelo Laurito Paro Juiz de Direito.

AUTOS: nº. 2011.0001.0576-3/0

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS MORAIS E ESTETICOS.

Requerente: JOSÉ MOREIRA FLORENCIO

Adv. do Reqte: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: HELCIO SANTANA SAMPAIO.

Adv. do Reqdo: AMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA OAB/TO 501.

DESPACHO: Designo audiência preliminar conforme artigo 331 do Código de Processo Civil para o dia 25/03/2014, às 15h30horas. Intimem-se as partes. Colméia, 08 de agosto de 2013. **MARCELO LAURITO PARO, Juiz de Direito**

CRISTALÂNDIA

Cartório de Família, infância e Juventude e 2ª cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2006.0004.7226-3/0

PEDIDO: USUCAPIÃO

REQUERENTE: DANIEL ESTALINO PIENHEIRO

ADVOGADA(S): Dra. Vanderlita Fernandes de Sousa – OAB/TO 1892

REQUERIDO: VALENTIM VIEIRA PIZZONI

ADVOGADO: Ihering Rocha Lima – OAB/TO 1384

REQUERIDO: JOSÉ ABRAHÃO DE MORAES

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerida Valentim Vieira Pizzoni do despacho exarado à fl. 196 dos autos, deferindo o pedido de vista pelo prazo de 10dez) diasv

AUTOS Nº 2006.0004.7224-7/0

PEDIDO: USUCAPIÃO

REQUERENTE: ANTÔNIO LEITE DE SOUSA

ADVOGADA(S): Dra. Vanderlita Fernandes de Sousa – OAB/TO 1892

REQUERIDO: VALENTIM VIEIRA PIZZONI

ADVOGADO: Ihering Rocha Lima – OAB/TO 1384

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerida do despacho exarado à fl. 196 dos autos, deferindo o pedido de vista pelo prazo de 10dez) dias.v

AUTOS N. 2011.0011.2346-3/0

PEDIDO: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO/AUXÍLIO DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

REQUERENTE: MARIA DA LUZ RODRIGUES ARAÚJO

ADVOGADO: Dr. Eder César de Castro Martins - OAB/TO nº 3.607 e OAB/GO 26375-A.

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAR o advogado e procurador do requerente do despacho exarado à fl.59 dos autos deferindo o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias.v

AUTOS Nº 2011.0003.5435-6/0

PEDIDO: MONITÓRIA

REQUERENTE: OLIVEIRA E BARELA LTDA.

ADVOGADA: Dra. Juscelir Magnago Oliari – OAB/TO nº 1103

REQUERIDO: SRS CONSTRUTORA LTDA.

INTIMAÇÃO: Fica a advogada da parte autora acima identificada intimada do despacho exarado à fl.153 dos autos a seguir transcrito: “ Ouça-se a parte promovente...”v

AUTOS nº 2012.0003.3738-7/0

PEDIDO: APOSENTADORIA

REQUERENTE: PEDRO ALVES PASSARINHO

ADVOGADO: Eder César de Castro Martins - OAB/TO nº 3.607

INTIMAR o advogado e procurador do requerente do despacho de fl. 53 deferindo o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30(trinta) dias.v

AUTOS Nº 2007.0000.8112-2/0

PEDIDO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: RUBENS CARLOS BUSCHMANN

ADVOGADO: Marcos Leandro Pereira – OAB/PR 17.178, OAB/SC 7.404-A e OAB/SP 149243-A, Jefferson Ramos Brandão - OAB/PR nº 27.617; Carolina Kantek Garcia Navarro, OAB/PR nº 33.743 e André Luiz Latreille - OAB/PR n.º 47.646.

EXECUTADOS: JOÃO ADALBERTO OLIVEIRA DE LIMA E OUTRO.

INTIMAÇÃO: Intimar os procuradores e advogados da parte EXEQUENTE do despacho exarado à fl. 97 dos autos a seguir transcrito: “ Ouça-se a parte promovente...”v

AUTOS Nº 2011.0011.2328-5/0

PEDIDO: EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA

EXEQUENTE: SULGOIANO AGRONEGÓCIO LTDA

ADVOGADO: Dr. Mauricio Batista de Melo – OAB/GO 17.074 e Fernando Hilário dos Santos – OAB/GO nº 17.677

EXECUTADOS: WANDERLEY HARUKI OTA e WANESSA RECLDE CHEFER

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados da parte exequente do despacho exarado à fl. 56 dos autos deferindo o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30(trinta) dias.v

AUTOS Nº 2011.0011.2327-7/0

PEDIDO: EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA

EXEQUENTE: SULGOIANO AGRONEGÓCIO LTDA

ADVOGADO: Dr. Mauricio Batista de Melo – OAB/GO 17.074 e Fernando Hilário dos Santos – OAB/GO nº 17.677

EXECUTADOS: CARLOS ALEXANDRE SOARES DA CRUZ E OUTROS

ADVOGADO: Dr. Júlio César Baptista de Freitas –OAB/TO – OAB/TO 1361

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados da parte exequente do despacho de fl. 71 dos autos a seguir transcrito: “ Ouça-se a parte promovente...”v

AUTOS Nº 2006.0008.8949-0

PEDIDO: EXECUÇÃO FORÇADA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Dra. Louise Rainer Pereira Gionédís - OAB/PR 8.123

EXECUTADO: ANTENOR AGUIAR ALMEIDA

ADVOGADO: Dr. Luiz Carlos de Castro - OAB/TO 4404

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerida acima mencionado para no prazo legal apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de fls.448/460.v

AUTOS Nº 2008.0005.2253-4/0

PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

REQUERENTE: ESPÓLIO DE JOSÉ ARÃO DE PELEGRIN AVELLO E NEUZA DA ROSA AVELLO

ADVOGADO(S): Dr. Pérciles Landgraf Araújo de Oliveira – OAB/PR 18.294;OAB/SP 240.943;OAB/MT 6.005A; OAB/MS 7.985A; OAB/GO 26.968 e OAB/MG 110.111

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: Dr. Ederson Martins de Freitas – OAB/MG nº 114.320; Dr. Miller Ferreira Menezes – OAB/TO 3.060; Almir Sousa de Faria – OAB/TO 1705-B; Arlene Ferreira da Cunha Maia – OAB/TO nº 2316

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes do despacho exarado à fls. 603v/604 dos autos a seguir transcrito: “ A oportunidade judicial para transação dói a audiência preliminar. De lá para cá serviu este juízo de intermediário entre propostas e contrapropostas de acordo, todas rejeitadas pela parte adversa. Intimem-se as partes para que, querendo, apresentem, conjuntamente, avença a ser homologada por este juízo, no prazo de 30(trinta) dias. Silentes ou apresentando qualquer das partes nova proposta de acordo, eu desde já se rechaço, à conclusão, para sentença...”v

AUTOS Nº 2006.0008.8952-0/0

EMBARGOS DOS DEVEDORES

EMBARGANTES: BENEDITO ALMEIDA ROCHA JÚNIOR E OUTROS

ADVOGAD(S): Dr. Jonas Salviano da Costa Junior - OAB/TO nº 4300

EMBARGADO: BANCO AGROINVEST S/A

ADVOGADA: Dr. Gilberto Ribeiro Oliveira – OAB/RS nº. 6.438.

INTIMAÇÃO: Ficam Intimados os advogados das partes para no prazo legal manifestar sobre o laudo pericial inserto nos autos.

AUTOS Nº. 2006.0007.9527-5/0.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

IMPUGNANTES(S): VALENTIM VIEIRA PIZZONI e CARMEM LÚCIA RODRIGUES SALGADO PIZZONI.

ADVOGADO(S): Drs. Isaú Luiz Rodrigues Salgado – OAB/TO 1065 e Diogo Marcelino Rodrigues Salgado – OAB/TO 3812 e Ana Alaíde Castro Amaral Brito - OAB/TO 4063.

IMPUGNADO(S): ANTONIO PEREIRA MARINHO e CIDINEIS PEREIRA MARINHO

ADVOGADO(S): Dra. Juscelir Magnago Oliari - OAB/TO 1103.

INTIMAÇÃO: Ficam os advogados das partes autoras supracitados intimados do inteiro teor do despacho exarado à fl. 29 verso a seguir transcrito: “ Junte-se, no prazo de 10(dez) dias, o acordo mencionado à fl. retro...”v

AUTOS Nº 2006.0007.9513-5**PEDIDO IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

REQUERENTE: VALENTIM VIEIRA PIZZONI

ADVOGADOS: Drs. Isaú Luiz Rodrigues Salgado – OAB/TO 1065 e Diogo Marcelino Rodrigues Salgado – OAB/TO 3812

REQUERIDO: ANTONIO PEREIRA MARINHO E OUTRO.

INTIMAÇÃO: Ficam os advogados da parte requerente intimados do despacho exarado à fl. 37 a seguir transcrito: “ Junte-se, no prazo de 10(dez) dias, o acordo retro mencionado...”v

AUTOS Nº 2006.0007.9526-7/0**PEDIDO: USUCAPIÃO**

REQUERENTE(S): ANTÔNIO PEREIRA MARINHO E CIDINEIS PEREIRA MARINHO

ADVOGADA: Dra. Juscelir Magnago Oliari – OAB/TO nº 1103

REQUERIDO(S): VALENTIM VIEIRA PIZZONI E OUTRO

ADVOGADO(S): Dr. Isaú Luiz Rodrigues Salgado – OAB/TO 1065-A, Diogo Marcelino Rodrigues Salgado – OAB/TO -3812 e Ana Alaíde Castro Amaral Brito – OAB/TO 4063

INTIMAÇÃO: Ficam intimados os advogados das partes do despacho exarado à fl.270 dos autos a seguir transcrito: “ Junte-se, no prazo de 10(dez) dias, o acordo mencionado à fl. Retro...”v

AUTOS Nº 2011.0011.2312-9/0**AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

REQUERENTE: RONAN DE OLIVEIRA FRANCO

ADVOGADO: Dr. Paulo Roberto Rodrigues Maciel – OAB/TO nº 2.988.

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: Dr. Lázaro José Gomes Júnior – OAB/TO 4.562-A.

INTIMAÇÃO: Fica intimado o advogado da parte autora para no prazo de 10(dez) dias manifestar sobre à impugnação.v

DIANÓPOLIS

1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 DIAS **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

O Dr. JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA, MM. Juiz de Direito em Substituição Automática na Vara Criminal da Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio INTIMA-SE o Autor ALMENII SILVA MOREIRA, brasileiro, amasiado, natural de Dianópolis – TO, nascido aos 17/07/1982, filho de Lourivaldo Mendes de Jesus e de Vilaci Silva Moreira, residente em local incerto e não sabido, para no prazo de sessenta (60) dias, comparecer à Vara Criminal desta Comarca de Dianópolis-TO, localizada no Edifício do Fórum, situado na Rua do Ouro n. 235, Qd. 69-A, Lt, 01, Setor Novo Horizonte – Dianópolis - TO, a fim de cientificar-se da SENTENÇA proferida nos autos de AÇÃO PENAL nº 2010.0001.0429-7/0, conforme resumo abaixo transcrito: “(...) DECISÃO: Posto isto e tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 107, IV, 1ª figura c-c artigo 109, VI do Código Penal, acolho o parecer ministerial e por via de consequências, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE por ter ocorrido à prescrição em abstrato. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observando as formalidades legais. Publique-se; Registre-se; Comuniquem-se. Dianópolis, TO, 18 de julho de 2012. *Ciro Rosa de Oliveira – Juiz de Direito Titular da Vara Criminal*”. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos seis (06) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e treze (2013). Eu, Terezinha Amélia de Novais, Técnica Judiciária, digitei. Eu, *Fábio Gomes Bonfim, Escrivão Criminal*, subscrevo e assino. JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA *Juiz de Direito em Substituição Automática na Vara Criminal*.

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**Autos nº 2011.0002.2102-0**

Ação: Previdenciária

Requerente: Leidjane Melo dos Santos

Adv: Dr. Pedro Lustosa do Amaral Hidasi – OAB/GO nº 29.479

Requerido: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Adv. Procurador Federal

PROVIMENTO 002/2011

Fica o advogado da parte autora intimado para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar os cálculos conforme a sentença de fls. 37/39. Dianópolis-TO, 06 de novembro de 2013. Dulcineia Sousa Barbosa, Técnica Judiciária, o digitei.

Autos nº 2008.0010.5276-0

Ação: Previdenciária

Requerente: Anedina Barbosa Leite

Adv: Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera – OAB/TO nº 3407

Requerido: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Adv. Procurador Federal

PROVIMENTO 002/2011

Fica o advogado da parte autora intimado para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar os cálculos conforme a sentença de fls. 64/70. Dianópolis-TO, 06 de novembro de 2013. Dulcineia Sousa Barbosa, Técnica Judiciária, o digitei.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº. 4.364/00 – Cautelar Incidental

Requerente: Dal Mas e Capellari Ltda

Adv: Dr. Marcos Alexandre Paes de Oliveira – OAB/TO n.º 729-A

Requerido: Banco da Amazônia S/A

Dr. Alessandro de Paula Canedo – OAB/TO n.º 1.334-A

DESPACHO: “1-Certifique a Escrivania a tempestividade do recurso de apelação.2-Recebo o recurso de apelação, se tempestivo, no efeito devolutivo(art.520, inciso IV do CPC), tempestivamente interposto pelo apelante.3-Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal(art. 518 do Código de Processo Civil).4-Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as nossas homenagens. Dianópolis-TO, 10 de junho de 2013. Jossanner Nery Nogueira Luna-Juiz de Direito” Dulcineia Sousa Barbosa, Técnica Judiciária, digitei.

Autos nº. 2011.0008.8750-8 – Cobrança

Requerente: Banco da Amazônia S/A

Adv: Elaine Ayres Barros – OAB/TO nº 2.402

Requerido: Rosângela Magalhães Cavalcante Leitão e Outros

Adv. : Edna Dourado Bezerra – OAB/TO nº 2.456

SENTENÇA – PARTE CONCLUSIVA: “Verifico que o requerido em audiência reconhece a existência da dívida, manifesta interesse em saldá-la, porém não possui condições financeiras para tanto. No que tange às irregularidades dos encargos mencionados, conforme a contestação, tem-se entendimento pacificado nos tribunais de que a capitalização de juros, desde pactuadas, não são abusivas e a multa moratória estipulada em 2% não afronta o art. 52, § 1º da lei nº 8.078/90. Por todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para condenar os requeridos Rosângela Magalhães Cavalcante Leitão (pessoa jurídica), Rosângela Magalhães Cavalcante Leitão (pessoa física) e José Batista Leitão Filho, ao pagamento de R\$ 25.640,68, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação até o efetivo pagamento e corrigido monetariamente pelo INPC a partir desta data, extinguindo o processo com resolução do mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos da alínea “c”, do § 3º, do art. 20, do CPC. P. R. I. Dianópolis-TO, 06 de setembro de 2013. Jossanner Nery Nogueira Luina-Juiz de Direito.” Dulcineia Sousa Barbosa, Técnica Judiciária, digitei.

Republicação

Autos nº. 2011.0012.0206-1 – Exceção de Incompetência

Excipiente: Vladimir Martins

Adv: Dr. Vladimir Martins Filho – OAB/SP nº 293.903 e Dra. Débora Regina Macedo – OAB/TO nº 3811

Excepto: Gilmar Pinheiro de Souza e Claudineia Roza dos Santos

Adv. : Dr. Arnezzimário Jr. M. de Araújo Bittencourt – OAB/TO nº 2611 e Dr. Maurobráulio Rodrigues do Nascimento – OAB/TO nº 2067

DECISÃO – PARTE CONCLUSIVA: “...No caso dos autos, pretendem os exceptos a anulação de um contrato particular de compra e venda celebrado entre Gilmar Pinheiro de Sousa e Vladimir Martins, o qual o primeiro vende um imóvel rural e uma camioneta ao segundo. A cláusula quinta do contrato prevê a eleição do foro da comarca de Garça-SP, para dirimir quaisquer divergências com respeito ao contrato, por mais privilegiado que o outro foro seja. Ante o exposto, sem delongas, julgo procedente a pretensão contida na exceção, para o fim de reconhecer a incompetência deste Juízo e declinar a competência do Juízo da Comarca de Garça-SP. Decorrido o prazo recursal, certifique-se a Sra. Escrivã, remetendo os autos ao MM. Juízo da

Comarca de Garça-SP, na forma do art. 311, do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações necessárias. Intimem-se. Dianópolis-TO, 14 de agosto de 2013. Jossanner Nery Nogueira Luina-Juiz de Direito." Dulcineia Sousa Barbosa, Técnica Judiciária, digitei.

Autos nº. 2012.0004.4223-7 – Execução Fiscal

Requerente: Município de Dianópolis

Adv: Thiago Jayme Rodrigues de Cerqueira – OAB/TO nº 4797

Requerido: Constantino P. dos Santos

Adv. : Não Constituído

SENTENÇA – PARTE CONCLUSIVA: "...No caso em apreço, restou demonstrado o pagamento da dívida, tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 31/40 comprovando o pagamento do débito. Diante do exposto, julgo e declaro extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, e pagas as custas, arquivem-se com as cautelas de estilo e anotações de praxe. Caso não sejam pagas as custas, arquivem-se os autos sem baixa e anote-se à margem da distribuição o valor, para que diante de eventual solicitação de certidão, possa o Cartório Distribuidor constar a referência formal ao inadimplemento dos encargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dianópolis-TO, 1 de outubro de 2013. Jossanner Nery Nogueira Luina-Juiz de Direito." Dulcineia Sousa Barbosa, Técnica Judiciária, digitei.

Autos nº. 2008.0000.8340-9 – Ação Anulatória

Requerente: Banco BMC S/A

Adv: Celso Marcon – OAB/TO nº 4.009

Requerido: O Estado do Tocantins

Adv. : Procuradoria do Estado

SENTENÇA – PARTE CONCLUSIVA: "...No meu entender, foi o requerente responsável pelas infrações previstas no art. 12, incisos V e VI do decreto nº 2.181/97, sendo plausível a sanção administrativa a ele aplicada nos termos deste decreto e art. 56, inciso I, do CDC. Assim, não há que se falar em anulação da decisão proferida no processo administrativo 0506.029.349-0, tendo em vista que a multa de R\$13.456,00 levou em consideração a gravidade da infração, capacidade econômica do infrator, o valor do crédito em dobro em razão da reincidência do requerente e omissão dele quanto as providências para tornar seus atos menos lesivos. Por tais razões, por entender justa e plausível a multa estipulada, bem como considerando a fundamentação da decisão de fls. 139/144, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas pela parte requerente e honorários que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. P.R.I. Dianópolis-TO, 12 de setembro de 2013. Jossanner Nery Nogueira Luina-Juiz de Direito." Dulcineia Sousa Barbosa, Técnica Judiciária, digitei.

Autos nº. 2012.0002.4480-0 – Interpelação Judicial

Requerente: Borges e Lourenço Ltda

Adv: Antônio Fábio dos Santos – OAB/BA nº 17.728

Requerido: Leandro Figueiredo Freire e Francisco Klein

Adv. : Não constituído

SENTENÇA – PARTE CONCLUSIVA: "...Pude verificar que a parte requerente não foi encontrada no endereço inserto nos autos. O processo está paralisado por prazo maior que 01 ano. A extinção sem mérito deste feito é a medida que se impõe... Ante o exposto, julgo extinto este feito sem resolução do mérito, embasado no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dianópolis-TO, 12 de setembro de 2013. Jossanner Nery Nogueira Luina-Juiz de Direito." Dulcineia Sousa Barbosa, Técnica Judiciária, digitei.

FIGUEIRÓPOLIS
1ª Escrivania Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

AUTOS: 5000002-69.2011.827.2717 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: ADÉLIO LIMA DA SILVA

Advogados: DR. EULER NUNES

O Doutor Wellington Magalhães, MM. Juiz de Direito, Titular desta Comarca de Figueirópolis, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc. Por meio deste, CITA, o denunciado, ADELIO LIMA DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Josino Dias da Silva e Maria Lima de Aguiar, nascido em 04/08/1952, em Peixe-TO, atualmente estando em

local incerto ou não sabido, para os termos da Ação de Penal, nº 5000002-69.2011.827.2717, e, tendo como Requerente o Ministério Público do Estado do Tocantins, para querendo, na forma do Artigo 396 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), oferecer resposta escrita a presente Ação Penal, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do decurso do prazo de publicação deste edital, sob pena de não o fazendo, presumir-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na peça inicial, bem como, fica sabendo o acusado de que, não apresentando a resposta no prazo legal, ou não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista pelo mesmo prazo, tudo em conformidade com o art. 396-A, § 2º do Código de Processo Penal Brasileiro. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Figueirópolis, Estado do Tocantins, aos 06 (seis) dias do mês de novembro do ano de 2013. Eu Silmar de Paula, Escrivão, o digitei e subscrevi. Wellington Magalhães **JUIZ DE DIREITO CERTIFICADO** que nesta data afixei copia do presente edital no placar do Fórum local. Silmar de Paula Escrivão

FORMOSO DO ARAGUAIA

1ª Escrivania Criminal

SENTENÇA

AUTOS: 5000890-61.2013.827.2719 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: Paulo Henrique Rodrigues Sousa e Edson Bonfim Medeiros da Silva

Defensoria Pública: Drª. Rudicléia Barros da Silva Lima

Publicação da Sentença: “(...) Ante o exposto e considerando que no caso em tela não milita em favor dos acusados qualquer causa legal ou suprallegal de exclusão da tipicidade, ilicitude, culpabilidade ou punibilidade, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva contida na denúncia para: a) condenar Edson Bonfim Medeiros da Silva, qualificado nos autos, às penas previstas no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 e ABSOLVÊ-LO em relação aos delitos previstos no artigo 35, *caput*, da Lei de Drogas, artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, artigo 180, *caput*, ambos do Código Penal. b) condenar Paulo Henrique Rodrigues Sousa, qualificado nos autos, às penas previstas no art. 180, *caput*, do Código Penal e ABSOLVÊ-LO em relação aos delitos especificados nos artigos artigo 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei de Drogas e artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal. Da aplicação da pena Em atenção ao critério estabelecido pelo art. 68 do Código Penal, estabelecido por Nelson Hungria, e ao princípio da individualização da pena previsto no art. 5º, XLVI da Carta Magna, necessário se faz aferir as circunstâncias judiciais, considerar as circunstâncias atenuantes e agravantes e, por último, as causas de diminuição e de aumento. Réu Edson Bonfim Medeiros da Silva Do crime de tráfico de entorpecentes A pena prevista para o crime de tráfico (Art. 33, *caput*, da Lei de Drogas) é de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. A propósito, a nova Lei 11.343/2006, sanando a omissão da legislação anterior, determina, em seu art. 42, que o juiz na ocasião da fixação da pena, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza do produto, a personalidade e a conduta social do agente e, por fim, a quantidade da substância. A culpabilidade do denunciado se mostra de censurabilidade e reprovabilidade acentuada, ante a plena consciência que se envolveu e contribuiu para a disseminação de drogas, alimentando a criminalidade e colaborando para desventura de muitos dependentes. O acusado não registra antecedentes (certidão evento 51). Não constam nos autos elementos para averiguação da conduta social e da personalidade do agente. Nada a valorar em relação às circunstâncias do crime, observando que a quantidade da droga apreendida no caso, embora não possa ser considerada inexpressiva, não constitui elemento suficiente para valoração negativa. Observo, por oportuno, que a quantidade da substância entorpecente apreendida, tem, por si só, o efeito de se elevar o potencial ofensivo do bem jurídico protegido pela Lei, autorizando exasperar a pena além do mínimo legal, mesmo que o réu seja primário (art. 42, Lei n. 11343/2006). Os motivos do crime são identificáveis pelo desejo de obter lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo penal. Nada a valorar quanto as consequências do crime, ressaltando que não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima. Diante da valoração negativa de uma circunstância judicial (culpabilidade), fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal previsto para o delito, isto é, em 06 (seis) anos de reclusão, por considerá-la suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Não há atenuantes e agravantes. Não há causas de aumento. De outro lado, tendo em vista que o réu é primário, aliado à ausência de provas de seu envolvimento em organizações criminosas, verifico a presença da causa de diminuição prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, razão pela qual reduzo a pena em 2/3 (dois terços). Por conseguinte, fixo a pena definitiva para o crime de tráfico em relação ao réu Edson Bonfim em 02 (dois) anos de reclusão. Respeitando a exata proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, após a análise das três fases de dosagem e diante da inexistência de dados seguro sobre a situação econômica da ré, estabeleço a pena de multa em 200 (duzentos) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, em observância aos artigos 68, 49 e 60 todos do CP e art. 43 da Lei de Drogas. Em razão da valoração negativa de uma circunstância judicial (culpabilidade), estabeleço o regime semiaberto para início do cumprimento da pena, a teor do que dispõe o artigo 33, parágrafo 2º, letra b e parágrafo 3º do CP. Não reconheço o direito do réu Edson Bonfim recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu segregado durante todo o processo, sendo que sua permanência sob custódia nada mais é do que o próprio efeito desta decisão condenatória, com vistas ao cumprimento da pena imposta, mesmo porque ainda persistem os motivos ensejadores do decreto preventivo. Ressalte-se que a jurisprudência majoritária entende que se o réu permaneceu recluso durante a tramitação do processo, deve assim continuar se ausente qualquer elemento novo que viabilize sua liberdade. Não se olvidando, ademais, que, nos termos da Súmula 09 do STJ, a prisão

provisória antes do trânsito em julgado não constitui ofensa à Constituição da República. No caso de interposição de recurso, expeça-se guia de execução provisória de pena (Súmulas 716 e 717 do STF). Réu Paulo Henrique Rodrigues Sousa. Do crime de receptação O réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a valorar. Quantos aos antecedentes, o réu possui uma condenação já transitada em julgado (evento 51) que caracteriza reincidência, razão pela qual será valorada na segunda fase da dosimetria da pena, nos termos da Súmula 241 do STJ. Não há elementos coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, de modo que não podem ser valoradas em seu desfavor. Os motivos do crime são identificáveis pelo desejo de obter lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo penal. Nada a valorar quanto às circunstâncias e consequências do delito ou o comportamento da vítima. Sendo as circunstâncias judiciais em sua totalidade favoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal previsto para o delito, isto é, em 01 (um) ano de reclusão. Não há atenuantes. Reconheço a agravante da reincidência, motivo pelo qual agravo a pena em quatro meses. Não se verifica causas de diminuição ou aumento. Com efeito, fixo a pena definitiva para o crime de receptação em relação ao réu Paulo Henrique em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. Em razão da reincidência, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, nos termos do art. 33, parágrafo 2º, alínea "b" c/c parágrafo 3º do CP. No mesmo sentido, ante a reincidência, reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por substitutiva de direito (art. 44, CP) ou suspensão condicional da pena (art. 77 do CP), não se mostra suficiente para a prevenção e reprovação do crime, conforme preconiza a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (HC 107.559/DF). Reconheço o direito do réu Paulo Henrique recorrer em liberdade, uma vez que foi concedida liberdade provisória ao acusado no decorrer do feito, conforme decisão especificada no evento 32. Ademais até o momento não adveio autos qualquer elemento novo que viabilize novamente a decretação da prisão preventiva. Deixo de fixar o montante mínimo da indenização civil, conforme determina o artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal, uma vez que não se mostra possível no caso. Isento os réus do pagamento das custas processuais (Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados, expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal e ao Instituto de Identificação. Nos termos do artigo 63 da Lei de Drogas, decreto a perda, em favor da união, do celular, especificado no auto de apreensão, pertencente ao acusado Edson Bonfim. Providencie a restituição, aos respectivos proprietários, dos objetos discriminados no auto de exibição e apreensão, mediante termos nos autos, a teor do que dispõe o artigo 120 do CPP, com exceção celular pertencente ao acusado Edson Bonfim. P. R. I. Formoso do Araguaia/TO, 05 de novembro de 2013. Luciano Rostirolla. Juiz de Direito.

GOIATINS

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2009.0003.9531-0 /0- Reintegração de Posse

Requerente: Banco Itauleasing S.A.

Adv. Dr. Nicolas Medina Alonso - OAB/ SP 87.296

Requerido: Valdeci da Cruz Campos

Adv. Dr. Giancarlo Menezes. – OAB-TO 2918

INTIMAÇÃO: dos advogados para tomarem conhecimento da parte dispositiva da sentença judicial a seguir transcrita.

SENTENÇA: Ante o exposto, homologo integralmente o acordo firmado entre as partes, extinguindo o feito, com resolução de mérito. Custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios na forma acordada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se. Goiatins-TO, em 06 novembro 2013.

Autos: 2009.0010.6891-6 /0- Ação Cautelar Inominada Cível

Requerente: Valdeci da Cruz Campos

Adv. Dr. Giancarlo G. Menezes - OAB/TO n- 2918

Requerido: Banco Itauleasing S/A.

INTIMAÇÃO: dos advogados para tomarem conhecimento da parte dispositiva da sentença judicial a seguir transcrita.

SENTENÇA: Ante o exposto, homologo integralmente o acordo firmado entre as partes, extinguindo o feito, com resolução de mérito. Custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios na forma acordada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se. Goiatins-TO, em 06 novembro 2013.

Autos: 2009.0010.6891-6 /0- Ação de Indenização

Requerente: Domingos Leite Sobral

Adv. Dr. Antonio Rogério Barros de Melo - OAB/TO n- 4159

Requerido: Consórcio Estreito Energia CESTE.

Adv. Dr. Guilherme Schneider Burigo- OAB/TO n- 4.902-A

INTIMAÇÃO: dos advogados para tomarem conhecimento da parte dispositiva da sentença judicial a seguir transcrita.

SENTENÇA: Ante o exposto, homologo a desistência, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI do código de processo civil. Custas processuais e taxa judiciária e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa pelo autor, porém dispensados neste momento na forma do art. 15 da lei n. 1.060/1950. Havendo recurso das partes, ou de terceiros

prejudicados no prazo legal, certifique-se e fazer conclusão para análise dos pressupostos de admissibilidade. Não havendo, archive-se os presentes, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Goiatins-TO, em 06 novembro 2013.

Autos: 2011.0011.0093-5 /0- Mandado de Segurança

Requerente: Neodir Saorin

Adv. Dr. Juvenal Klayber Coelho - OAB/TO n- 182-A

Requerido: José Karcer Cassimiro Ribeiro

INTIMAÇÃO: dos advogados para tomarem conhecimento da parte dispositiva da sentença judicial a seguir transcrita. **SENTENÇA:** Ante o exposto, sem resolver o mérito, por perda superveniente de interesse processual, na forma do inciso VI do art. 267 do código de processo civil. Intime-se as partes, por seus respectivos patronos, com ciência também ao representante do Ministério Público, nos termos do art.13 da LMS. Dispensado o reexame necessário, nos termos do §1 do art. 14 da lei n. 12.016/2009. Custas processuais e taxa judiciária pela Impetrante. Incabível honorários advocatícios na forma do art. 25 da lei do mandado de segurança. Havendo recurso das partes, ou de terceiros prejudicados no prazo legal, certifique-se e fazer conclusão para análise dos pressupostos de admissibilidade. Não havendo, archive-se os presentes, com baixa na distribuição. Goiatins-TO, em 06 novembro 2013.

GUARAÍ
1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a ADVOGADA DA PARTE AUTORA intimada dos atos processuais abaixo relacionados:

Processo nº 2011.0007.7253-0 - Revisonal de Contrato Bancário

Requerente: Evandro Aldrei Santin

Advogada: Dra. Fernanda Bedin- OAB/TO nº 5801

Requerido: Banco da Amazônia

DESPACHO de fls. 143: "Considerando certidão supra, desarquivem-se, junte-se e intime-se para providência de mister; sob pena de arquivamento. Guaraí, 4/11/2013. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi - Juíza de Direito"

Fica a ADVOGADA DA PARTE AUTORA intimada dos atos processuais abaixo relacionados:

Processo nº 2008.0007.0462-4 - Monitória

Requerente: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogada: Dra. Cristiana Vasconcelos Borges Martins - OAB/TO nº 5630-A e Dra. Luma Mayara de Azevedo G. Emmerich - OAB/TO nº 5143-B

Requerido: Ademir Aguiar da Costa

Advogado: Dr. Ildefonso Domingos Ribeiro Neto - OAB/TO nº 372

DESPACHO de fls. 159: "Considerando certidão supra, desarquivem-se, junte-se, após intime-se para providência de mister; sob pena de arquivamento. Guaraí, 4/11/2013. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi - Juíza de Direito"

Fica o ADVOGADO DA PARTE AUTORA intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

Processo nº 2007.0000.3018-8 – Retificação de Registro de Nascimento

Requerente: Neuza Cândida da Silva

Advogados: Dr. João dos Santos Gonçalves de Brito - OAB/TO nº 1498-B

DESPACHO de fls. 50: "Considerando certidão supra, desarquivem-se; após intime-se para manifestação em 5(cinco) dias; sob pena de arquivamento dos respectivos autos. Guaraí, 4/11/2013. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi - Juíza de Direito"

GURUPI
1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

CITANDO: Terceiros Interessados, Ausentes e Desconhecidos; todos atualmente em lugar incerto e não sabido. Objetivo: Citação dos termos dos autos nº 5009588-47.2013.827.2722, Ação de Usucapião Extraordinária movida por **RAIMUNDA DE JESUS DE SOUSA**, brasileira, divorciada, do lar, portadora do RG nº. 1287480 SSP-TO e do CPF nº. 694.818.573, residente e domiciliada na Avenida das Acácias, Qd. 04, Lt. 01, s/nº – Setor Parque das Acácias – Gurupi, Estado do Tocantins em desfavor de **MARILIA NETTO AYRES**, brasileira, solteira, funcionária pública, portadora do RG nº. 717.308 SSP-GO e do CPF nº. 235.543.391-72 -170, residente e domiciliada na Avenida Alagoas entre as Ruas 17 e 18, nº. 871 – Setor Central – Gurupi, Estado do Tocantins, para, querendo e no prazo de 15(quinze), dias contestarem a presente sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos narrados na inicial, artigos 285 e 319 do CPC. **Objeto:** Imóvel urbano, com as seguintes descrições: imóvel urbano, com área total de 250,63 m², situado na Avenida das Acácias, Qd. 04, Lt. 01, s/nº – Setor Parque das Acácias – Gurupi,

Estado do Tocantins. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM Juiz de Direito, que mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi-TO, 06 de novembro de 2013. Eu, Suziane Barros Silveira Figueira, Técnico Judiciário, o digitei e assino. Adriano Morelli, Juiz de Direito.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ação: Monitória – 2011.0000.9458-3

Requerente: Décio Auto Posto Gurupi Ltda

Advogado: Wellington Paulo Torres de Oliveira OAB-TO 3929-A

Requerido: Transporte Constante Transporte Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimado para se manifestar no prazo de 10(dez) dias, sobre o ofício do Juízo Deprecado de Chapecó-SC, de fls. 56/7.

2ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n.º: 2011.0011.9341-0/0

Ação: Execução

Exeqüente: Joaquim Pereira da Costa Júnior

Advogado(a): em causa própria

Executado(a): Marcelo Souto Silveira

Advogado(a): Dr. Fernando Palma Pimenta Furlan

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Isto posto, por não configurar nenhuma das hipóteses do art. 683, do CPC, indefiro o pedido de redução da penhora e nova avaliação, determinando a hasta pública do imóvel através de praça, designando para tanto o dia 25/11/2013 às 14:30 horas, salientando que nesta última será aceita qualquer proposta superior a 80% (oitenta por cento). Diligências legais conforme art. 686 e seguintes do CPC. Gurupi, 22/10/2013. Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

3ª Vara Cível

DECISÃO

AUTOS Nº: 2012.0001.6525-0/0 - REVISIONAL

REQUERENTE: AROLDO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: GILENES FERREIRA DE MORAIS DAVID OAB-TO N.º 4.479

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO OAB-TO N.º 779

DECISÃO: “Defiro assistência judiciária ao autor. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime o banco a responder em 15 (quinze) dias. Gurupi, 16/09/13”.

AUTOS Nº: 2011.0004.2830-9/0 – INTERPELAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: ARLENE ALVES DE ABREU

ADVOGADO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO OAB-TO N.º 511

REQUERIDO: LAURA BORGES DE OLIVEIRA

DECISÃO: “O procedimento da notificação judicial não contempla contraditório sem declaração probatória. Promova a entrega dos autos ao autor com as baixas devidas. Intime. Gurupi, 16/09/13”.

DESPACHO

AUTOS Nº: 2012.0005.6354-9/0 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: PEDRO HILARIO RIBEIRO

ADVOGADO: EMERSON DOS SANTOS COSTA OAB-TO N.º 1895

REQUERIDO: SPC

ADVOGADO: JERÔNIMO RIBEIRO NETO OAB-TO N.º 462

DESPACHO: “Sobre a alegação de transação e comprovante de pagamento juntado aos autos diga o exeqüente em 05 (cinco) dias. Intime. Gurupi, 10/10/13”.

AUTOS Nº: 2012.0003.9987-0/0 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: AUREA JOSE MIRANDA DE TEIXEIRA - ME

ADVOGADO: MÁRCIA MIRANDA DE OLIVEIRA OAB-TO N.º 2.599

REQUERIDO: GURUPI ESPORTE CLUBE

DESPACHO: “Sobre a certidão do oficial de justiça fls. 135, diga a parte autora em 10 (dez) dias. Gurupi, 16/09/13”.

AUTOS Nº: 2.941/07 - DESPEJO

REQUERENTE: ANA AIRES SANTANA

ADVOGADO: HENRIQUE VERAS DA COSTA OAB-TO N.º 2.225

REQUERIDO: DECLIEUX ROSA SANTANA

DESPACHO: “Sobre bloqueio RENAJUD e pesquisa BACENJUD diga a autora em 10 (dez) dias. O número do CPF/CNPJ da Edicley Vieira de Santana foi reconhecido pelos sistemas RENAJUD e BACENJUD como inválido. Intime. Gurupi, 10/10/13”.

AUTOS Nº: 2012.0002.7294-3/0 - EXECUÇÃO

REQUERENTE: ALMIRA RIBEIRO PINTO

ADVOGADO: FABIANO CALDEIRA LIMA OAB-TO N.º 2.493

REQUERIDO: ANDRE DA ROCHA ASSUNÇÃO E OUTROS

DESPACHO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento da locomoção do oficial para intimar o requerido, o valor importa em R\$ 17,28 (dezesete reais e vinte e oito centavos), a ser depositado na conta n.º 49.118-7, agência 0794-3, Banco do Brasil S/A.

AUTOS Nº: 2009.0012.8044-3/0 – OBRIGAÇÃO DE FAZER...

REQUERENTE: ALCIO EVANGELISTA DA SILVA

ADVOGADO: ELYEDSON PEDRO RODRIGUES SILVA OAB-TO N.º 4.389

REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A

DESPACHO: “Sobre pesquisa BACENJUD diga o autor em 10 (dez) dias. Gurupi, 03/10/13”.

AUTOS Nº: 2012.0005.9212-3/0 - INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: ALESSANDRO BARREIROS DE SOUZA

ADVOGADO: GILENES FERREIRA DE MORAIS DAVID OAB-TO N.º 4.479

REQUERIDO: OI BRASIL TELECOM

DESPACHO: “O autor não é beneficiário da assistência judiciária, a ele foi concedido o direito de recolher custas e taxa judiciária até sentença, fls. 26 verso. Intime-o a recolher as custas, a taxa judiciária e efetivar o preparo do recurso em 10 (dez) dias, pena de deserção. Gurupi, 13/09/13”

AUTOS Nº: 2012.0004.5794-3/0 – EXECUÇÃO FORÇADA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: GUSTAVO AMATO PISSINI OAB-TO N.º 4.694-A

REQUERIDO: CONCRETOS TOCANTINS

ADVOGADO: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS OAB-TO N.º 53

DESPACHO: “Intime o banco a falar dos pedidos e extinção e cobrança de honorários advocatícios fls. 193/198, prazo 10 (dez) dias. Gurupi, 30/09/13”

AUTOS Nº: 2012.0005.6436-7/0 - COBRANÇA

REQUERENTE: DIRLENE TEREZINHA MACHADO E OUTROS

ADVOGADO: ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA OAB-TO N.º 156

REQUERIDO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO OAB-TO N.º 1.334

DESPACHO: “Segue informação em uma lauda. Em razão da decisão da relatora do agravo de instrumento, determino a suspensão do cumprimento do Alvará. Intime os autores a promover sua devolução imediatamente. Gurupi, 04/11/13”.

AUTOS Nº: 2012.0004.9001-0/0 – CAUTELAR

REQUERENTE: JUSCELIR MAGNAGO OLIARI

ADVOGADO: ODETE MIOTTI FORNARI OAB-TO N.º 740

REQUERIDO: UNIBANCO E DIBENS LEASING S/A

ADVOGADO: CELSO MARCO OAB-TO N.º 4009-A

DESPACHO: “Sobre o recurso adesivo de apelação da autora diga o banco em 15 (quinze) dias. Intime. Gurupi, 30/09/2013”.

SENTENÇA

AUTOS Nº: 2012.0001.7297-3/0 - REVISIONAL

REQUERENTE: AROLDI PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: GILENES FERREIRA DE MORAIS DAVID OAB-TO N.º 4.479

REQUERIDO: CREFISA S/A

ADVOGADO: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO OAB-TO N.º 4.156, LEILA MEJDALANI PEREIRA OAB-SP N.º 128.457

SENTENÇA: “...Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e determino a revisão do contrato de empréstimo pessoal firmado entre as partes, exclusivamente para limitar a taxa mensal de juros a 5,86% ao mês e excluir o valor cobrado a título de taxa de cadastro por ser excessiva considerando o valor do contrato. Mantenho a capitalização, pois devidamente pactuada, bem como todas as demais cláusulas contratuais. Com a sucumbência recíproca, condeno as partes nas custas *pro rata*, e nos honorários advocatícios recíprocos em 10% sobre o valor da causa. Incide no caso a compensação

prevista no artigo 21 do Código de Processo Civil e súmula 306 do STJ. Publique. Registre. Intime. Gurupi, 02 de outubro de 2013”.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº: 2011.0004.2787-6/0 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO: ALEXANDRE IUNES MACHADO OAB-TO N.º 4.110-A

REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS BARREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO: GRASIELA VIEIRA ARAÚJO OAB-TO N.º 5.148

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para efetuar o pagamento do julgado que importa em R\$ 1.183,52 (um mil e cento e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos), sob pena da aplicação do disposto no artigo 475 “j” do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS Nº: 2012.0005.6427-8/0 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: ANTONIO OTTONI NETO E OUTRA

ADVOGADO: ADILSON RAMOS OAB-GO N.º 1.899

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA OAB-TO N.º 17

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) manifestar a respeito do laudo pericial juntado às fls. 826/880

AUTOS Nº: 2011.0001.2706-6/0 – RESPONSABILIDADE CIVIL

REQUERENTE: ANTONIO GOMES ALVES

REQUERIDO: INSTITUTO DE NEUROLOGIA DE GOIANIA E CÉSAR DE PAULA LUCAS

ADVOGADO: LUCIANA DOS SANTOS BATISTA OAB-GO N.º 29.196, RODNEI VIEIRA LASMAR OAB-GO N.º 19.114

INTIMAÇÃO: Ficam as partes requeridas intimadas da resposta do perito juntada às fls. 727/730. Prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS Nº: 2009.0008.8792-1/0 - EXECUÇÃO

REQUERENTE: ISAU LUIZ RODRIGUES SALGADO

ADVOGADO: ANA ALAIDE CASTRO AMARAL BRITO OAB-TO N.º 4.063

REQUERIDO: ARCOL ELETRIFICAÇÃO LTDA

ADVOGADO: MAURO JOJSE RIBAS OAB-TO N.º 753-B

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas da devolução da Carta Precatória de Registro de Penhora.

AUTOS Nº: 1.792/02 - IMPUGNAÇÃO

REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: DANILO AMÂNCIO CAVALCANTI OAB-DF N.º 29191

REQUERIDO: WALTER BRUCE DA FONSECA

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias dar prosseguimento ao feito sob pena de arquivamento.

AUTOS Nº: 2012.0004.5805-2/0 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: ARLENE FERREIRA DA CUNHA MAIA OAB-TO N.º 2.316, MILLER FERREIRA MENEZES OAB-TO N.º 3.060

REQUERIDO: CASSETINS

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias manifestar a respeito da devolução da Carta Precatória, juntada às fls. 320/323.

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2012.0005.9098-8 – Ação Penal

Acusado: CRISTIELE PARREIRA DIAS e MARILENE PARREIRA DIAS

Advogado: ABELARDO MOURA DE MATOS OAB/TO 549-A

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do acusado intimado para, no prazo legal, apresentar o endereço atualizado das acusadas CRISTIELE PARREIRA DIAS e MARILENE PARREIRA DIAS, sob pena da decretação da prisão preventiva das mesmas. Cumpra-se. Gurupi, 31 de outubro de 2013. Miriam Alves Dourado – Juíza de Direito.

AUTOS: 2011.0010.4638-8 – Ação Penal

Acusado: CAYO MENDES TEIXEIRA DE BIAZI

Advogado: JORGE BARROS FILHO OAB/TO 1490

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do acusado intimado do INTEIRO TEOR DO DESPACHO N.05/10 – Intime-se a Defesa para se manifestar acerca das testemunhas ainda não ouvidas. Cumpra-se. Gurupi, 31 de outubro de 2013. Miriam Alves Dourado – Juíza de Direito.

AUTOS: 2012.0002.7369-9 – Ação Penal

Acusado: CASCIANO BARBOSA DE SOUSA

Advogado: RICARDO BUENO PARÉ OAB/TO 3922-B

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do acusado intimado do INTEIRO TEOR DO DESPACHO N.02/10 – Dê-se vista à Defesa para apresentação dos memoriais no prazo de cinco dias. Cumpra-se. Gurupi, 31 de outubro de 2013. Miriam Alves Dourado - Juíza de Direito.

1ª Vara da Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Processo: 2008.0005.8113-1/0

Autos: ABERTURA DE INVENTÁRIO

Requerente: GOIACIARA TAVARES CRUZ

Advogado: Dr. HAGTON HONORATO DIAS – OAB/TO 1.838

Espólio de JOÃO LISBOA DA CRUZ

Objeto: Intimação do advogado da parte autora para recolher a locomoção do Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado de avaliação extraído dos autos em epígrafe, que importa em R\$ 5,76 (cinco reais e setenta e seis centavos) devendo ser depositado na Conta Corrente n.º 49.118-7, do Banco do Brasil, agência n.º 0794-3, com a juntada do comprovante nos autos.

Processo: 2011.0002.4063-6/0 – ASSISTENCIA JUDICIÁRIA

Autos: ALIMENTOS

Requerente: M.F.M.

Advogado: Dra. FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFRONIO – OAB/TO 1022

Requerido: R.S.D.

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Ficam as partes e a advogada intimada para comparecer na sala de audiências da Vara de Família e Sucessões desta Comarca, Fórum Local, para ter lugar a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe para o dia 11/12/2013, às 15:00 horas, devendo a advogada comparecer acompanhada da parte autora.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N.º 3.188/97

AÇÃO: ABERTURA DE INVENTÁRIO

Requerente: MARIA ROSILENE RODRIGUES GOMES

Advogado (a): Dra. LUCILENE PEDROSA RODRIGUES - OAB/TO n.º 771

Inventariante: ANA PAULA ALVES BEZERRA

Advogado (a): Dra. VENANCIA GOMES NETA - OAB/TO n.º 83-B e Dra. GADDE PEREIRA GLÓRIA - OAB/TO n.º 4.314

Requerido (a): A. K. M. B.

Advogado (a): Dr. ANTONIO PEREIRA DA SILVA - OAB/TO n.º 17

Requerido (a): ESPÓLIO DE CELSO RODRIGUES BEZERRA

Advogado (a): NÃO CONSTITUÍDO

Objeto: Intimação das partes e dos advogados para comparecerem na audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe para o dia 10/12/2013, às 14:30 horas, para intimação pessoal das partes deverá ser recolhida as custas de locomoção do Oficial de Justiça.

1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 5000043-94.2006.827.2722 – PRÉ-EXECUTIVIDADE

Nº Antigo: 898/2006

Exequente: OSÓRIO ADRIANO FILHO (CPF sob o nº 000.321.231-91)

Advogado (a): KARLA A. DE SOUZA MOTTA OAB/DF 15.286

Advogado (a): MARCELO LUIZ ÁVILA OAB/DF 12.330 E OUTROS

Executado: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

INTIMAÇÃO: Atendendo determinação judicial, INTIMO as partes acima identificadas para que tomem ciência da digitalização e cadastramento da presente ação de Pré-Executividade no Sistema E-proc TJTO, a qual foi autuada sob o nº **5000043-**

94.2006.827.2722. Chave: **729701206713.** Oportunidade em que após esta publicação os autos serão “BAIXADOS POR DIGITALIZAÇÃO.” INTIMO ainda, o exeqüente para que tome ciência do despacho juntado no evento 01 (um), documento 05, página 11, segue transcrita a parte dispositiva: “Cls... Intime-se o exeqüente para se manifestar quanto ao cumprimento do parcelamento da dívida junto à ação de Execução Fiscal nº 11.783/2003.” Intimam-se. Cumpra-se. Gurupi/TO 6 de novembro de 2013. Eu, Alan Barbosa Vogado, Assessor Direto da Central de Execução Fiscal da Comarca de Gurupi-TO, digitei e fiz inserir.

AUTOS: 5000063-90.2003.827.2722 - EXECUÇÃO FISCAL

Nº Antigo: **11.783/2003**

Exequente: **FAZENDA PUBLICA ESTADUAL**

Executado: **VEPESA VEÍCULOS PESADOS LTDA (CNPJ sob o nº 00.340.158/0005-34)**

Executado: **OSÓRIO ADRIANO FILHO (CPF sob o nº 000.321.231-91)**

Executado: **CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA CUNHA**

Advogado (a): **KARLA A. DE SOUZA MOTTA OAB/DF 15.286**

Advogado (a): **MARCELO LUIZ ÁVILA OAB/DF 12.330 E OUTROS**

INTIMAÇÃO: Atendendo determinação judicial, INTIMO as partes acima identificadas para que tomem ciência da digitalização e cadastramento da presente ação de Execução Fiscal no Sistema E-proc TJTO, a qual foi autuada sob o nº **5000063-90.2003.827.2722.** Chave: **778291142413.** Oportunidade em que após esta publicação os autos serão “BAIXADOS POR DIGITALIZAÇÃO.” Intimam-se. Cumpra-se. Gurupi/TO 6 de novembro de 2013. Eu, Alan Barbosa Vogado, Assessor Direto da Central de Execução Fiscal da Comarca de Gurupi-TO, digitei e fiz inserir.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Autos: **5000044-16.2005.827.2722– Execução Fiscal**

Nº antigo do Processo: **12.699/2005**

Parte Credora: **FAZENDA PUBLICA ESTADUAL**

Parte Devedora e Qualificação: **ANTONIO JOSÉ HONORIO NETO (CNPJ sob o nº 02.814.985/0001-14 ou CPF sob o nº 251.814.321-15)**

Valor da Causa: **R\$ 2.638,44**

FINALIDADE: **CITAÇÃO**

FAZ SABER a todos quantos presentes edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Ação de Execução Fiscal, processo nº. **5000044-16.2005.827.2722,** Exequente: **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL,** Executado (a): **ANTONIO JOSÉ HONORIO NETO,** CPF sob nº **251.814.321-15.** Sendo o presente para, a requerimento do (a) exequente, proceda ao seguinte: **a) CITE** o (s) executado (s) por todo o conteúdo da petição, cuja cópia vai anexa e faz parte integrante deste, e do despacho infratranscrito, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir (em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exeqüente; **b) PENHORE** – lhe(s) ou **ARRESTE** – lhe(s) tantos quanto bastem para a satisfação da dívida e acessórios decorridos os 05 (cinco) dias, não tiver sido efetuado o pagamento ou garantida a Execução, devendo constar do auto também a avaliação dos bens penhorados; **c) INTIME** o executado(s) bem como a(o) cônjuge, se casado (a) se a penhora recair sobre o bem imóvel da penhora; **d) CIENTIFIQUE** o(a) executado(a) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados do depósito; da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora; **e) PROVIDENCIE** NO REGISTRO da penhora ou do arresto no Cartório dos Registros Públicos desta comarca, se for imóvel ou a ele equiparado, ou na repartição competente para emissão do certificado de registro, se for veículo, valendo para ambos os casos, este como mandado de registro; **f) Na JUNTA COMERCIAL,** na bolsa de valores, e na Sociedade Comercial, se forem ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro tipo, crédito ou direito proprietário nominativo...” Cite-se. Cumpra-se. Gurupi/TO 6 de novembro de 2013. Doutor Nassib Cleto Mamud, MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos, Fazenda e Registros Públicos desta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins.

Juizado Especial Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: **2011.0011.1278-0 – EXECUÇÃO**

Exequente: **JARLENE LOPES DE LIMA**

Advogados: **DR. HAGTON HONORATO DIAS OAB TO 1838**

Executado: **CASAS BAHIA E DIGIBRAS INDUSTRIA DO BRASIL S/A**

Advogados: **DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB MG 63440, DR. CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES OAB SP 215.954**

INTIMAÇÃO: “Procedi nesta data à transferência do valor total da execução penhorado para conta judicial nesta Comarca e ao desbloqueio do valor excedente penhorado. Intime-se o executado da penhora e para apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o exequente sobre a penhora. Gurupi, 29 de outubro de 2013. Maria Celma Louzeiro Tiago- Juíza de Direito.”

Autos: 2012.0005.4407-2 – INDENIZAÇÃO

Exequente: RAQUEL DE SOUSA FRANCO PARREIRA

Advogados: DR. ELYEDSON PEDRO RODRIGUES SILVA OAB TO 4389

Executado: HELIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA

Advogados: DR. CÉSAR SOUZA OAB RS 12967, DR. JÚLIO EDUARDO PIVA OAB 38866

INTIMAÇÃO: Tendo em vista a conversão dos autos físicos em eletrônicos, determino o arquivamento dos autos físicos e a intimação das partes por meio dos respectivos procuradores, via Diário da Justiça, a fim de que tomem ciência da conversão e de que o processo tramitará, exclusivamente, em meio eletrônico, via sistema e-Proc, através do n.º 5004012-10.2012.827.2722. Advirto que não serão mais consideradas petições protocoladas em meio físico. Determino a intimação das partes para que os procuradores, que desejarem enviar petições ou receber intimação, promovam o cadastramento no sistema e-Proc, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não mais enviarem petição ou receberem intimações eletrônicas. Após, archive-se os autos físicos com as cautelas de estilo. Gurupi, 25 de outubro de 2013. Maria Celma Louzeiro Tiago - Juiz de Direito.”

Autos: 2012.0005.8529-1 – INDENIZAÇÃO

Exequente: REIS E CORTES LTDA

Advogados: DR. LEANDRO CESAR DOS REIS OAB GO 21710

Executado: GOOGLE – BRASIL INTERNET LIMITADA

Advogados: DR. EDUARDO LUIZ BROCK OAB SP 91.311

INTIMAÇÃO: Tendo em vista a conversão dos autos físicos em eletrônicos, determino o arquivamento dos autos físicos e a intimação das partes por meio dos respectivos procuradores, via Diário da Justiça, a fim de que tomem ciência da conversão e de que o processo tramitará, exclusivamente, em meio eletrônico, via sistema e-Proc, através do n.º 5004013-92.2012.827.2722. Advirto que não serão mais consideradas petições protocoladas em meio físico. Determino a intimação das partes para que os procuradores, que desejarem enviar petições ou receber intimação, promovam o cadastramento no sistema e-Proc, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não mais enviarem petição ou receberem intimações eletrônicas. Após, archive-se os autos físicos com as cautelas de estilo. Gurupi, 25 de outubro de 2013. Maria Celma Louzeiro Tiago - Juiz de Direito.”

Autos: 2012.0002.1810-8 – COBRANÇA

Exequente: DANTAS E TAVARES LTDA

Advogados: DR. IVANILSON MARINHO OAB TO 3298

Executado: JOÃO ROBERTO GUIMARÃES AIRES E JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA

Advogados: DRA. MAYDÊ BORGES BEANI CARDOSO OAB TO 1967-B

INTIMAÇÃO: Tendo em vista a conversão dos autos físicos em eletrônicos, determino o arquivamento dos autos físicos e a intimação das partes por meio dos respectivos procuradores, via Diário da Justiça, a fim de que tomem ciência da conversão e de que o processo tramitará, exclusivamente, em meio eletrônico, via sistema e-Proc, através do n.º 5004014-77.2012.827.2722. Advirto que não serão mais consideradas petições protocoladas em meio físico. Determino a intimação das partes para que os procuradores, que desejarem enviar petições ou receber intimação, promovam o cadastramento no sistema e-Proc, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não mais enviarem petição ou receberem intimações eletrônicas. Após, archive-se os autos físicos com as cautelas de estilo. Gurupi, 29 de outubro de 2013. Maria Celma Louzeiro Tiago - Juiz de Direito.”

Cepema**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

EXECUÇÃO PENAL N.º: 2010.0008.0331-4

REEDUCANDO: CARLOS ANTÔNIO LEMOS BATISTA

ADVOGADO: Dr. Antônio Luiz Lustosa Pinheiro - OAB/TO 711

Atendendo determinação judicial, INTIMO o advogado acima identificado da audiência de justificação designada para o dia 04 de dezembro de 2013 às 15h00min, a ser realizada no Salão do Tribunal do Júri de Gurupi-TO. Eu, Dhiogo R. de Oliveira, Técnico Judiciário - CEPEMA o digitei e fiz inserir.v

Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****CARTA PRECATÓRIA: 5008332-69.2013.827.2722**

Ação: PENAL

Comarca de Origem: PALMEIRÓPOLIS - TO

Vara de Origem: ESCRIVANIA CRIMINAL

Processo de Origem: 5000023-06.2011.827.2730

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusado: FRANCISCO AGRA ALENCAR FILHO

Advogado: RUBENS FERNANDO M. DE CAMPOS – OAB/GO nº 8.198

Finalidade: INQUIRIRÃO DE TESTEMUNHA

INTIMAÇÃO: “DESPACHO (ata de audiência do evento 12): Considerando o teor da certidão do evento 10, redesigno o ato para o dia 21 de novembro de 2013, às 15h20min. Oficie-se. Intime-se. Às providências. [...] RONICLAY ALVES DE MORAIS – Juiz de Direito”

ITACAJÁ

1ª Escrivania Criminal

SENTENÇA

PROCESSO Nº 5000087-66.2013.827.2723

NATUREZA: AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: LEANDRO LIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

DELITO: ARTIGO 121, § 2º, INCISOS ii (MOTIVO FUTIL) E iv (OU MEDIANTE DISSIMULAÇÃO OU OUTRO RECURSO QUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSIVEL A DEFESA DO OFENDIDO)

VÍTIMA: ROMILDO CORREIA DOS SANTOS

SENTENÇA: I- RELATÓRIO. O réu Leandro Lira dos Santos, devidamente qualificado e representado, respondeu perante o Juízo da Comarca de Itacajá-TO, os termos da ação penal Na 5000087-66.2013.827.2723, em que na denúncia lhe foi atribuída a prática do crime capitulado nos Artigo 121, § 2o, incisos II (motivo fútil) e IV (ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou tome impossível a defesa do ofendido), contra a vítima Romildo Correia dos Santos. Após regular instrução criminal em juízo provisório de admissibilidade de culpa, decidiu-se pela submissão do Acusado a julgamento perante o Tribunal Popular do Júri desta Comarca, tendo sido pronunciado nos artigos 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), ambos do Código Penal. II - FUNDAMENTAÇÃO – PLENÁRIO. Submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, em sala própria e mediante votação sigilosa, o nobre Conselho de Sentença, ao primeiro quesito (materialidade), reconheceu que no dia 24 de fevereiro 2013, às 19h:00min, próximo à casa da vítima, localizada na Rua Sousa Porto, 55, Centro de Itacajá-TO, recebeu ela (vítima) a facada do acusado causando-lhe as lesões contidas no laudo constante dos autos. Reconheceu ainda, o ilustre Conselho de Sentença, ao responder o segundo quesito (Autoria) que o réu Leandro Lira dos Santos foi o autor da facada desferida contra a vítima Romildo Correia dos Santos, causando as lesões descritas no laudo constante dos autos. Respondeu negativamente ao terceiro quesito, referente à tentativa. desclassificando o delito para lesão corporal. Por último, considerando que se trata de quesito obrigatório contido no art. 483, inciso III do Código de Processo Penal, fora posto em votação o quesito referente à absolvição, o qual fora respondido de forma afirmativa. III – DISPOSITIVO. Atento à soberana decisão do nobre Conselho de Sentença, ABSOLVO Leandro Lira dos Santos, qualificado nos autos. Por consequência, determino a sua imediata soltura, servindo a presente decisão como Alvará de Soltura. Igualmente, revogo eventuais medidas restritivas provisoriamente decretadas. Sem custas. Registre-se, oportunamente. Publicada no Salão do Júri deste Município de Itacajá, às 18h00min do dia 05 de novembro de 2013, saindo as apertes intimadas para efeitos recursais. Marcelo Eliseu Rostirolla, Presidente do Tribunal do Júri.

ITAGUATINS

Escrivania de Família, Sucessões Infância e Juventude, Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO NO PRAZO LEGAL

O Doutor **BALDUR ROCHA GIOVANNINI** Juiz de Direito na Comarca de Itaguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, na Ação de DENÚNCIA Nº. 2010.0006.3182-3/0, tendo como Denunciados: Paulênio Ribeiro Rodrigues, Valdinei Carneiro Taveira e Janiel Rodrigues Ribeiro, e Vítimas: Edilson Ferreira da Silva e Josivan Valadares de Lima, é o presente para **CITAR- PAULÊNIO RIBEIRO RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido ao 01/11/1985, filho de Joaci Alves Rodrigues e de Maria de Jesus Alves Ribeiro, portador do RG nº 466.240 SSP/TO; **VALDINEI CARNEIRO TAVEIRA**, brasileiro, solteiro, lavrador, portador da reservista nº 070152237585, filho de Josino Alves Taveira e Francisca Carneiro de Araújo; **JANIEL RODRIGUES RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 06/10/1985, filho de Josiel Dias Rodrigues e de Felina Alves Ribeiros, estando os mesmos em lugar incerto e não sabido, para, querendo, **contestar** a presente ação no prazo legal sob pena de revelia e confissão dos fatos alegados na inicial pelo autor. E para que ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz expedir o presente edital de citação no prazo legal.

MIRACEMA

Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS N.º 5052/09 (2009.04.7170-9)**

AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: L.C.L.F. REP. PELA MÃE FERNANDA OLIVEIRA DOS SANTOS

DEFENSORA PÚBLICA

REQUERIDO: LEANDRO DE CARVALHO LIMA

ADVOGADO: DR. LUCAS PIRES DE AVELAR LIMA OAB/TO 3884

INTIMAÇÃO : fica a advogada do requerido intimado para que tome conhecimento da parte final da sentença a seguir transcrito:
Sentença: "... Isto posto, conforme o artigo 733, § 1º do Código de Processo Civil, decreto a prisão de Leandro de Carvalho Lima, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Av. Tocantins, nº2591, setor Cannã, Miracema do Tocantins-TO, pelo prazo de 60 dias, ou até que pague as três últimas parcelas, anteriores ao ajuizamento da ação, bem como as que se vencerem no curso do processo. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme o artigo 4º da Lei nº1060. À contadoria para atualização do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se mandado de prisão.. Miracema do Tocantins-TO, em 22 de outubro de 2012.
(a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto.-Juiz de Direito.

AUTOS N.º 5568/10 (2010.07.6607-9)

AÇÃO: ALIMENTOS

REQUERENTE: A.T.A.M. E J.L.A.C. REP. PELA MÃE LUZIA AGUIAR MACIEL

DEFENSORA PÚBLICA

REQUERIDO: JOÃO BOSCO ALMEIDA CABRAL

ADVOGADA: DRA. LUCIA HELENA ALMEIDA CABRAL GOMES- OAB/GO 18.728

INTIMAÇÃO : fica a advogada do requerido intimado para que tome conhecimento da parte final da sentença a seguir transcrito:
Sentença: "... Vistos, etc. Homologo por sentença o para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo as fls. 18/19 e conforme o art. 269 inciso III do Código do Processo Civil, julgo extinto o processo com julgamento de mérito. Custas e despesa processuais e honorários advocatícios, conforme o art. 4º da Lei 1060. Publicada em audiência saindo intimados os presentes. Intimem-se o requerido, registre-e e após o trânsito em julgado, archive-se. Miracema do Tocantins-TO, em 19 de setembro de 2012.
(a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto.-Juiz de Direito.

Ficam os advogados abaixo identificados,intimados da Sentença: (Intimações conforme o provimento 009/08 - CGJ/TO).

AUTOS: 4158/06Ação: **RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL (SOCIEDADE DE FATO)**

REQUERENTE: EURIONE SILVA BATISTA

ADVOGADO: DR. JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS OAB/TO-59B

ERDEIRO: ERIK BERNARDO BATISTA.

Advogado: DR. PAULO SILVA GOMES OAB/GO-20.029

INTIMAÇÃO: para que os advogados acima mencionados compareçam no edifício do fórum local de Miracema do Tocantins-TO, sito a praça Mariano de Holanda Cavalcante nº 802 para audiência de instrução e julgamento, designada para dia 18/02/2014 às 16:00 horas. Miracema do Tocantins-TO em 05 de novembro de 2013. Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito."

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**Autos nº: 4780/08(2008.7.5617-9)****Ação:** GUARDA**Requerente:** IVONETE ALVES PUGAS BRITO**Requerido:** JANUARIO DE OLIVEIRA GOMES

André Fernando Gigo Leme Netto, Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Miracema do Tocantins., no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER que por este Juízo e Escriwania em epigrafo, se processou os autos supra a **INTIMAÇÃO** da requerente a Sra. **IVONETE ALVES PUGAS BRITO**, brasileira, divorciada, doméstica, portadora do RG nº 682.497 SSP/TO e do CPF nº 004.470.391-05, estando em lugar incerto e não sabido, **para que informe no prazo de 48 horas se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.**

Dr. André Fernando Gigo Leme Netto

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**Autos nº: 6391/12 (2012.03.8758-9)****Ação:** INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: RAQUEL FERREIRA LIMA

Requerido: GERALDO RODRIGUES DA SILVA

André Fernando Gigo Leme Netto, Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Miracema do Tocantins., no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER que por este Juízo e Escriwania em epigrafo, se processou os autos supra a **INTIMAÇÃO** do requerido Sr. **GERALDO RODRIGUES DA SILVA**, brasileiro, união estável, agente de endemias, estando em lugar incerto e não sabido, **para compareça no prazo de 15 dias no Ministério Público Local, para que seja designado data e horário para colheita do material para realização de exame de DNA.**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 DIAS

Autos nº: 4848/09 (2008.10.5733-9)

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exeqüente: P.H.R. REP .POR SUA MÃE JOANA RODRIGUES ROCHA

Executado: WISLEY FONTINELLE ANDRADE

André Fernando Gigo Leme Netto, Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Miracema do Tocantins., no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER que por este Juízo e Escriwania em epigrafo, se processou os autos supra a **INTIMAÇÃO** do executado Sr. **WISLEY FONTINELLE ANDRADE** brasileiro, casado, estando em lugar incerto e não sabido, **para que TOME CONHECIMENTO** da sentença, prolatada nos autos supra mencionado, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...ISTO POSTO, emergindo dos autos o abandono da parte autora, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Miracema do Tocantins-TO, em 07 de maio de 2012. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".

MIRANORTE

1ª Escriwania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº. 2011.0010.8162-0/0 – 7553/11 - AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

Requerente: PEREIRA E MAGALHÃES LTDA-ME

Advogado: DR. ROBERTO NOGUEIRA OAB/TO 726-B

Requerido: GIREZE-MA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA

Advogado: Dr. JACKSON MACEDO DE BRITO OAB/TO 2.934

SENTENÇA: "(...) ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral no artigo **269, inciso I, do Código de Processo Civil**. Sem custas e honorários advocatícios, face o disposto no artigo 55 da Lei. 9.099/95. Não sendo interpostos os recursos voluntários no prazo legal, certifique-se a data do trânsito em julgado da presente sentença providencie as baixas devidas e arquivem-se os autos com as cautelas de origem. Publique-se Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Miranorte - TO, 03 de agosto de 2013. DR. OCÉLIO NOBRE DA SILVA – Juiz Auxiliar Portaria nº 769, de 30.07.2013, DJ 3160.

NATIVIDADE

1ª Escriwania Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A Doutora KEYLA SUELY SILVA DA SILVA - Juíza de Direito Substituta desta Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, na forma da lei etc... **FAZ SABER** a quanto o presente edital de intimação com prazo de 15 dias, extraído dos autos nº 2010.0006.7119-1 Ação de Infração de Menor onde figura como parte autora a Justiça Pública em desfavor do adolescente: Francisco Marcelo dos Santos Moraes, virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este fica devidamente **INTIMADO O ADOLESCENTE: FRANCISCO MARCELO DOS SANTOS MORAES**, brasileiro, solteiro, nascido aos 22/01/1994, natural de Imperatriz -MA, filho de Gilberto Alves de Moraes e de Eliene dos Santos Moraes, residente em lugar incerto e não sabido, da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita: **III – DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 180, I e II, c/c o art. 181, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, HOMOLOGO O ARQUIVAMENTO do feito promovido pelo Ministério Público, julgando-o extinto, sem resolução do mérito. Proceda às baixas devidas e às anotações necessárias, inclusive no Cadastro Nacional de Adolescente em Conflito com a Lei- CNAACL, arquivem-se os autos. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o adolescente por edital. Cientifique-se o Ministério Público. Natividade(TO), 13 de agosto de 2013 (a) Edssandra Barbosa da Silva Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da lei, e terá uma via afixada no lugar de costume,**

na sede deste Juízo. Natividade, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro dias do mês de outubro de dois mil e treze (24/10/2013). Eu, Luzanira Maria da Silva Xavier, digitei e subscrevo. (a) Keyla Suely Silva da Silva Juíza de Direito Substituta Automática.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2011.0005.8874-8 – AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: Banco CNH Capital S/A

Advogada: Dr Adriano Muniz Rabelo- OAB/PR 24.730

Requerido: Lourenço Cadore e Outros

INTIMAR: 01. O insucesso da tentativa de citação dos executados Fábio Luiz Meller Cadore e Jaqueline de Melo Cadore deveu-se à inércia do exequente em pagar as despesas processuais pertinentes (fl.60). Desse modo, **indefiro** o pedido de arresto. **02.** Expeça-se nova precatória, intimando-se, intimando-se o exequente para providenciar seu preparo antes da remessa. **03.** Sem prejuízo da providência acima, intime-se o exequente a manifestar-se acerca do bem oferecido à penhora à fl.49. **Prazo de 10 (dez) dias.** Natividade, 04 de outubro de 2013. Edssandra Barbosa da Silva. Juíza de Direito.

AUTOS: 2007.0001.1896-4 – AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: União

Requerido: Antônio Carlos Rodrigues da Mota

Advogado: Dr. Sarandi Fagundes Dornelles OAB/TO 432-A

INTIMAR: Intimar o executado da lavratura do termo de penhora de fl.48 dos presentes autos, bem como para querendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 12 c/c, art.16, inciso III da Lei 6830/80).

AUTOS: 2007.0002.1014-3 – AÇÃO EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: T.C.de S.

Advogada: Dra. Gabriela da Silva Suarte- OAB/TO 537

Requerido: J. B. de S.

Advogado: Dr. Carlos Roberto de Brito OAB/SP 92.651

INTIMAR: Intimar o executado da lavratura do termo de penhora de fl.91 dos presentes autos, bem como para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475J, §1º do CPC.

AUTOS: 2008.0007.8416-4 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Banco Itaucard S/A

Advogada: Dra. Haika Micheline Amaral Brito- OAB/TO 3785

Advogada: Dra. Núbia Conceição Moreira – OAB/TO 4311

Requerido: Vanilda Pereira Santana

INTIMAR: Manifeste-se a autora sobre a certidão retro. Prazo de 10 (dez) dias. Teor da certidão de fls.52: “...**deixei** de proceder a busca e apreensão do bem supra em virtude do endereço constante no mandado não existir nesta cidade, portanto o endereço correto **consta nas folhas 29 dos autos.** Devolvo ao cartório para novas deliberações. O referido é verdade”.

AUTOS: 2011.0000.6245-2 – AÇÃO DE USUCAPIÃO

Requerente: Didimo Pinto de Cerqueira e outro

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: Haydee Lopes Quintanilha e outros

Advogado: Fernando Moreno Suarte OAB/TO 5094

Confinante: Afilófilo Santana de Oliveira

Advogado: Felício Cordeiro da Silva OAB/TO 4547

INTIMAR: Em face da digitalização deste feito, objetivando a publicidades dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes INTIMADAS da seguinte ocorrência: Em cumprimento ao Art. 1º, §3º da Instrução Normativa nº07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no e-ProcTJTO por onde tramitarão exclusivamente sob o nº **5000018-90.2011.827.2727**, oportunidade em que após a publicação desse acontecimento os autos serão baixados por digitalização no S-PROC.Escrivania Cível de Natividade/TO, Natividade–TO, 31 de outubro de 2013. Lenis de Souza Castro– Técnico Judiciário.

AUTOS: 2009.0011.4745-0 – AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: Dulce Rodrigues de Cerqueira Santana

Advogada: Dra. Mirian Fernandes Oliveira- OAB/TO 799

Requerido: Hermes Paes Feitosa e outros

Advogado: Dr. Flávio de Faria Leão – OAB/TO 3965

“ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no Provimento n.º 02/2011/CGJUS-TO (itens 2.6.22 e 2.6.22.1) e na Portaria n.º 05/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas da carta precatória de Citação a ser expedida para Comarca de Brasília –DF, no prazo de 05 dias. Natividade – TO, 30 de outubro de 2013, Luzanira Maria da Silva Xavier – Técnica Judiciária”.

AUTOS: 2011.0010.1796-5- CARTA PRECATÓRIA DE EXECUÇÃO

Requerente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Dr. Maurício Cordenonzi - OAB/TO 2.223-b

Requerido: Eden Kaiser Tonetto

Requerido: Maria Margarida Lopes Tonetto

OBJETO: Intima-se a parte autora do ato ordinatório a seguir: **“ATO ORDINATÓRIO** Com fundamento no Provimento nº02/2011/CGJUS-TO (Itens 2.6.22 e 2.6.22.1) e na Portaria nº05/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar acerca da certidão de fl.17: *“...parte credora a quantia de R\$249,60 (duzentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), referente a uma diligência à cidade de Santa Rosa do Tocantins – TO há 130 Km de ida e volta da sede desta Comarca, no valor de R\$1,92 (um real e noventa e dois centavos) o Km rodado, referente a Carta Precatória para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, da Ação de Execução, do Processo nº2011.0008.3741-1, proposta pelo Banco da Amazônia S/A em desfavor de Eden Kaiser Tonetto e outro. Que poderá ser depositado na conta corrente 196.006-1, Banco da Amazônia S/A, agência 0037, Banco 003, compensação 086. Protocolizar o depósito no processo.”* no prazo de 05 (cinco) dias.

PALMAS
Diretoria do Foro

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE PALMAS, atendendo ao que dispõe o art. 151, parte inicial, da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, torna público que foi formalizado o:

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 01/2013, celebrado no PROCESSO DE PROVIDÊNCIAS Nº 12.0000.14583-8
COMPROMISSANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA

COMPROMISSÁRIO: R.W.F.

ADVOGADO: CARLOS NASCIMENTO
RESUMO DOS COMPROMISSOS:

A COMPROMISSÁRIA se compromete a não reincidir nas infrações constantes do Termo de Indicação juntada às fls. 02 e a manter sua conduta pautada pela legalidade, moralidade na Administração Pública, verdade, pelo bem comum, pela celeridade, responsabilidade e eficácia de seus atos, cortesia e urbanidade, disciplina, boa vontade e pelo trabalho em harmonia com os demais servidores e com a estrutura organizacional do Estado;

A COMPROMISSÁRIA se compromete a ler o elenco de deveres e proibições a que está sujeito enquanto servidor público, constantes nos artigos 133 da Lei Estadual nº 1.818/07;

A COMPROMISSÁRIA se compromete, outrossim, em situação similar, agir dentro das cautelas, respeito e formalidades exigidas pela lei;

A COMPROMISSÁRIA fica ciente de que o não cumprimento das obrigações acima descritas será objeto de consideração no exame de novas ocorrências, no bojo de Procedimento de Sindicância e/ou Processo Disciplinar que eventualmente vier a ser instaurado.

Palmas-TO 24 de setembro de 2013.

PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO
JUIZ DIRETOR DO FORO

O DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE PALMAS, atendendo ao que dispõe o art. 151, parte inicial, da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, torna público que foi formalizado o:

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 02/2013, celebrado no PROCESSO DE PROVIDÊNCIAS Nº 13.0.00000.58843-6

COMPROMISSANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA

COMPROMISSÁRIO: L.G.C.

ADVOGADO: CARLOS NASCIMENTO

RESUMO DOS COMPROMISSOS:

A COMPROMISSÁRIA se compromete a não reincidir nas infrações constantes do Termo de Indicação juntada às fls. 02 e a manter sua conduta pautada pela legalidade, moralidade na Administração Pública, verdade, pelo bem comum, pela celeridade, responsabilidade e eficácia de seus atos, cortesia e urbanidade, disciplina, boa vontade e pelo trabalho em harmonia com os demais servidores e com a estrutura organizacional do Estado;

A COMPOMISSÁRIA se compromete a ler o elenco de deveres e proibições a que está sujeito enquanto servidor público, constantes nos artigos 133 da Lei Estadual nº 1.818/07;

A COMPROMISSÁRIA se compromete, outrossim, em situação similar, agir dentro das cautelas, respeito e formalidades exigidas pela lei;

A COMPROMISSÁRIA fica ciente de que o não cumprimento das obrigações acima descritas será objeto de consideração no exame de novas ocorrências, no bojo de Procedimento de Sindicância e/ou Processo Disciplinar que eventualmente vier a ser instaurado.

Palmas-TO 24 de setembro de 2013.

PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

JUIZ DIRETOR DO FORO

O DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE PALMAS, atendendo ao que dispõe o art. 151, parte inicial, da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, torna público que foi formalizado o:

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 03/2013, celebrado no PROCESSO DE SINDICÂNCIA Nº 2013.0000.1229-0

COMPROMISSANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA

COMPROMISSÁRIO: N.S.

ADVOGADO: LUIS AUGUSTO BARBOSA DA SILVA

RESUMO DOS COMPROMISSOS:

A COMPROMISSÁRIA se compromete a não reincidir nas infrações constantes do Termo de Indicação juntada às fls. 02 e a manter sua conduta pautada pela legalidade, moralidade na Administração Pública, verdade, pelo bem comum, pela celeridade, responsabilidade e eficácia de seus atos, cortesia e urbanidade, disciplina, boa vontade e pelo trabalho em harmonia com os demais servidores e com a estrutura organizacional do Estado;

A COMPOMISSÁRIA se compromete a ler o elenco de deveres e proibições a que está sujeito enquanto servidor público, constantes nos artigos 133 da Lei Estadual nº 1.818/07;

A COMPROMISSÁRIA se compromete, outrossim, em situação similar, agir dentro das cautelas, respeito e formalidades exigidas pela lei;

A COMPROMISSÁRIA fica ciente de que o não cumprimento das obrigações acima descritas será objeto de consideração no exame de novas ocorrências, no bojo de Procedimento de Sindicância e/ou Processo Disciplinar que eventualmente vier a ser instaurado.

Palmas-TO 24 de setembro de 2013.

PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

JUIZ DIRETOR DO FORO

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES **INTIMAÇÕES ÀS PARTES** **Boletim nº 024/2013**

Ação: Cautelar Inominada – 2009.0006.2224-3/0 – (Nº de Ordem 01)

Requerente: Sandro Noleto Bringel

Advogado: Coriolano Santos Marinho - OAB/TO 10 / Antônio Luiz Coelho – OAB/TO 06-B/ Luana Gomes Coelho Câmara – OAB/TO 3770

Requerido: D. MARIA Produtos Alimentícios Ltda

Advogado: Ednir Batista da Silva – OAB/TO 5030

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Antes de analisar o pedido de fls. 286/287, intem-se as partes para informarem acerca do cumprimento da carta precatória de fls. 254, especificadamente quanto à averbação da hipoteca no imóvel de matrícula n. 23.283-2CJ. Intem-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de novembro de 2013. (a) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito.”

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº: 2005.0003.9794-8/0 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DO SERASA, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA)

Exequente: Gisele de Paula Proença

Advogado(a): Drª Gisele de Paula Proença

Executado: Banco Itaú S/A

Advogado(a): Dr. Maurício Coimbra Guilherme Ferreira

INTIMAÇÃO-DECISÃO: “(...) Intimar a parte executada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor descrito na petição inicial, conforme cálculos atualizados juntados pela parte exequente que cumpriu o disposto no artigo 475-B, CPC, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do artigo 475-J, caput, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...) Juiz Prolator: Luís Otávio de Queiroz Fraz.”

AUTOS: 2010.0008.1426-0 – RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS

Requerente: Domingos Moreira Rocha

Advogado(a): Drª. Onilda das Graças Severino e Outros

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Dr. Louise Rainer Pereira Gionédís

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Ficam as partes intimadas da Audiência de Conciliação designada para o dia 06 de dezembro de 2013, às 10h30min., a realizar-se na Central de Conciliação desta Comarca.

AUTOS: 2010.0006.5856-0 – OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: Thais Azevedo Loureiro Valadares

Advogado(a): Dr. Onilda das Graças Severino e Outros

Requerido: TIM

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Fica a parte autora intimada da Audiência de Conciliação designada para o dia 06 de dezembro de 2013, às 9h30min., a realizar-se na Central de Conciliação desta Comarca.

5ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Boletim de Intimação nº 72/13

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais – 2011.0002.5718-0

Requerente: VANINA MARCIA GUIMARÃES E SILVA

Advogado: ARTHUR TERUO ARAKAKI E ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES

Requerido: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: CELSO MARCON

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “Trata-se de Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento apresentada por Vanina Márcia Guimarães e Silva em face de Banco Itaucard S/A. As partes estão qualificadas na inicial e contestação. A causa de pedir está lastreada em supostas cláusulas abusivas decorrentes de capitalização indevida e encargos moratórios exorbitantes. Despacho o feito, a parte requerida apresentou contestação defendendo a legalidade do contrato e ainda aponto posteriormente a aplicação da extinção do feito por litispendência, tendo em vista que a autora apresentou a mesma ação perante a Justiça da Comarca de Salvador/BA. O prazo transcorreu sem manifestação da autora. É o relatório, em breve resumo. Passo a decidir. (...). Pelo exposto, **julgo extinto o processo** sem resolução de mérito pelo reconhecimento da litispendência e condeno a autora à pena de litigância de má-fé, com fulcro no art. 17, I, III e V c/c art. 18 do CPC, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente pelo INPC, acrescidos de juros de 1% ao mês, ambos incidentes a partir da propositura da ação, bem como as custas processuais e honorários advocatícios, no importe de R\$ 2.000,00 reais. P.R.I. Palmas, 10 de outubro de 2013. Ass. Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito.”

Ação: Declaratória – 2011.0002.5929-9

Requerente: JOSÉ ADEMIRO SCHNEIDER

Advogado: WILIANS ALENCAR COELHO

Requerido: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA

INTIMAÇÃO: “Fica intimada a parte **REQUERIDA**, para no prazo legal, promover o recolhimento das custas finais remanescentes no valor de R\$ 373,92, sob pena de inclusão do seu nome na dívida ativa do Estado.”

Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais – 2011.0003.3141-0

Requerente: PAULO VALADARES DOS SANTOS

Advogado: ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES

Requerido: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: CELSO MARCON E NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “Relatório dispensável. O Recurso da requerida é próprio e tempestivo. Recebo-o em seu duplo efeito, face o que dispõe o art. 520, caput do CPC. A parte autora não apresentou contrarrazões, mesmo intimada para tanto. Encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Palmas, 26 de junho de 2013. Ass. Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito.”

Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais – 2011.0003.8182-5

Requerente: MARIA DE JESUS XAVIER DE MELO

Advogado: GISELE DE PAULA PROENÇA

Requerido: BANCO PANAMERICANO

Advogado: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “Dispensável relatório, posto que se trata de mera sentença extintiva. (...). Tendo em vista serem as partes capazes e o objeto lícito para surtir os seus feitos no mundo jurídico, **homologo o acordo entabulado** e declaro **extinto o processo** com resolução de mérito, com base no art. 269, III, do CPC. Cada parte arcará com os honorários contratuais de seus patronos. Eventuais custas finais a cargo da requerente. Expeça-se alvará do valor informado no acordo em favor da advogada do Banco requerido. As partes desistiram de eventuais recursos interpostos, bem como renunciaram a qualquer prazo recursal. P.R.I. Após as formalidades legais archive-se. Palmas, 20 de junho de 2013. Ass. Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito.”

Ação: Indenização – 2011.0003.8307-0 (Apenso: 2011.0008.3284-3)

Requerente: DEUSIRENE ALVES DA SILVA

Advogado: JOSÉ PEDRO DA SILVA E ALINE SILVA COELHO

Requerido: JEFERSON DIAS DE LIMA

Advogado: ULISSES MELAURO BARBOSA E VINICIUS MIRANDA

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “Relatório dispensável. O Recurso da parte requerida é próprio e tempestivo. Recebo-o em seu duplo efeito, face o que dispõe o art. 520, caput do CPC. Apesar de ter formulado pedido de gratuidade processual a parte requerida fez o preparo do recurso. A parte autora apresentou contrarrazões tempestivamente. Encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Palmas, 31 de outubro de 2013. Ass. Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito.”

Ação: Indenização por Danos Morais – 2011.0003.9208-8

Requerente: FLORENILTON VIEIRA COSTA

Advogado: JOSIRAN BARREIRA BEZERRA

Requerido: COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: SERGIO FONTANA, CRISTIANE GABANA, FABRICIO R. A. AZEVEDO, LUDIMYLLA M. CARVALHO E ANDRÉ R. CAVALCANTE

INTIMAÇÃO: “Fica intimada a parte **REQUERIDA**, para no prazo legal, promover o recolhimento das custas finais remanescentes no valor de R\$ 2.399,13, sob pena de inclusão do seu nome na dívida ativa do Estado.”

Ação: Busca e Apreensão – 2011.0003.9227-4

Requerente: FIAT ADM DE CONSORCIOS LTDA

Advogado: NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA E CELSO MARCON

Requerido: JOÃO LUIZ SOUSA ROCHA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: “Fica a parte **AUTORA** intimada a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 55, no prazo legal.”**Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais – 2011.0003.9252-5**

Requerente: JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA

Advogado: MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA

Requerido: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: CELSO MARCON

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “Relatório dispensável. O Recurso da requerida é próprio e tempestivo. Recebo-o em seu duplo efeito, face o que dispõe o art. 520, caput do CPC. A parte autora não apresentou contrarrazões, mesmo intimada para tanto. Encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Palmas, 26 de junho de 2013. Ass. Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito.”

2ª Vara da Família e Sucessões**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos: 2009.0006.0115-7/0**

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente(s): I. M.

Advogado(a): DR. GERMIRO MORETTI OAB-TO 385-A

Requerido(a): A. M. M. R.

FINALIDADE: “ASSIM, ante às informações acostadas aos autos, julgo extinta a execução nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários sobrestados na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50, pois defiro ao executado os benefícios da AJG. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 29 de abril de 2013. Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.”

Autos: 2010.0012.5353-9/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente(s): F. N. F.

Advogado(a): DRA. JANAD FREITAS VALCARI OAB-TO 4888, DRA. CHIRLEIDE CARLOS GURGEL OAB-TO 4656

Requerido(a): A. L. N. de O.

FINALIDADE: “EX POSITIS, nos termos do art. 267, IV, § 3º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, Custas sobrestadas na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem honorários, pois não angularizada a relação processual. P.R.I. Transitada em julgado arquivem-se os autos. Palmas, 05 abril de 2013. Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.”

Autos: 2008.0004.7131-00

Ação: DIVÓRCIO

Requerente(s): L. da S. de J.

Advogado(a): DRA. MARCIA AYRES DA SILVA OAB-TO 1724-B

Requerido(a): L. P. da S.

FINALIDADE: “EX POSITIS, com fulcro no artigo 330, I c/c o artigo 269, I, do CPC, e § 6º do art. 226 da CF/88, julgo procedente o pedido para decretar o divórcio de LINDALVA DA SILVA DE JESUS e LINDOMAR PEDRO DA SILVA, permanecendo o cônjuge virago a usar o nome de casado. Decreto a extinção do processo com resolução do mérito. Deixo de condenar o requerido na sucumbência, pois não resistiu ao pedido. P.R.I. Transitada em julgado, expeçam-se carta de sentença, ofícios e mandados necessários. Após, arquivem-se os autos. Palmas, 14 de junho de 2013. Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.”

Autos: 2009.0005.8645-0/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente(s): S. G. B. G.

Advogado(a): DR. GERMIRO MORETTI OAB-TO 385

Requerido(a): S. I. M.

FINALIDADE: “DESTA FORMA, em face da robusta prova e com fulcro no art. 27, da Lei 8.069/90, art. 1.605, II e art. 1.695 do Código Civil c/c o art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido para reconhecer o autor SÉRGIO GABRIEL BARBOSA GOMES como filho de STELLIO INÁCIO MOREIRA, qualificado no início desta, o qual passará a se chamar SÉRGIO GABRIEL BARBOSA GOMES MOREIRA, condenando o requerido no pagamento de alimentos fixados em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, a ser depositado todo dia 15 (quinze) do mês na conta bancária da genitora do menor, retroagidos à data de

citação (Súmula nº 277 do STJ). Decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o requerido na sucumbência, pois não resistiu ao pedido. P.R.I. Transitada em julgado, oficie-se ao registro civil para averbação no assento de nascimento do nome do pai e dos avôs paternos (fl. 60), requisitando-se certidão. Palmas, 07 de agosto de 2013. Odete Batista Dias Almeida – Juíza de Direito em substituição automática.”

Autos: 2006.0008.1476-8/0

Ação: INVENTARIO

Requerente(s): S. R. C. P.

Advogado(a): DR. JUAREZ RIGOL DA SILVA OAB-TO 606

Requerido(s): Espolio de A. L.

FINALIDADE: “Fica a inventariante intimada para juntar aos autos as certidões negativas dos tributos relativas ao bem do espolio atualizadas. Pls. 06/11/2013. (Ass). POLYANA DIAS REIS DE ALMEIDA – Técnica Judiciária.”

Autos: 2009.0010.4944-0/0

Ação: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO PARA DIVÓRCIO

Requerente(s): C. S. de S.

Advogado(a): DR. RICARDO ALVES RODRIGUES OAB-TO 1206

Requerido(a): A. F. N.

FINALIDADE: “EX POSITIS, atendido os requisitos da Constituição Federal, julgo procedente o pedido decretando a Conversão em Divórcio da Separação Judicial do casal CLOVIS SANTOS DE SOUZA e AMÉLIA FERREIRA NOBRE. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a requerida nos ônus da sucumbência, pois não resistiu ao pedido. P.R.I. Transitada em julgado, expeçam-se ofícios e mandados necessários. Após arquivem-se. PALMAS, 15 de agosto de 2013. Odete Batista Dias Almeida – Juíza de Direito em substituição automática.”

Autos: 2008.0007.4059-0/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente(s): S. R. C. P.

Advogado(a): DRA. SOLANGE ALVES OAB-TO 3406-B

Requerido(a): H. G.

Advogado(a): DR MARCOS RONALDO VAZ MOREIRA OAB-TO 2062

FINALIDADE: “EX POSITIS, EX POSITIS, em face da robusta prova produzida nos autos, com fulcro no art. 269, I, c/c o art. 4º, I, do Código de Processo Civil, art. 1º da Lei 9.278/96, e o art. 226, § 3º, da CF/88, julgo procedente o pedido declarando a existência da união estável entre SUELMA RIBEIRO COSTA PEREIRA e ADÃO LIMA, no período compreendido entre 17.06.2003 a 17.07.2006, data de falecimento do convivente, restando decretada a extinção do processo, com resolução do mérito. Deixo de condenar os requeridos nos ônus da sucumbência, pois não resistiram ao pedido. P.R.I. Transitada em julgado, expeçam-se ofícios e mandados, se necessários, arquivando-se os autos em seguida. Palmas, 11 de junho de 2013. Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.”

Autos: 2009.0006.5222-3/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente(s): A. L. de S. J.

Advogado(a): DRA. GISELE DE PAULA PROENÇA OAB-TO 2664-B

Requerido(a): A. L. de S.

Advogado(a): DR JOSUÉ SILVA MARINHO OAB-MT 12.423/A

FINALIDADE: DESTA FORMA, ante a presença dos requisitos imprescindíveis à procedência do pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC c/c o art. 1.694 do Código Civil, acolhendo-se o parecer ministerial, confirmo a decisão liminar e julgo parcialmente procedente o pedido dos autores para condenar o requerido no pagamento de uma pensão mensal de 01 (um) salário mínimo para cada um dos requerentes, fixando-se o prazo determinado do encargo em relação ao autor RAFAEL LUIZ DE SOUZA SANTOS em 06 (seis) meses, e em relação à requerente ROSÂNGELA PEREIRA DOS SANTOS fixo o prazo determinado de 24 (vinte e quatro) meses – ambos os prazos contados a partir da publicação da sentença –, pensões estas que deverão ser pagas até o dia 15 do mês através de depósito bancário. Decreto a extinção do processo, com resolução do mérito. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), levando-se em conta as diretrizes do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, pois indefiro-lhe os benefícios da gratuidade processual, uma vez que se trata de empresário (proprietário da drogaria), o que permite concluir que o requerido não é hipossuficiente, possuindo, portanto, plenas condições de arcar com as despesas do processo, sem que seja onerado o orçamento familiar a ponto de prejudicar o sustento, ilidindo assim a presunção *juris tantum* de que goza a declaração de pobreza. P.R.I. Transitada em julgado, expeçam-se os ofícios e mandados, se necessários. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das custas processuais. Após, intime-se o requerido para promover o recolhimento das custas informadas pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer em anotação na dívida ativa do Fisco. Vindo aos autos comprovação do pagamento das custas, arquivem-se os autos. Caso contrário, adote-se o Sr. Escrivão as providências da Resolução nº 5/2013 – TJ-TO. Palmas, 10 de junho de 2013. Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.”

Autos: 2009.0005.4020-4/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente(s): M. A. da S.

Advogado(a): DR. FRANCISCO A. MARTINS PINHEIRO OAB-TO 1119-B

Requerido(a): J. da S. S.

FINALIDADE: “DESTA FORMA, ante a inércia do autor em atualizar seu endereço junto a este Juízo, bem como em promover os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 01 (um) ano, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, II, III e § 1º, c/c o art. 238, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas sobrestadas na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem honorários. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 23 de maio de 2013. Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.”

Autos: 2008.0003.2012-5/0

Ação: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente(s): C. M. R.

Advogado(a): DRA. MARGARIDA LEIA CARNEIRO DE SOUSA OAB-TO 336-B

Requerido(a): J. C. de S.

FINALIDADE: “DESTA FORMA, com fulcro no art. 1.699 do Código Civil c/c art. 269, I, do CPC, confirmando a decisão antecipatória da tutela meritória, **julgo procedente** o pedido, exonerando CÁSSIO MIRANDA RODRIGUES da obrigação alimentar devida à requerida, restando decretada a extinção do processo, com resolução do mérito. Custas e honorários sobrestados na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50, pois defiro à requerida os benefícios da gratuidade processual. Nomeio para defesa da requerida a Defensora Pública Dra. Rose Maia R. Martins, a qual deverá ser intimada acerca da presente sentença. P.R.I. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se. PALMAS, 21 de agosto de 2013. Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.”

Autos: 2007.0001.8356-1/0

Ação: INVENTARIO

Requerente(s): A. R. da C. e OUTROS

Advogado(a): DR. LEONARDO DE ASSIS BOECHAT OAB-TO 1483

Requerido(a): Espolio de J. C.

FINALIDADE: “DESTA FORMA, ante a inércia da inventariante em promover os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa há mais de 05 (cinco) anos, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, II, III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas sobrestadas na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem honorários. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 18 de março de 2013. Ass.: Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.”

Autos: 2007.0009.5082-1/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente(s): A. S. F.

Requerido(a): C. A. F. S.

Advogado(a): DR. VINICIUS PINHEIRO MARQUES OAB-TO 4140-A

FINALIDADE: “DESTA FORMA, em face da robusta prova e com fulcro no art. 27 da Lei 8.069/90, art. 1.605, II e art. 1.695, ambos do Código Civil c/c o art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido para reconhecer o autor RAFAEL SOARES FOLHA como filho de CARLOS ANTONIO SIMÃO FERREIRA, qualificado à fl. 18, condenando o requerido no pagamento de alimentos fixados em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a ser depositado todo dia 15 (quinze) do mês na conta bancária em nome da genitora do requerente, a ser por ele indicada, retroagidos à data de citação (Súmula nº 277 do STJ) (11.09.2008). Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação (Súmula 14 do STJ), sobrestados na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50, pois defiro-lhe os benefícios da gratuidade processual. P.R.I. Transitada em julgado, oficie-se ao cartório de registro civil para averbação no assento de nascimento do nome do pai e dos avôs paternos, requisitando-se certidão. Palmas, 29 de abril de 2013.: Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.”

Autos: 2006.0007.3489-6/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente(s): L. M. da R. J.

Requerido(a): B. J. B.

Advogado(a): DR. JOSÉ ARAÚJO DO NASCIMENTO OAB-PB 8792

FINALIDADE: “DESTA FORMA, homologo o pedido de desistência, restando revogada a decisão de fl. 12, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados no valor de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, sobrestados na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 15 de março de 2013. Ass.: Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.”

Autos: 2007.0003.0583-7/0

Ação: INTERDIÇÃO

Requerente(s): M. A. da S.

Advogado(a): DR. SERGIO AUGUSTO PEREIRA LORENTINO OAB-TO 2418

Requerido(a): L. Q. da C.

FINALIDADE: “DESTA FORMA, tendo em vista o laudo emitido pela Junta Médica Oficial do Poder Judiciário Estadual, corroborado pela impressão pessoal colhida no interrogatório, confirmando a decisão de fl. 23, decreto a interdição de LINDOMAR QUIXABEIRA DA CRUZ, brasileiro, casado, nascido em 04.08.1967, portador do RG nº 2.367.561 SSP-GO, filho de Antero Quixabeira da Paixão e Constância Ferreira da Cruz, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II do Código Civil e, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do artigo 1.183 do CPC, nomeio-lhe curadora, sob compromisso, sua cônjuge MARLENE ALEXANDRE DA SILVA, qualificada à fl. 08. Prestado compromisso, a curadora estará desde logo, apta ao exercício pleno da curatela, pois a dispense da especialização de hipoteca legal. Expeça-se mandado para o registro da sentença no ofício competente, devendo ainda ser publicada no Diário da Justiça (art. 1.184 do CPC). Sem sobrestadas na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem honorários. P.R.I. Tome-se-lhe compromisso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 11 de junho de 2013. Ass.: Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.”

Autos: 2006.0008.0795-8/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente(s): D. da S. L.

Requerido(a): J. L. de S. B.

Advogado(a): DR. JOSÉ JANUÁRIO ALVES MATOS JUNIOR OAB-TO 1725

FINALIDADE: “DESTA FORMA, em face da robusta prova e com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido contido na inicial, afastando a pretensa paternidade atribuída ao requerido. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), sobrestados na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 29 de abril de 2013. Ass.: Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.”

Autos: 2006.0005.0314-2/0

Ação: INVENTÁRIO

Requerente(s): I. K. da S. A.

Advogado(a): DR. IVAN DE SOUSA SEGUNDO OAB-TO 2658

Requerido(a): Espolio de R. V. de A.

FINALIDADE: “DESTA FORMA, ante a inércia da inventariante em promover os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa há mais de 03 (três) anos, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, II, III e § 1º, do Código de Processo Civil. Condeno a inventariante no pagamento das custas processuais. Sem honorários. P.R.I. Transitada em julgado, após recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Palmas, 15 de maio de 2013. Ass.: Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.”

Autos: 2005.0002.0325-6/0

Ação: CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS

Requerente(s): W. S. S. dos S. e F. S. dos S.

Advogado(a): DR. WYLYSON GOMES DE SOUSA OAB-TO 2838

Requerido(a): M. dos S. J. e OUTROS

FINALIDADE: “DESTA FORMA, julgo extinto o processo em face da perda do objeto da presente ação e consequente ausência de litígio, com fulcro no art. 267, VI, c/c o art. 462, ambos do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, pois não houve sucumbente (REsp 53.876-9-SP). P.R.I. Após, arquivem-se os autos. Palmas, 15 de agosto de 2013. Ass.: Odete Batista Dias Almeida – Juíza de Direito em substituição automática.”

Autos: 2007.0001.1619-8/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente(s): J. L. M.

Advogado(a): DR. GRECIO SILVESTRE DE CASTRO OAB-TO 229-A

Requerido(a): K. da R. M.

Advogado(a): DR. MESSIAS GERALDO PONTES OAB-TO 252-B, DR WALACE PIMENTEL OAB-TO 1999-B

FINALIDADE: “EX POSITIS, com fulcro no artigo 1.699 do Código Civil c/c o artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido contido na inicial para reduzir os alimentos, confirmando a decisão de fls. 21/22, fixando-os definitivamente no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) dos vencimentos líquidos do autor junto ao Estado do Tocantins, e 20% (vinte por cento) da remuneração líquida percebida pelo autor junto à Prefeitura Municipal de Palmas, ambas após os descontos legais, cuja redução deve retroagir a partir da data citação da requerida, de acordo com os termos do art. 13, § 2º, da Lei nº 5.478/68. Custas processuais “pro rata”, face a sucumbência recíproca, sobrestadas as devidas pela requerida, pois defiro-lhe os benefícios da gratuidade processual. Cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. P.R. I. Transitada em julgado, expeçam-se os ofícios e mandados, se necessários. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Palmas, 05 de junho de 2013. Ass.: Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.”

Autos: 2030/02

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente(s): I. A. P.

Advogado(a): DR. JUAREZ RIGOL DA SILVA OAB-TO 606, DRA ELISANGELA M. PORTO NETTO OAB-TO RS 85.719

Requerido(s): I. M. A.

FINALIDADE: “DESTA FORMA, em face da robusta prova e com fulcro no art. 27, da Lei 8.069/90, art. 1.605, II e art. 1.695 do Código Civil c/c o art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido para reconhecer o autor ISAQUE AMIR PEREIRA como filho de ISAIAS MACHADO ANTUNES, qualificado no início desta, condenando o requerido no pagamento de alimentos fixados em 01 (um) salário mínimo, a ser depositado todo dia 15 (quinze) do mês em conta bancária a ser indicada pelo autor, retroagidos à data de citação (Súmula nº 277 do STJ) (12.04.2002). Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação (Súmula 14 do STJ), sobrestados na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50, pois defiro-lhe os benefícios da gratuidade processual. P.R.I. Transitada em julgado, oficie-se ao registro civil para averbação no assento de nascimento do nome do pai e dos avós paternos, requisitando-se certidão. Palmas, 02 de julho de 2013. Ass.: Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.”

Autos: 2151/02

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente(s): C. E. C.

Requerido(a): G. de A.

Advogado(a): DR. JOSÉ PEDRO DA SILVA OAB-TO 486

FINALIDADE: “DESTA FORMA, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários sobrestados na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 20 de junho de 2013. Ass.: Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.”

3ª Vara da Família e Sucessões

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora Gisele Pereira Assunção Veronezi, MM^a. Juíza de Direito substituta na 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de Divorcio Litigioso, registrada sob o nº 5032397-10.2013.827.2729, na qual figura como requerente E.V.A.S, brasileira, casada, auxiliar de serviços gerais, residente e domiciliada em Palmas –TO, beneficiada pela gratuidade processual, e requerido João Ferreira Dos Santos, brasileiro, casado, com endereço incerto e não sabido, conforme informação constante nos autos, é para cita-lo, advertindo-o de que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, e caso não seja a matéria de fato impugnada, serão considerados como verdadeiros os fatos narrados na inicial e o processo terá seu seguimento normal independentemente de nova comunicação processual, (art. 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze (07/11/13). Raimunda Pinto de Sousa. Técnica Judiciária, digitei.

A Excelentíssima Senhora Doutora Gisele Pereira Assunção Veronezi, MM^a. Juíza de Direito substituta na 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de Divorcio Litigioso, registrada sob o nº 5031016-64.2013.827.2729, na qual figura como requerente W.B. A. F, brasileiro, casado, mecânico, residente e domiciliado em Palmas –TO, beneficiado pela gratuidade processual, e requerida Alciane Conceição Barbosa Freitas, brasileira, casada, com endereço incerto e não sabido, conforme informação constante nos autos, é para cita-la, advertindo-a de que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, e caso não seja a matéria de fato impugnada, serão considerados como verdadeiros os fatos narrados na inicial e o processo terá seu seguimento normal independentemente de nova comunicação processual, (art. 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze (07/11/13). Raimunda Pinto de Sousa. Técnica Judiciária, digitei.

A Excelentíssima Senhora Doutora Gisele Pereira Assunção Veronezi, MM^a. Juíza de Direito substituta na 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de Execução de Alimentos, registrada sob o nº 5030917-31.2012.827.2729, na qual figura como requerentes G.C.S Representada por D.A.S, residentes e domiciliadas em Palmas –TO, beneficiadas pela gratuidade processual, e requerido Felismar Carneiro Soares, brasileiro, casado, autônomo, com endereço incerto e não sabido, conforme informação constante nos

autos, é para cita-lo, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito alimentar, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil (art. 733, CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze (07/11/13). Raimunda Pinto de Sousa. Técnica Judiciária, digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora Gisele Pereira Assunção Veronezi, MMª. Juíza de Direito substituta na 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de Alvará Judicial, registrada sob o nº 5028214-30.2012.827.2729, na qual figura como requerente A.A.G, residente e domiciliada em Palmas –TO, beneficiada pela gratuidade processual, e requerida Rosalina Pinto Tavares, brasileira, com endereço incerto e não sabido, conforme informação constante nos autos, é para cita-la, advertindo-a de que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, e caso não seja a matéria de fato impugnada, serão considerados como verdadeiros os fatos narrados na inicial e o processo terá seu seguimento normal independentemente de nova comunicação processual, (art. 282, inciso VII C/C art. 1.105 ambos do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze (07/11/13). Raimunda Pinto de Sousa. Técnica Judiciária, digitei.

2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2010.0002.0195-0 – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: ANDRÉ LUIZ M. GONÇALVES – PROC. GERAL DO ESTADO

Requerido: ESPOLIO DE HELIO PEREIRA FILGUEIRAS E OUTROS

Adv.: JUNIOR P. DE JESUS – OAB/TO 3866; TATIANA C. DAS NEVES – OAB/SP 280.642

SENTENÇA: “ANTE O EXPOSTO, fundamentado nas disposições do art. 269, inc. II, do CPC, hei por bem em julgar, como de fato julgo procedente o pedido de consignação em pagamento efetuado pelo Estado do Tocantins, o que ora faço para declarar extinta a obrigação estatal quanto às parcelas vencidas e já depositadas em favor dos herdeiros de Hélio Pereira Filgueiras, cujo levantamento desde já autorizo. Via de consequência, declaro o feito extinto, com resolução do mérito. Condeno os requeridos no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a apuração das custas finais, e, após o recolhimento destas e dos honorários advocatícios, expeça a escritania o competente alvará para o levantamento dos valores depositados, na razão de 62,50% (sessenta e dois inteiros e cinco décimos por cento) em favor da viúva meeira Elcineide Carlos da Silva Filgueiras, e 12,50% (doze inteiros e cinco décimos por cento) para os descendentes Helen Kananda Carlos da Silva Filgueiras, Antônio Heldon da Silva Filgueiras, Sandro Rodrigues Filgueiras. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Palmas, em 09 de outubro de 2013. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”

AUTOS: 2010.0001.9818-6 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: ANDRÉ LUIZ M. GONÇALVES – PROC. GERAL DO ESTADO

Requerido: ESPOLIO DE EDVARDO GOMES FERREIRA E OUTROS

Adv.: JUNIOR P. DE JESUS – OAB/TO 3866; TATIANA C. DAS NEVES – OAB/SP 280.642

SENTENÇA: “Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, e, em consequência, declaro a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. A teor da norma contida no artigo 26, do CPC, condeno o Estado do Tocantins no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Desentranhem-se e entreguem-se eventuais documentos, se requerido pelas partes, mediante recibo nos autos. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Palmas, em 24 de outubro de 2013. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”

AUTOS: 2006.0009.8186-9 - RESTABELECIMENTO

Requerente: GERSON LOPES VICENTE

Adv.: KARINE KURYLO CAMARA – OAB/TO 3058

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Adv.: ADRIANA CRIZOSTOMO DA SILVA – PROCURADORA FEDERAL

SENTENÇA: “ANTE O EXPOSTO, amparado no artigo 42 Lei nº 8.213/1991, hei por bem em julgar, como de fato julgo procedente o pedido inicial, o que ora faço para condenar o ente requerido, o Instituto Nacional do seguro Social – INSS a

conceder ao autor Gerson Lopes Vicente, a aposentadoria por invalidez a partir da juntada do Laudo Pericial aos autos (12/12/2011), no valor correspondente a 100% (cem por cento) do benefício do auxílio-doença que anteriormente recebia, enquanto permanecer nessa condição, valor que deverá ser acrescido de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de 1% ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça. Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, dado a natureza alimentar do benefício previdenciário e a incapacidade para o labor, aferida por perícia médica, torno definitiva a antecipação da tutela concedida às fls. 95/96, que determinou o restabelecimento do benefício auxílio-doença, desde a cessação indevida (30/11/2006). Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais porventura adiantadas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos do § 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitando-se o teor da súmula nº 111 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o cálculo do benefício previdenciário concedido, nos termos do que restou decidido. Após o que intime-se a parte autora, para no prazo 5 (cinco) dias manifestar acerca dos referidos cálculos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se. Palmas, em 25 de outubro de 2013. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”

AUTOS: 2010.0001.0588-9 CONCESSÃO DE AUXÍLIO

Requerente: JOSEMA RIBEIRO DE SOUSA

Adv.: KARINE KURYLO CAMARA – OAB/TO 3058

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Adv.: BRUNO CESAR M. BRAGA – PROCURADORIA FEDERAL

SENTENÇA: “ANTE O EXPOSTO, amparado no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, hei por bem julgar, como de fato julgo procedente o pedido inicial, o que ora faço pra condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder o auxílio acidente ao autor Josema Ribeiro de Sousa, no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário do benefício, a partir de 11/11/2005, acrescido de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil, c/c Súmula 204 do STJ até o efetivo cumprimento desta decisão. Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos do § 4º, do artigo 20 do CPC, respeitando-se o teor da Súmula nº 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o cálculo do benefício previdenciário concedido, nos termos do que restou decidido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se. Palmas, em 29 de outubro de 2013. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”

AUTOS: 2009.0012.8365-5 – OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: HEITOR BORGES REZENDE

Adv.: DANIELA MARQUES DO AMARAL – DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: ANDRÉ LUIZ M. GONÇALVES – PROC. GERAL DO ESTADO

Litisconsórcio Passivo: MUNICIPIO DE PALMAS

Adv.: PUBLIO BORGES ALVES – PROC. GERAL DO MUNICIPIO

SENTENÇA: “ANTE O EXPOSTO, considerando a perda superveniente do objeto, decorrente do óbito da parte autora, hei por bem em julgar, como de fato julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, fundamentado nas disposições do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações devidas. Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se. Palmas, em 30 de outubro de 2013. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”

4ª Vara da Fazenda e Registros Públicos**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº: 2011.0005.6098-3/OAÇÃO: CIVIL PÚBLICA**

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: DR. ADRIANO NEVES E DR. RODRIGO ALVES BARCELLOS

REQUERIDOS: MARCOS AUGUSTO BARROS DE FREITAS - MARCILENE DIAS BOTELHO BARROS

ADVOGADO: DR. RUBENS LUIZ MARTINELLI FILHO E DR. RAPHAEL CRISANTO DE QUEIROZ FRANKLIN

REQUERIDO: HÉRCULES RIBEIRO MARTINS

ADVOGADO: DR. HÉRCULES RIBEIRO MARTINS

REQUERIDO: ROSANNA MEDEIROS FERREIRA ALBUQUERQUE

ADVOGADOS: DR. JORGE AUGUSTO MAGALHÃES ROCHA E DR. CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA

REQUERIDO: ALEANDRO LACERDA GONÇALVES

ADVOGADOS: DR. RODRIGO DE CARVALHO AYRES

LITISCONSORTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
LITISCONSORTE: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA EM BLOCO: Trata-se de ações civis propostas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados na inicial nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Diz o Ministério Público ter instaurado o Inquérito Civil Público, o de n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. Disse o *parquet* que o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado, sem que a alienação tivesse sido precedida de autorização através de lei específica e de processo licitatório, ocorrendo uma venda direta ou dação em pagamento. Contam as iniciais, que após o cancelamento da licitação, os lotes que eram vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendido com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento). A má-fé dos adquirentes decorreria da inferioridade do preço pago em relação ao preço de mercado. O procedimento de venda adotado pelo Estado causou prejuízo ao erário. O Ministério Público formula pedidos liminares e, quanto ao mérito, a nulidade dos atos administrativos de alienação dos imóveis com sua reversão ao Estado e a condenação de todos os requeridos nas sanções do art. 10 da LIA. Os pedidos vieram instruídos com documentos. Notificados, o Estado do Tocantins manifestou seu interesse em ingressar nos feitos, e o Município de Palmas, optou por *atuar ao lado do autor*, nos termos do art. 17, § 3º, da LIA. Os requeridos foram notificados e trouxeram argumentos para a rejeição liminar da demanda. É o que interessa relatar, para julgamento do feito. DECIDO. Antes de analisar as preliminares, farei algumas considerações de ordem geral, mas que ajudam a compreender o contexto em que se dão os fatos. Aristóteles dizia que “somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito”. Os fatos narrados na inicial têm tudo a ver com o que repetidamente acontece na administração pública: a reiteração de ilícitos, o desvio de dinheiro público e a apropriação do patrimônio do povo, tudo de forma indevida, sem que as conseqüências jurídicas sejam efetiva e exemplarmente aplicadas. Neste momento da sentença, faço uma análise genérica, sem descer às minúcias do caso concreto. Antes de embrenhar-me na análise dos fatos e do direito discutido, reputo importante tecer breves comentários sobre os princípios regentes da administração pública, sob uma perspectiva puramente sociológica. A questão central diz respeito à transferência de patrimônio público para particular, com violação clara de normas legais, com vistas a conceder a uma pessoa benefícios não estendidos aos demais membros da comunidade. Tal conduta vulnera as bases da democracia, fomenta a discriminação, institui o regime da administração pessoalizada e atenta contra a dignidade humana. A cultura da tolerância social com o ilícito praticado por agentes públicos, contando, às vezes, com a conivência de órgãos encarregados da repressão e punição, traduz um eficiente processo de domesticação do homem, que o confina num mundo mesquinho, o despe de ideais próprias e o transforma em hospedeiro de ideais alheios. O homem espoliado por agentes públicos desonestos se torna um alienado, que vê na virtude a desgraça e, na desgraça a virtude, a exemplo do que ocorreu com Sócrates e Jesus Cristo, em tempos pretéritos, que foram mortos por pregar virtudes, vistas como degradantes das estruturas, quando em verdade, desgraçavam os vícios dos poderosos e abriam as mentes da população. Lamentavelmente, apenas mais tarde é que a virtude vista como desgraça foi, efetivamente, reconhecida em sua face louvável. Hoje, ainda temos os algozes de Sócrates e Jesus Cristo, que conseguem traduzir o verdadeiro sentido da desgraça e da virtude, cegando o homem, que ainda consegue ver na desgraça a virtude a ser seguida e na virtude a desgraça a ser combatida. A Constituição da República brasileira assegura direitos aos cidadãos e impõe limites ao Estado. Poderes são instituídos para organizar, administrar e fiscalizar a gestão moral, igualitária e eficaz da coisa pública (CF, art. 1º e 37). Porém, os desvios de conduta e elaboração de normas imorais continuam uma constante, as ocorrências do passado parecem inspirações para o presente, como se fossem peças de teatro, em que os novos atores insistem em representar. A vigente Constituição Federal estabeleceu no artigo 3º, os objetivos que a República Federativa deve perseguir (I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação). Decorre deste regramento que toda atuação do Poder Público deve traduzir esforços para alcançar estes fins, sob pena de desvirtuamento estatal. A atuação legislativa deve atender às promessas constitucionais, sob pena de atuação inválida, sem vocação para produzir efeitos. De igual forma, estes objetivos constituem balizas de atuação executiva, que não pode adotar condutas que acabem por negá-los. O Estado existe para a consecução de tais fins e é para conduzir o homem à sua concreção que toda a ação dos agentes públicos deve ser direcionada. O Poder Judiciário deve fazer a verificação da conformação da atuação executiva e legislativa, extirpando do cenário social e jurídico aqueles atos que atentem contra os fins perseguidos pela República. Então, a atuação jurisdicional também é constitucionalmente dirigida, não pode dissociar-se dos fins gerais, sob pena de constituir um câncer e provocar a degeneração do tecido social e da organização estatal. A construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação são objetivos expressos que condicionam toda e qualquer atuação de quaisquer dos Poderes estatais. Cada órgão de poder, portanto, atua como executor dos objetivos coletivos e fiscalizador da fidelidade constitucional dos demais. O direito à educação é democratizado (CF, art. 3º, IV e art. 205), decorre do respeito à dignidade, do princípio da igualdade e do direito ao desenvolvimento, porque é um instrumento de emancipação do cidadão. O concurso público e a licitação são institutos que realizam a igualdade constitucional. A concessão de benefícios ou a oferta de emprego ou cargos públicos a um grupo de pessoas, ou a venda de bens públicos a preço vil, sem oferecê-los igualmente às demais pessoas componentes da comunidade, viola o Estado de direito, constitui fator

de discriminação social que atenta contra o objetivo da República. O estado de direito, tal como concebido pela Constituição, está em construção contínua, mas o primado da lei e da impessoalidade não impregnou as formas de gerir a coisa pública. A estrutura institucional ainda é frágil para defender na totalidade o sonho democrático, o que justifica a constante agressão à ordem jurídica posta, com pouca ou nenhuma consequência para o agressor. O projeto emancipacionista do homem, definido em norma constitucional, é transformado em projeto de poder. Mantido em eterno estado de necessidade, mas sempre incapaz de pensar, o homem continua adquirindo a promessa do marketing, que nunca deixará de ser promessa, como forma de perenizar o estado de alienação e domesticação. Nesse terreno de desvios de conduta, as decisões do Poder Judiciário têm a sagrada missão de quebrar paradigmas, descortinar novos horizontes através da reafirmação dos valores legítimos, aqueles que a sociedade quer, mas não pode pensar em como conseguir, porque os escolhidos para guiá-la são os traidores, os Judas do presente ou a cicuta que envenena a consciência coletiva. As condutas e normas que refletem na vida da sociedade precisam ser justificadas por conteúdos éticos, moralmente defensáveis, ou serão sempre, independentemente de quem as pratiquem, formas odiosas de opressão e alienação. "Os juízos morais servem para justificar a conduta à luz de normas válidas ou a validade das normas à luz de princípios dignos de reconhecimento". De fato, a construção da ordem jurídica e da estrutura social só pode ser legítima se tiver por fundamento princípios e valores predispostos à defesa e promoção da dignidade humana, garantidores do desenvolvimento e forem eficazes instrumentos de emancipação individual. A ordem jurídica brasileira é construída sob o primado da democracia e organizada para o fim de promover e defender a dignidade humana, objetivando sempre o desenvolvimento igualitário de cada indivíduo. Proscrevendo a discriminação de qualquer gênero, a ordem democrática reconhece que todo brasileiro é igual em importância e capacidade. Estabelecer distinção é imoral, é traição social, subversão punível (Lei 8.429 de 1992). Todos os integrantes da sociedade, dotados de razão, são capazes de compreender e desejar o que é moralmente justificado, como lucidamente percebeu Kant. Algumas condutas ou normas, embora praticadas ou editadas com fartura, não são moralmente justificadas e não se ligam aos fins organizativos e emancipatórios da sociedade, razão porque sobre elas recaem a censura da ordem jurídica. São condutas de subversão que negam o universalismo; constituem afirmações do individualismo e do egoísmo proscrito; traduzem o desmoronamento da democracia e, embora integrem estado de direito, negam o princípio democrático. A formação da vontade legislativa, administrativa e judicial visa o que coletivamente foi estabelecido, donde se explica a concepção do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Contrariamente, a conduta ou norma egoística viola este valor ético e fragiliza o elo social em benefício de egoísticos interesses de grupos usurpadores do poder. As vítimas da corrupção moral não pensam e não refletem. É o homem mediocrizado, cuja cabeça é usada como adorno do corpo, que caminha sem ideais, servindo a ideais alheios. A organização política da sociedade, que passa pela estruturação do Estado, não olvida o risco de usurpação ilegítima do poder, razão porque, na democracia brasileira, foi prevenido este risco através na própria organização política, concebendo o sistema de tripartição de poderes. A existência de objetivos comuns aos indivíduos sociais definiu a pauta de valores que a República se propôs perseguir. Alcançar estes objetivos constitui o fator sociológico de justificação da organização estatal, que não traduz um valor em si, mas um instrumento para realização do sonho coletivo de desenvolvimento. Este fator justificante constitui a condicionante da atuação de todos os dirigentes sociais. Não existe legitimação em qualquer conduta que vise impor um interesse individual sobre o interesse coletivo, se a coletividade assim não autorizou. A própria sociedade construiu mecanismos de fiscalização da conduta de seus dirigentes, confinando-os nos limites morais que legitimam a organização estatal. Essa perspectiva finalística das instituições ajuda a compreender as limitações existentes, a pauta de conduta de cada órgão do poder estatal. O Brasil é um país democrático, sua forma jurídica é definida por uma Constituição rígida, principiológica e futurista, consagrada de valores intransigíveis, como o respeito à dignidade humana, a igualdade e o direito ao desenvolvimento (CF, art. 3º, II, art. 60, parágrafo 4º). A violação do princípio da legalidade traduz uma marcha contrária ao desenvolvimento, conduta proscrita em função dos objetivos positivados e pela consagração do princípio da vedação do retrocesso, conforme pontua a doutrina. O respeito à democracia e o enaltecimento do princípio da igualdade exigem o combate à corrupção administrativa, como forma de resgate da auto-estima social. Aristóteles tinha razão quando disse que "somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito". A administração pública é, efetivamente, o que repetidamente fazem dela. Não é moral porque a lei recomenda, nem eficiente porque a queremos assim. Se o hábito é o respeito à lei, afirmamos o crescimento do Estado de Direito. Se nossa conduta cotidiana é pautada por valores imorais, temos uma administração imoral. Se se pratica com frequência a discriminação, somos discriminadores. Temos o que construímos e o que construímos será nosso patrimônio. Somos imorais se construímos a imoralidade. Somos solidários se não construímos a discriminação. "A hipocrisia é a arte de amordaçar a dignidade". Às considerações ora expostas, é necessário acrescentar um dado preocupante. O Brasil tem assistido a edificação de um sistema de ilicitude legitimada pela omissão dos órgãos de fiscalização e afirmação da democracia, como o Ministério Público e o Poder Judiciário. A administração pública em geral tem preterida a observância dos valores constitucionais isonomia, moralidade, impessoalidade e legalidade, prestigiando um sistema de discriminação, edificando o regime de discriminação. Esta situação é muito evidente no caso dos autos, em que um bem público, de valor econômico expressivo, foi alienado por preço vil, a um particular, sem qualquer evidência de interesse público. A alienação de bem público por preço vil, quase doação a amigos do poder, traduz uma negação de vigência da Constituição Federal no Estado do Tocantins. Neste particular, o Texto Magno mais se assemelha a uma recomendação, uma romântica carta de intenções que a uma norma à qual os agentes públicos devam obediência. E, neste contexto, a violação à ordem jurídica constitucional se culturaliza e, o agir sob a ótica da legalidade ecoa estranho, soa esquisitice, cafonice, idiotice. O fenômeno da opção pela forma ilícita de reger a administração pública está de tal forma disseminado na concepção popular, que, se o gestor optar pela legalidade perde o respaldo popular. Isto é preocupante, porque um fenômeno que vira cultura requer anos para se dissipar, especialmente quando a população é exposta a uma situação de dependência que a tolhe de pensar, refletir e se indignar. Falando de outra forma, a

população é forçada, pelas necessidades criadas, a perceber que seu opressor é o salvador e passa a defender exatamente aquilo que se diz querer combater. A alienação de lotes urbanos, por preço vil a pessoa escolhida a dedo, sem uma situação excepcional justificante, viola todos os princípios constitucionais, depõe contra a dignidade humana e atrofia a auto-estima social. É, em palavras mais claras, a institucionalização de um regime de discriminação e privilégios em que somente participam das oportunidades públicas os amigos do poder. Tal prática viola, com certeza, o texto constitucional (CF, art. 37, IX). A reiteração desta conduta, reforçada pela omissão fiscalizadora do poder Legislativo, do Ministério Público e pela timidez do Poder Judiciário, está fortalecendo a cultura de que o correto é cometer o ilícito, o que é, em verdade, um terrível engano! Há um compromisso constitucional da administração pública com os saudáveis princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade. A sociedade não pode perder a capacidade de indignar-se com o ilícito, ainda que praticado por aqueles que admira. O ilícito administrativo é sempre um ilícito, é uma desgraça que a sociedade brasileira espera ver banida do cenário jurídico, para o todo o sempre. "Bem vinda a desgraça que vem sozinha" (Miguel de Cervantes), mas o ilícito administrativo é uma desgraça que nunca se move sozinha, anda sempre acompanhada de toda a família. As alienações fraudulentas dos bens do povo são um mal, porque é contra a constituição, é contra a lei, é contra os princípios morais, legais, depõe contra a igualdade, é discriminador. É uma forma de afirmar que, na comunidade, apenas determinadas pessoas gozam de capacidade para adquirir bens públicos. Pois bem, postas estas considerações, de cunho especulativo sociológico, passo à análise dos casos concretos. Destaco a importância das considerações, porque não vislumbro a existência de decisão judicial despida de efeitos sociais. Toda decisão judicial ou nega ou reafirma um valor importante ou lhe retira os efeitos. Dito isto, reafirmo que a situação fática retratada nos processos mencionados traduzem ilegalidade. Aliás, uma terrível ilegalidade. Diz o Ministério Público que imóveis pertencentes ao Estado do Tocantins teriam sido alienados por valores quase irrisórios, totalmente díspares do valor de mercado. O autor da ação, o Ministério Público pontuou que na venda dos imóveis descritos nas iniciais, houvera um prejuízo direto e significativo ao erário. Ou seja, os lotes indicados teriam sido entregues aos particulares por valores em muito inferiores ao seu valor mercadológico, sem prévia autorização legislativa e procedimento licitatório. Isto é dolorido para a sociedade, que assiste à transferência do patrimônio público para os particulares, não porque estes merecem, mas porque, de alguma forma, um político simpatizou com eles, ou porque outro interesse escuso os motivou. Se colocasse à venda pública um imóvel urbano nesta capital pelos preços que foram alienados aos Réus, não faltariam interessados. Talvez até os menos assistidos economicamente pudessem adquirir os bens e os pagariam, com certeza. Pagariam duas vezes este valor com a revenda dos imóveis. Não é apenas uma questão de vender barato, mas o fato de não oportunizar a todos os tocantinenses a aquisição de tão valiosos bens por um preço tão acessível. Isto é, a meu sentir, uma gatunagem, uma ação de ratos que corroem o patrimônio do povo, do sofrido povo que contribui com pesados impostos, para assistir a entrega dos bens que lhes pertencem a apadrinhados de governantes. Se algo viola a dignidade humana, com certeza, são os 280 (duzentos e oitenta) negócios noticiados nestes processos, conforme disse o Ministério Público. Porque os bens, com preços tão acessíveis não foram oferecidos aos sem tetos, que poderiam vender uma parte do bem, pelo preço de mercado, e ficar com uma área muito grande, que abrigaria inúmeras famílias. Não há dúvida alguma de que os negócios noticiados nestes processos são um saque aos cofres públicos, um destempero administrativo, uma agressão à comunidade, um despudor, um excesso de desonestidade. É uma entrega dos bens do povo para alguns "amigos", por razões não explicadas, uma discriminação intolerável, como se, dentre todo o povo tocantinense, apenas aqueles "bons amigos" merecessem tão generosos presentes. Isto é fato, a meu sentir! Porém, nestes processos não é possível investigar o mérito, porque as ações trazem defeitos insanáveis, que impedem ao Judiciário pronunciar a nulidade dos negócios e punir os responsáveis, conforme será detalhado adiante. As pessoas que, segundo o Ministério Público, praticaram os atos de deslealdade à lei não foram chamadas para responder à ação e, pessoas a quem o Ministério Público não atribuiu conduta alguma figuraram como réus. Talvez um equívoco, que ainda pode ser corrigido, pois a ação correta só prescreve em 05 (cinco) anos e, desde a prática do ato, ainda não se passaram 04 (quatro). Passo, sem mais delongas, à análise das questões processuais alegadas pelos requeridos. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 17, § 6º DA LEI 8429/92. AUSÊNCIA DE MÍNIMO CONJUNTO PROBATÓRIO E NARRATIVA DE FATOS CONTRA OS REQUERIDOS. REJEIÇÃO DAS INICIAIS. A primeira preliminar, argüida em primeiro plano pelos requeridos Rosanna, Hércules e Aleandro, diz respeito à inépcia das iniciais. Com efeito, narram estes requeridos que o Ministério Público não observou o disposto no artigo 17, § 6º da Lei 8.429/92, pois de forma precipitada ajuizou ações civis públicas sem narrar os fatos conforme ocorreram. Esta preliminar deve ser acolhida, por mais odioso que represente fulminar uma ação civil pública que visa investigar a prática de atos de improbidade. Contudo, as petições iniciais são ineptas e esta circunstância impede o julgamento do mérito dos pedidos. Passo a fundamentar o acolhimento da preliminar de inépcia das petições iniciais. As ações civis públicas foram propostas pelo Ministério Público visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados nas iniciais nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Segundo o autor das ações, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. No contexto das narrativas do Ministério Público, o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado, sem que as alienações tivessem sido precedidas de autorização legislativa e processo licitatório, ocorrendo vendas diretas ou dações em pagamento. Na seqüência do que narrou, disse o autor que os lotes anteriormente vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendidos com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento), após o cancelamento da licitação, extraindo a má-fé dos adquirentes dos imóveis da desproporção entre o valor de mercado e o que efetivamente foi negociado. Disse, ainda, o autor, que os imóveis descritos nas iniciais teriam sido alienados por preço irrisório e muito abaixo do valor de mercado, quando outros lotes nos mesmos locais seriam em muito superior, situações estas que além de tudo causaram danos ao erário

municipal, em razão do não recolhimento de ITBI sobre o valor faltante. Este resumo das petições iniciais revelam a sua inépcia. Em primeiro lugar, não existe a atribuição de qualquer conduta, ainda que de forma genérica, aos requeridos Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Aleandro Lacerda Gonçalves. Segundo o Ministério Público, quem praticou os atos de improbidade foi o ex-governador Carlos Gaguim que, utilizando a Procuradoria Geral do Estado, teria promovido a venda fraudulenta dos lotes urbanos, a preço vil, com intenções escusas e causando significativos prejuízos ao erário público. Em momento algum, nem de forma subentendida, foi afirmado que esses demandados foram os autores dos atos de improbidade. Apesar de afirmar que a Procuradoria Geral do Estado fora usada pelo ex-governador Carlos Gaguim para causar prejuízos ao erário, o Ministério Público não indicou quem, dentro da estrutura do citado órgão, teria concorrido para levar a efeito tal ato. Presumir, sem qualquer base fática ou probatória, que tais pessoas são os requeridos Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Aleandro Lacerda Gonçalves, é permitir que os réus, nas ações de improbidade, possam ser escolhidos arbitrariamente, independentemente de sua vinculação com os fatos investigados. Uma observação importantíssima, que arremata a questão da ilegitimidade passiva dos requeridos, é o fato de o Ministério Público afirmar, nas petições iniciais, que o ex-governador Carlos Gaguim alienou mais de 280 (duzentos e oitenta lotes) através da procuradoria, não através dos procuradores. É de sabença geral que a Procuradoria Geral do Estado é um órgão dentro da estrutura organizacional do Estado, não é uma pessoa. A Procuradoria Geral do Estado é chefiada pelo Procurador Geral, mas há outros servidores que lá trabalham. Por tais razões, é imprescindível que o autor da ação diga quem, dentro da estrutura da Procuradoria Geral do Estado, auxiliou o ex-governador Carlos Gaguim na prática da gatunagem. Apenas dizer que o ex-gestor utilizou a Procuradoria, não é suficiente para justificar a indicação dos dois procuradores para serem réus e, estranhamente, deixando de fora do processo aquele que foi o responsável pelo ato lesivo ao patrimônio do povo, segundo as palavras do Promotor de justiça. Em segundo lugar, a base fática das petições iniciais são as declarações prestadas por Sílvio Curado Froes, presidente Executivo da Empresa Orla Participações e Investimentos S/A e as notícias veiculadas na imprensa, dando conta de que o Ex-Governador Carlos Gaguim alienou, através da Procuradoria Geral do Estado, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, procedimento licitatório e avaliação. Contudo, nenhuma linha ou palavra das petições iniciais indica a participação dos requeridos Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Aleandro Lacerda Gonçalves na prática dos atos ilícitos. Então uma pergunta, para a qual o processo não oferece resposta, é inevitável: como o autor da ação conseguiu incluir referidas pessoas no pólo passivo da ação, sem indicar, em uma única linha ou palavra, a conduta que elas praticaram? De que fatos elas devem se defender? Do que estão sendo acusadas? Dos referidos documentos, apenas nas Escrituras Públicas de Compra e Venda constam os nomes dos requeridos Hércules Ribeiro Martins e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, como as pessoas que representaram o Estado do Tocantins no Tabelação. Mas não há sequer insinuação de que se o ato foi praticado em decorrência de sua própria iniciativa ou se a mando do ex-governador Carlos Gaguim, conforme narrado nas iniciais. Não é possível extrair, das petições iniciais e documentos, as razões pelas quais os referidos demandados integram o pólo passivo da ação. Destaco que nem mesmo a atuação dos Procuradores do Estado Hércules e Rosanna foi devidamente esquadrihada, de ordem a viabilizar a defesa em sua extensão constitucional, pois apenas as escrituras públicas de compra e venda a eles se referem, mas nelas não se distingue qual deles teria representado o Estado no ato ou se atuaram extravasando os limites institucionais desse mero mandato, nos termos do art. 19, XIII, da Lei Complementar Estadual 20/1999. Assim, referidos requeridos tiveram seus nomes escritos apenas nas Escrituras Públicas. Mas as petições iniciais atribuíram a conduta das alienações dos bens ao ex-governador, que apenas teria se valido da Procuradoria Geral para praticar o ato. Tanto é assim, que lendo as petições iniciais, os nomes dos requeridos aparecem apenas na qualificação, mas ao longo das cerca de 13 (treze) páginas seus nomes não são citados uma única vez e a conduta que eles teriam praticado não é narrada em nenhuma linha. Em terceiro lugar, as petições iniciais não trazem o mínimo conjunto probatório, não fazendo qualquer prova dos fatos narrados, exceto que as alienações dos lotes urbanos, pelo Estado do Tocantins, representaram uma verdadeira afronta à inteligência do povo, um saque ao patrimônio público, um desrespeito sem precedente com a dignidade da população, que é sacrificada com o pagamento de tributos para ver o seu patrimônio distribuído aos amigos de políticos importantes. Isto está bem claro, não deixa dúvida! Toda a população trabalhar para apenas os amigos do poder tirarem proveito! Quanto a isto as petições são claras. O que elas não fizeram foi promover a indicação de como os réus participaram dos atos que, como afirmado, foram praticados pelo ex-governador Carlos Gaguim. Segundo as narrativas iniciais, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011. Na portaria de instauração (portaria 001/2011), consta que uma das diligências determinadas foi a Notificação do ex-governador Carlos Henrique Amorim, do Presidente da Codetins e de Sílvio Fróes para serem ouvidos na promotoria. À Procuradoria Geral do Estado foi determinada a requisição de documentos. O Ministério Público não carregou aos processos as declarações das pessoas que disse ter interesse em ouvir, ou seja, não juntou os depoimentos prestados por Carlos Henrique Gaguim e do Presidente da Codetins, juntando apenas as declarações prestadas por Sílvio Fróes. Também não juntou os documentos que disse requisitar junto à Procuradoria Geral do Estado e outros órgãos, salvo as certidões do Cartório de Registro de Imóveis. O que aconteceu? O inquérito foi arquivado? As diligências foram realizadas? Aquelas pessoas não foram ouvidas? O Inquérito Civil Público não foi concluído? Os documentos requisitados à Procuradoria Geral do Estado não foram juntados? Porque o ex-governador Carlos Gaguim e o Presidente da Codetins não integraram o pólo passivo destas ações? E como se chegou à conclusão de que apenas os procuradores Hércules Ribeiro Martins e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque foram responsáveis pela improbidade, que, afirmadamente pelo Ministério Público, decorreu de atos praticados pelo Ex Governador? E faço estas perguntas, para as quais os processos não oferecem resposta, porque há um evento estranho nestas ações civis públicas. Apesar de o Ministério Público afirmar, claramente, que o ex-governador Carlos Gaguim utilizou a Procuradoria Geral do Estado para alienar, ilicitamente, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, sem procedimento licitatório e sem prévia avaliação, não o incluiu no pólo

passivo das demandas. Se a afirmação é de que foi o ex-governador Carlos Gaguim quem alienou os bens, através da Procuradoria Geral, sua ausência no pólo passivo destas ações é injustificável e no mínimo estranha, muito estranha! A inclusão dos procuradores Hércules Ribeiro Martins e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, sem indicar em que consistiu a conduta que eles praticaram, torna as petições iniciais ineptas e seu processamento, mesmo com este claro defeito, fará com que a prescrição alcance a ação contra os verdadeiros responsáveis pelo ato. A conduta ilícita narrada nas iniciais, repito, foi imputada ao Ex Governador Carlos Gaguim, não aos requeridos Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Aleandro Lacerda Gonçalves. A exclusão do suposto autor do ilícito e a inclusão de quem não o praticou e, se o fez sua conduta não foi narrada, ainda que de forma genérica, encerraria verdadeira injustiça com a sociedade, que não verá o autor do ilícito devidamente punido e, apenas incomodados quem, ao menos aparentemente, não praticou ilícito algum. E toda esta digressão se faz necessária, especialmente à luz do princípio da obrigatoriedade, segundo o qual, identificados fatos determinantes de sua atuação funcional e seus agentes, deve o órgão de execução do Ministério Público instaurar o competente inquérito civil – caso investigações sejam necessárias – e, ao cabo das investigações – uma vez amealhados indícios mínimos, nos termos do art. 17, § 6º, da LIA –, promover as medidas judiciais cabíveis. Decorrência lógica é que, identificando-se mais de um responsável pelo ato ímprobo, todos devem ser demandados em Juízo, ou promover-se o arquivamento quanto aos demais, administrativamente, perante o Conselho Superior do Ministério Público. No caso destes processos, apesar da informação da instauração de inquérito civil, cópia não instrui as iniciais, e da indicação de que o ex-governador Carlos Gaguim teria praticado ato de improbidade, este não figura no pólo passivo das demandas. O Ministério Público, sem qualquer justificativa, ajuizou as ações apenas contra pessoas que não tiveram qualquer relação com os fatos e contra quem apenas figurou no ato de lavrar a Escritura de alienação do bem, nos termos do art. 4º da referida lei, não se tendo a indispensável informação sobre a existência ou não do procedimento administrativo determinado pela Lei Estadual, no âmbito do qual se teria avaliado os bens e selecionado as pessoas privadas para adquiri-los. As ações estão pobres de elementos informativos indispensáveis à elucidação dos fatos, quanto aos atos de improbidade administrativa, segundo o disposto no art. 17, § 6º, da LIA. Do exposto até aqui é inevitável concluir que os requeridos Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Aleandro Lacerda Gonçalves não são parte legítimas para figurar no pólo passivo das ações de improbidade, pois as petições não narram, ainda que superficial ou genericamente, uma conduta por eles praticada. Quando a ação civil pública for manifestamente infundada, o juiz deverá rejeitar a petição inicial. A improcedência dessas ações decorre da falta de conduta praticada pelos requeridos Haroldo, Rosanna e Aleandro, esvaziando o pólo passivo quanto à presença de um único agente público e pela ausência de qualquer documento que comprove o alegado pelo autor. Trata-se de hipótese de rejeição das ações, pois “o mesmo §8º alude à hipótese de rejeição da inicial pela falta de um dos pressupostos processuais ou de uma das condições da ação, o que será até desnecessário em razão da regra do art. 295 do CPC. Aqui sim, a insuficiência de provas poderá ser *thema decidendum*, uma vez que a justa causa participa do conceito de interesse processual, condição ao legítimo exercício do direito de ação. Assim, por se tratar de decisão meramente terminativa, nada impede, a princípio, a renovação da demanda pelo mesmo fundamento”. A rejeição das iniciais não visa cancelar a prática de uma improbidade, mas evitar que os processos tramitem, por um longo e penoso caminho sem um resultado eficaz, dado que propostos contra quem não foi narrada conduta ilícita. A tramitação destes processos, por mais tempo, permitirá que a prescrição ocorra, impedindo, em definitivo, a punição de eventuais agentes ímprobos. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO. INVIABILIDADE DA AÇÃO CONTRA O PARTICULAR, APENAS. REJEIÇÃO DA INICIAL. Apenas os requeridos que figuram nas ações como adquirentes dos imóveis subsistem vinculados aos fatos narrados nas iniciais, pois foram agraciados com a aquisição de bens por valores muito abaixo do valor de mercado. Porém, sem a companhia processual de ao menos um agente público não é possível as ações prosseguirem somente contra eles, pois o particular, sozinho, não pratica ato de improbidade. De tal sorte, as petições iniciais hão de ser indeferidas contra todos os réus. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DO ESTADO NO PÓLO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. REJEIÇÃO DA INICIAL. CPC, ART. 3º. As petições iniciais também não podem prosseguir em relação ao pedido de anulação dos negócios de alienação dos bens através da compra e venda. Isto porque, a relação processual foi estabelecida entre o Ministério Público, os procuradores Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, ex- secretário estadual de educação Aleandro Lacerda Gonçalves e os particulares descritos nas iniciais. O Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público responsável pelos negócios que se pretende anular, não foi chamado a compor o pólo passivo das demandas, de modo que sentença alguma poderá pronunciar a nulidade, pois não poderá produzir efeito em relação a quem não foi réu, por força do que dispõe o artigo 472 do código de processo civil. Para o pedido de anulação dos negócios jurídicos (compra e venda) é indispensável que o Estado componha o pólo passivo das lides, pois a hipótese é de litisconsórcio passivo necessário. Não supre esta exigência a previsão contida no artigo 17, § 3º da Lei 8429/92, que faz remissão ao previsto no artigo 6º, § 3º da Lei 4.717/1965. É que, segundo estes dispositivos, o ente público não é obrigado a integrar a lide, sendo apenas convidado. Quando o pedido é de anulação de algum negócio, o ente público deve ser Citado, sem que se lhe aplique efeitos da revelia, caso deixe de contestar. De toda sorte, o ente público responsável a ser alcançado pela pretendida anulação do negócio, no caso o Estado do Tocantins, deve compor o pólo passivo das demandas e, para a anulação, deve ser descrita uma causa de pedir, coisa que não fez o autor das ações. Tal como postas, as ações trazem um defeito insanável, vício de formação subjetiva dos pólos da ação. As petições iniciais, relativamente ao pedido de anulação da venda dos imóveis não podem prosperar. É sabido que a causa de pedir estabelece verdadeiro limite à prestação jurisdicional (CPC 128), incumbindo-se ao Ministério Público, em decorrência do princípio da obrigatoriedade, munir-se previamente de elementos de convencimento indiciários (CPC 283), angariáveis através do exercício de seu dever-poder de requisitar, conforme previsto no art. 8º, § 1º, da Lei 7347/85. Assim, a rejeição das petições iniciais é medida inevitável. Destaco, porém, que o Ministério Poderá e, por dever de ofício, deverá, propor a ação de improbidade, contra os autores do ato, com

indicação das provas dos fatos, pois ainda dispõe do prazo de mais de um ano para tanto. E, o Inquérito Civil n. 01/2011, que já deve ter tido um desfecho, pode embasar as novas ações, que a sociedade espera e deseja ver ajuizadas. Observo que é melhor indeferir as petições iniciais agora, dando ao Ministério Público a oportunidade de propor as ações corretamente, antes de escoado o prazo prescricional. Do contrário, levar os processos adiante, com a certeza da improcedência dos pedidos, seria apenas um engodo, uma forma desleal com a sociedade, de manter uma situação como forma de blindar, proteger os larápios do dinheiro público, criando o ambiente favorável à prescrição. DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho as preliminares alegadas pelos requeridos Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, Hércules Ribeiro Martins e Aleandro Lacerda Gonçalves. Em consequência, com fundamento no artigo 17, §§ 6º e 8º da Lei 8.429/92, c/c os arts. 295, I e 267, I, ambos do Código de Processo Civil, rejeito as petições iniciais e revogo as liminares deferidas anteriormente. Através desta sentença, não estou afirmando que os Procuradores e o ex-secretário de Estado são inocentes, mas apenas que o Ministério Público não lhes atribuiu qualquer conduta, razão porque, as ações podem ser propostas novamente, com os requisitos exigidos em lei, inclusive em relação às demais que pessoas que o Promotor disse ter praticado o ato de improbidade. Ainda restam 15 (quinze) meses para responsabilizar, no plano da Lei 8429/92, os autores das desonestidades. Em razão desta sentença, eventuais ações incidentais estão prejudicadas, devendo ser arquivadas por não subsistir relação de acessoriedade, dado que não há ação principal. Após a preclusão desta sentença, procedam as baixas dos registros gerados por liminares deferidas nesta ação. Custas *ex lege*. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que há grande possibilidade da prática de ato de improbidade, com grave lesão ao patrimônio público, com expressivo prejuízo à população, publique-se esta sentença na totalidade, como forma de viabilizar o conhecimento ao público, que poderá propor ação popular, se for o caso. Em razão da omissão, pelo autor das ações, de pessoas que, afirmadamente praticou ato de improbidade, oficie-se à Procuradoria Geral de Justiça, por aplicação analógica do artigo 28 do código de processo penal. Palmas, 04 de outubro de 2013. OCÉLIO NOBRE DA SILVA Juiz de Direito Auxiliar na 4ª Vara da Fazenda Pública de Palmas (Portaria 1.000 do e. TJTO). Eu, Neuzília Rodrigues Santos, Escrivã Judicial – NACOM, digitei

AUTOS Nº: 2011.0008.3122-7/0

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: DR. ADRIANO NEVES E DR. RODRIGO ALVES BARCELLOS

REQUERIDO: ALANO DIVINO DA SILVA / REGINA MARIA OLIVEIRA DA SILVA

REQUERIDO: HÉRCULES RIBEIRO MARTINS

ADVOGADO: DR. HÉRCULES RIBEIRO MARTINS

REQUERIDO: ROSANNA MEDEIROS FERREIRA ALBUQUERQUE

ADVOGADO: DR. JORGE AUGUSTO MAGALHÃES ROCHA E DR. CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA

REQUERIDO: ALEANDRO LACERDA GONÇALVES

ADVOGADO: DR. RODRIGO DE CARVALHO AYRES

LITISCONSORTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

LITISCONSORTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA EM BLOCO: Trata-se de ações civis propostas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados na inicial nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Diz o Ministério Público ter instaurado o Inquérito Civil Público, o de n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. Disse o *parquet* que o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado, sem que a alienação tivesse sido precedida de autorização através de lei específica e de processo licitatório, ocorrendo uma venda direta ou dação em pagamento. Contam as iniciais, que após o cancelamento da licitação, os lotes que eram vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendido com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento). A má-fé dos adquirentes decorreria da inferioridade do preço pago em relação ao preço de mercado. O procedimento de venda adotado pelo Estado causou prejuízo ao erário. O Ministério Público formula pedidos liminares e, quanto ao mérito, a nulidade dos atos administrativos de alienação dos imóveis com sua reversão ao Estado e a condenação de todos os requeridos nas sanções do art. 10 da LIA. Os pedidos vieram instruídos com documentos. Notificados, o Estado do Tocantins manifestou seu interesse em ingressar nos feitos, e o Município de Palmas, optou por *atuar ao lado do autor*, nos termos do art. 17, § 3º, da LIA. Os requeridos foram notificados e trouxeram argumentos para a rejeição liminar da demanda. É o que interessa relatar, para julgamento do feito. DECIDO. Antes de analisar as preliminares, farei algumas considerações de ordem geral, mas que ajudam a compreender o contexto em que se dão os fatos. Aristóteles dizia que “somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito”. Os fatos narrados na inicial têm tudo a ver com o que repetidamente acontece na administração pública: a reiteração de ilícitos, o desvio de dinheiro público e a apropriação do patrimônio do povo, tudo de forma indevida, sem que as consequências jurídicas sejam efetiva e exemplarmente aplicadas. Neste momento da sentença, faço uma análise genérica, sem descer às minúcias do caso concreto. Antes de embrenhar-me na análise dos fatos e do direito discutido, reputo importante tecer breves comentários sobre os princípios regentes da administração pública, sob uma perspectiva puramente sociológica. A questão central diz respeito à transferência de patrimônio público para particular, com violação clara de normas

legais, com vistas a conceder a uma pessoa benefícios não estendidos aos demais membros da comunidade. Tal conduta vulnera as bases da democracia, fomenta a discriminação, institui o regime da administração pessoalizada e atenta contra a dignidade humana. A cultura da tolerância social com o ilícito praticado por agentes públicos, contando, às vezes, com a conivência de órgãos encarregados da repressão e punição, traduz um eficiente processo de domesticação do homem, que o confina num mundo mesquinho, o despe de ideais próprias e o transforma em hospedeiro de ideais alheios. O homem espoliado por agentes públicos desonestos se torna um alienado, que vê na virtude a desgraça e, na desgraça a virtude, a exemplo do que ocorreu com Sócrates e Jesus Cristo, em tempos pretéritos, que foram mortos por pregar virtudes, vistas como degradantes das estruturas, quando em verdade, desgraçavam os vícios dos poderosos e abriam as mentes da população. Lamentavelmente, apenas mais tarde é que a virtude vista como desgraça foi, efetivamente, reconhecida em sua face louvável. Hoje, ainda temos os algozes de Sócrates e Jesus Cristo, que conseguem traduzir o verdadeiro sentido da desgraça e da virtude, cegando o homem, que ainda consegue ver na desgraça a virtude a ser seguida e na virtude a desgraça a ser combatida. A Constituição da República brasileira assegura direitos aos cidadãos e impõe limites ao Estado. Poderes são instituídos para organizar, administrar e fiscalizar a gestão moral, igualitária e eficaz da coisa pública (CF, art. 1º e 37). Porém, os desvios de conduta e elaboração de normas imorais continuam uma constante, as ocorrências do passado parecem inspirações para o presente, como se fossem peças de teatro, em que os novos atores insistem em representar. A vigente Constituição Federal estabeleceu no artigo 3º, os objetivos que a República Federativa deve perseguir (I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação). Decorre deste regramento que toda atuação do Poder Público deve traduzir esforços para alcançar estes fins, sob pena de desvirtuamento estatal. A atuação legislativa deve atender às promessas constitucionais, sob pena de atuação inválida, sem vocação para produzir efeitos. De igual forma, estes objetivos constituem balizas de atuação executiva, que não pode adotar condutas que acabem por negá-los. O Estado existe para a consecução de tais fins e é para conduzir o homem à sua concreção que toda a ação dos agentes públicos deve ser direcionada. O Poder Judiciário deve fazer a verificação da conformação da atuação executiva e legislativa, extirpando do cenário social e jurídico aqueles atos que atentem contra os fins perseguidos pela República. Então, a atuação jurisdicional também é constitucionalmente dirigida, não pode dissociar-se dos fins gerais, sob pena de constituir um câncer e provocar a degeneração do tecido social e da organização estatal. A construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação são objetivos expressos que condicionam toda e qualquer atuação de quaisquer dos Poderes estatais. Cada órgão de poder, portanto, atua como executor dos objetivos coletivos e fiscalizador da fidelidade constitucional dos demais. O direito à educação é democratizado (CF, art. 3º, IV e art. 205), decorre do respeito à dignidade, do princípio da igualdade e do direito ao desenvolvimento, porque é um instrumento de emancipação do cidadão. O concurso público e a licitação são institutos que realizam a igualdade constitucional. A concessão de benefícios ou a oferta de emprego ou cargos públicos a um grupo de pessoas, ou a venda de bens públicos a preço vil, sem oferecê-los igualmente às demais pessoas componentes da comunidade, viola o Estado de direito, constitui fator de discriminação social que atenta contra o objetivo da República. O estado de direito, tal como concebido pela Constituição, está em construção contínua, mas o primado da lei e da impessoalidade não impregnou as formas de gerir a coisa pública. A estrutura institucional ainda é frágil para defender na totalidade o sonho democrático, o que justifica a constante agressão à ordem jurídica posta, com pouca ou nenhuma consequência para o agressor. O projeto emancipacionista do homem, definido em norma constitucional, é transformado em projeto de poder. Mantido em eterno estado de necessidade, mas sempre incapaz de pensar, o homem continua adquirindo a promessa do marketing, que nunca deixará de ser promessa, como forma de perenizar o estado de alienação e domesticação. Nesse terreno de desvios de conduta, as decisões do Poder Judiciário têm a sagrada missão de quebrar paradigmas, descortinar novos horizontes através da reafirmação dos valores legítimos, aqueles que a sociedade quer, mas não pode pensar em como conseguir, porque os escolhidos para guiá-la são os traidores, os Judas do presente ou a cicuta que envenena a consciência coletiva. As condutas e normas que refletem na vida da sociedade precisam ser justificadas por conteúdos éticos, moralmente defensáveis, ou serão sempre, independentemente de quem as pratiquem, formas odiosas de opressão e alienação. “Os juízos morais servem para justificar a conduta à luz de normas válidas ou a validade das normas à luz de princípios dignos de reconhecimento”. De fato, a construção da ordem jurídica e da estrutura social só pode ser legítima se tiver por fundamento princípios e valores predispostos à defesa e promoção da dignidade humana, garantidores do desenvolvimento e forem eficazes instrumentos de emancipação individual. A ordem jurídica brasileira é construída sob o primado da democracia e organizada para o fim de promover e defender a dignidade humana, objetivando sempre o desenvolvimento igualitário de cada indivíduo. Proscrevendo a discriminação de qualquer gênero, a ordem democrática reconhece que todo brasileiro é igual em importância e capacidade. Estabelecer distinção é imoral, é traição social, subversão punível (Lei 8.429 de 1992). Todos os integrantes da sociedade, dotados de razão, são capazes de compreender e desejar o que é moralmente justificado, como lucidamente percebeu Kant. Algumas condutas ou normas, embora praticadas ou editadas com fartura, não são moralmente justificadas e não se ligam aos fins organizativos e emancipatórios da sociedade, razão porque sobre elas recaem a censura da ordem jurídica. São condutas de subversão que negam o universalismo; constituem afirmações do individualismo e do egoísmo proscrito; traduzem o desmoraonamento da democracia e, embora integrem estado de direito, negam o princípio democrático. A formação da vontade legislativa, administrativa e judicial visa o que coletivamente foi estabelecido, donde se explica a concepção do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Contrariamente, a conduta ou norma egoística viola este valor ético e fragiliza o elo social em benefício de egoísticos interesses de grupos usurpadores do poder. As vítimas da corrupção moral não pensam e não refletem. É o homem mediocrizado, cuja cabeça é

usada como adorno do corpo, que caminha sem ideais, servindo a ideais alheios. A organização política da sociedade, que passa pela estruturação do Estado, não olvida o risco de usurpação ilegítima do poder, razão porque, na democracia brasileira, foi prevenido este risco através na própria organização política, concebendo o sistema de tripartição de poderes. A existência de objetivos comuns aos indivíduos sociais definiu a pauta de valores que a República se propôs perseguir. Alcançar estes objetivos constitui o fator sociológico de justificação da organização estatal, que não traduz um valor em si, mas um instrumento para realização do sonho coletivo de desenvolvimento. Este fator justificante constitui a condicionante da atuação de todos os dirigentes sociais. Não existe legitimação em qualquer conduta que vise impor um interesse individual sobre o interesse coletivo, se a coletividade assim não autorizou. A própria sociedade construiu mecanismos de fiscalização da conduta de seus dirigentes, confinando-os nos limites morais que legitimam a organização estatal. Essa perspectiva finalística das instituições ajuda a compreender as limitações existentes, a pauta de conduta de cada órgão do poder estatal. O Brasil é um país democrático, sua forma jurídica é definida por uma Constituição rígida, principiológica e futurista, consagradora de valores intransigíveis, como o respeito à dignidade humana, a igualdade e o direito ao desenvolvimento (CF, art. 3º, II, art. 60, parágrafo 4º). A violação do princípio da legalidade traduz uma marcha contrária ao desenvolvimento, conduta proscribida em função dos objetivos positivados e pela consagração do princípio da vedação do retrocesso, conforme pontua a doutrina. O respeito à democracia e o enaltecimento do princípio da igualdade exigem o combate à corrupção administrativa, como forma de resgate da auto-estima social. Aristóteles tinha razão quando disse que "somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito". A administração pública é, efetivamente, o que repetidamente fazem dela. Não é moral porque a lei recomenda, nem eficiente porque a queremos assim. Se o hábito é o respeito à lei, afirmamos o crescimento do Estado de Direito. Se nossa conduta cotidiana é pautada por valores imorais, temos uma administração imoral. Se se pratica com frequência a discriminação, somos discriminadores. Temos o que construímos e o que construímos será nosso patrimônio. Somos imorais se construímos a imoralidade. Somos solidários se não construímos a discriminação. "A hipocrisia é a arte de amordaçar a dignidade". Às considerações ora expostas, é necessário acrescentar um dado preocupante. O Brasil tem assistido a edificação de um sistema de ilicitude legitimada pela omissão dos órgãos de fiscalização e afirmação da democracia, como o Ministério Público e o Poder Judiciário. A administração pública em geral tem preterida a observância dos valores constitucionais isonomia, moralidade, impessoalidade e legalidade, prestigiando um sistema de discriminação, edificando o regime de discriminação. Esta situação é muito evidente no caso dos autos, em que um bem público, de valor econômico expressivo, foi alienado por preço vil, a um particular, sem qualquer evidência de interesse público. A alienação de bem público por preço vil, quase doação a amigos do poder, traduz uma negação de vigência da Constituição Federal no Estado do Tocantins. Neste particular, o Texto Magno mais se assemelha a uma recomendação, uma romântica carta de intenções que a uma norma à qual os agentes públicos devam obediência. E, neste contexto, a violação à ordem jurídica constitucional se culturaliza e, o agir sob a ótica da legalidade ecoa estranho, soa esquisitice, cafonice, idiotice. O fenômeno da opção pela forma ilícita de reger a administração pública está de tal forma disseminado na concepção popular, que, se o gestor optar pela legalidade perde o respaldo popular. Isto é preocupante, porque um fenômeno que vira cultura requer anos para se dissipar, especialmente quando a população é exposta a uma situação de dependência que a tolhe de pensar, refletir e se indignar. Falando de outra forma, a população é forçada, pelas necessidades criadas, a perceber que seu opressor é o salvador e passa a defender exatamente aquilo que se diz querer combater. A alienação de lotes urbanos, por preço vil a pessoa escolhida a dedo, sem uma situação excepcional justificante, viola todos os princípios constitucionais, depõe contra a dignidade humana e atrofia a auto-estima social. É, em palavras mais claras, a institucionalização de um regime de discriminação e privilégios em que somente participam das oportunidades públicas os amigos do poder. Tal prática viola, com certeza, o texto constitucional (CF, art. 37, IX). A reiteração desta conduta, reforçada pela omissão fiscalizadora do poder Legislativo, do Ministério Público e pela timidez do Poder Judiciário, está fortalecendo a cultura de que o correto é cometer o ilícito, o que é, em verdade, um terrível engano! Há um compromisso constitucional da administração pública com os saudáveis princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade. A sociedade não pode perder a capacidade de indignar-se com o ilícito, ainda que praticado por aqueles que admiram. O ilícito administrativo é sempre um ilícito, é uma desgraça que a sociedade brasileira espera ver banida do cenário jurídico, para o todo o sempre. "Bem vinda a desgraça que vem sozinha" (Miguel de Cervantes), mas o ilícito administrativo é uma desgraça que nunca se move sozinha, anda sempre acompanhada de toda a família. As alienações fraudulentas dos bens do povo são um mal, porque é contra a constituição, é contra a lei, é contra os princípios morais, legais, depõe contra a igualdade, é discriminador. É uma forma de afirmar que, na comunidade, apenas determinadas pessoas gozam de capacidade para adquirir bens públicos. Pois bem, postas estas considerações, de cunho especulativo sociológico, passo à análise dos casos concretos. Destaco a importância das considerações, porque não vislumbro a existência de decisão judicial despida de efeitos sociais. Toda decisão judicial ou nega ou reafirma um valor importante ou lhe retira os efeitos. Dito isto, reafirmo que a situação fática retratada nos processos mencionados traduzem ilegalidade. Aliás, uma terrível ilegalidade. Diz o Ministério Público que imóveis pertencentes ao Estado do Tocantins teriam sido alienados por valores quase irrisórios, totalmente díspares do valor de mercado. O autor da ação, o Ministério Público pontuou que na venda dos imóveis descritos nas iniciais, houvera um prejuízo direto e significativo ao erário. Ou seja, os lotes indicados teriam sido entregues aos particulares por valores em muito inferiores ao seu valor mercadológico, sem prévia autorização legislativa e procedimento licitatório. Isto é dolorido para a sociedade, que assiste à transferência do patrimônio público para os particulares, não porque estes merecem, mas porque, de alguma forma, um político simpatizou com eles, ou porque outro interesse escuso os motivou. Se colocasse à venda pública um imóvel urbano nesta capital pelos preços que foram alienados aos Réus, não faltariam interessados. Talvez até os menos assistidos economicamente pudessem adquirir os bens e os pagariam, com certeza. Pagariam duas vezes este valor com a revenda dos imóveis. Não é apenas uma questão de vender barato, mas o fato de não oportunizar a todos os tocantinenses a

aquisição de tão valiosos bens por um preço tão acessível. Isto é, a meu sentir, uma gatunagem, uma ação de ratos que corroem o patrimônio do povo, do sofrido povo que contribui com pesados impostos, para assistir a entrega dos bens que lhes pertencem a apadrinhados de governantes. Se algo viola a dignidade humana, com certeza, são os 280 (duzentos e oitenta) negócios noticiados nestes processos, conforme disse o Ministério Público. Porque os bens, com preços tão acessíveis não foram oferecidos aos sem tetos, que poderiam vender uma parte do bem, pelo preço de mercado, e ficar com uma área muito grande, que abrigaria inúmeras famílias. Não há dúvida alguma de que os negócios noticiados nestes processos são um saque aos cofres públicos, um destempero administrativo, uma agressão à comunidade, um despudor, um excesso de desonestidade. É uma entrega dos bens do povo para alguns “amigos”, por razões não explicadas, uma discriminação intolerável, como se, dentre todo o povo tocantinense, apenas aqueles “bons amigos” merecessem tão generosos presentes. Isto é fato, a meu sentir! Porém, nestes processos não é possível investigar o mérito, porque as ações trazem defeitos insanáveis, que impedem ao Judiciário pronunciar a nulidade dos negócios e punir os responsáveis, conforme será detalhado adiante. As pessoas que, segundo o Ministério Público, praticaram os atos de deslealdade à lei não foram chamadas para responder à ação e, pessoas a quem o Ministério Público não atribuiu conduta alguma figuraram como réus. Talvez um equívoco, que ainda pode ser corrigido, pois a ação correta só prescreve em 05 (cinco) anos e, desde a prática do ato, ainda não se passaram 04 (quatro). Passo, sem mais delongas, à análise das questões processuais alegadas pelos requeridos. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 17, § 6º DA LEI 8429/92. AUSÊNCIA DE MÍNIMO CONJUNTO PROBATÓRIO E NARRATIVA DE FATOS CONTRA OS REQUERIDOS. REJEIÇÃO DAS INICIAIS. A primeira preliminar, argüida em primeiro plano pelos requeridos Rosanna, Hércules e Aleandro, diz respeito à inépcia das iniciais. Com efeito, narram estes requeridos que o Ministério Público não observou o disposto no artigo 17, § 6º da Lei 8.429/92, pois de forma precipitada ajuizou ações civis públicas sem narrar os fatos conforme ocorreram. Esta preliminar deve ser acolhida, por mais odioso que represente fulminar uma ação civil pública que visa investigar a prática de atos de improbidade. Contudo, as petições iniciais são ineptas e esta circunstância impede o julgamento do mérito dos pedidos. Passo a fundamentar o acolhimento da preliminar de inépcia das petições iniciais. As ações civis públicas foram propostas pelo Ministério Público visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados nas iniciais nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Segundo o autor das ações, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. No contexto das narrativas do Ministério Público, o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado, sem que as alienações tivessem sido precedidas de autorização legislativa e processo licitatório, ocorrendo vendas diretas ou dações em pagamento. Na seqüência do que narrou, disse o autor que os lotes anteriormente vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendidos com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento), após o cancelamento da licitação, extraindo a má-fé dos adquirentes dos imóveis da desproporção entre o valor de mercado e o que efetivamente foi negociado. Disse, ainda, o autor, que os imóveis descritos nas iniciais teriam sido alienados por preço irrisório e muito abaixo do valor de mercado, quando outros lotes nos mesmos locais seriam em muito superior, situações estas que além de tudo causaram danos ao erário municipal, em razão do não recolhimento de ITBI sobre o valor faltante. Este resumo das petições iniciais revelam a sua inépcia. Em primeiro lugar, não existe a atribuição de qualquer conduta, ainda que de forma genérica, aos requeridos Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Aleandro Lacerda Gonçalves. Segundo o Ministério Público, quem praticou os atos de improbidade foi o ex-governador Carlos Gaguim que, utilizando a Procuradoria Geral do Estado, teria promovido a venda fraudulenta dos lotes urbanos, a preço vil, com intenções escusas e causando significativos prejuízos ao erário público. Em momento algum, nem de forma subentendida, foi afirmado que esses demandados foram os autores dos atos de improbidade. Apesar de afirmar que a Procuradoria Geral do Estado fora usada pelo ex-governador Carlos Gaguim para causar prejuízos ao erário, o Ministério Público não indicou quem, dentro da estrutura do citado órgão, teria concorrido para levar a efeito tal ato. Presumir, sem qualquer base fática ou probatória, que tais pessoas são os requeridos Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Aleandro Lacerda Gonçalves, é permitir que os réus, nas ações de improbidade, possam ser escolhidos arbitrariamente, independentemente de sua vinculação com os fatos investigados. Uma observação importantíssima, que arremata a questão da ilegitimidade passiva dos requeridos, é o fato de o Ministério Público afirmar, nas petições iniciais, que o ex-governador Carlos Gaguim alienou mais de 280 (duzentos e oitenta lotes) através da procuradoria, não através dos procuradores. É de sabença geral que a Procuradoria Geral do Estado é um órgão dentro da estrutura organizacional do Estado, não é uma pessoa. A Procuradoria Geral do Estado é chefiada pelo Procurador Geral, mas há outros servidores que lá trabalham. Por tais razões, é imprescindível que o autor da ação diga quem, dentro da estrutura da Procuradoria Geral do Estado, auxiliou o ex-governador Carlos Gaguim na prática da gatunagem. Apenas dizer que o ex-gestor utilizou a Procuradoria, não é suficiente para justificar a indicação dos dois procuradores para serem réus e, estranhamente, deixando de fora do processo aquele que foi o responsável pelo ato lesivo ao patrimônio do povo, segundo as palavras do Promotor de justiça. Em segundo lugar, a base fática das petições iniciais são as declarações prestadas por Sílvio Curado Froes, presidente Executivo da Empresa Orla Participações e Investimentos S/A e as notícias veiculadas na imprensa, dando conta de que o Ex-Governador Carlos Gaguim alienou, através da Procuradoria Geral do Estado, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, procedimento licitatório e avaliação. Contudo, nenhuma linha ou palavra das petições iniciais indica a participação dos requeridos Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Aleandro Lacerda Gonçalves na prática dos atos ilícitos. Então uma pergunta, para a qual o processo não oferece resposta, é inevitável: como o autor da ação conseguiu incluir referidas pessoas no pólo passivo da ação, sem indicar, em uma única linha ou palavra, a conduta que elas praticaram? De que fatos elas devem se defender? Do que estão sendo acusadas? Dos referidos

documentos, apenas nas Escrituras Públicas de Compra e Venda constam os nomes dos requeridos Hércules Ribeiro Martins e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, como as pessoas que representaram o Estado do Tocantins no Tabelionato. Mas não há sequer insinuação de que se o ato foi praticado em decorrência de sua própria iniciativa ou se a mando do ex-governador Carlos Gaguim, conforme narrado nas iniciais. Não é possível extrair, das petições iniciais e documentos, as razões pelas quais os referidos demandados integram o pólo passivo da ação. Destaco que nem mesmo a atuação dos Procuradores do Estado Hércules e Rosanna foi devidamente esquadrihada, de ordem a viabilizar a defesa em sua extensão constitucional, pois apenas as escrituras públicas de compra e venda a eles se referem, mas nelas não se distingue qual deles teria representado o Estado no ato ou se atuaram extravasando os limites institucionais desse mero mandato, nos termos do art. 19, XIII, da Lei Complementar Estadual 20/1999. Assim, referidos requeridos tiveram seus nomes escritos apenas nas Escrituras Públicas. Mas as petições iniciais atribuíram a conduta das alienações dos bens ao ex-governador, que apenas teria se valido da Procuradoria Geral para praticar o ato. Tanto é assim, que lendo as petições iniciais, os nomes dos requeridos aparecem apenas na qualificação, mas ao longo das cerca de 13 (treze) páginas seus nomes não são citados uma única vez e a conduta que eles teriam praticado não é narrada em nenhuma linha. Em terceiro lugar, as petições iniciais não trazem o mínimo conjunto probatório, não fazendo qualquer prova dos fatos narrados, exceto que as alienações dos lotes urbanos, pelo Estado do Tocantins, representaram uma verdadeira afronta à inteligência do povo, um saque ao patrimônio público, um desrespeito sem precedente com a dignidade da população, que é sacrificada com o pagamento de tributos para ver o seu patrimônio distribuído aos amigos de políticos importantes. Isto está bem claro, não deixa dúvida! Toda a população trabalhar para apenas os amigos do poder tirarem proveito! Quanto a isto as petições são claras. O que elas não fizeram foi promover a indicação de como os réus participaram dos atos que, como afirmado, foram praticados pelo ex-governador Carlos Gaguim. Segundo as narrativas iniciais, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011. Na portaria de instauração (portaria 001/2011), consta que uma das diligências determinadas foi a Notificação do ex-governador Carlos Henrique Amorim, do Presidente da Codetins e de Silvio Fróes para serem ouvidos na promotoria. À Procuradoria Geral do Estado foi determinada a requisição de documentos. O Ministério Público não carregou aos processos as declarações das pessoas que disse ter interesse em ouvir, ou seja, não juntou os depoimentos prestados por Carlos Henrique Gaguim e do Presidente da Codetins, juntando apenas as declarações prestadas por Silvio Fróes. Também não juntou os documentos que disse requisitar junto à Procuradoria Geral do Estado e outros órgãos, salvo as certidões do Cartório de Registro de Imóveis. O que aconteceu? O inquérito foi arquivado? As diligências foram realizadas? Aquelas pessoas não foram ouvidas? O Inquérito Civil Público não foi concluído? Os documentos requisitados à Procuradoria Geral do Estado não foram juntados? Porque o ex-governador Carlos Gaguim e o Presidente da Codetins não integraram o pólo passivo destas ações? E como se chegou à conclusão de que apenas os procuradores Hércules Ribeiro Martins e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque foram responsáveis pela improbidade, que, afirmadamente pelo Ministério Público, decorreu de atos praticados pelo Ex Governador? E faço estas perguntas, para as quais os processos não oferecem resposta, porque há um evento estranho nestas ações civis públicas. Apesar de o Ministério Público afirmar, claramente, que o ex-governador Carlos Gaguim utilizou a Procuradoria Geral do Estado para alienar, ilicitamente, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, sem procedimento licitatório e sem prévia avaliação, não o incluiu no pólo passivo das demandas. Se a afirmação é de que foi o ex-governador Carlos Gaguim quem alienou os bens, através da Procuradoria Geral, sua ausência no pólo passivo destas ações é injustificável e no mínimo estranha, muito estranha! A inclusão dos procuradores Hércules Ribeiro Martins e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, sem indicar em que consistiu a conduta que eles praticaram, torna as petições iniciais ineptas e seu processamento, mesmo com este claro defeito, fará com que a prescrição alcance a ação contra os verdadeiros responsáveis pelo ato. A conduta ilícita narrada nas iniciais, repito, foi imputada ao Ex Governador Carlos Gaguim, não aos requeridos Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Aleandro Lacerda Gonçalves. A exclusão do suposto autor do ilícito e a inclusão de quem não o praticou e, se o fez sua conduta não foi narrada, ainda que de forma genérica, encerraria verdadeira injustiça com a sociedade, que não verá o autor do ilícito devidamente punido e, apenas incomodados quem, ao menos aparentemente, não praticou ilícito algum. E toda esta digressão se faz necessária, especialmente à luz do princípio da obrigatoriedade, segundo o qual, identificados fatos determinantes de sua atuação funcional e seus agentes, deve o órgão de execução do Ministério Público instaurar o competente inquérito civil – caso investigações sejam necessárias – e, ao cabo das investigações – uma vez amealhados indícios mínimos, nos termos do art. 17, § 6º, da LIA –, promover as medidas judiciais cabíveis. Decorrência lógica é que, identificando-se mais de um responsável pelo ato ímprobo, todos devem ser demandados em Juízo, ou promover-se o arquivamento quanto aos demais, administrativamente, perante o Conselho Superior do Ministério Público. No caso destes processos, apesar da informação da instauração de inquérito civil, cópia não instrui as iniciais, e da indicação de que o ex-governador Carlos Gaguim teria praticado ato de improbidade, este não figura no pólo passivo das demandas. O Ministério Público, sem qualquer justificativa, ajuizou as ações apenas contra pessoas que não tiveram qualquer relação com os fatos e contra quem apenas figurou no ato de lavrar a Escritura de alienação do bem, nos termos do art. 4º da referida lei, não se tendo a indispensável informação sobre a existência ou não do procedimento administrativo determinado pela Lei Estadual, no âmbito do qual se teria avaliado os bens e selecionado as pessoas privadas para adquiri-los. As ações estão pobres de elementos informativos indispensáveis à elucidação dos fatos, quanto aos atos de improbidade administrativa, segundo o disposto no art. 17, § 6º, da LIA. Do exposto até aqui é inevitável concluir que os requeridos Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Aleandro Lacerda Gonçalves não são parte legítimas para figurar no pólo passivo das ações de improbidade, pois as petições não narram, ainda que superficial ou genericamente, uma conduta por eles praticada. Quando a ação civil pública for manifestamente infundada, o juiz deverá rejeitar a petição inicial. A improcedência dessas ações decorre da falta de conduta praticada pelos requeridos Haroldo, Rosanna e Aleandro, esvaziando o pólo passivo quanto à presença de um único agente público e pela ausência de qualquer documento que

comprove o alegado pelo autor. Trata-se de hipótese de rejeição das ações, pois “o mesmo §8º alude à hipótese de rejeição da inicial pela falta de um dos pressupostos processuais ou de uma das condições da ação, o que será até desnecessário em razão da regra do art. 295 do CPC. Aqui sim, a insuficiência de provas poderá ser *thema decidendum*, uma vez que a justa causa participa do conceito de interesse processual, condição ao legítimo exercício do direito de ação. Assim, por se tratar de decisão meramente terminativa, nada impede, a princípio, a renovação da demanda pelo mesmo fundamento”. A rejeição das iniciais não visa cancelar a prática de uma improbidade, mas evitar que os processos tramitem, por um longo e penoso caminho sem um resultado eficaz, dado que propostos contra quem não foi narrada conduta ilícita. A tramitação destes processos, por mais tempo, permitirá que a prescrição ocorra, impedindo, em definitivo, a punição de eventuais agentes ímprobos. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO. INVIABILIDADE DA AÇÃO CONTRA O PARTICULAR, APENAS. REJEIÇÃO DA INICIAL. Apenas os requeridos que figuram nas ações como adquirentes dos imóveis subsistem vinculados aos fatos narrados nas iniciais, pois foram agraciados com a aquisição de bens por valores muito abaixo do valor de mercado. Porém, sem a companhia processual de ao menos um agente público não é possível as ações prosseguirem somente contra eles, pois o particular, sozinho, não pratica ato de improbidade. De tal sorte, as petições iniciais hão de ser indeferidas contra todos os réus. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DO ESTADO NO PÓLO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. REJEIÇÃO DA INICIAL. CPC, ART. 3º. As petições iniciais também não podem prosseguir em relação ao pedido de anulação dos negócios de alienação dos bens através da compra e venda. Isto porque, a relação processual foi estabelecida entre o Ministério Público, os procuradores Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, ex- secretário estadual de educação Aleandro Lacerda Gonçalves e os particulares descritos nas iniciais. O Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público responsável pelos negócios que se pretende anular, não foi chamado a compor o pólo passivo das demandas, de modo que sentença alguma poderá pronunciar a nulidade, pois não poderá produzir efeito em relação a quem não foi réu, por força do que dispõe o artigo 472 do código de processo civil. Para o pedido de anulação dos negócios jurídicos (compra e venda) é indispensável que o Estado componha o pólo passivo das lides, pois a hipótese é de litisconsórcio passivo necessário. Não supre esta exigência a previsão contida no artigo 17, § 3º da Lei 8429/92, que faz remissão ao previsto no artigo 6º, § 3º da Lei 4.717/1965. É que, segundo estes dispositivos, o ente público não é obrigado a integrar a lide, sendo apenas convidado. Quando o pedido é de anulação de algum negócio, o ente público deve ser Citado, sem que se lhe aplique efeitos da revelia, caso deixe de contestar. De toda sorte, o ente público responsável a ser alcançado pela pretendida anulação do negócio, no caso o Estado do Tocantins, deve compor o pólo passivo das demandas e, para a anulação, deve ser descrita uma causa de pedir, coisa que não fez o autor das ações. Tal como postas, as ações trazem um defeito insanável, vício de formação subjetiva dos pólos da ação. As petições iniciais, relativamente ao pedido de anulação da venda dos imóveis não podem prosperar. É sabido que a causa de pedir estabelece verdadeiro limite à prestação jurisdicional (CPC 128), incumbindo-se ao Ministério Público, em decorrência do princípio da obrigatoriedade, munir-se previamente de elementos de convencimento indiciários (CPC 283), angariáveis através do exercício de seu dever-poder de requisitar, conforme previsto no art. 8º, § 1º, da Lei 7347/85. Assim, a rejeição das petições iniciais é medida inevitável. Destaco, porém, que o Ministério Poderá e, por dever de ofício, deverá, propor a ação de improbidade, contra os autores do ato, com indicação das provas dos fatos, pois ainda dispõe do prazo de mais de um ano para tanto. E, o Inquérito Civil n. 01/2011, que já deve ter tido um desfecho, pode embasar as novas ações, que a sociedade espera e deseja ver ajuizadas. Observo que é melhor indeferir as petições iniciais agora, dando ao Ministério Público a oportunidade de propor as ações corretamente, antes de escoado o prazo prescricional. Do contrário, levar os processos adiante, com a certeza da improcedência dos pedidos, seria apenas um engodo, uma forma desleal com a sociedade, de manter uma situação como forma de blindar, proteger os larápios do dinheiro público, criando o ambiente favorável à prescrição. DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho as preliminares alegadas pelos requeridos Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, Hércules Ribeiro Martins e Aleandro Lacerda Gonçalves. Em consequência, com fundamento no artigo 17, §§ 6º e 8º da Lei 8.429/92, c/c os arts. 295, I e 267, I, ambos do Código de Processo Civil, rejeito as petições iniciais e revogo as liminares deferidas anteriormente. Através desta sentença, não estou afirmando que os Procuradores e o ex-secretário de Estado são inocentes, mas apenas que o Ministério Público não lhes atribuiu qualquer conduta, razão porque, as ações podem ser propostas novamente, com os requisitos exigidos em lei, inclusive em relação às demais que pessoas que o Promotor disse ter praticado o ato de improbidade. Ainda restam 15 (quinze) meses para responsabilizar, no plano da Lei 8429/92, os autores das desonestidades. Em razão desta sentença, eventuais ações incidentais estão prejudicadas, devendo ser arquivadas por não subsistir relação de acessoriedade, dado que não há ação principal. Após a preclusão desta sentença, procedam as baixas dos registros gerados por liminares deferidas nesta ação. Custas *ex lege*. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que há grande possibilidade da prática de ato de improbidade, com grave lesão ao patrimônio público, com expressivo prejuízo à população, publique-se esta sentença na totalidade, como forma de viabilizar o conhecimento ao público, que poderá propor ação popular, se for o caso. Em razão da omissão, pelo autor das ações, de pessoas que, afirmadamente praticou ato de improbidade, oficie-se à Procuradoria Geral de Justiça, por aplicação analógica do artigo 28 do código de processo penal. Palmas, 04 de outubro de 2013. OCÉLIO NOBRE DA SILVA Juiz de Direito Auxiliar na 4ª Vara da Fazenda Pública de Palmas (Portaria 1.000 do e. TJTO). Eu, Neuzília Rodrigues Santos, Escrivã Judicial – NACOM, digitei.

AUTOS Nº: 2011.0005.6238-2/0

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: DR. ADRIANO NEVES E DR. RODRIGO ALVES BARCELLOS

REQUERIDO: DIEGO BUCAR ROSA

ADVOGADO: DRA. PATRICIA JULIANA PONTES RAMOS MARQUES

REQUERIDO: HÉRCULES RIBEIRO MARTINS

ADVOGADO: DR. HÉRCULES RIBEIRO MARTINS

REQUERIDO: ROSANNA MEDEIROS FERREIRA ALBUQUERQUE

ADVOGADO: DR. JORGE AUGUSTO MAGALHÃES ROCHA E DR. CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA

REQUERIDO: ALEANDRO LACERDA GONÇALVES

ADVOGADO: DR. RODRIGO DE CARVALHO AYRES

LITISCONSORTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

LITISCONSORTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA EM BLOCO: Trata-se de ações civis propostas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados na inicial nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Diz o Ministério Público ter instaurado o Inquérito Civil Público, o de n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. Disse o *parquet* que o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado, sem que a alienação tivesse sido precedida de autorização através de lei específica e de processo licitatório, ocorrendo uma venda direta ou dação em pagamento. Contam as iniciais, que após o cancelamento da licitação, os lotes que eram vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendido com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento). A má-fé dos adquirentes decorreria da inferioridade do preço pago em relação ao preço de mercado. O procedimento de venda adotado pelo Estado causou prejuízo ao erário. O Ministério Público formula pedidos liminares e, quanto ao mérito, a nulidade dos atos administrativos de alienação dos imóveis com sua reversão ao Estado e a condenação de todos os requeridos nas sanções do art. 10 da LIA. Os pedidos vieram instruídos com documentos. Notificados, o Estado do Tocantins manifestou seu interesse em ingressar nos feitos, e o Município de Palmas, optou por *atuar ao lado do autor*, nos termos do art. 17, § 3º, da LIA. Os requeridos foram notificados e trouxeram argumentos para a rejeição liminar da demanda. É o que interessa relatar, para julgamento do feito. DECIDO. Antes de analisar as preliminares, farei algumas considerações de ordem geral, mas que ajudam a compreender o contexto em que se dão os fatos. Aristóteles dizia que “somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito”. Os fatos narrados na inicial têm tudo a ver com o que repetidamente acontece na administração pública: a reiteração de ilícitos, o desvio de dinheiro público e a apropriação do patrimônio do povo, tudo de forma indevida, sem que as conseqüências jurídicas sejam efetiva e exemplarmente aplicadas. Neste momento da sentença, faço uma análise genérica, sem descer às minúcias do caso concreto. Antes de embrenhar-me na análise dos fatos e do direito discutido, reputo importante tecer breves comentários sobre os princípios regentes da administração pública, sob uma perspectiva puramente sociológica. A questão central diz respeito à transferência de patrimônio público para particular, com violação clara de normas legais, com vistas a conceder a uma pessoa benefícios não estendidos aos demais membros da comunidade. Tal conduta vulnera as bases da democracia, fomenta a discriminação, institui o regime da administração pessoalizada e atenta contra a dignidade humana. A cultura da tolerância social com o ilícito praticado por agentes públicos, contando, às vezes, com a conivência de órgãos encarregados da repressão e punição, traduz um eficiente processo de domesticação do homem, que o confina num mundo mesquinho, o despe de ideais próprias e o transforma em hospedeiro de ideais alheios. O homem espoliado por agentes públicos desonestos se torna um alienado, que vê na virtude a desgraça e, na desgraça a virtude, a exemplo do que ocorreu com Sócrates e Jesus Cristo, em tempos pretéritos, que foram mortos por pregar virtudes, vistas como degradantes das estruturas, quando em verdade, desgraçavam os vícios dos poderosos e abriam as mentes da população. Lamentavelmente, apenas mais tarde é que a virtude vista como desgraça foi, efetivamente, reconhecida em sua face louvável. Hoje, ainda temos os algozes de Sócrates e Jesus Cristo, que conseguem traduzir o verdadeiro sentido da desgraça e da virtude, cegando o homem, que ainda consegue ver na desgraça a virtude a ser seguida e na virtude a desgraça a ser combatida. A Constituição da República brasileira assegura direitos aos cidadãos e impõe limites ao Estado. Poderes são instituídos para organizar, administrar e fiscalizar a gestão moral, igualitária e eficaz da coisa pública (CF, art. 1º e 37). Porém, os desvios de conduta e elaboração de normas imorais continuam uma constante, as ocorrências do passado parecem inspirações para o presente, como se fossem peças de teatro, em que os novos atores insistem em representar. A vigente Constituição Federal estabeleceu no artigo 3º, os objetivos que a República Federativa deve perseguir (I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação). Decorre deste regramento que toda atuação do Poder Público deve traduzir esforços para alcançar estes fins, sob pena de desvirtuamento estatal. A atuação legislativa deve atender às promessas constitucionais, sob pena de atuação inválida, sem vocação para produzir efeitos. De igual forma, estes objetivos constituem balizas de atuação executiva, que não pode adotar condutas que acabem por negá-los. O Estado existe para a consecução de tais fins e é para conduzir o homem à sua concreção que toda a ação dos agentes públicos deve ser direcionada. O Poder Judiciário deve fazer a verificação da conformação da atuação executiva e legislativa, extirpando do cenário social e jurídico aqueles atos que atentem contra os fins perseguidos pela República. Então, a atuação jurisdicional também é constitucionalmente dirigida, não pode dissociar-se dos fins gerais, sob pena de constituir um câncer e provocar a degeneração do tecido social e da organização estatal. A construção de uma sociedade

livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação são objetivos expressos que condicionam toda e qualquer atuação de quaisquer dos Poderes estatais. Cada órgão de poder, portanto, atua como executor dos objetivos coletivos e fiscalizador da fidelidade constitucional dos demais. O direito à educação é democratizado (CF, art. 3º, IV e art. 205), decorre do respeito à dignidade, do princípio da igualdade e do direito ao desenvolvimento, porque é um instrumento de emancipação do cidadão. O concurso público e a licitação são institutos que realizam a igualdade constitucional. A concessão de benefícios ou a oferta de emprego ou cargos públicos a um grupo de pessoas, ou a venda de bens públicos a preço vil, sem oferecê-los igualmente às demais pessoas componentes da comunidade, viola o Estado de direito, constitui fator de discriminação social que atenta contra o objetivo da República. O estado de direito, tal como concebido pela Constituição, está em construção contínua, mas o primado da lei e da impessoalidade não impregnou as formas de gerir a coisa pública. A estrutura institucional ainda é frágil para defender na totalidade o sonho democrático, o que justifica a constante agressão à ordem jurídica posta, com pouca ou nenhuma consequência para o agressor. O projeto emancipacionista do homem, definido em norma constitucional, é transformado em projeto de poder. Mantido em eterno estado de necessidade, mas sempre incapaz de pensar, o homem continua adquirindo a promessa do marketing, que nunca deixará de ser promessa, como forma de perenizar o estado de alienação e domesticação. Nesse terreno de desvios de conduta, as decisões do Poder Judiciário têm a sagrada missão de quebrar paradigmas, descortinar novos horizontes através da reafirmação dos valores legítimos, aqueles que a sociedade quer, mas não pode pensar em como conseguir, porque os escolhidos para guiá-la são os traidores, os Judas do presente ou a cicuta que envenena a consciência coletiva. As condutas e normas que refletem na vida da sociedade precisam ser justificadas por conteúdos éticos, moralmente defensáveis, ou serão sempre, independentemente de quem as pratiquem, formas odiosas de opressão e alienação. “Os juízos morais servem para justificar a conduta à luz de normas válidas ou a validade das normas à luz de princípios dignos de reconhecimento”. De fato, a construção da ordem jurídica e da estrutura social só pode ser legítima se tiver por fundamento princípios e valores predispostos à defesa e promoção da dignidade humana, garantidores do desenvolvimento e forem eficazes instrumentos de emancipação individual. A ordem jurídica brasileira é construída sob o primado da democracia e organizada para o fim de promover e defender a dignidade humana, objetivando sempre o desenvolvimento igualitário de cada indivíduo. Proscrevendo a discriminação de qualquer gênero, a ordem democrática reconhece que todo brasileiro é igual em importância e capacidade. Estabelecer distinção é imoral, é traição social, subversão punível (Lei 8.429 de 1992). Todos os integrantes da sociedade, dotados de razão, são capazes de compreender e desejar o que é moralmente justificado, como lucidamente percebeu Kant. Algumas condutas ou normas, embora praticadas ou editadas com fartura, não são moralmente justificadas e não se ligam aos fins organizativos e emancipatórios da sociedade, razão porque sobre elas recaem a censura da ordem jurídica. São condutas de subversão que negam o universalismo; constituem afirmações do individualismo e do egoísmo proscrito; traduzem o desmoronamento da democracia e, embora integrem estado de direito, negam o princípio democrático. A formação da vontade legislativa, administrativa e judicial visa o que coletivamente foi estabelecido, donde se explica a concepção do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Contrariamente, a conduta ou norma egoística viola este valor ético e fragiliza o elo social em benefício de egoísticos interesses de grupos usurpadores do poder. As vítimas da corrupção moral não pensam e não refletem. É o homem mediocrizado, cuja cabeça é usada como adorno do corpo, que caminha sem ideais, servindo a ideais alheios. A organização política da sociedade, que passa pela estruturação do Estado, não olvida o risco de usurpação ilegítima do poder, razão porque, na democracia brasileira, foi prevenido este risco através na própria organização política, concebendo o sistema de tripartição de poderes. A existência de objetivos comuns aos indivíduos sociais definiu a pauta de valores que a República se propôs perseguir. Alcançar estes objetivos constitui o fator sociológico de justificação da organização estatal, que não traduz um valor em si, mas um instrumento para realização do sonho coletivo de desenvolvimento. Este fator justificante constitui a condicionante da atuação de todos os dirigentes sociais. Não existe legitimação em qualquer conduta que vise impor um interesse individual sobre o interesse coletivo, se a coletividade assim não autorizou. A própria sociedade construiu mecanismos de fiscalização da conduta de seus dirigentes, confinando-os nos limites morais que legitimam a organização estatal. Essa perspectiva finalística das instituições ajuda a compreender as limitações existentes, a pauta de conduta de cada órgão do poder estatal. O Brasil é um país democrático, sua forma jurídica é definida por uma Constituição rígida, principiológica e futurista, consagradora de valores intransigíveis, como o respeito à dignidade humana, a igualdade e o direito ao desenvolvimento (CF, art. 3º, II, art. 60, parágrafo 4º). A violação do princípio da legalidade traduz uma marcha contrária ao desenvolvimento, conduta proscrita em função dos objetivos positivados e pela consagração do princípio da vedação do retrocesso, conforme pontua a doutrina. O respeito à democracia e o enaltecimento do princípio da igualdade exigem o combate à corrupção administrativa, como forma de resgate da auto-estima social. Aristóteles tinha razão quando disse que “somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito”. A administração pública é, efetivamente, o que repetidamente fazem dela. Não é moral porque a lei recomenda, nem eficiente porque a queremos assim. Se o hábito é o respeito à lei, afirmamos o crescimento do Estado de Direito. Se nossa conduta cotidiana é pautada por valores imorais, temos uma administração imoral. Se se pratica com frequência a discriminação, somos discriminadores. Temos o que construímos e o que construímos será nosso patrimônio. Somos imorais se construímos a imoralidade. Somos solidários se não construímos a discriminação. “A hipocrisia é a arte de amordaçar a dignidade”. Às considerações ora expostas, é necessário acrescentar um dado preocupante. O Brasil tem assistido a edificação de um sistema de ilicitude legitimada pela omissão dos órgãos de fiscalização e afirmação da democracia, como o Ministério Público e o Poder Judiciário. A administração pública em geral tem preterida a observância dos valores constitucionais isonomia, moralidade, impessoalidade e legalidade, prestigiando um sistema de discriminação, edificando o regime de discriminação. Esta situação é muito evidente no caso dos autos, em que um bem público, de valor econômico expressivo, foi

alienado por preço vil, a um particular, sem qualquer evidência de interesse público. A alienação de bem público por preço vil, quase doação a amigos do poder, traduz uma negação de vigência da Constituição Federal no Estado do Tocantins. Neste particular, o Texto Magno mais se assemelha a uma recomendação, uma romântica carta de intenções que a uma norma à qual os agentes públicos devam obediência. E, neste contexto, a violação à ordem jurídica constitucional se culturaliza e, o agir sob a ótica da legalidade ecoa estranho, soa esquisitice, cafonice, idiotice. O fenômeno da opção pela forma ilícita de reger a administração pública está de tal forma disseminado na concepção popular, que, se o gestor optar pela legalidade perde o respaldo popular. Isto é preocupante, porque um fenômeno que vira cultura requer anos para se dissipar, especialmente quando a população é exposta a uma situação de dependência que a tolhe de pensar, refletir e se indignar. Falando de outra forma, a população é forçada, pelas necessidades criadas, a perceber que seu opressor é o salvador e passa a defender exatamente aquilo que se diz querer combater. A alienação de lotes urbanos, por preço vil a pessoa escolhida a dedo, sem uma situação excepcional justificante, viola todos os princípios constitucionais, depõe contra a dignidade humana e atrofia a auto-estima social. É, em palavras mais claras, a institucionalização de um regime de discriminação e privilégios em que somente participam das oportunidades públicas os amigos do poder. Tal prática viola, com certeza, o texto constitucional (CF, art. 37, IX). A reiteração desta conduta, reforçada pela omissão fiscalizadora do poder Legislativo, do Ministério Público e pela timidez do Poder Judiciário, está fortalecendo a cultura de que o correto é cometer o ilícito, o que é, em verdade, um terrível engano! Há um compromisso constitucional da administração pública com os saudáveis princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade. A sociedade não pode perder a capacidade de indignar-se com o ilícito, ainda que praticado por aqueles que admiram. O ilícito administrativo é sempre um ilícito, é uma desgraça que a sociedade brasileira espera ver banida do cenário jurídico, para o todo o sempre. "Bem vinda a desgraça que vem sozinha" (Miguel de Cervantes), mas o ilícito administrativo é uma desgraça que nunca se move sozinha, anda sempre acompanhada de toda a família. As alienações fraudulentas dos bens do povo são um mal, porque é contra a constituição, é contra a lei, é contra os princípios morais, legais, depõe contra a igualdade, é discriminador. É uma forma de afirmar que, na comunidade, apenas determinadas pessoas gozam de capacidade para adquirir bens públicos. Pois bem, postas estas considerações, de cunho especulativo sociológico, passo à análise dos casos concretos. Destaco a importância das considerações, porque não vislumbro a existência de decisão judicial despida de efeitos sociais. Toda decisão judicial ou nega ou reafirma um valor importante ou lhe retira os efeitos. Dito isto, reafirmo que a situação fática retratada nos processos mencionados traduzem ilegalidade. Aliás, uma terrível ilegalidade. Diz o Ministério Público que imóveis pertencentes ao Estado do Tocantins teriam sido alienados por valores quase irrisórios, totalmente díspares do valor de mercado. O autor da ação, o Ministério Público pontuou que na venda dos imóveis descritos nas iniciais, houvera um prejuízo direto e significativo ao erário. Ou seja, os lotes indicados teriam sido entregues aos particulares por valores em muito inferiores ao seu valor mercadológico, sem prévia autorização legislativa e procedimento licitatório. Isto é dolorido para a sociedade, que assiste à transferência do patrimônio público para os particulares, não porque estes merecem, mas porque, de alguma forma, um político simpatizou com eles, ou porque outro interesse escuso os motivou. Se colocasse à venda pública um imóvel urbano nesta capital pelos preços que foram alienados aos Réus, não faltariam interessados. Talvez até os menos assistidos economicamente pudessem adquirir os bens e os pagariam, com certeza. Pagariam duas vezes este valor com a revenda dos imóveis. Não é apenas uma questão de vender barato, mas o fato de não oportunizar a todos os tocantinenses a aquisição de tão valiosos bens por um preço tão acessível. Isto é, a meu sentir, uma gatunagem, uma ação de ratos que corroem o patrimônio do povo, do sofrido povo que contribui com pesados impostos, para assistir a entrega dos bens que lhes pertencem a apadrinhados de governantes. Se algo viola a dignidade humana, com certeza, são os 280 (duzentos e oitenta) negócios noticiados nestes processos, conforme disse o Ministério Público. Porque os bens, com preços tão acessíveis não foram oferecidos aos sem tetos, que poderiam vender uma parte do bem, pelo preço de mercado, e ficar com uma área muito grande, que abrigaria inúmeras famílias. Não há dúvida alguma de que os negócios noticiados nestes processos são um saque aos cofres públicos, um destempero administrativo, uma agressão à comunidade, um despudor, um excesso de desonestidade. É uma entrega dos bens do povo para alguns "amigos", por razões não explicadas, uma discriminação intolerável, como se, dentre todo o povo tocantinense, apenas aqueles "bons amigos" merecessem tão generosos presentes. Isto é fato, a meu sentir! Porém, nestes processos não é possível investigar o mérito, porque as ações trazem defeitos insanáveis, que impedem ao Judiciário pronunciar a nulidade dos negócios e punir os responsáveis, conforme será detalhado adiante. As pessoas que, segundo o Ministério Público, praticaram os atos de deslealdade à lei não foram chamadas para responder à ação e, pessoas a quem o Ministério Público não atribuiu conduta alguma figuraram como réus. Talvez um equívoco, que ainda pode ser corrigido, pois a ação correta só prescreve em 05 (cinco) anos e, desde a prática do ato, ainda não se passaram 04 (quatro). Passo, sem mais delongas, à análise das questões processuais alegadas pelos requeridos. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 17, § 6º DA LEI 8429/92. AUSÊNCIA DE MÍNIMO CONJUNTO PROBATÓRIO E NARRATIVA DE FATOS CONTRA OS REQUERIDOS. REJEIÇÃO DAS INICIAIS. A primeira preliminar, argüida em primeiro plano pelos requeridos Rosanna, Hércules e Aleandro, diz respeito à inépcia das iniciais. Com efeito, narram estes requeridos que o Ministério Público não observou o disposto no artigo 17, § 6º da Lei 8.429/92, pois de forma precipitada ajuizou ações civis públicas sem narrar os fatos conforme ocorreram. Esta preliminar deve ser acolhida, por mais odioso que represente fulminar uma ação civil pública que visa investigar a prática de atos de improbidade. Contudo, as petições iniciais são ineptas e esta circunstância impede o julgamento do mérito dos pedidos. Passo a fundamentar o acolhimento da preliminar de inépcia das petições iniciais. As ações civis públicas foram propostas pelo Ministério Público visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados nas iniciais nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Segundo o autor das ações, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público.

No contexto das narrativas do Ministério Público, o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado, sem que as alienações tivessem sido precedidas de autorização legislativa e processo licitatório, ocorrendo vendas diretas ou dações em pagamento. Na seqüência do que narrou, disse o autor que os lotes anteriormente vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendidos com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento), após o cancelamento da licitação, extraindo a má-fé dos adquirentes dos imóveis da desproporção entre o valor de mercado e o que efetivamente foi negociado. Disse, ainda, o autor, que os imóveis descritos nas iniciais teriam sido alienados por preço irrisório e muito abaixo do valor de mercado, quando outros lotes nos mesmos locais seriam em muito superior, situações estas que além de tudo causaram danos ao erário municipal, em razão do não recolhimento de ITBI sobre o valor faltante. Este resumo das petições iniciais revelam a sua inépcia. Em primeiro lugar, não existe a atribuição de qualquer conduta, ainda que de forma genérica, aos requeridos Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Aleandro Lacerda Gonçalves. Segundo o Ministério Público, quem praticou os atos de improbidade foi o ex-governador Carlos Gaguim que, utilizando a Procuradoria Geral do Estado, teria promovido a venda fraudulenta dos lotes urbanos, a preço vil, com intenções escusas e causando significativos prejuízos ao erário público. Em momento algum, nem de forma subentendida, foi afirmado que esses demandados foram os autores dos atos de improbidade. Apesar de afirmar que a Procuradoria Geral do Estado fora usada pelo ex-governador Carlos Gaguim para causar prejuízos ao erário, o Ministério Público não indicou quem, dentro da estrutura do citado órgão, teria concorrido para levar a efeito tal ato. Presumir, sem qualquer base fática ou probatória, que tais pessoas são os requeridos Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Aleandro Lacerda Gonçalves, é permitir que os réus, nas ações de improbidade, possam ser escolhidos arbitrariamente, independentemente de sua vinculação com os fatos investigados. Uma observação importantíssima, que arremata a questão da ilegitimidade passiva dos requeridos, é o fato de o Ministério Público afirmar, nas petições iniciais, que o ex-governador Carlos Gaguim alienou mais de 280 (duzentos e oitenta lotes) através da procuradoria, não através dos procuradores. É de sabença geral que a Procuradoria Geral do Estado é um órgão dentro da estrutura organizacional do Estado, não é uma pessoa. A Procuradoria Geral do Estado é chefiada pelo Procurador Geral, mas há outros servidores que lá trabalham. Por tais razões, é imprescindível que o autor da ação diga quem, dentro da estrutura da Procuradoria Geral do Estado, auxiliou o ex-governador Carlos Gaguim na prática da gatunagem. Apenas dizer que o ex-gestor utilizou a Procuradoria, não é suficiente para justificar a indicação dos dois procuradores para serem réus e, estranhamente, deixando de fora do processo aquele que foi o responsável pelo ato lesivo ao patrimônio do povo, segundo as palavras do Promotor de justiça. Em segundo lugar, a base fática das petições iniciais são as declarações prestadas por Sílvio Curado Froes, presidente Executivo da Empresa Orla Participações e Investimentos S/A e as notícias veiculadas na imprensa, dando conta de que o Ex-Governador Carlos Gaguim alienou, através da Procuradoria Geral do Estado, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, procedimento licitatório e avaliação. Contudo, nenhuma linha ou palavra das petições iniciais indica a participação dos requeridos Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Aleandro Lacerda Gonçalves na prática dos atos ilícitos. Então uma pergunta, para a qual o processo não oferece resposta, é inevitável: como o autor da ação conseguiu incluir referidas pessoas no pólo passivo da ação, sem indicar, em uma única linha ou palavra, a conduta que elas praticaram? De que fatos elas devem se defender? Do que estão sendo acusadas? Dos referidos documentos, apenas nas Escrituras Públicas de Compra e Venda constam os nomes dos requeridos Hércules Ribeiro Martins e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, como as pessoas que representaram o Estado do Tocantins no Tabelação. Mas não há sequer insinuação de que se o ato foi praticado em decorrência de sua própria iniciativa ou se a mando do ex-governador Carlos Gaguim, conforme narrado nas iniciais. Não é possível extrair, das petições iniciais e documentos, as razões pelas quais os referidos demandados integram o pólo passivo da ação. Destaco que nem mesmo a atuação dos Procuradores do Estado Hércules e Rosanna foi devidamente esquadrihada, de ordem a viabilizar a defesa em sua extensão constitucional, pois apenas as escrituras públicas de compra e venda a eles se referem, mas nelas não se distingue qual deles teria representado o Estado no ato ou se atuaram extravasando os limites institucionais desse mero mandato, nos termos do art. 19, XIII, da Lei Complementar Estadual 20/1999. Assim, referidos requeridos tiveram seus nomes escritos apenas nas Escrituras Públicas. Mas as petições iniciais atribuíram a conduta das alienações dos bens ao ex-governador, que apenas teria se valido da Procuradoria Geral para praticar o ato. Tanto é assim, que lendo as petições iniciais, os nomes dos requeridos aparecem apenas na qualificação, mas ao longo das cerca de 13 (treze) páginas seus nomes não são citados uma única vez e a conduta que eles teriam praticado não é narrada em nenhuma linha. Em terceiro lugar, as petições iniciais não trazem o mínimo conjunto probatório, não fazendo qualquer prova dos fatos narrados, exceto que as alienações dos lotes urbanos, pelo Estado do Tocantins, representaram uma verdadeira afronta à inteligência do povo, um saque ao patrimônio público, um desrespeito sem precedente com a dignidade da população, que é sacrificada com o pagamento de tributos para ver o seu patrimônio distribuído aos amigos de políticos importantes. Isto está bem claro, não deixa dúvida! Toda a população trabalhar para apenas os amigos do poder tirarem proveito! Quanto a isto as petições são claras. O que elas não fizeram foi promover a indicação de como os réus participaram dos atos que, como afirmado, foram praticados pelo ex-governador Carlos Gaguim. Segundo as narrativas iniciais, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011. Na portaria de instauração (portaria 001/2011), consta que uma das diligências determinadas foi a Notificação do ex-governador Carlos Henrique Amorim, do Presidente da Codetins e de Sílvio Fróes para serem ouvidos na promotoria. À Procuradoria Geral do Estado foi determinada a requisição de documentos. O Ministério Público não carrou aos processos as declarações das pessoas que disse ter interesse em ouvir, ou seja, não juntou os depoimentos prestados por Carlos Henrique Gaguim e do Presidente da Codetins, juntando apenas as declarações prestadas por Sílvio Fróes. Também não juntou os documentos que disse requisitar junto à Procuradoria Geral do Estado e outros órgãos, salvo as certidões do Cartório de Registro de Imóveis. O que aconteceu? O inquérito foi arquivado? As diligências foram

realizadas? Aquelas pessoas não foram ouvidas? O Inquérito Civil Público não foi concluído? Os documentos requisitados à Procuradoria Geral do Estado não foram juntados? Porque o ex-governador Carlos Gaguim e o Presidente da Codetins não integraram o pólo passivo destas ações? E como se chegou à conclusão de que apenas os procuradores Hércules Ribeiro Martins e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque foram responsáveis pela improbidade, que, afirmadamente pelo Ministério Público, decorreu de atos praticados pelo Ex Governador? E faço estas perguntas, para as quais os processos não oferecem resposta, porque há um evento estranho nestas ações civis públicas. Apesar de o Ministério Público afirmar, claramente, que o ex-governador Carlos Gaguim utilizou a Procuradoria Geral do Estado para alienar, ilicitamente, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, sem procedimento licitatório e sem prévia avaliação, não o incluiu no pólo passivo das demandas. Se a afirmação é de que foi o ex-governador Carlos Gaguim quem alienou os bens, através da Procuradoria Geral, sua ausência no pólo passivo destas ações é injustificável e no mínimo estranha, muito estranha! A inclusão dos procuradores Hércules Ribeiro Martins e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, sem indicar em que consistiu a conduta que eles praticaram, torna as petições iniciais ineptas e seu processamento, mesmo com este claro defeito, fará com que a prescrição alcance a ação contra os verdadeiros responsáveis pelo ato. A conduta ilícita narrada nas iniciais, repito, foi imputada ao Ex Governador Carlos Gaguim, não aos requeridos Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Aleandro Lacerda Gonçalves. A exclusão do suposto autor do ilícito e a inclusão de quem não o praticou e, se o fez sua conduta não foi narrada, ainda que de forma genérica, encerraria verdadeira injustiça com a sociedade, que não verá o autor do ilícito devidamente punido e, apenas incomodados quem, ao menos aparentemente, não praticou ilícito algum. E toda esta digressão se faz necessária, especialmente à luz do princípio da obrigatoriedade, segundo o qual, identificados fatos determinantes de sua atuação funcional e seus agentes, deve o órgão de execução do Ministério Público instaurar o competente inquérito civil – caso investigações sejam necessárias – e, ao cabo das investigações – uma vez amealhados indícios mínimos, nos termos do art. 17, § 6º, da LIA –, promover as medidas judiciais cabíveis. Decorrencia lógica é que, identificando-se mais de um responsável pelo ato ímprobo, todos devem ser demandados em Juízo, ou promover-se o arquivamento quanto aos demais, administrativamente, perante o Conselho Superior do Ministério Público. No caso destes processos, apesar da informação da instauração de inquérito civil, cópia não instrui as iniciais, e da indicação de que o ex-governador Carlos Gaguim teria praticado ato de improbidade, este não figura no pólo passivo das demandas. O Ministério Público, sem qualquer justificativa, ajuizou as ações apenas contra pessoas que não tiveram qualquer relação com os fatos e contra quem apenas figurou no ato de lavrar a Escritura de alienação do bem, nos termos do art. 4º da referida lei, não se tendo a indispensável informação sobre a existência ou não do procedimento administrativo determinado pela Lei Estadual, no âmbito do qual se teria avaliado os bens e selecionado as pessoas privadas para adquiri-los. As ações estão pobres de elementos informativos indispensáveis à elucidação dos fatos, quanto aos atos de improbidade administrativa, segundo o disposto no art. 17, § 6º, da LIA. Do exposto até aqui é inevitável concluir que os requeridos Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Aleandro Lacerda Gonçalves não são parte legítimas para figurar no pólo passivo das ações de improbidade, pois as petições não narram, ainda que superficial ou genericamente, uma conduta por eles praticada. Quando a ação civil pública for manifestamente infundada, o juiz deverá rejeitar a petição inicial. A improcedência dessas ações decorre da falta de conduta praticada pelos requeridos Haroldo, Rosanna e Aleandro, esvaziando o pólo passivo quanto à presença de um único agente público e pela ausência de qualquer documento que comprove o alegado pelo autor. Trata-se de hipótese de rejeição das ações, pois “o mesmo §8º alude à hipótese de rejeição da inicial pela falta de um dos pressupostos processuais ou de uma das condições da ação, o que será até desnecessário em razão da regra do art. 295 do CPC. Aqui sim, a insuficiência de provas poderá ser *thema decidendum*, uma vez que a justa causa participa do conceito de interesse processual, condição ao legítimo exercício do direito de ação. Assim, por se tratar de decisão meramente terminativa, nada impede, a princípio, a renovação da demanda pelo mesmo fundamento”. A rejeição das iniciais não visa cancelar a prática de uma improbidade, mas evitar que os processos tramitem, por um longo e penoso caminho sem um resultado eficaz, dado que propostos contra quem não foi narrada conduta ilícita. A tramitação destes processos, por mais tempo, permitirá que a prescrição ocorra, impedindo, em definitivo, a punição de eventuais agentes ímprobos. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO. INVIABILIDADE DA AÇÃO CONTRA O PARTICULAR, APENAS. REJEIÇÃO DA INICIAL. Apenas os requeridos que figuram nas ações como adquirentes dos imóveis subsistem vinculados aos fatos narrados nas iniciais, pois foram agraciados com a aquisição de bens por valores muito abaixo do valor de mercado. Porém, sem a companhia processual de ao menos um agente público não é possível as ações prosseguirem somente contra eles, pois o particular, sozinho, não pratica ato de improbidade. De tal sorte, as petições iniciais não de ser indeferidas contra todos os réus. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DO ESTADO NO PÓLO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. REJEIÇÃO DA INICIAL. CPC, ART. 3º. As petições iniciais também não podem prosseguir em relação ao pedido de anulação dos negócios de alienação dos bens através da compra e venda. Isto porque, a relação processual foi estabelecida entre o Ministério Público, os procuradores Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, ex- secretário estadual de educação Aleandro Lacerda Gonçalves e os particulares descritos nas iniciais. O Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público responsável pelos negócios que se pretende anular, não foi chamado a compor o pólo passivo das demandas, de modo que sentença alguma poderá pronunciar a nulidade, pois não poderá produzir efeito em relação a quem não foi réu, por força do que dispõe o artigo 472 do código de processo civil. Para o pedido de anulação dos negócios jurídicos (compra e venda) é indispensável que o Estado componha o pólo passivo das lides, pois a hipótese é de litisconsórcio passivo necessário. Não supre esta exigência a previsão contida no artigo 17, § 3º da Lei 8429/92, que faz remissão ao previsto no artigo 6º, § 3º da Lei 4.717/1965. É que, segundo estes dispositivos, o ente público não é obrigado a integrar a lide, sendo apenas convidado. Quando o pedido é de anulação de algum negócio, o ente público deve ser Citado, sem que se lhe aplique efeitos da revelia, caso deixe de contestar. De toda sorte, o ente

público responsável a ser alcançado pela pretendida anulação do negócio, no caso o Estado do Tocantins, deve compor o pólo passivo das demandas e, para a anulação, deve ser descrita uma causa de pedir, coisa que não fez o autor das ações. Tal como postas, as ações trazem um defeito insanável, vício de formação subjetiva dos pólos da ação. As petições iniciais, relativamente ao pedido de anulação da venda dos imóveis não podem prosperar. É sabido que a causa de pedir estabelece verdadeiro limite à prestação jurisdicional (CPC 128), incumbindo-se ao Ministério Público, em decorrência do princípio da obrigatoriedade, munir-se previamente de elementos de convencimento indiciários (CPC 283), angariáveis através do exercício de seu dever-poder de requisitar, conforme previsto no art. 8º, § 1º, da Lei 7347/85. Assim, a rejeição das petições iniciais é medida inevitável. Destaco, porém, que o Ministério Poderá e, por dever de ofício, deverá, propor a ação de improbidade, contra os autores do ato, com indicação das provas dos fatos, pois ainda dispõe do prazo de mais de um ano para tanto. E, o Inquérito Civil n. 01/2011, que já deve ter tido um desfecho, pode embasar as novas ações, que a sociedade espera e deseja ver ajuizadas. Observo que é melhor indeferir as petições iniciais agora, dando ao Ministério Público a oportunidade de propor as ações corretamente, antes de escoado o prazo prescricional. Do contrário, levar os processos adiante, com a certeza da improcedência dos pedidos, seria apenas um engodo, uma forma desleal com a sociedade, de manter uma situação como forma de blindar, proteger os larápios do dinheiro público, criando o ambiente favorável à prescrição. **DISPOSITIVO POSTO ISSO**, acolho as preliminares alegadas pelos requeridos Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, Hércules Ribeiro Martins e Aleandro Lacerda Gonçalves. Em consequência, com fundamento no artigo 17, §§ 6º e 8º da Lei 8.429/92, c/c os arts. 295, I e 267, I, ambos do Código de Processo Civil, rejeito as petições iniciais e revogo as liminares deferidas anteriormente. Através desta sentença, não estou afirmando que os Procuradores e o ex-secretário de Estado são inocentes, mas apenas que o Ministério Público não lhes atribuiu qualquer conduta, razão porque, as ações podem ser propostas novamente, com os requisitos exigidos em lei, inclusive em relação às demais que pessoas que o Promotor disse ter praticado o ato de improbidade. Ainda restam 15 (quinze) meses para responsabilizar, no plano da Lei 8429/92, os autores das desonestidades. Em razão desta sentença, eventuais ações incidentais estão prejudicadas, devendo ser arquivadas por não subsistir relação de acessoriedade, dado que não há ação principal. Após a preclusão desta sentença, procedam as baixas dos registros gerados por liminares deferidas nesta ação. Custas *ex lege*. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que há grande possibilidade da prática de ato de improbidade, com grave lesão ao patrimônio público, com expressivo prejuízo à população, publique-se esta sentença na totalidade, como forma de viabilizar o conhecimento ao público, que poderá propor ação popular, se for o caso. Em razão da omissão, pelo autor das ações, de pessoas que, afirmadamente praticou ato de improbidade, oficie-se à Procuradoria Geral de Justiça, por aplicação analógica do artigo 28 do código de processo penal. Palmas, 04 de outubro de 2013. OCÉLIO NOBRE DA SILVA Juiz de Direito Auxiliar na 4ª Vara da Fazenda Pública de Palmas (Portaria 1.000 do e. TJTO). Eu, Neuzília Rodrigues Santos, Escrivã Judicial – NACOM, digitei.

AUTOS Nº: 2011.0005.6096-7/0

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: DR. ADRIANO NEVES E DR. RODRIGO ALVES BARCELLOS

REQUERIDO: RAIMUNDO SANTOS DA COSTA FILHO

REQUERIDO: HÉRCULES RIBEIRO MARTINS

ADVOGADO: DR. HÉRCULES RIBEIRO MARTINS

REQUERIDO: ROSANNA MEDEIROS FERREIRA ALBUQUERQUE

ADVOGADO: DR. JORGE AUGUSTO MAGALHÃES ROCHA E DR. CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA

REQUERIDO: ALEANDRO LACERDA GONÇALVES

ADVOGADO: DR. RODRIGO DE CARVALHO AYRES

LITISCONSORTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

LITISCONSORTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA EM BLOCO: Trata-se de ações civis propostas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados na inicial nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Diz o Ministério Público ter instaurado o Inquérito Civil Público, o de n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. Disse o *parquet* que o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado, sem que a alienação tivesse sido precedida de autorização através de lei específica e de processo licitatório, ocorrendo uma venda direta ou dação em pagamento. Contam as iniciais, que após o cancelamento da licitação, os lotes que eram vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendido com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento). A má-fé dos adquirentes decorreria da inferioridade do preço pago em relação ao preço de mercado. O procedimento de venda adotado pelo Estado causou prejuízo ao erário. O Ministério Público formula pedidos liminares e, quanto ao mérito, a nulidade dos atos administrativos de alienação dos imóveis com sua reversão ao Estado e a condenação de todos os requeridos nas sanções do art. 10 da LIA. Os pedidos vieram instruídos com documentos. Notificados, o Estado do Tocantins manifestou seu interesse em ingressar nos feitos, e o Município de Palmas, optou por *atuar ao lado do autor*, nos termos do art. 17, § 3º, da LIA. Os requeridos foram notificados e trouxeram argumentos para a rejeição liminar da demanda. É o que interessa relatar, para julgamento do feito.

DECIDO. Antes de analisar as preliminares, farei algumas considerações de ordem geral, mas que ajudam a compreender o contexto em que se dão os fatos. Aristóteles dizia que “somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito”. Os fatos narrados na inicial têm tudo a ver com o que repetidamente acontece na administração pública: a reiteração de ilícitos, o desvio de dinheiro público e a apropriação do patrimônio do povo, tudo de forma indevida, sem que as conseqüências jurídicas sejam efetiva e exemplarmente aplicadas. Neste momento da sentença, faço uma análise genérica, sem descer às minúcias do caso concreto. Antes de embrenhar-me na análise dos fatos e do direito discutido, reputo importante tecer breves comentários sobre os princípios regentes da administração pública, sob uma perspectiva puramente sociológica. A questão central diz respeito à transferência de patrimônio público para particular, com violação clara de normas legais, com vistas a conceder a uma pessoa benefícios não estendidos aos demais membros da comunidade. Tal conduta vulnera as bases da democracia, fomenta a discriminação, institui o regime da administração pessoalizada e atenta contra a dignidade humana. A cultura da tolerância social com o ilícito praticado por agentes públicos, contando, às vezes, com a conivência de órgãos encarregados da repressão e punição, traduz um eficiente processo de domesticação do homem, que o confina num mundo mesquinho, o despe de ideais próprias e o transforma em hospedeiro de ideais alheios. O homem espoliado por agentes públicos desonestos se torna um alienado, que vê na virtude a desgraça e, na desgraça a virtude, a exemplo do que ocorreu com Sócrates e Jesus Cristo, em tempos pretéritos, que foram mortos por pregar virtudes, vistas como degradantes das estruturas, quando em verdade, desgraçavam os vícios dos poderosos e abriam as mentes da população. Lamentavelmente, apenas mais tarde é que a virtude vista como desgraça foi, efetivamente, reconhecida em sua face louvável. Hoje, ainda temos os algozes de Sócrates e Jesus Cristo, que conseguem traduzir o verdadeiro sentido da desgraça e da virtude, cegando o homem, que ainda consegue ver na desgraça a virtude a ser seguida e na virtude a desgraça a ser combatida. A Constituição da República brasileira assegura direitos aos cidadãos e impõe limites ao Estado. Poderes são instituídos para organizar, administrar e fiscalizar a gestão moral, igualitária e eficaz da coisa pública (CF, art. 1º e 37). Porém, os desvios de conduta e elaboração de normas imorais continuam uma constante, as ocorrências do passado parecem inspirações para o presente, como se fossem peças de teatro, em que os novos atores insistem em representar. A vigente Constituição Federal estabeleceu no artigo 3º, os objetivos que a República Federativa deve perseguir (I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação). Decorre deste regramento que toda atuação do Poder Público deve traduzir esforços para alcançar estes fins, sob pena de desvirtuamento estatal. A atuação legislativa deve atender às promessas constitucionais, sob pena de atuação inválida, sem vocação para produzir efeitos. De igual forma, estes objetivos constituem balizas de atuação executiva, que não pode adotar condutas que acabem por negá-los. O Estado existe para a consecução de tais fins e é para conduzir o homem à sua concreção que toda a ação dos agentes públicos deve ser direcionada. O Poder Judiciário deve fazer a verificação da conformação da atuação executiva e legislativa, extirpando do cenário social e jurídico aqueles atos que atentem contra os fins perseguidos pela República. Então, a atuação jurisdicional também é constitucionalmente dirigida, não pode dissociar-se dos fins gerais, sob pena de constituir um câncer e provocar a degeneração do tecido social e da organização estatal. A construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação são objetivos expressos que condicionam toda e qualquer atuação de quaisquer dos Poderes estatais. Cada órgão de poder, portanto, atua como executor dos objetivos coletivos e fiscalizador da fidelidade constitucional dos demais. O direito à educação é democratizado (CF, art. 3º, IV e art. 205), decorre do respeito à dignidade, do princípio da igualdade e do direito ao desenvolvimento, porque é um instrumento de emancipação do cidadão. O concurso público e a licitação são institutos que realizam a igualdade constitucional. A concessão de benefícios ou a oferta de emprego ou cargos públicos a um grupo de pessoas, ou a venda de bens públicos a preço vil, sem oferecê-los igualmente às demais pessoas componentes da comunidade, viola o Estado de direito, constitui fator de discriminação social que atenta contra o objetivo da República. O estado de direito, tal como concebido pela Constituição, está em construção contínua, mas o primado da lei e da impessoalidade não impregnou as formas de gerir a coisa pública. A estrutura institucional ainda é frágil para defender na totalidade o sonho democrático, o que justifica a constante agressão à ordem jurídica posta, com pouca ou nenhuma conseqüência para o agressor. O projeto emancipacionista do homem, definido em norma constitucional, é transformado em projeto de poder. Mantido em eterno estado de necessidade, mas sempre incapaz de pensar, o homem continua adquirindo a promessa do marketing, que nunca deixará de ser promessa, como forma de perenizar o estado de alienação e domesticação. Nesse terreno de desvios de conduta, as decisões do Poder Judiciário têm a sagrada missão de quebrar paradigmas, descortinar novos horizontes através da reafirmação dos valores legítimos, aqueles que a sociedade quer, mas não pode pensar em como conseguir, porque os escolhidos para guiá-la são os traidores, os Judas do presente ou a cicuta que envenena a consciência coletiva. As condutas e normas que refletem na vida da sociedade precisam ser justificadas por conteúdos éticos, moralmente defensáveis, ou serão sempre, independentemente de quem as pratiquem, formas odiosas de opressão e alienação. “Os juízos morais servem para justificar a conduta à luz de normas válidas ou a validade das normas à luz de princípios dignos de reconhecimento”. De fato, a construção da ordem jurídica e da estrutura social só pode ser legítima se tiver por fundamento princípios e valores predispostos à defesa e promoção da dignidade humana, garantidores do desenvolvimento e forem eficazes instrumentos de emancipação individual. A ordem jurídica brasileira é construída sob o primado da democracia e organizada para o fim de promover e defender a dignidade humana, objetivando sempre o desenvolvimento igualitário de cada indivíduo. Proscovendo a discriminação de qualquer gênero, a ordem democrática reconhece que todo brasileiro é igual em importância e capacidade. Estabelecer distinção é imoral, é traição social, subversão punível (Lei 8.429 de 1992). Todos os integrantes da sociedade, dotados de razão, são capazes de compreender e desejar o que

é moralmente justificado, como lucidamente percebeu Kant. Algumas condutas ou normas, embora praticadas ou editadas com fartura, não são moralmente justificadas e não se ligam aos fins organizativos e emancipatórios da sociedade, razão porque sobre elas recaem a censura da ordem jurídica. São condutas de subversão que negam o universalismo; constituem afirmações do individualismo e do egoísmo proscrito; traduzem o desmoraonamento da democracia e, embora integrem estado de direito, negam o princípio democrático. A formação da vontade legislativa, administrativa e judicial visa o que coletivamente foi estabelecido, donde se explica a concepção do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Contrariamente, a conduta ou norma egoística viola este valor ético e fragiliza o elo social em benefício de egoísticos interesses de grupos usurpadores do poder. As vítimas da corrupção moral não pensam e não refletem. É o homem mediocrizado, cuja cabeça é usada como adorno do corpo, que caminha sem ideais, servindo a ideais alheios. A organização política da sociedade, que passa pela estruturação do Estado, não olvida o risco de usurpação ilegítima do poder, razão porque, na democracia brasileira, foi prevenido este risco através na própria organização política, concebendo o sistema de tripartição de poderes. A existência de objetivos comuns aos indivíduos sociais definiu a pauta de valores que a República se propôs perseguir. Alcançar estes objetivos constitui o fator sociológico de justificação da organização estatal, que não traduz um valor em si, mas um instrumento para realização do sonho coletivo de desenvolvimento. Este fator justificante constitui a condicionante da atuação de todos os dirigentes sociais. Não existe legitimação em qualquer conduta que vise impor um interesse individual sobre o interesse coletivo, se a coletividade assim não autorizou. A própria sociedade construiu mecanismos de fiscalização da conduta de seus dirigentes, confinando-os nos limites morais que legitimam a organização estatal. Essa perspectiva finalística das instituições ajuda a compreender as limitações existentes, a pauta de conduta de cada órgão do poder estatal. O Brasil é um país democrático, sua forma jurídica é definida por uma Constituição rígida, principiológica e futurista, consagradora de valores intransigíveis, como o respeito à dignidade humana, a igualdade e o direito ao desenvolvimento (CF, art. 3º, II, art. 60, parágrafo 4º). A violação do princípio da legalidade traduz uma marcha contrária ao desenvolvimento, conduta proscrita em função dos objetivos positivados e pela consagração do princípio da vedação do retrocesso, conforme pontua a doutrina. O respeito à democracia e o enaltecimento do princípio da igualdade exigem o combate à corrupção administrativa, como forma de resgate da auto-estima social. Aristóteles tinha razão quando disse que "somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito". A administração pública é, efetivamente, o que repetidamente fazem dela. Não é moral porque a lei recomenda, nem eficiente porque a queremos assim. Se o hábito é o respeito à lei, afirmamos o crescimento do Estado de Direito. Se nossa conduta cotidiana é pautada por valores imorais, temos uma administração imoral. Se se pratica com freqüência a discriminação, somos discriminadores. Temos o que construímos e o que construímos será nosso patrimônio. Somos imorais se construímos a imoralidade. Somos solidários se não construímos a discriminação. "A hipocrisia é a arte de amordaçar a dignidade". Às considerações ora expostas, é necessário acrescentar um dado preocupante. O Brasil tem assistido a edificação de um sistema de ilicitude legitimada pela omissão dos órgãos de fiscalização e afirmação da democracia, como o Ministério Público e o Poder Judiciário. A administração pública em geral tem preterida a observância dos valores constitucionais isonomia, moralidade, impessoalidade e legalidade, prestigiando um sistema de discriminação, edificando o regime de discriminação. Esta situação é muito evidente no caso dos autos, em que um bem público, de valor econômico expressivo, foi alienado por preço vil, a um particular, sem qualquer evidência de interesse público. A alienação de bem público por preço vil, quase doação a amigos do poder, traduz uma negação de vigência da Constituição Federal no Estado do Tocantins. Neste particular, o Texto Magno mais se assemelha a uma recomendação, uma romântica carta de intenções que a uma norma à qual os agentes públicos devam obediência. E, neste contexto, a violação à ordem jurídica constitucional se culturaliza e, o agir sob a ótica da legalidade ecoa estranho, soa esquisitice, cafonice, idiotice. O fenômeno da opção pela forma ilícita de reger a administração pública está de tal forma disseminado na concepção popular, que, se o gestor optar pela legalidade perde o respaldo popular. Isto é preocupante, porque um fenômeno que vira cultura requer anos para se dissipar, especialmente quando a população é exposta a uma situação de dependência que a tolhe de pensar, refletir e se indignar. Falando de outra forma, a população é forçada, pelas necessidades criadas, a perceber que seu opressor é o salvador e passa a defender exatamente aquilo que se diz querer combater. A alienação de lotes urbanos, por preço vil a pessoa escolhida a dedo, sem uma situação excepcional justificante, viola todos os princípios constitucionais, depõe contra a dignidade humana e atrofia a auto-estima social. É, em palavras mais claras, a institucionalização de um regime de discriminação e privilégios em que somente participam das oportunidades públicas os amigos do poder. Tal prática viola, com certeza, o texto constitucional (CF, art. 37, IX). A reiteração desta conduta, reforçada pela omissão fiscalizadora do poder Legislativo, do Ministério Público e pela timidez do Poder Judiciário, está fortalecendo a cultura de que o correto é cometer o ilícito, o que é, em verdade, um terrível engano! Há um compromisso constitucional da administração pública com os saudáveis princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade. A sociedade não pode perder a capacidade de indignar-se com o ilícito, ainda que praticado por aqueles que admiram. O ilícito administrativo é sempre um ilícito, é uma desgraça que a sociedade brasileira espera ver banida do cenário jurídico, para o todo o sempre. "Bem vinda a desgraça que vem sozinha" (Miguel de Cervantes), mas o ilícito administrativo é uma desgraça que nunca se move sozinha, anda sempre acompanhada de toda a família. As alienações fraudulentas dos bens do povo são um mal, porque é contra a constituição, é contra a lei, é contra os princípios morais, legais, depõe contra a igualdade, é discriminador. É uma forma de afirmar que, na comunidade, apenas determinadas pessoas gozam de capacidade para adquirir bens públicos. Pois bem, postas estas considerações, de cunho especulativo sociológico, passo à análise dos casos concretos. Destaco a importância das considerações, porque não vislumbro a existência de decisão judicial despida de efeitos sociais. Toda decisão judicial ou nega ou reafirma um valor importante ou lhe retira os efeitos. Dito isto, reafirmo que a situação fática retratada nos processos mencionados traduzem ilegalidade. Aliás, uma terrível ilegalidade. Diz o Ministério Público que imóveis pertencentes ao Estado do Tocantins teriam sido alienados por valores quase irrisórios, totalmente díspares

do valor de mercado. O autor da ação, o Ministério Público pontuou que na venda dos imóveis descritos nas iniciais, houvera um prejuízo direto e significativo ao erário. Ou seja, os lotes indicados teriam sido entregues aos particulares por valores em muito inferiores ao seu valor mercadológico, sem prévia autorização legislativa e procedimento licitatório. Isto é dolorido para a sociedade, que assiste à transferência do patrimônio público para os particulares, não porque estes merecem, mas porque, de alguma forma, um político simpatizou com eles, ou porque outro interesse escuso os motivou. Se colocasse à venda pública um imóvel urbano nesta capital pelos preços que foram alienados aos Réus, não faltariam interessados. Talvez até os menos assistidos economicamente pudessem adquirir os bens e os pagariam, com certeza. Pagariam duas vezes este valor com a revenda dos imóveis. Não é apenas uma questão de vender barato, mas o fato de não oportunizar a todos os tocantinenses a aquisição de tão valiosos bens por um preço tão acessível. Isto é, a meu sentir, uma gatunagem, uma ação de ratos que corroem o patrimônio do povo, do sofrido povo que contribui com pesados impostos, para assistir a entrega dos bens que lhes pertencem a apadrinhados de governantes. Se algo viola a dignidade humana, com certeza, são os 280 (duzentos e oitenta) negócios noticiados nestes processos, conforme disse o Ministério Público. Porque os bens, com preços tão acessíveis não foram oferecidos aos sem tetos, que poderiam vender uma parte do bem, pelo preço de mercado, e ficar com uma área muito grande, que abrigaria inúmeras famílias. Não há dúvida alguma de que os negócios noticiados nestes processos são um saque aos cofres públicos, um destempero administrativo, uma agressão à comunidade, um despudor, um excesso de desonestidade. É uma entrega dos bens do povo para alguns “amigos”, por razões não explicadas, uma discriminação intolerável, como se, dentre todo o povo tocantinense, apenas aqueles “bons amigos” merecessem tão generosos presentes. Isto é fato, a meu sentir! Porém, nestes processos não é possível investigar o mérito, porque as ações trazem defeitos insanáveis, que impedem ao Judiciário pronunciar a nulidade dos negócios e punir os responsáveis, conforme será detalhado adiante. As pessoas que, segundo o Ministério Público, praticaram os atos de deslealdade à lei não foram chamadas para responder à ação e, pessoas a quem o Ministério Público não atribuiu conduta alguma figuraram como réus. Talvez um equívoco, que ainda pode ser corrigido, pois a ação correta só prescreve em 05 (cinco) anos e, desde a prática do ato, ainda não se passaram 04 (quatro). Passo, sem mais delongas, à análise das questões processuais alegadas pelos requeridos. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 17, § 6º DA LEI 8429/92. AUSÊNCIA DE MÍNIMO CONJUNTO PROBATÓRIO E NARRATIVA DE FATOS CONTRA OS REQUERIDOS. REJEIÇÃO DAS INICIAIS. A primeira preliminar, argüida em primeiro plano pelos requeridos Rosanna, Hércules e Aleandro, diz respeito à inépcia das iniciais. Com efeito, narram estes requeridos que o Ministério Público não observou o disposto no artigo 17, § 6º da Lei 8.429/92, pois de forma precipitada ajuizou ações civis públicas sem narrar os fatos conforme ocorreram. Esta preliminar deve ser acolhida, por mais odioso que represente fulminar uma ação civil pública que visa investigar a prática de atos de improbidade. Contudo, as petições iniciais são ineptas e esta circunstância impede o julgamento do mérito dos pedidos. Passo a fundamentar o acolhimento da preliminar de inépcia das petições iniciais. As ações civis públicas foram propostas pelo Ministério Público visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados nas iniciais nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Segundo o autor das ações, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. No contexto das narrativas do Ministério Público, o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado, sem que as alienações tivessem sido precedidas de autorização legislativa e processo licitatório, ocorrendo vendas diretas ou dações em pagamento. Na seqüência do que narrou, disse o autor que os lotes anteriormente vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendidos com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento), após o cancelamento da licitação, extraindo a má-fé dos adquirentes dos imóveis da desproporção entre o valor de mercado e o que efetivamente foi negociado. Disse, ainda, o autor, que os imóveis descritos nas iniciais teriam sido alienados por preço irrisório e muito abaixo do valor de mercado, quando outros lotes nos mesmos locais seriam em muito superior, situações estas que além de tudo causaram danos ao erário municipal, em razão do não recolhimento de ITBI sobre o valor faltante. Este resumo das petições iniciais revelam a sua inépcia. Em primeiro lugar, não existe a atribuição de qualquer conduta, ainda que de forma genérica, aos requeridos Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Aleandro Lacerda Gonçalves. Segundo o Ministério Público, quem praticou os atos de improbidade foi o ex-governador Carlos Gaguim que, utilizando a Procuradoria Geral do Estado, teria promovido a venda fraudulenta dos lotes urbanos, a preço vil, com intenções escusas e causando significativos prejuízos ao erário público. Em momento algum, nem de forma subentendida, foi afirmado que esses demandados foram os autores dos atos de improbidade. Apesar de afirmar que a Procuradoria Geral do Estado fora usada pelo ex-governador Carlos Gaguim para causar prejuízos ao erário, o Ministério Público não indicou quem, dentro da estrutura do citado órgão, teria concorrido para levar a efeito tal ato. Presumir, sem qualquer base fática ou probatória, que tais pessoas são os requeridos Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Aleandro Lacerda Gonçalves, é permitir que os réus, nas ações de improbidade, possam ser escolhidos arbitrariamente, independentemente de sua vinculação com os fatos investigados. Uma observação importantíssima, que arremata a questão da ilegitimidade passiva dos requeridos, é o fato de o Ministério Público afirmar, nas petições iniciais, que o ex-governador Carlos Gaguim alienou mais de 280 (duzentos e oitenta lotes) através da procuradoria, não através dos procuradores. É de sabença geral que a Procuradoria Geral do Estado é um órgão dentro da estrutura organizacional do Estado, não é uma pessoa. A Procuradoria Geral do Estado é chefiada pelo Procurador Geral, mas há outros servidores que lá trabalham. Por tais razões, é imprescindível que o autor da ação diga quem, dentro da estrutura da Procuradoria Geral do Estado, auxiliou o ex-governador Carlos Gaguim na prática da gatunagem. Apenas dizer que o ex-gestor utilizou a Procuradoria, não é suficiente para justificar a indicação dos dois procuradores para serem réus e, estranhamente, deixando de fora do processo aquele que foi o responsável pelo ato lesivo ao patrimônio do povo, segundo as palavras do

Promotor de justiça. Em segundo lugar, a base fática das petições iniciais são as declarações prestadas por Sílvio Curado Froes, presidente Executivo da Empresa Orla Participações e Investimentos S/A e as notícias veiculadas na imprensa, dando conta de que o Ex-Governador Carlos Gaguim alienou, através da Procuradoria Geral do Estado, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, procedimento licitatório e avaliação. Contudo, nenhuma linha ou palavra das petições iniciais indica a participação dos requeridos Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Aleandro Lacerda Gonçalves na prática dos atos ilícitos. Então uma pergunta, para a qual o processo não oferece resposta, é inevitável: como o autor da ação conseguiu incluir referidas pessoas no pólo passivo da ação, sem indicar, em uma única linha ou palavra, a conduta que elas praticaram? De que fatos elas devem se defender? Do que estão sendo acusadas? Dos referidos documentos, apenas nas Escrituras Públicas de Compra e Venda constam os nomes dos requeridos Hércules Ribeiro Martins e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, como as pessoas que representaram o Estado do Tocantins no Tabelação. Mas não há sequer insinuação de que se o ato foi praticado em decorrência de sua própria iniciativa ou se a mando do ex-governador Carlos Gaguim, conforme narrado nas iniciais. Não é possível extrair, das petições iniciais e documentos, as razões pelas quais os referidos demandados integram o pólo passivo da ação. Destaco que nem mesmo a atuação dos Procuradores do Estado Hércules e Rosanna foi devidamente esquadrihada, de ordem a viabilizar a defesa em sua extensão constitucional, pois apenas as escrituras públicas de compra e venda a eles se referem, mas nelas não se distingue qual deles teria representado o Estado no ato ou se atuaram extravasando os limites institucionais desse mero mandato, nos termos do art. 19, XIII, da Lei Complementar Estadual 20/1999. Assim, referidos requeridos tiveram seus nomes escritos apenas nas Escrituras Públicas. Mas as petições iniciais atribuíram a conduta das alienações dos bens ao ex-governador, que apenas teria se valido da Procuradoria Geral para praticar o ato. Tanto é assim, que lendo as petições iniciais, os nomes dos requeridos aparecem apenas na qualificação, mas ao longo das cerca de 13 (treze) páginas seus nomes não são citados uma única vez e a conduta que eles teriam praticado não é narrada em nenhuma linha. Em terceiro lugar, as petições iniciais não trazem o mínimo conjunto probatório, não fazendo qualquer prova dos fatos narrados, exceto que as alienações dos lotes urbanos, pelo Estado do Tocantins, representaram uma verdadeira afronta à inteligência do povo, um saque ao patrimônio público, um desrespeito sem precedente com a dignidade da população, que é sacrificada com o pagamento de tributos para ver o seu patrimônio distribuído aos amigos de políticos importantes. Isto está bem claro, não deixa dúvida! Toda a população trabalhar para apenas os amigos do poder tirarem proveito! Quanto a isto as petições são claras. O que elas não fizeram foi promover a indicação de como os réus participaram dos atos que, como afirmado, foram praticados pelo ex-governador Carlos Gaguim. Segundo as narrativas iniciais, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011. Na portaria de instauração (portaria 001/2011), consta que uma das diligências determinadas foi a Notificação do ex-governador Carlos Henrique Amorim, do Presidente da Codetins e de Sílvio Fróes para serem ouvidos na promotoria. À Procuradoria Geral do Estado foi determinada a requisição de documentos. O Ministério Público não carrou aos processos as declarações das pessoas que disse ter interesse em ouvir, ou seja, não juntou os depoimentos prestados por Carlos Henrique Gaguim e do Presidente da Codetins, juntando apenas as declarações prestadas por Sílvio Fróes. Também não juntou os documentos que disse requisitar junto à Procuradoria Geral do Estado e outros órgãos, salvo as certidões do Cartório de Registro de Imóveis. O que aconteceu? O inquérito foi arquivado? As diligências foram realizadas? Aquelas pessoas não foram ouvidas? O Inquérito Civil Público não foi concluído? Os documentos requisitados à Procuradoria Geral do Estado não foram juntados? Porque o ex-governador Carlos Gaguim e o Presidente da Codetins não integraram o pólo passivo destas ações? E como se chegou à conclusão de que apenas os procuradores Hércules Ribeiro Martins e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque foram responsáveis pela improbidade, que, afirmadamente pelo Ministério Público, decorreu de atos praticados pelo Ex Governador? E faço estas perguntas, para as quais os processos não oferecem resposta, porque há um evento estranho nestas ações civis públicas. Apesar de o Ministério Público afirmar, claramente, que o ex-governador Carlos Gaguim utilizou a Procuradoria Geral do Estado para alienar, ilicitamente, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, sem procedimento licitatório e sem prévia avaliação, não o incluiu no pólo passivo das demandas. Se a afirmação é de que foi o ex-governador Carlos Gaguim quem alienou os bens, através da Procuradoria Geral, sua ausência no pólo passivo destas ações é injustificável e no mínimo estranha, muito estranha! A inclusão dos procuradores Hércules Ribeiro Martins e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, sem indicar em que consistiu a conduta que eles praticaram, torna as petições iniciais ineptas e seu processamento, mesmo com este claro defeito, fará com que a prescrição alcance a ação contra os verdadeiros responsáveis pelo ato. A conduta ilícita narrada nas iniciais, repito, foi imputada ao Ex Governador Carlos Gaguim, não aos requeridos Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Aleandro Lacerda Gonçalves. A exclusão do suposto autor do ilícito e a inclusão de quem não o praticou e, se o fez sua conduta não foi narrada, ainda que de forma genérica, encerraria verdadeira injustiça com a sociedade, que não verá o autor do ilícito devidamente punido e, apenas incomodados quem, ao menos aparentemente, não praticou ilícito algum. E toda esta digressão se faz necessária, especialmente à luz do princípio da obrigatoriedade, segundo o qual, identificados fatos determinantes de sua atuação funcional e seus agentes, deve o órgão de execução do Ministério Público instaurar o competente inquérito civil – caso investigações sejam necessárias – e, ao cabo das investigações – uma vez amealhados indícios mínimos, nos termos do art. 17, § 6º, da LIA –, promover as medidas judiciais cabíveis. Decorrência lógica é que, identificando-se mais de um responsável pelo ato ímprobo, todos devem ser demandados em Juízo, ou promover-se o arquivamento quanto aos demais, administrativamente, perante o Conselho Superior do Ministério Público. No caso destes processos, apesar da informação da instauração de inquérito civil, cópia não instrui as iniciais, e da indicação de que o ex-governador Carlos Gaguim teria praticado ato de improbidade, este não figura no pólo passivo das demandas. O Ministério Público, sem qualquer justificativa, ajuizou as ações apenas contra pessoas que não tiveram qualquer relação com os fatos e contra quem apenas figurou no ato de lavrar a Escritura de alienação do bem, nos termos do art. 4º da referida lei, não se tendo a indispensável informação sobre a existência ou não do

procedimento administrativo determinado pela Lei Estadual, no âmbito do qual se teria avaliado os bens e selecionado as pessoas privadas para adquiri-los. As ações estão pobres de elementos informativos indispensáveis à elucidação dos fatos, quanto aos atos de improbidade administrativa, segundo o disposto no art. 17, § 6º, da LIA. Do exposto até aqui é inevitável concluir que os requeridos Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Aleandro Lacerda Gonçalves não são parte legítimas para figurar no pólo passivo das ações de improbidade, pois as petições não narram, ainda que superficial ou genericamente, uma conduta por eles praticada. Quando a ação civil pública for manifestamente infundada, o juiz deverá rejeitar a petição inicial. A improcedência dessas ações decorre da falta de conduta praticada pelos requeridos Haroldo, Rosanna e Aleandro, esvaziando o pólo passivo quanto à presença de um único agente público e pela ausência de qualquer documento que comprove o alegado pelo autor. Trata-se de hipótese de rejeição das ações, pois “o mesmo §8º alude à hipótese de rejeição da inicial pela falta de um dos pressupostos processuais ou de uma das condições da ação, o que será até desnecessário em razão da regra do art. 295 do CPC. Aqui sim, a insuficiência de provas poderá ser *thema decidendum*, uma vez que a justa causa participa do conceito de interesse processual, condição ao legítimo exercício do direito de ação. Assim, por se tratar de decisão meramente terminativa, nada impede, a princípio, a renovação da demanda pelo mesmo fundamento”. A rejeição das iniciais não visa cancelar a prática de uma improbidade, mas evitar que os processos tramitem, por um longo e penoso caminho sem um resultado eficaz, dado que propostos contra quem não foi narrada conduta ilícita. A tramitação destes processos, por mais tempo, permitirá que a prescrição ocorra, impedindo, em definitivo, a punição de eventuais agentes ímprobos. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO. INVIABILIDADE DA AÇÃO CONTRA O PARTICULAR, APENAS. REJEIÇÃO DA INICIAL. Apenas os requeridos que figuram nas ações como adquirentes dos imóveis subsistem vinculados aos fatos narrados nas iniciais, pois foram agraciados com a aquisição de bens por valores muito abaixo do valor de mercado. Porém, sem a companhia processual de ao menos um agente público não é possível as ações prosseguirem somente contra eles, pois o particular, sozinho, não pratica ato de improbidade. De tal sorte, as petições iniciais não de ser indeferidas contra todos os réus. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DO ESTADO NO PÓLO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. REJEIÇÃO DA INICIAL. CPC, ART. 3º. As petições iniciais também não podem prosseguir em relação ao pedido de anulação dos negócios de alienação dos bens através da compra e venda. Isto porque, a relação processual foi estabelecida entre o Ministério Público, os procuradores Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, ex- secretário estadual de educação Aleandro Lacerda Gonçalves e os particulares descritos nas iniciais. O Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público responsável pelos negócios que se pretende anular, não foi chamado a compor o pólo passivo das demandas, de modo que sentença alguma poderá pronunciar a nulidade, pois não poderá produzir efeito em relação a quem não foi réu, por força do que dispõe o artigo 472 do código de processo civil. Para o pedido de anulação dos negócios jurídicos (compra e venda) é indispensável que o Estado componha o pólo passivo das lides, pois a hipótese é de litisconsórcio passivo necessário. Não supre esta exigência a previsão contida no artigo 17, § 3º da Lei 8429/92, que faz remissão ao previsto no artigo 6º, § 3º da Lei 4.717/1965. É que, segundo estes dispositivos, o ente público não é obrigado a integrar a lide, sendo apenas convidado. Quando o pedido é de anulação de algum negócio, o ente público deve ser Citado, sem que se lhe aplique efeitos da revelia, caso deixe de contestar. De toda sorte, o ente público responsável a ser alcançado pela pretendida anulação do negócio, no caso o Estado do Tocantins, deve compor o pólo passivo das demandas e, para a anulação, deve ser descrita uma causa de pedir, coisa que não fez o autor das ações. Tal como postas, as ações trazem um defeito insanável, vício de formação subjetiva dos pólos da ação. As petições iniciais, relativamente ao pedido de anulação da venda dos imóveis não podem prosperar. É sabido que a causa de pedir estabelece verdadeiro limite à prestação jurisdicional (CPC 128), incumbindo-se ao Ministério Público, em decorrência do princípio da obrigatoriedade, munir-se previamente de elementos de convencimento indiciários (CPC 283), angariáveis através do exercício de seu dever-poder de requisitar, conforme previsto no art. 8º, § 1º, da Lei 7347/85. Assim, a rejeição das petições iniciais é medida inevitável. Destaco, porém, que o Ministério Poderá e, por dever de ofício, deverá, propor a ação de improbidade, contra os autores do ato, com indicação das provas dos fatos, pois ainda dispõe do prazo de mais de um ano para tanto. E, o Inquérito Civil n. 01/2011, que já deve ter tido um desfecho, pode embasar as novas ações, que a sociedade espera e deseja ver ajuizadas. Observo que é melhor indeferir as petições iniciais agora, dando ao Ministério Público a oportunidade de propor as ações corretamente, antes de escoado o prazo prescricional. Do contrário, levar os processos adiante, com a certeza da improcedência dos pedidos, seria apenas um engodo, uma forma desleal com a sociedade, de manter uma situação como forma de blindar, proteger os larápios do dinheiro público, criando o ambiente favorável à prescrição. DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho as preliminares alegadas pelos requeridos Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, Hércules Ribeiro Martins e Aleandro Lacerda Gonçalves. Em consequência, com fundamento no artigo 17, §§ 6º e 8º da Lei 8.429/92, c/c os arts. 295, I e 267, I, ambos do Código de Processo Civil, rejeito as petições iniciais e revogo as liminares deferidas anteriormente. Através desta sentença, não estou afirmando que os Procuradores e o ex-secretário de Estado são inocentes, mas apenas que o Ministério Público não lhes atribuiu qualquer conduta, razão porque, as ações podem ser propostas novamente, com os requisitos exigidos em lei, inclusive em relação às demais que pessoas que o Promotor disse ter praticado o ato de improbidade. Ainda restam 15 (quinze) meses para responsabilizar, no plano da Lei 8429/92, os autores das desonestidades. Em razão desta sentença, eventuais ações incidentais estão prejudicadas, devendo ser arquivadas por não subsistir relação de acessoriedade, dado que não há ação principal. Após a preclusão desta sentença, procedam as baixas dos registros gerados por liminares deferidas nesta ação. Custas *ex lege*. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que há grande possibilidade da prática de ato de improbidade, com grave lesão ao patrimônio público, com expressivo prejuízo à população, publique-se esta sentença na totalidade, como forma de viabilizar o conhecimento ao público, que poderá propor ação popular, se for o caso. Em razão da omissão, pelo autor das ações, de pessoas que, afirmadamente praticou ato de improbidade, oficie-se à Procuradoria Geral de Justiça, por aplicação

análoga do artigo 28 do código de processo penal. Palmas, 04 de outubro de 2013. OCÉLIO NOBRE DA SILVA Juiz de Direito Auxiliar na 4ª Vara da Fazenda Pública de Palmas (Portaria 1.000 do e. TJTO). Eu, Neuzília Rodrigues Santos, Escrivã Judicial – NACOM, digitei.

AUTOS Nº: 2011.0005.1602-0/0

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: DR. ADRIANO NEVES E DR. RODRIGO ALVES BARCELLOS

REQUERIDO: CÍCERO DIAS NETO / MARIA APARECIDA AIRES DA SILVA NETO

REQUERIDO: HÉRCULES RIBEIRO MARTINS

ADVOGADO: DR. HÉRCULES RIBEIRO MARTINS

REQUERIDO: ROSANNA MEDEIROS FERREIRA ALBUQUERQUE

ADVOGADO: DR. JORGE AUGUSTO MAGALHÃES ROCHA E DR. CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA

REQUERIDO: ALEANDRO LACERDA GONÇALVES

ADVOGADO: DR. RODRIGO DE CARVALHO AYRES

LITISCONSORTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

LITISCONSORTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA EM BLOCO: Trata-se de ações civis propostas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados na inicial nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Diz o Ministério Público ter instaurado o Inquérito Civil Público, o de n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. Disse o *parquet* que o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado, sem que a alienação tivesse sido precedida de autorização através de lei específica e de processo licitatório, ocorrendo uma venda direta ou dação em pagamento. Contam as iniciais, que após o cancelamento da licitação, os lotes que eram vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendido com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento). A má-fé dos adquirentes decorreria da inferioridade do preço pago em relação ao preço de mercado. O procedimento de venda adotado pelo Estado causou prejuízo ao erário. O Ministério Público formula pedidos liminares e, quanto ao mérito, a nulidade dos atos administrativos de alienação dos imóveis com sua reversão ao Estado e a condenação de todos os requeridos nas sanções do art. 10 da LIA. Os pedidos vieram instruídos com documentos. Notificados, o Estado do Tocantins manifestou seu interesse em ingressar nos feitos, e o Município de Palmas, optou por *atuar ao lado do autor*, nos termos do art. 17, § 3º, da LIA. Os requeridos foram notificados e trouxeram argumentos para a rejeição liminar da demanda. É o que interessa relatar, para julgamento do feito. DECIDO. Antes de analisar as preliminares, farei algumas considerações de ordem geral, mas que ajudam a compreender o contexto em que se dão os fatos. Aristóteles dizia que “somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito”. Os fatos narrados na inicial têm tudo a ver com o que repetidamente acontece na administração pública: a reiteração de ilícitos, o desvio de dinheiro público e a apropriação do patrimônio do povo, tudo de forma indevida, sem que as conseqüências jurídicas sejam efetiva e exemplarmente aplicadas. Neste momento da sentença, faço uma análise genérica, sem descer às minúcias do caso concreto. Antes de embrenhar-me na análise dos fatos e do direito discutido, reputo importante tecer breves comentários sobre os princípios regentes da administração pública, sob uma perspectiva puramente sociológica. A questão central diz respeito à transferência de patrimônio público para particular, com violação clara de normas legais, com vistas a conceder a uma pessoa benefícios não estendidos aos demais membros da comunidade. Tal conduta vulnera as bases da democracia, fomenta a discriminação, institui o regime da administração pessoalizada e atenta contra a dignidade humana. A cultura da tolerância social com o ilícito praticado por agentes públicos, contando, às vezes, com a conivência de órgãos encarregados da repressão e punição, traduz um eficiente processo de domesticação do homem, que o confina num mundo mesquinho, o despe de ideais próprias e o transforma em hospedeiro de ideais alheios. O homem espoliado por agentes públicos desonestos se torna um alienado, que vê na virtude a desgraça e, na desgraça a virtude, a exemplo do que ocorreu com Sócrates e Jesus Cristo, em tempos pretéritos, que foram mortos por pregar virtudes, vistas como degradantes das estruturas, quando em verdade, desgraçavam os vícios dos poderosos e abriam as mentes da população. Lamentavelmente, apenas mais tarde é que a virtude vista como desgraça foi, efetivamente, reconhecida em sua face louvável. Hoje, ainda temos os algozes de Sócrates e Jesus Cristo, que conseguem traduzir o verdadeiro sentido da desgraça e da virtude, cegando o homem, que ainda consegue ver na desgraça a virtude a ser seguida e na virtude a desgraça a ser combatida. A Constituição da República brasileira assegura direitos aos cidadãos e impõe limites ao Estado. Poderes são instituídos para organizar, administrar e fiscalizar a gestão moral, igualitária e eficaz da coisa pública (CF, art. 1º e 37). Porém, os desvios de conduta e elaboração de normas imorais continuam uma constante, as ocorrências do passado parecem inspirações para o presente, como se fossem peças de teatro, em que os novos atores insistem em representar. A vigente Constituição Federal estabeleceu no artigo 3º, os objetivos que a República Federativa deve perseguir (I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação). Decorre deste regramento que toda atuação do Poder Público deve traduzir esforços para alcançar estes fins, sob pena de

desvirtuamento estatal. A atuação legislativa deve atender às promessas constitucionais, sob pena de atuação inválida, sem vocação para produzir efeitos. De igual forma, estes objetivos constituem balizas de atuação executiva, que não pode adotar condutas que acabem por negá-los. O Estado existe para a consecução de tais fins e é para conduzir o homem à sua concreção que toda a ação dos agentes públicos deve ser direcionada. O Poder Judiciário deve fazer a verificação da conformação da atuação executiva e legislativa, extirpando do cenário social e jurídico aqueles atos que atentem contra os fins perseguidos pela República. Então, a atuação jurisdicional também é constitucionalmente dirigida, não pode dissociar-se dos fins gerais, sob pena de constituir um câncer e provocar a degeneração do tecido social e da organização estatal. A construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação são objetivos expressos que condicionam toda e qualquer atuação de quaisquer dos Poderes estatais. Cada órgão de poder, portanto, atua como executor dos objetivos coletivos e fiscalizador da fidelidade constitucional dos demais. O direito à educação é democratizado (CF, art. 3º, IV e art. 205), decorre do respeito à dignidade, do princípio da igualdade e do direito ao desenvolvimento, porque é um instrumento de emancipação do cidadão. O concurso público e a licitação são institutos que realizam a igualdade constitucional. A concessão de benefícios ou a oferta de emprego ou cargos públicos a um grupo de pessoas, ou a venda de bens públicos a preço vil, sem oferecê-los igualmente às demais pessoas componentes da comunidade, viola o Estado de direito, constitui fator de discriminação social que atenta contra o objetivo da República. O estado de direito, tal como concebido pela Constituição, está em construção contínua, mas o primado da lei e da impessoalidade não impregnou as formas de gerir a coisa pública. A estrutura institucional ainda é frágil para defender na totalidade o sonho democrático, o que justifica a constante agressão à ordem jurídica posta, com pouca ou nenhuma consequência para o agressor. O projeto emancipacionista do homem, definido em norma constitucional, é transformado em projeto de poder. Mantido em eterno estado de necessidade, mas sempre incapaz de pensar, o homem continua adquirindo a promessa do marketing, que nunca deixará de ser promessa, como forma de perenizar o estado de alienação e domesticação. Nesse terreno de desvios de conduta, as decisões do Poder Judiciário têm a sagrada missão de quebrar paradigmas, descortinar novos horizontes através da reafirmação dos valores legítimos, aqueles que a sociedade quer, mas não pode pensar em como conseguir, porque os escolhidos para guiá-la são os traidores, os Judas do presente ou a cicuta que envenena a consciência coletiva. As condutas e normas que refletem na vida da sociedade precisam ser justificadas por conteúdos éticos, moralmente defensáveis, ou serão sempre, independentemente de quem as pratiquem, formas odiosas de opressão e alienação. “Os juízos morais servem para justificar a conduta à luz de normas válidas ou a validade das normas à luz de princípios dignos de reconhecimento”. De fato, a construção da ordem jurídica e da estrutura social só pode ser legítima se tiver por fundamento princípios e valores predispostos à defesa e promoção da dignidade humana, garantidores do desenvolvimento e forem eficazes instrumentos de emancipação individual. A ordem jurídica brasileira é construída sob o primado da democracia e organizada para o fim de promover e defender a dignidade humana, objetivando sempre o desenvolvimento igualitário de cada indivíduo. Proscovendo a discriminação de qualquer gênero, a ordem democrática reconhece que todo brasileiro é igual em importância e capacidade. Estabelecer distinção é imoral, é traição social, subversão punível (Lei 8.429 de 1992). Todos os integrantes da sociedade, dotados de razão, são capazes de compreender e desejar o que é moralmente justificado, como lucidamente percebeu Kant. Algumas condutas ou normas, embora praticadas ou editadas com fartura, não são moralmente justificadas e não se ligam aos fins organizativos e emancipatórios da sociedade, razão porque sobre elas recaem a censura da ordem jurídica. São condutas de subversão que negam o universalismo; constituem afirmações do individualismo e do egoísmo proscrito; traduzem o desmoronamento da democracia e, embora integrem estado de direito, negam o princípio democrático. A formação da vontade legislativa, administrativa e judicial visa o que coletivamente foi estabelecido, donde se explica a concepção do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Contrariamente, a conduta ou norma egoística viola este valor ético e fragiliza o elo social em benefício de egoísticos interesses de grupos usurpadores do poder. As vítimas da corrupção moral não pensam e não refletem. É o homem mediocrizado, cuja cabeça é usada como adorno do corpo, que caminha sem ideais, servindo a ideais alheios. A organização política da sociedade, que passa pela estruturação do Estado, não olvida o risco de usurpação ilegítima do poder, razão porque, na democracia brasileira, foi prevenido este risco através na própria organização política, concebendo o sistema de tripartição de poderes. A existência de objetivos comuns aos indivíduos sociais definiu a pauta de valores que a República se propôs perseguir. Alcançar estes objetivos constitui o fator sociológico de justificação da organização estatal, que não traduz um valor em si, mas um instrumento para realização do sonho coletivo de desenvolvimento. Este fator justificante constitui a condicionante da atuação de todos os dirigentes sociais. Não existe legitimação em qualquer conduta que vise impor um interesse individual sobre o interesse coletivo, se a coletividade assim não autorizou. A própria sociedade construiu mecanismos de fiscalização da conduta de seus dirigentes, confinando-os nos limites morais que legitimam a organização estatal. Essa perspectiva finalística das instituições ajuda a compreender as limitações existentes, a pauta de conduta de cada órgão do poder estatal. O Brasil é um país democrático, sua forma jurídica é definida por uma Constituição rígida, principiológica e futurista, consagradora de valores intransigíveis, como o respeito à dignidade humana, a igualdade e o direito ao desenvolvimento (CF, art. 3º, II, art. 60, parágrafo 4º). A violação do princípio da legalidade traduz uma marcha contrária ao desenvolvimento, conduta proscrita em função dos objetivos positivados e pela consagração do princípio da vedação do retrocesso, conforme pontua a doutrina. O respeito à democracia e o enaltecimento do princípio da igualdade exigem o combate à corrupção administrativa, como forma de resgate da auto-estima social. Aristóteles tinha razão quando disse que “somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito”. A administração pública é, efetivamente, o que repetidamente fazem dela. Não é moral porque a lei recomenda, nem eficiente porque a queremos assim. Se o hábito é o respeito à lei, afirmamos o crescimento do Estado de Direito. Se nossa conduta cotidiana é pautada por valores imorais, temos uma administração imoral. Se se pratica com

freqüência a discriminação, somos discriminadores. Temos o que construímos e o que construímos será nosso patrimônio. Somos imorais se construímos a imoralidade. Somos solidários se não construímos a discriminação. "A hipocrisia é a arte de amordaçar a dignidade". Às considerações ora expostas, é necessário acrescentar um dado preocupante. O Brasil tem assistido a edificação de um sistema de ilicitude legitimada pela omissão dos órgãos de fiscalização e afirmação da democracia, como o Ministério Público e o Poder Judiciário. A administração pública em geral tem preterida a observância dos valores constitucionais isonomia, moralidade, impessoalidade e legalidade, prestigiando um sistema de discriminação, edificando o regime de discriminação. Esta situação é muito evidente no caso dos autos, em que um bem público, de valor econômico expressivo, foi alienado por preço vil, a um particular, sem qualquer evidência de interesse público. A alienação de bem público por preço vil, quase doação a amigos do poder, traduz uma negação de vigência da Constituição Federal no Estado do Tocantins. Neste particular, o Texto Magno mais se assemelha a uma recomendação, uma romântica carta de intenções que a uma norma à qual os agentes públicos devam obediência. E, neste contexto, a violação à ordem jurídica constitucional se culturaliza e, o agir sob a ótica da legalidade ecoa estranho, soa esquisitice, cafonice, idiotice. O fenômeno da opção pela forma ilícita de reger a administração pública está de tal forma disseminado na concepção popular, que, se o gestor optar pela legalidade perde o respaldo popular. Isto é preocupante, porque um fenômeno que vira cultura requer anos para se dissipar, especialmente quando a população é exposta a uma situação de dependência que a tolhe de pensar, refletir e se indignar. Falando de outra forma, a população é forçada, pelas necessidades criadas, a perceber que seu opressor é o salvador e passa a defender exatamente aquilo que se diz querer combater. A alienação de lotes urbanos, por preço vil a pessoa escolhida a dedo, sem uma situação excepcional justificante, viola todos os princípios constitucionais, depõe contra a dignidade humana e atrofia a auto-estima social. É, em palavras mais claras, a institucionalização de um regime de discriminação e privilégios em que somente participam das oportunidades públicas os amigos do poder. Tal prática viola, com certeza, o texto constitucional (CF, art. 37, IX). A reiteração desta conduta, reforçada pela omissão fiscalizadora do poder Legislativo, do Ministério Público e pela timidez do Poder Judiciário, está fortalecendo a cultura de que o correto é cometer o ilícito, o que é, em verdade, um terrível engano! Há um compromisso constitucional da administração pública com os saudáveis princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade. A sociedade não pode perder a capacidade de indignar-se com o ilícito, ainda que praticado por aqueles que admiram. O ilícito administrativo é sempre um ilícito, é uma desgraça que a sociedade brasileira espera ver banida do cenário jurídico, para o todo o sempre. "Bem vinda a desgraça que vem sozinha" (Miguel de Cervantes), mas o ilícito administrativo é uma desgraça que nunca se move sozinha, anda sempre acompanhada de toda a família. As alienações fraudulentas dos bens do povo são um mal, porque é contra a constituição, é contra a lei, é contra os princípios morais, legais, depõe contra a igualdade, é discriminador. É uma forma de afirmar que, na comunidade, apenas determinadas pessoas gozam de capacidade para adquirir bens públicos. Pois bem, postas estas considerações, de cunho especulativo sociológico, passo à análise dos casos concretos. Destaco a importância das considerações, porque não vislumbro a existência de decisão judicial despida de efeitos sociais. Toda decisão judicial ou nega ou reafirma um valor importante ou lhe retira os efeitos. Dito isto, reafirmo que a situação fática retratada nos processos mencionados traduzem ilegalidade. Aliás, uma terrível ilegalidade. Diz o Ministério Público que imóveis pertencentes ao Estado do Tocantins teriam sido alienados por valores quase irrisórios, totalmente díspares do valor de mercado. O autor da ação, o Ministério Público pontuou que na venda dos imóveis descritos nas iniciais, houvera um prejuízo direto e significativo ao erário. Ou seja, os lotes indicados teriam sido entregues aos particulares por valores em muito inferiores ao seu valor mercadológico, sem prévia autorização legislativa e procedimento licitatório. Isto é dolorido para a sociedade, que assiste à transferência do patrimônio público para os particulares, não porque estes merecem, mas porque, de alguma forma, um político simpatizou com eles, ou porque outro interesse escuso os motivou. Se colocasse à venda pública um imóvel urbano nesta capital pelos preços que foram alienados aos Réus, não faltariam interessados. Talvez até os menos assistidos economicamente pudessem adquirir os bens e os pagariam, com certeza. Pagariam duas vezes este valor com a revenda dos imóveis. Não é apenas uma questão de vender barato, mas o fato de não oportunizar a todos os tocantinenses a aquisição de tão valiosos bens por um preço tão acessível. Isto é, a meu sentir, uma gatunagem, uma ação de ratos que corroem o patrimônio do povo, do sofrido povo que contribui com pesados impostos, para assistir a entrega dos bens que lhes pertencem a apadrinhados de governantes. Se algo viola a dignidade humana, com certeza, são os 280 (duzentos e oitenta) negócios noticiados nestes processos, conforme disse o Ministério Público. Porque os bens, com preços tão acessíveis não foram oferecidos aos sem tetos, que poderiam vender uma parte do bem, pelo preço de mercado, e ficar com uma área muito grande, que abrigaria inúmeras famílias. Não há dúvida alguma de que os negócios noticiados nestes processos são um saque aos cofres públicos, um destempero administrativo, uma agressão à comunidade, um despudor, um excesso de desonestidade. É uma entrega dos bens do povo para alguns "amigos", por razões não explicadas, uma discriminação intolerável, como se, dentre todo o povo tocantinense, apenas aqueles "bons amigos" merecessem tão generosos presentes. Isto é fato, a meu sentir! Porém, nestes processos não é possível investigar o mérito, porque as ações trazem defeitos insanáveis, que impedem ao Judiciário pronunciar a nulidade dos negócios e punir os responsáveis, conforme será detalhado adiante. As pessoas que, segundo o Ministério Público, praticaram os atos de deslealdade à lei não foram chamadas para responder à ação e, pessoas a quem o Ministério Público não atribuiu conduta alguma figuraram como réus. Talvez um equívoco, que ainda pode ser corrigido, pois a ação correta só prescreve em 05 (cinco) anos e, desde a prática do ato, ainda não se passaram 04 (quatro). Passo, sem mais delongas, à análise das questões processuais alegadas pelos requeridos. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 17, § 6º DA LEI 8429/92. AUSÊNCIA DE MÍNIMO CONJUNTO PROBATÓRIO E NARRATIVA DE FATOS CONTRA OS REQUERIDOS. REJEIÇÃO DAS INICIAIS. A primeira preliminar, argüida em primeiro plano pelos requeridos Rosanna, Hércules e Aleandro, diz respeito à inépcia das iniciais. Com efeito, narram estes requeridos que o Ministério Público não observou o disposto no artigo 17, § 6º da Lei 8.429/92, pois de forma precipitada ajuizou ações civis

públicas sem narrar os fatos conforme ocorreram. Esta preliminar deve ser acolhida, por mais odioso que represente fulminar uma ação civil pública que visa investigar a prática de atos de improbidade. Contudo, as petições iniciais são ineptas e esta circunstância impede o julgamento do mérito dos pedidos. Passo a fundamentar o acolhimento da preliminar de inépcia das petições iniciais. As ações civis públicas foram propostas pelo Ministério Público visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados nas iniciais nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Segundo o autor das ações, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. No contexto das narrativas do Ministério Público, o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado, sem que as alienações tivessem sido precedidas de autorização legislativa e processo licitatório, ocorrendo vendas diretas ou dações em pagamento. Na seqüência do que narrou, disse o autor que os lotes anteriormente vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendidos com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento), após o cancelamento da licitação, extraindo a má-fé dos adquirentes dos imóveis da desproporção entre o valor de mercado e o que efetivamente foi negociado. Disse, ainda, o autor, que os imóveis descritos nas iniciais teriam sido alienados por preço irrisório e muito abaixo do valor de mercado, quando outros lotes nos mesmos locais seriam em muito superior, situações estas que além de tudo causaram danos ao erário municipal, em razão do não recolhimento de ITBI sobre o valor faltante. Este resumo das petições iniciais revelam a sua inépcia. Em primeiro lugar, não existe a atribuição de qualquer conduta, ainda que de forma genérica, aos requeridos Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Aleandro Lacerda Gonçalves. Segundo o Ministério Público, quem praticou os atos de improbidade foi o ex-governador Carlos Gaguim que, utilizando a Procuradoria Geral do Estado, teria promovido a venda fraudulenta dos lotes urbanos, a preço vil, com intenções escusas e causando significativos prejuízos ao erário público. Em momento algum, nem de forma subentendida, foi afirmado que esses demandados foram os autores dos atos de improbidade. Apesar de afirmar que a Procuradoria Geral do Estado fora usada pelo ex-governador Carlos Gaguim para causar prejuízos ao erário, o Ministério Público não indicou quem, dentro da estrutura do citado órgão, teria concorrido para levar a efeito tal ato. Presumir, sem qualquer base fática ou probatória, que tais pessoas são os requeridos Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Aleandro Lacerda Gonçalves, é permitir que os réus, nas ações de improbidade, possam ser escolhidos arbitrariamente, independentemente de sua vinculação com os fatos investigados. Uma observação importantíssima, que arremata a questão da ilegitimidade passiva dos requeridos, é o fato de o Ministério Público afirmar, nas petições iniciais, que o ex-governador Carlos Gaguim alienou mais de 280 (duzentos e oitenta lotes) através da procuradoria, não através dos procuradores. É de sabença geral que a Procuradoria Geral do Estado é um órgão dentro da estrutura organizacional do Estado, não é uma pessoa. A Procuradoria Geral do Estado é chefiada pelo Procurador Geral, mas há outros servidores que lá trabalham. Por tais razões, é imprescindível que o autor da ação diga quem, dentro da estrutura da Procuradoria Geral do Estado, auxiliou o ex-governador Carlos Gaguim na prática da gatunagem. Apenas dizer que o ex-gestor utilizou a Procuradoria, não é suficiente para justificar a indicação dos dois procuradores para serem réus e, estranhamente, deixando de fora do processo aquele que foi o responsável pelo ato lesivo ao patrimônio do povo, segundo as palavras do Promotor de justiça. Em segundo lugar, a base fática das petições iniciais são as declarações prestadas por Sílvio Curado Froes, presidente Executivo da Empresa Orla Participações e Investimentos S/A e as notícias veiculadas na imprensa, dando conta de que o Ex-Governador Carlos Gaguim alienou, através da Procuradoria Geral do Estado, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, procedimento licitatório e avaliação. Contudo, nenhuma linha ou palavra das petições iniciais indica a participação dos requeridos Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Aleandro Lacerda Gonçalves na prática dos atos ilícitos. Então uma pergunta, para a qual o processo não oferece resposta, é inevitável: como o autor da ação conseguiu incluir referidas pessoas no pólo passivo da ação, sem indicar, em uma única linha ou palavra, a conduta que elas praticaram? De que fatos elas devem se defender? Do que estão sendo acusadas? Dos referidos documentos, apenas nas Escrituras Públicas de Compra e Venda constam os nomes dos requeridos Hércules Ribeiro Martins e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, como as pessoas que representaram o Estado do Tocantins no Tabelação. Mas não há sequer insinuação de que se o ato foi praticado em decorrência de sua própria iniciativa ou se a mando do ex-governador Carlos Gaguim, conforme narrado nas iniciais. Não é possível extrair, das petições iniciais e documentos, as razões pelas quais os referidos demandados integram o pólo passivo da ação. Destaco que nem mesmo a atuação dos Procuradores do Estado Hércules e Rosanna foi devidamente esquadrihada, de ordem a viabilizar a defesa em sua extensão constitucional, pois apenas as escrituras públicas de compra e venda a eles se referem, mas nelas não se distingue qual deles teria representado o Estado no ato ou se atuaram extravasando os limites institucionais desse mero mandato, nos termos do art. 19, XIII, da Lei Complementar Estadual 20/1999. Assim, referidos requeridos tiveram seus nomes escritos apenas nas Escrituras Públicas. Mas as petições iniciais atribuíram a conduta das alienações dos bens ao ex-governador, que apenas teria se valido da Procuradoria Geral para praticar o ato. Tanto é assim, que lendo as petições iniciais, os nomes dos requeridos aparecem apenas na qualificação, mas ao longo das cerca de 13 (treze) páginas seus nomes não são citados uma única vez e a conduta que eles teriam praticado não é narrada em nenhuma linha. Em terceiro lugar, as petições iniciais não trazem o mínimo conjunto probatório, não fazendo qualquer prova dos fatos narrados, exceto que as alienações dos lotes urbanos, pelo Estado do Tocantins, representaram uma verdadeira afronta à inteligência do povo, um saque ao patrimônio público, um desrespeito sem precedente com a dignidade da população, que é sacrificada com o pagamento de tributos para ver o seu patrimônio distribuído aos amigos de políticos importantes. Isto está bem claro, não deixa dúvida! Toda a população trabalhar para apenas os amigos do poder tirarem proveito! Quanto a isto as petições são claras. O que elas não fizeram foi promover a indicação de como os réus participaram dos atos que, como afirmado, foram praticados pelo ex-governador Carlos Gaguim. Segundo as narrativas

iniciais, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011. Na portaria de instauração (portaria 001/2011), consta que uma das diligências determinadas foi a Notificação do ex-governador Carlos Henrique Amorim, do Presidente da Codetins e de Silvio Fróes para serem ouvidos na promotoria. À Procuradoria Geral do Estado foi determinada a requisição de documentos. O Ministério Público não carrou aos processos as declarações das pessoas que disse ter interesse em ouvir, ou seja, não juntou os depoimentos prestados por Carlos Henrique Gaguim e do Presidente da Codetins, juntando apenas as declarações prestadas por Silvio Fróes. Também não juntou os documentos que disse requisitar junto à Procuradoria Geral do Estado e outros órgãos, salvo as certidões do Cartório de Registro de Imóveis. O que aconteceu? O inquérito foi arquivado? As diligências foram realizadas? Aquelas pessoas não foram ouvidas? O Inquérito Civil Público não foi concluído? Os documentos requisitados à Procuradoria Geral do Estado não foram juntados? Porque o ex-governador Carlos Gaguim e o Presidente da Codetins não integraram o pólo passivo destas ações? E como se chegou à conclusão de que apenas os procuradores Hércules Ribeiro Martins e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque foram responsáveis pela improbidade, que, afirmadamente pelo Ministério Público, decorreu de atos praticados pelo Ex Governador? E faço estas perguntas, para as quais os processos não oferecem resposta, porque há um evento estranho nestas ações civis públicas. Apesar de o Ministério Público afirmar, claramente, que o ex-governador Carlos Gaguim utilizou a Procuradoria Geral do Estado para alienar, ilicitamente, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, sem procedimento licitatório e sem prévia avaliação, não o incluiu no pólo passivo das demandas. Se a afirmação é de que foi o ex-governador Carlos Gaguim quem alienou os bens, através da Procuradoria Geral, sua ausência no pólo passivo destas ações é injustificável e no mínimo estranha, muito estranha! A inclusão dos procuradores Hércules Ribeiro Martins e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, sem indicar em que consistiu a conduta que eles praticaram, torna as petições iniciais ineptas e seu processamento, mesmo com este claro defeito, fará com que a prescrição alcance a ação contra os verdadeiros responsáveis pelo ato. A conduta ilícita narrada nas iniciais, repito, foi imputada ao Ex Governador Carlos Gaguim, não aos requeridos Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Aleandro Lacerda Gonçalves. A exclusão do suposto autor do ilícito e a inclusão de quem não o praticou e, se o fez sua conduta não foi narrada, ainda que de forma genérica, encerraria verdadeira injustiça com a sociedade, que não verá o autor do ilícito devidamente punido e, apenas incomodados quem, ao menos aparentemente, não praticou ilícito algum. E toda esta digressão se faz necessária, especialmente à luz do princípio da obrigatoriedade, segundo o qual, identificados fatos determinantes de sua atuação funcional e seus agentes, deve o órgão de execução do Ministério Público instaurar o competente inquérito civil – caso investigações sejam necessárias – e, ao cabo das investigações – uma vez amealhados indícios mínimos, nos termos do art. 17, § 6º, da LIA –, promover as medidas judiciais cabíveis. Decorrencia lógica é que, identificando-se mais de um responsável pelo ato ímprobo, todos devem ser demandados em Juízo, ou promover-se o arquivamento quanto aos demais, administrativamente, perante o Conselho Superior do Ministério Público. No caso destes processos, apesar da informação da instauração de inquérito civil, cópia não instrui as iniciais, e da indicação de que o ex-governador Carlos Gaguim teria praticado ato de improbidade, este não figura no pólo passivo das demandas. O Ministério Público, sem qualquer justificativa, ajuizou as ações apenas contra pessoas que não tiveram qualquer relação com os fatos e contra quem apenas figurou no ato de lavrar a Escritura de alienação do bem, nos termos do art. 4º da referida lei, não se tendo a indispensável informação sobre a existência ou não do procedimento administrativo determinado pela Lei Estadual, no âmbito do qual se teria avaliado os bens e selecionado as pessoas privadas para adquiri-los. As ações estão pobres de elementos informativos indispensáveis à elucidação dos fatos, quanto aos atos de improbidade administrativa, segundo o disposto no art. 17, § 6º, da LIA. Do exposto até aqui é inevitável concluir que os requeridos Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Aleandro Lacerda Gonçalves não são parte legítimas para figurar no pólo passivo das ações de improbidade, pois as petições não narram, ainda que superficial ou genericamente, uma conduta por eles praticada. Quando a ação civil pública for manifestamente infundada, o juiz deverá rejeitar a petição inicial. A improcedência dessas ações decorre da falta de conduta praticada pelos requeridos Haroldo, Rosanna e Aleandro, esvaziando o pólo passivo quanto à presença de um único agente público e pela ausência de qualquer documento que comprove o alegado pelo autor. Trata-se de hipótese de rejeição das ações, pois “o mesmo §8º alude à hipótese de rejeição da inicial pela falta de um dos pressupostos processuais ou de uma das condições da ação, o que será até desnecessário em razão da regra do art. 295 do CPC. Aqui sim, a insuficiência de provas poderá ser *thema decidendum*, uma vez que a justa causa participa do conceito de interesse processual, condição ao legítimo exercício do direito de ação. Assim, por se tratar de decisão meramente terminativa, nada impede, a princípio, a renovação da demanda pelo mesmo fundamento”. A rejeição das iniciais não visa cancelar a prática de uma improbidade, mas evitar que os processos tramitem, por um longo e penoso caminho sem um resultado eficaz, dado que propostos contra quem não foi narrada conduta ilícita. A tramitação destes processos, por mais tempo, permitirá que a prescrição ocorra, impedindo, em definitivo, a punição de eventuais agentes ímprobos. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO. INVIABILIDADE DA AÇÃO CONTRA O PARTICULAR, APENAS. REJEIÇÃO DA INICIAL. Apenas os requeridos que figuram nas ações como adquirentes dos imóveis subsistem vinculados aos fatos narrados nas iniciais, pois foram agraciados com a aquisição de bens por valores muito abaixo do valor de mercado. Porém, sem a companhia processual de ao menos um agente público não é possível as ações prosseguirem somente contra eles, pois o particular, sozinho, não pratica ato de improbidade. De tal sorte, as petições iniciais hão de ser indeferidas contra todos os réus. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DO ESTADO NO PÓLO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. REJEIÇÃO DA INICIAL. CPC, ART. 3º. As petições iniciais também não podem prosseguir em relação ao pedido de anulação dos negócios de alienação dos bens através da compra e venda. Isto porque, a relação processual foi estabelecida entre o Ministério Público, os procuradores Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, ex- secretário estadual de educação Aleandro Lacerda Gonçalves e os particulares descritos nas iniciais. O Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público responsável pelos negócios que se

pretende anular, não foi chamado a compor o pólo passivo das demandas, de modo que sentença alguma poderá pronunciar a nulidade, pois não poderá produzir efeito em relação a quem não foi réu, por força do que dispõe o artigo 472 do código de processo civil. Para o pedido de anulação dos negócios jurídicos (compra e venda) é indispensável que o Estado componha o pólo passivo das lides, pois a hipótese é de litisconsórcio passivo necessário. Não supre esta exigência a previsão contida no artigo 17, § 3º da Lei 8429/92, que faz remissão ao previsto no artigo 6º, § 3º da Lei 4.717/1965. É que, segundo estes dispositivos, o ente público não é obrigado a integrar a lide, sendo apenas convidado. Quando o pedido é de anulação de algum negócio, o ente público deve ser Citado, sem que se lhe aplique efeitos da revelia, caso deixe de contestar. De toda sorte, o ente público responsável a ser alcançado pela pretendida anulação do negócio, no caso o Estado do Tocantins, deve compor o pólo passivo das demandas e, para a anulação, deve ser descrita uma causa de pedir, coisa que não fez o autor das ações. Tal como postas, as ações trazem um defeito insanável, vício de formação subjetiva dos pólos da ação. As petições iniciais, relativamente ao pedido de anulação da venda dos imóveis não podem prosperar. É sabido que a causa de pedir estabelece verdadeiro limite à prestação jurisdicional (CPC 128), incumbindo-se ao Ministério Público, em decorrência do princípio da obrigatoriedade, munir-se previamente de elementos de convencimento indiciários (CPC 283), angariáveis através do exercício de seu dever-poder de requisitar, conforme previsto no art. 8º, § 1º, da Lei 7347/85. Assim, a rejeição das petições iniciais é medida inevitável. Destaco, porém, que o Ministério Poderá e, por dever de ofício, deverá, propor a ação de improbidade, contra os autores do ato, com indicação das provas dos fatos, pois ainda dispõe do prazo de mais de um ano para tanto. E, o Inquérito Civil n. 01/2011, que já deve ter tido um desfecho, pode embasar as novas ações, que a sociedade espera e deseja ver ajuizadas. Observo que é melhor indeferir as petições iniciais agora, dando ao Ministério Público a oportunidade de propor as ações corretamente, antes de escoado o prazo prescricional. Do contrário, levar os processos adiante, com a certeza da improcedência dos pedidos, seria apenas um engodo, uma forma desleal com a sociedade, de manter uma situação como forma de blindar, proteger os larápios do dinheiro público, criando o ambiente favorável à prescrição. **DISPOSITIVO POSTO ISSO**, acolho as preliminares alegadas pelos requeridos Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, Hércules Ribeiro Martins e Aleandro Lacerda Gonçalves. Em consequência, com fundamento no artigo 17, §§ 6º e 8º da Lei 8.429/92, c/c os arts. 295, I e 267, I, ambos do Código de Processo Civil, rejeito as petições iniciais e revogo as liminares deferidas anteriormente. Através desta sentença, não estou afirmando que os Procuradores e o ex-secretário de Estado são inocentes, mas apenas que o Ministério Público não lhes atribuiu qualquer conduta, razão porque, as ações podem ser propostas novamente, com os requisitos exigidos em lei, inclusive em relação às demais que pessoas que o Promotor disse ter praticado o ato de improbidade. Ainda restam 15 (quinze) meses para responsabilizar, no plano da Lei 8429/92, os autores das desonestidades. Em razão desta sentença, eventuais ações incidentais estão prejudicadas, devendo ser arquivadas por não subsistir relação de acessoriedade, dado que não há ação principal. Após a preclusão desta sentença, procedam as baixas dos registros gerados por liminares deferidas nesta ação. Custas *ex lege*. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que há grande possibilidade da prática de ato de improbidade, com grave lesão ao patrimônio público, com expressivo prejuízo à população, publique-se esta sentença na totalidade, como forma de viabilizar o conhecimento ao público, que poderá propor ação popular, se for o caso. Em razão da omissão, pelo autor das ações, de pessoas que, afirmadamente praticou ato de improbidade, oficie-se à Procuradoria Geral de Justiça, por aplicação analógica do artigo 28 do código de processo penal. Palmas, 04 de outubro de 2013. OCÉLIO NOBRE DA SILVA Juiz de Direito Auxiliar na 4ª Vara da Fazenda Pública de Palmas (Portaria 1.000 do e. TJTO). Eu, Neuzília Rodrigues Santos, Escrivã Judicial – NACOM, digitei.

AUTOS Nº: 2011.0005.6095-9/0

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: DR. ADRIANO NEVES E DR. RODRIGO ALVES BARCELLOS

REQUERIDO: WESLEY DO CARMO GOMES

ADVOGADO: DR. ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO, DRA. JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E DR. DANILO BEZERRA DE CASTRO

REQUERIDO: HÉRCULES RIBEIRO MARTINS

ADVOGADO: DR. HÉRCULES RIBEIRO MARTINS

REQUERIDO: ROSANNA MEDEIROS FERREIRA ALBUQUERQUE

ADVOGADO: DR. JORGE AUGUSTO MAGALHÃES ROCHA E DR. CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA

REQUERIDO: ALEANDRO LACERDA GONÇALVES

ADVOGADO: DR. RODRIGO DE CARVALHO AYRES

LITISCONSORTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

LITISCONSORTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA EM BLOCO: Trata-se de ações civis propostas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados na inicial nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Diz o Ministério Público ter instaurado o Inquérito Civil Público, o de n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. Disse o *parquet* que o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado, sem que a alienação tivesse sido

precedida de autorização através de lei específica e de processo licitatório, ocorrendo uma venda direta ou dação em pagamento. Contam as iniciais, que após o cancelamento da licitação, os lotes que eram vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendido com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento). A má-fé dos adquirentes decorreria da inferioridade do preço pago em relação ao preço de mercado. O procedimento de venda adotado pelo Estado causou prejuízo ao erário. O Ministério Público formula pedidos liminares e, quanto ao mérito, a nulidade dos atos administrativos de alienação dos imóveis com sua reversão ao Estado e a condenação de todos os requeridos nas sanções do art. 10 da LIA. Os pedidos vieram instruídos com documentos. Notificados, o Estado do Tocantins manifestou seu interesse em ingressar nos feitos, e o Município de Palmas, optou por *atuar ao lado do autor*, nos termos do art. 17, § 3º, da LIA. Os requeridos foram notificados e trouxeram argumentos para a rejeição liminar da demanda. É o que interessa relatar, para julgamento do feito. DECIDO. Antes de analisar as preliminares, farei algumas considerações de ordem geral, mas que ajudam a compreender o contexto em que se dão os fatos. Aristóteles dizia que “somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito”. Os fatos narrados na inicial têm tudo a ver com o que repetidamente acontece na administração pública: a reiteração de ilícitos, o desvio de dinheiro público e a apropriação do patrimônio do povo, tudo de forma indevida, sem que as conseqüências jurídicas sejam efetiva e exemplarmente aplicadas. Neste momento da sentença, faço uma análise genérica, sem descer às minúcias do caso concreto. Antes de embrenhar-me na análise dos fatos e do direito discutido, reputo importante tecer breves comentários sobre os princípios regentes da administração pública, sob uma perspectiva puramente sociológica. A questão central diz respeito à transferência de patrimônio público para particular, com violação clara de normas legais, com vistas a conceder a uma pessoa benefícios não estendidos aos demais membros da comunidade. Tal conduta vulnera as bases da democracia, fomenta a discriminação, institui o regime da administração pessoalizada e atenta contra a dignidade humana. A cultura da tolerância social com o ilícito praticado por agentes públicos, contando, às vezes, com a conivência de órgãos encarregados da repressão e punição, traduz um eficiente processo de domesticação do homem, que o confina num mundo mesquinho, o despe de ideais próprias e o transforma em hospedeiro de ideais alheios. O homem espoliado por agentes públicos desonestos se torna um alienado, que vê na virtude a desgraça e, na desgraça a virtude, a exemplo do que ocorreu com Sócrates e Jesus Cristo, em tempos pretéritos, que foram mortos por pregar virtudes, vistas como degradantes das estruturas, quando em verdade, desgraçavam os vícios dos poderosos e abriam as mentes da população. Lamentavelmente, apenas mais tarde é que a virtude vista como desgraça foi, efetivamente, reconhecida em sua face louvável. Hoje, ainda temos os algozes de Sócrates e Jesus Cristo, que conseguem traduzir o verdadeiro sentido da desgraça e da virtude, cegando o homem, que ainda consegue ver na desgraça a virtude a ser seguida e na virtude a desgraça a ser combatida. A Constituição da República brasileira assegura direitos aos cidadãos e impõe limites ao Estado. Poderes são instituídos para organizar, administrar e fiscalizar a gestão moral, igualitária e eficaz da coisa pública (CF, art. 1º e 37). Porém, os desvios de conduta e elaboração de normas imorais continuam uma constante, as ocorrências do passado parecem inspirações para o presente, como se fossem peças de teatro, em que os novos atores insistem em representar. A vigente Constituição Federal estabeleceu no artigo 3º, os objetivos que a República Federativa deve perseguir (I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação). Decorre deste regramento que toda atuação do Poder Público deve traduzir esforços para alcançar estes fins, sob pena de desvirtuamento estatal. A atuação legislativa deve atender às promessas constitucionais, sob pena de atuação inválida, sem vocação para produzir efeitos. De igual forma, estes objetivos constituem balizas de atuação executiva, que não pode adotar condutas que acabem por negá-los. O Estado existe para a consecução de tais fins e é para conduzir o homem à sua concreção que toda a ação dos agentes públicos deve ser direcionada. O Poder Judiciário deve fazer a verificação da conformação da atuação executiva e legislativa, extirpando do cenário social e jurídico aqueles atos que atentem contra os fins perseguidos pela República. Então, a atuação jurisdicional também é constitucionalmente dirigida, não pode dissociar-se dos fins gerais, sob pena de constituir um câncer e provocar a degeneração do tecido social e da organização estatal. A construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação são objetivos expressos que condicionam toda e qualquer atuação de quaisquer dos Poderes estatais. Cada órgão de poder, portanto, atua como executor dos objetivos coletivos e fiscalizador da fidelidade constitucional dos demais. O direito à educação é democratizado (CF, art. 3º, IV e art. 205), decorre do respeito à dignidade, do princípio da igualdade e do direito ao desenvolvimento, porque é um instrumento de emancipação do cidadão. O concurso público e a licitação são institutos que realizam a igualdade constitucional. A concessão de benefícios ou a oferta de emprego ou cargos públicos a um grupo de pessoas, ou a venda de bens públicos a preço vil, sem oferecê-los igualmente às demais pessoas componentes da comunidade, viola o Estado de direito, constitui fator de discriminação social que atenta contra o objetivo da República. O estado de direito, tal como concebido pela Constituição, está em construção contínua, mas o primado da lei e da impessoalidade não impregnou as formas de gerir a coisa pública. A estrutura institucional ainda é frágil para defender na totalidade o sonho democrático, o que justifica a constante agressão à ordem jurídica posta, com pouca ou nenhuma conseqüência para o agressor. O projeto emancipacionista do homem, definido em norma constitucional, é transformado em projeto de poder. Mantido em eterno estado de necessidade, mas sempre incapaz de pensar, o homem continua adquirindo a promessa do marketing, que nunca deixará de ser promessa, como forma de perenizar o estado de alienação e domesticação. Nesse terreno de desvios de conduta, as decisões do Poder Judiciário têm a sagrada missão de quebrar paradigmas, descortinar novos horizontes através da reafirmação dos valores legítimos, aqueles que a sociedade quer, mas não pode pensar em como conseguir, porque os escolhidos para guiá-la são os traidores, os Judas do presente ou a cicuta que envenena a consciência coletiva. As condutas e normas que refletem na vida da sociedade precisam

ser justificadas por conteúdos éticos, moralmente defensáveis, ou serão sempre, independentemente de quem as pratiquem, formas odiosas de opressão e alienação. “Os juízos morais servem para justificar a conduta à luz de normas válidas ou a validade das normas à luz de princípios dignos de reconhecimento”. De fato, a construção da ordem jurídica e da estrutura social só pode ser legítima se tiver por fundamento princípios e valores predispostos à defesa e promoção da dignidade humana, garantidores do desenvolvimento e forem eficazes instrumentos de emancipação individual. A ordem jurídica brasileira é construída sob o primado da democracia e organizada para o fim de promover e defender a dignidade humana, objetivando sempre o desenvolvimento igualitário de cada indivíduo. Proscovendo a discriminação de qualquer gênero, a ordem democrática reconhece que todo brasileiro é igual em importância e capacidade. Estabelecer distinção é imoral, é traição social, subversão punível (Lei 8.429 de 1992). Todos os integrantes da sociedade, dotados de razão, são capazes de compreender e desejar o que é moralmente justificado, como lucidamente percebeu Kant. Algumas condutas ou normas, embora praticadas ou editadas com fartura, não são moralmente justificadas e não se ligam aos fins organizativos e emancipatórios da sociedade, razão porque sobre elas recaem a censura da ordem jurídica. São condutas de subversão que negam o universalismo; constituem afirmações do individualismo e do egoísmo proscrito; traduzem o desmoronamento da democracia e, embora integrem estado de direito, negam o princípio democrático. A formação da vontade legislativa, administrativa e judicial visa o que coletivamente foi estabelecido, donde se explica a concepção do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Contrariamente, a conduta ou norma egoística viola este valor ético e fragiliza o elo social em benefício de egoísticos interesses de grupos usurpadores do poder. As vítimas da corrupção moral não pensam e não refletem. É o homem mediocrizado, cuja cabeça é usada como adorno do corpo, que caminha sem ideais, servindo a ideais alheios. A organização política da sociedade, que passa pela estruturação do Estado, não olvida o risco de usurpação ilegítima do poder, razão porque, na democracia brasileira, foi prevenido este risco através na própria organização política, concebendo o sistema de tripartição de poderes. A existência de objetivos comuns aos indivíduos sociais definiu a pauta de valores que a República se propôs perseguir. Alcançar estes objetivos constitui o fator sociológico de justificação da organização estatal, que não traduz um valor em si, mas um instrumento para realização do sonho coletivo de desenvolvimento. Este fator justificante constitui a condicionante da atuação de todos os dirigentes sociais. Não existe legitimação em qualquer conduta que vise impor um interesse individual sobre o interesse coletivo, se a coletividade assim não autorizou. A própria sociedade construiu mecanismos de fiscalização da conduta de seus dirigentes, confinando-os nos limites morais que legitimam a organização estatal. Essa perspectiva finalística das instituições ajuda a compreender as limitações existentes, a pauta de conduta de cada órgão do poder estatal. O Brasil é um país democrático, sua forma jurídica é definida por uma Constituição rígida, principiológica e futurista, consagradora de valores intransigíveis, como o respeito à dignidade humana, a igualdade e o direito ao desenvolvimento (CF, art. 3º, II, art. 60, parágrafo 4º). A violação do princípio da legalidade traduz uma marcha contrária ao desenvolvimento, conduta proscrita em função dos objetivos positivados e pela consagração do princípio da vedação do retrocesso, conforme pontua a doutrina. O respeito à democracia e o enaltecimento do princípio da igualdade exigem o combate à corrupção administrativa, como forma de resgate da auto-estima social. Aristóteles tinha razão quando disse que “somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito”. A administração pública é, efetivamente, o que repetidamente fazem dela. Não é moral porque a lei recomenda, nem eficiente porque a queremos assim. Se o hábito é o respeito à lei, afirmamos o crescimento do Estado de Direito. Se nossa conduta cotidiana é pautada por valores imorais, temos uma administração imoral. Se se pratica com frequência a discriminação, somos discriminadores. Temos o que construímos e o que construímos será nosso patrimônio. Somos imorais se construímos a imoralidade. Somos solidários se não construímos a discriminação. “A hipocrisia é a arte de amordaçar a dignidade”. Às considerações ora expostas, é necessário acrescentar um dado preocupante. O Brasil tem assistido a edificação de um sistema de ilicitude legitimada pela omissão dos órgãos de fiscalização e afirmação da democracia, como o Ministério Público e o Poder Judiciário. A administração pública em geral tem preterida a observância dos valores constitucionais isonomia, moralidade, impessoalidade e legalidade, prestigiando um sistema de discriminação, edificando o regime de discriminação. Esta situação é muito evidente no caso dos autos, em que um bem público, de valor econômico expressivo, foi alienado por preço vil, a um particular, sem qualquer evidência de interesse público. A alienação de bem público por preço vil, quase doação a amigos do poder, traduz uma negação de vigência da Constituição Federal no Estado do Tocantins. Neste particular, o Texto Magno mais se assemelha a uma recomendação, uma romântica carta de intenções que a uma norma à qual os agentes públicos devam obediência. E, neste contexto, a violação à ordem jurídica constitucional se culturaliza e, o agir sob a ótica da legalidade ecoa estranho, soa esquisitice, cafonice, idiotice. O fenômeno da opção pela forma ilícita de reger a administração pública está de tal forma disseminado na concepção popular, que, se o gestor optar pela legalidade perde o respaldo popular. Isto é preocupante, porque um fenômeno que vira cultura requer anos para se dissipar, especialmente quando a população é exposta a uma situação de dependência que a tolhe de pensar, refletir e se indignar. Falando de outra forma, a população é forçada, pelas necessidades criadas, a perceber que seu opressor é o salvador e passa a defender exatamente aquilo que se diz querer combater. A alienação de lotes urbanos, por preço vil a pessoa escolhida a dedo, sem uma situação excepcional justificante, viola todos os princípios constitucionais, depõe contra a dignidade humana e atrofia a auto-estima social. É, em palavras mais claras, a institucionalização de um regime de discriminação e privilégios em que somente participam das oportunidades públicas os amigos do poder. Tal prática viola, com certeza, o texto constitucional (CF, art. 37, IX). A reiteração desta conduta, reforçada pela omissão fiscalizadora do poder Legislativo, do Ministério Público e pela timidez do Poder Judiciário, está fortalecendo a cultura de que o correto é cometer o ilícito, o que é, em verdade, um terrível engano! Há um compromisso constitucional da administração pública com os saudáveis princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade. A sociedade não pode perder a capacidade de indignar-se com o ilícito, ainda que praticado por aqueles que admiram. O ilícito administrativo é sempre um ilícito, é uma desgraça que a sociedade brasileira espera ver banida do cenário

jurídico, para o todo o sempre. "Bem vinda a desgraça que vem sozinha" (Miguel de Cervantes), mas o ilícito administrativo é uma desgraça que nunca se move sozinha, anda sempre acompanhada de toda a família. As alienações fraudulentas dos bens do povo são um mal, porque é contra a constituição, é contra a lei, é contra os princípios morais, legais, depõe contra a igualdade, é discriminador. É uma forma de afirmar que, na comunidade, apenas determinadas pessoas gozam de capacidade para adquirir bens públicos. Pois bem, postas estas considerações, de cunho especulativo sociológico, passo à análise dos casos concretos. Destaco a importância das considerações, porque não vislumbro a existência de decisão judicial despida de efeitos sociais. Toda decisão judicial ou nega ou reafirma um valor importante ou lhe retira os efeitos. Dito isto, reafirmo que a situação fática retratada nos processos mencionados traduzem ilegalidade. Aliás, uma terrível ilegalidade. Diz o Ministério Público que imóveis pertencentes ao Estado do Tocantins teriam sido alienados por valores quase irrisórios, totalmente díspares do valor de mercado. O autor da ação, o Ministério Público pontuou que na venda dos imóveis descritos nas iniciais, houvera um prejuízo direto e significativo ao erário. Ou seja, os lotes indicados teriam sido entregues aos particulares por valores em muito inferiores ao seu valor mercadológico, sem prévia autorização legislativa e procedimento licitatório. Isto é dolorido para a sociedade, que assiste à transferência do patrimônio público para os particulares, não porque estes merecem, mas porque, de alguma forma, um político simpatizou com eles, ou porque outro interesse escuso os motivou. Se colocasse à venda pública um imóvel urbano nesta capital pelos preços que foram alienados aos Réus, não faltariam interessados. Talvez até os menos assistidos economicamente pudessem adquirir os bens e os pagariam, com certeza. Pagariam duas vezes este valor com a revenda dos imóveis. Não é apenas uma questão de vender barato, mas o fato de não oportunizar a todos os tocantinenses a aquisição de tão valiosos bens por um preço tão acessível. Isto é, a meu sentir, uma gatunagem, uma ação de ratos que corroem o patrimônio do povo, do sofrido povo que contribui com pesados impostos, para assistir a entrega dos bens que lhes pertencem a apadrinhados de governantes. Se algo viola a dignidade humana, com certeza, são os 280 (duzentos e oitenta) negócios noticiados nestes processos, conforme disse o Ministério Público. Porque os bens, com preços tão acessíveis não foram oferecidos aos sem tetos, que poderiam vender uma parte do bem, pelo preço de mercado, e ficar com uma área muito grande, que abrigaria inúmeras famílias. Não há dúvida alguma de que os negócios noticiados nestes processos são um saque aos cofres públicos, um destempero administrativo, uma agressão à comunidade, um despudor, um excesso de desonestidade. É uma entrega dos bens do povo para alguns "amigos", por razões não explicadas, uma discriminação intolerável, como se, dentre todo o povo tocantinense, apenas aqueles "bons amigos" merecessem tão generosos presentes. Isto é fato, a meu sentir! Porém, nestes processos não é possível investigar o mérito, porque as ações trazem defeitos insanáveis, que impedem ao Judiciário pronunciar a nulidade dos negócios e punir os responsáveis, conforme será detalhado adiante. As pessoas que, segundo o Ministério Público, praticaram os atos de deslealdade à lei não foram chamadas para responder à ação e, pessoas a quem o Ministério Público não atribuiu conduta alguma figuraram como réus. Talvez um equívoco, que ainda pode ser corrigido, pois a ação correta só prescreve em 05 (cinco) anos e, desde a prática do ato, ainda não se passaram 04 (quatro). Passo, sem mais delongas, à análise das questões processuais alegadas pelos requeridos. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 17, § 6º DA LEI 8429/92. AUSÊNCIA DE MÍNIMO CONJUNTO PROBATÓRIO E NARRATIVA DE FATOS CONTRA OS REQUERIDOS. REJEIÇÃO DAS INICIAIS. A primeira preliminar, argüida em primeiro plano pelos requeridos Rosanna, Hércules e Aleandro, diz respeito à inépcia das iniciais. Com efeito, narram estes requeridos que o Ministério Público não observou o disposto no artigo 17, § 6º da Lei 8.429/92, pois de forma precipitada ajuizou ações civis públicas sem narrar os fatos conforme ocorreram. Esta preliminar deve ser acolhida, por mais odioso que represente fulminar uma ação civil pública que visa investigar a prática de atos de improbidade. Contudo, as petições iniciais são ineptas e esta circunstância impede o julgamento do mérito dos pedidos. Passo a fundamentar o acolhimento da preliminar de inépcia das petições iniciais. As ações civis públicas foram propostas pelo Ministério Público visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados nas iniciais nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Segundo o autor das ações, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. No contexto das narrativas do Ministério Público, o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado, sem que as alienações tivessem sido precedidas de autorização legislativa e processo licitatório, ocorrendo vendas diretas ou dações em pagamento. Na seqüência do que narrou, disse o autor que os lotes anteriormente vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendidos com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento), após o cancelamento da licitação, extraindo a má-fé dos adquirentes dos imóveis da desproporção entre o valor de mercado e o que efetivamente foi negociado. Disse, ainda, o autor, que os imóveis descritos nas iniciais teriam sido alienados por preço irrisório e muito abaixo do valor de mercado, quando outros lotes nos mesmos locais seriam em muito superior, situações estas que além de tudo causaram danos ao erário municipal, em razão do não recolhimento de ITBI sobre o valor faltante. Este resumo das petições iniciais revelam a sua inépcia. Em primeiro lugar, não existe a atribuição de qualquer conduta, ainda que de forma genérica, aos requeridos Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Aleandro Lacerda Gonçalves. Segundo o Ministério Público, quem praticou os atos de improbidade foi o ex-governador Carlos Gaguim que, utilizando a Procuradoria Geral do Estado, teria promovido a venda fraudulenta dos lotes urbanos, a preço vil, com intenções escusas e causando significativos prejuízos ao erário público. Em momento algum, nem de forma subentendida, foi afirmado que esses demandados foram os autores dos atos de improbidade. Apesar de afirmar que a Procuradoria Geral do Estado fora usada pelo ex-governador Carlos Gaguim para causar prejuízos ao erário, o Ministério Público não indicou quem, dentro da estrutura do citado órgão, teria concorrido para levar a efeito tal ato. Presumir, sem qualquer base fática ou probatória, que tais pessoas são os requeridos Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Aleandro Lacerda Gonçalves, é permitir que os réus, nas ações de improbidade,

possam ser escolhidos arbitrariamente, independentemente de sua vinculação com os fatos investigados. Uma observação importantíssima, que arremata a questão da ilegitimidade passiva dos requeridos, é o fato de o Ministério Público afirmar, nas petições iniciais, que o ex-governador Carlos Gaguim alienou mais de 280 (duzentos e oitenta lotes) através da procuradoria, não através dos procuradores. É de sabença geral que a Procuradoria Geral do Estado é um órgão dentro da estrutura organizacional do Estado, não é uma pessoa. A Procuradoria Geral do Estado é chefiada pelo Procurador Geral, mas há outros servidores que lá trabalham. Por tais razões, é imprescindível que o autor da ação diga quem, dentro da estrutura da Procuradoria Geral do Estado, auxiliou o ex-governador Carlos Gaguim na prática da gatunagem. Apenas dizer que o ex-gestor utilizou a Procuradoria, não é suficiente para justificar a indicação dos dois procuradores para serem réus e, estranhamente, deixando de fora do processo aquele que foi o responsável pelo ato lesivo ao patrimônio do povo, segundo as palavras do Promotor de justiça. Em segundo lugar, a base fática das petições iniciais são as declarações prestadas por Sílvio Curado Froes, presidente Executivo da Empresa Orla Participações e Investimentos S/A e as notícias veiculadas na imprensa, dando conta de que o Ex-Governador Carlos Gaguim alienou, através da Procuradoria Geral do Estado, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, procedimento licitatório e avaliação. Contudo, nenhuma linha ou palavra das petições iniciais indica a participação dos requeridos Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Aleandro Lacerda Gonçalves na prática dos atos ilícitos. Então uma pergunta, para a qual o processo não oferece resposta, é inevitável: como o autor da ação conseguiu incluir referidas pessoas no pólo passivo da ação, sem indicar, em uma única linha ou palavra, a conduta que elas praticaram? De que fatos elas devem se defender? Do que estão sendo acusadas? Dos referidos documentos, apenas nas Escrituras Públicas de Compra e Venda constam os nomes dos requeridos Hércules Ribeiro Martins e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, como as pessoas que representaram o Estado do Tocantins no Tabelionato. Mas não há sequer insinuação de que se o ato foi praticado em decorrência de sua própria iniciativa ou se a mando do ex-governador Carlos Gaguim, conforme narrado nas iniciais. Não é possível extrair, das petições iniciais e documentos, as razões pelas quais os referidos demandados integram o pólo passivo da ação. Destaco que nem mesmo a atuação dos Procuradores do Estado Hércules e Rosanna foi devidamente esquadrinhada, de ordem a viabilizar a defesa em sua extensão constitucional, pois apenas as escrituras públicas de compra e venda a eles se referem, mas nelas não se distingue qual deles teria representado o Estado no ato ou se atuaram extravasando os limites institucionais desse mero mandato, nos termos do art. 19, XIII, da Lei Complementar Estadual 20/1999. Assim, referidos requeridos tiveram seus nomes escritos apenas nas Escrituras Públicas. Mas as petições iniciais atribuíram a conduta das alienações dos bens ao ex-governador, que apenas teria se valido da Procuradoria Geral para praticar o ato. Tanto é assim, que lendo as petições iniciais, os nomes dos requeridos aparecem apenas na qualificação, mas ao longo das cerca de 13 (treze) páginas seus nomes não são citados uma única vez e a conduta que eles teriam praticado não é narrada em nenhuma linha. Em terceiro lugar, as petições iniciais não trazem o mínimo conjunto probatório, não fazendo qualquer prova dos fatos narrados, exceto que as alienações dos lotes urbanos, pelo Estado do Tocantins, representaram uma verdadeira afronta à inteligência do povo, um saque ao patrimônio público, um desrespeito sem precedente com a dignidade da população, que é sacrificada com o pagamento de tributos para ver o seu patrimônio distribuído aos amigos de políticos importantes. Isto está bem claro, não deixa dúvida! Toda a população trabalhar para apenas os amigos do poder tirarem proveito! Quanto a isto as petições são claras. O que elas não fizeram foi promover a indicação de como os réus participaram dos atos que, como afirmado, foram praticados pelo ex-governador Carlos Gaguim. Segundo as narrativas iniciais, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011. Na portaria de instauração (portaria 001/2011), consta que uma das diligências determinadas foi a Notificação do ex-governador Carlos Henrique Amorim, do Presidente da Codetins e de Sílvio Fróes para serem ouvidos na promotoria. À Procuradoria Geral do Estado foi determinada a requisição de documentos. O Ministério Público não carrou aos processos as declarações das pessoas que disse ter interesse em ouvir, ou seja, não juntou os depoimentos prestados por Carlos Henrique Gaguim e do Presidente da Codetins, juntando apenas as declarações prestadas por Sílvio Fróes. Também não juntou os documentos que disse requisitar junto à Procuradoria Geral do Estado e outros órgãos, salvo as certidões do Cartório de Registro de Imóveis. O que aconteceu? O inquérito foi arquivado? As diligências foram realizadas? Aquelas pessoas não foram ouvidas? O Inquérito Civil Público não foi concluído? Os documentos requisitados à Procuradoria Geral do Estado não foram juntados? Porque o ex-governador Carlos Gaguim e o Presidente da Codetins não integraram o pólo passivo destas ações? E como se chegou à conclusão de que apenas os procuradores Hércules Ribeiro Martins e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque foram responsáveis pela improbidade, que, afirmadamente pelo Ministério Público, decorreu de atos praticados pelo Ex Governador? E faço estas perguntas, para as quais os processos não oferecem resposta, porque há um evento estranho nestas ações civis públicas. Apesar de o Ministério Público afirmar, claramente, que o ex-governador Carlos Gaguim utilizou a Procuradoria Geral do Estado para alienar, ilicitamente, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, sem procedimento licitatório e sem prévia avaliação, não o incluiu no pólo passivo das demandas. Se a afirmação é de que foi o ex-governador Carlos Gaguim quem alienou os bens, através da Procuradoria Geral, sua ausência no pólo passivo destas ações é injustificável e no mínimo estranha, muito estranha! A inclusão dos procuradores Hércules Ribeiro Martins e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, sem indicar em que consistiu a conduta que eles praticaram, torna as petições iniciais ineptas e seu processamento, mesmo com este claro defeito, fará com que a prescrição alcance a ação contra os verdadeiros responsáveis pelo ato. A conduta ilícita narrada nas iniciais, repito, foi imputada ao Ex Governador Carlos Gaguim, não aos requeridos Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Aleandro Lacerda Gonçalves. A exclusão do suposto autor do ilícito e a inclusão de quem não o praticou e, se o fez sua conduta não foi narrada, ainda que de forma genérica, encerraria verdadeira injustiça com a sociedade, que não verá o autor do ilícito devidamente punido e, apenas incomodados quem, ao menos aparentemente, não praticou ilícito algum. E toda esta digressão se faz necessária, especialmente à luz do princípio da obrigatoriedade, segundo o qual, identificados fatos determinantes de sua

atuação funcional e seus agentes, deve o órgão de execução do Ministério Público instaurar o competente inquérito civil – caso investigações sejam necessárias – e, ao cabo das investigações – uma vez amealhados indícios mínimos, nos termos do art. 17, § 6º, da LIA –, promover as medidas judiciais cabíveis. Decorrência lógica é que, identificando-se mais de um responsável pelo ato ímprobo, todos devem ser demandados em Juízo, ou promover-se o arquivamento quanto aos demais, administrativamente, perante o Conselho Superior do Ministério Público. No caso destes processos, apesar da informação da instauração de inquérito civil, cópia não instrui as iniciais, e da indicação de que o ex-governador Carlos Gaguim teria praticado ato de improbidade, este não figura no pólo passivo das demandas. O Ministério Público, sem qualquer justificativa, ajuizou as ações apenas contra pessoas que não tiveram qualquer relação com os fatos e contra quem apenas figurou no ato de lavrar a Escritura de alienação do bem, nos termos do art. 4º da referida lei, não se tendo a indispensável informação sobre a existência ou não do procedimento administrativo determinado pela Lei Estadual, no âmbito do qual se teria avaliado os bens e selecionado as pessoas privadas para adquiri-los. As ações estão pobres de elementos informativos indispensáveis à elucidação dos fatos, quanto aos atos de improbidade administrativa, segundo o disposto no art. 17, § 6º, da LIA. Do exposto até aqui é inevitável concluir que os requeridos Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Aleandro Lacerda Gonçalves não são parte legítimas para figurar no pólo passivo das ações de improbidade, pois as petições não narram, ainda que superficial ou genericamente, uma conduta por eles praticada. Quando a ação civil pública for manifestamente infundada, o juiz deverá rejeitar a petição inicial. A improcedência dessas ações decorre da falta de conduta praticada pelos requeridos Haroldo, Rosanna e Aleandro, esvaziando o pólo passivo quanto à presença de um único agente público e pela ausência de qualquer documento que comprove o alegado pelo autor. Trata-se de hipótese de rejeição das ações, pois “o mesmo §8º alude à hipótese de rejeição da inicial pela falta de um dos pressupostos processuais ou de uma das condições da ação, o que será até desnecessário em razão da regra do art. 295 do CPC. Aqui sim, a insuficiência de provas poderá ser *thema decidendum*, uma vez que a justa causa participa do conceito de interesse processual, condição ao legítimo exercício do direito de ação. Assim, por se tratar de decisão meramente terminativa, nada impede, a princípio, a renovação da demanda pelo mesmo fundamento”. A rejeição das iniciais não visa cancelar a prática de uma improbidade, mas evitar que os processos tramitem, por um longo e penoso caminho sem um resultado eficaz, dado que propostos contra quem não foi narrada conduta ilícita. A tramitação destes processos, por mais tempo, permitirá que a prescrição ocorra, impedindo, em definitivo, a punição de eventuais agentes ímprobos. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO. INVIABILIDADE DA AÇÃO CONTRA O PARTICULAR, APENAS. REJEIÇÃO DA INICIAL. Apenas os requeridos que figuram nas ações como adquirentes dos imóveis subsistem vinculados aos fatos narrados nas iniciais, pois foram agraciados com a aquisição de bens por valores muito abaixo do valor de mercado. Porém, sem a companhia processual de ao menos um agente público não é possível as ações prosseguirem somente contra eles, pois o particular, sozinho, não pratica ato de improbidade. De tal sorte, as petições iniciais hão de ser indeferidas contra todos os réus. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DO ESTADO NO PÓLO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. REJEIÇÃO DA INICIAL. CPC, ART. 3º. As petições iniciais também não podem prosseguir em relação ao pedido de anulação dos negócios de alienação dos bens através da compra e venda. Isto porque, a relação processual foi estabelecida entre o Ministério Público, os procuradores Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, ex- secretário estadual de educação Aleandro Lacerda Gonçalves e os particulares descritos nas iniciais. O Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público responsável pelos negócios que se pretende anular, não foi chamado a compor o pólo passivo das demandas, de modo que sentença alguma poderá pronunciar a nulidade, pois não poderá produzir efeito em relação a quem não foi réu, por força do que dispõe o artigo 472 do código de processo civil. Para o pedido de anulação dos negócios jurídicos (compra e venda) é indispensável que o Estado componha o pólo passivo das lides, pois a hipótese é de litisconsórcio passivo necessário. Não supre esta exigência a previsão contida no artigo 17, § 3º da Lei 8429/92, que faz remissão ao previsto no artigo 6º, § 3º da Lei 4.717/1965. É que, segundo estes dispositivos, o ente público não é obrigado a integrar a lide, sendo apenas convidado. Quando o pedido é de anulação de algum negócio, o ente público deve ser Citado, sem que se lhe aplique efeitos da revelia, caso deixe de contestar. De toda sorte, o ente público responsável a ser alcançado pela pretendida anulação do negócio, no caso o Estado do Tocantins, deve compor o pólo passivo das demandas e, para a anulação, deve ser descrita uma causa de pedir, coisa que não fez o autor das ações. Tal como postas, as ações trazem um defeito insanável, vício de formação subjetiva dos pólos da ação. As petições iniciais, relativamente ao pedido de anulação da venda dos imóveis não podem prosperar. É sabido que a causa de pedir estabelece verdadeiro limite à prestação jurisdicional (CPC 128), incumbindo-se ao Ministério Público, em decorrência do princípio da obrigatoriedade, munir-se previamente de elementos de convencimento indiciários (CPC 283), angariáveis através do exercício de seu dever-poder de requisitar, conforme previsto no art. 8º, § 1º, da Lei 7347/85. Assim, a rejeição das petições iniciais é medida inevitável. Destaco, porém, que o Ministério Poderá e, por dever de ofício, deverá, propor a ação de improbidade, contra os autores do ato, com indicação das provas dos fatos, pois ainda dispõe do prazo de mais de um ano para tanto. E, o Inquérito Civil n. 01/2011, que já deve ter tido um desfecho, pode embasar as novas ações, que a sociedade espera e deseja ver ajuizadas. Observo que é melhor indeferir as petições iniciais agora, dando ao Ministério Público a oportunidade de propor as ações corretamente, antes de escoado o prazo prescricional. Do contrário, levar os processos adiante, com a certeza da improcedência dos pedidos, seria apenas um engodo, uma forma desleal com a sociedade, de manter uma situação como forma de blindar, proteger os larápios do dinheiro público, criando o ambiente favorável à prescrição. DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho as preliminares alegadas pelos requeridos Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, Hércules Ribeiro Martins e Aleandro Lacerda Gonçalves. Em consequência, com fundamento no artigo 17, §§ 6º e 8º da Lei 8.429/92, c/c os arts. 295, I e 267, I, ambos do Código de Processo Civil, rejeito as petições iniciais e revogo as liminares deferidas anteriormente. Através desta sentença, não estou afirmando que os Procuradores e o ex-secretário de Estado são inocentes, mas apenas que o Ministério Público não lhes atribuiu qualquer

conduta, razão porque, as ações podem ser propostas novamente, com os requisitos exigidos em lei, inclusive em relação às demais que pessoas que o Promotor disse ter praticado o ato de improbidade. Ainda restam 15 (quinze) meses para responsabilizar, no plano da Lei 8429/92, os autores das desonestidades. Em razão desta sentença, eventuais ações incidentais estão prejudicadas, devendo ser arquivadas por não subsistir relação de acessoriedade, dado que não há ação principal. Após a preclusão desta sentença, procedam as baixas dos registros gerados por liminares deferidas nesta ação. Custas *ex lege*. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que há grande possibilidade da prática de ato de improbidade, com grave lesão ao patrimônio público, com expressivo prejuízo à população, publique-se esta sentença na totalidade, como forma de viabilizar o conhecimento ao público, que poderá propor ação popular, se for o caso. Em razão da omissão, pelo autor das ações, de pessoas que, afirmadamente praticou ato de improbidade, oficie-se à Procuradoria Geral de Justiça, por aplicação analógica do artigo 28 do código de processo penal. Palmas, 04 de outubro de 2013. OCÉLIO NOBRE DA SILVA Juiz de Direito Auxiliar na 4ª Vara da Fazenda Pública de Palmas (Portaria 1.000 do e. TJTO). Eu, Neuzília Rodrigues Santos, Escrivã Judicial – NACOM, digitei.

AUTOS Nº: 2011.0008.3126-0/0

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: DR. ADRIANO NEVES E DR. RODRIGO ALVES BARCELLOS

REQUERIDO: JOÃO JANUÁRIO ALVES PINHEIRO

ADVOGADO: EMANUEL RODRIGO ROSA ROCHA

REQUERIDO: HERCULES RIBEIRO MARTINS

ADVOGADO: DR. HERCULES RIBEIRO MARTINS

REQUERIDO: ROSANNA MEDEIROS FERREIRA ALBUQUERQUE

ADVOGADO: DR. JORGE AUGUSTO MAGALHÃES ROCHA E DR. CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA

REQUERIDO: ALEANDRO LACERDA GONÇALVES

ADVOGADO: DR. RODRIGO DE CARVALHO AYRES

LITISCONSORTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

LITISCONSORTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA EM BLOCO: Trata-se de ações civis propostas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados na inicial nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Diz o Ministério Público ter instaurado o Inquérito Civil Público, o de n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. Disse o *parquet* que o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado, sem que a alienação tivesse sido precedida de autorização através de lei específica e de processo licitatório, ocorrendo uma venda direta ou dação em pagamento. Contam as iniciais, que após o cancelamento da licitação, os lotes que eram vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendido com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento). A má-fé dos adquirentes decorreria da inferioridade do preço pago em relação ao preço de mercado. O procedimento de venda adotado pelo Estado causou prejuízo ao erário. O Ministério Público formula pedidos liminares e, quanto ao mérito, a nulidade dos atos administrativos de alienação dos imóveis com sua reversão ao Estado e a condenação de todos os requeridos nas sanções do art. 10 da LIA. Os pedidos vieram instruídos com documentos. Notificados, o Estado do Tocantins manifestou seu interesse em ingressar nos feitos, e o Município de Palmas, optou por *atuar ao lado do autor*, nos termos do art. 17, § 3º, da LIA. Os requeridos foram notificados e trouxeram argumentos para a rejeição liminar da demanda. É o que interessa relatar, para julgamento do feito. DECIDO. Antes de analisar as preliminares, farei algumas considerações de ordem geral, mas que ajudam a compreender o contexto em que se dão os fatos. Aristóteles dizia que “somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito”. Os fatos narrados na inicial têm tudo a ver com o que repetidamente acontece na administração pública: a reiteração de ilícitos, o desvio de dinheiro público e a apropriação do patrimônio do povo, tudo de forma indevida, sem que as conseqüências jurídicas sejam efetiva e exemplarmente aplicadas. Neste momento da sentença, faço uma análise genérica, sem descer às minúcias do caso concreto. Antes de embrenhar-me na análise dos fatos e do direito discutido, reputo importante tecer breves comentários sobre os princípios regentes da administração pública, sob uma perspectiva puramente sociológica. A questão central diz respeito à transferência de patrimônio público para particular, com violação clara de normas legais, com vistas a conceder a uma pessoa benefícios não estendidos aos demais membros da comunidade. Tal conduta vulnera as bases da democracia, fomenta a discriminação, institui o regime da administração pessoalizada e atenta contra a dignidade humana. A cultura da tolerância social com o ilícito praticado por agentes públicos, contando, às vezes, com a conivência de órgãos encarregados da repressão e punição, traduz um eficiente processo de domesticação do homem, que o confina num mundo mesquinho, o despe de ideais próprias e o transforma em hospedeiro de ideais alheios. O homem espoliado por agentes públicos desonestos se torna um alienado, que vê na virtude a desgraça e, na desgraça a virtude, a exemplo do que ocorreu com Sócrates e Jesus Cristo, em tempos pretéritos, que foram mortos por pregar virtudes, vistas como degradantes das estruturas, quando em verdade, desgraçavam os vícios dos poderosos e abriam as mentes da população. Lamentavelmente, apenas mais tarde é que a virtude vista como desgraça foi, efetivamente, reconhecida em sua face louvável. Hoje, ainda temos

os algozes de Sócrates e Jesus Cristo, que conseguem traduzir o verdadeiro sentido da desgraça e da virtude, cegando o homem, que ainda consegue ver na desgraça a virtude a ser seguida e na virtude a desgraça a ser combatida. A Constituição da República brasileira assegura direitos aos cidadãos e impõe limites ao Estado. Poderes são instituídos para organizar, administrar e fiscalizar a gestão moral, igualitária e eficaz da coisa pública (CF, art. 1º e 37). Porém, os desvios de conduta e elaboração de normas imorais continuam uma constante, as ocorrências do passado parecem inspirações para o presente, como se fossem peças de teatro, em que os novos atores insistem em representar. A vigente Constituição Federal estabeleceu no artigo 3º, os objetivos que a República Federativa deve perseguir (I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação). Decorre deste regramento que toda atuação do Poder Público deve traduzir esforços para alcançar estes fins, sob pena de desvirtuamento estatal. A atuação legislativa deve atender às promessas constitucionais, sob pena de atuação inválida, sem vocação para produzir efeitos. De igual forma, estes objetivos constituem balizas de atuação executiva, que não pode adotar condutas que acabem por negá-los. O Estado existe para a consecução de tais fins e é para conduzir o homem à sua concreção que toda a ação dos agentes públicos deve ser direcionada. O Poder Judiciário deve fazer a verificação da conformação da atuação executiva e legislativa, extirpando do cenário social e jurídico aqueles atos que atentem contra os fins perseguidos pela República. Então, a atuação jurisdicional também é constitucionalmente dirigida, não pode dissociar-se dos fins gerais, sob pena de constituir um câncer e provocar a degeneração do tecido social e da organização estatal. A construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação são objetivos expressos que condicionam toda e qualquer atuação de quaisquer dos Poderes estatais. Cada órgão de poder, portanto, atua como executor dos objetivos coletivos e fiscalizador da fidelidade constitucional dos demais. O direito à educação é democratizado (CF, art. 3º, IV e art. 205), decorre do respeito à dignidade, do princípio da igualdade e do direito ao desenvolvimento, porque é um instrumento de emancipação do cidadão. O concurso público e a licitação são institutos que realizam a igualdade constitucional. A concessão de benefícios ou a oferta de emprego ou cargos públicos a um grupo de pessoas, ou a venda de bens públicos a preço vil, sem oferecê-los igualmente às demais pessoas componentes da comunidade, viola o Estado de direito, constitui fator de discriminação social que atenta contra o objetivo da República. O estado de direito, tal como concebido pela Constituição, está em construção contínua, mas o primado da lei e da impessoalidade não impregnou as formas de gerir a coisa pública. A estrutura institucional ainda é frágil para defender na totalidade o sonho democrático, o que justifica a constante agressão à ordem jurídica posta, com pouca ou nenhuma conseqüência para o agressor. O projeto emancipacionista do homem, definido em norma constitucional, é transformado em projeto de poder. Mantido em eterno estado de necessidade, mas sempre incapaz de pensar, o homem continua adquirindo a promessa do marketing, que nunca deixará de ser promessa, como forma de perenizar o estado de alienação e domesticação. Nesse terreno de desvios de conduta, as decisões do Poder Judiciário têm a sagrada missão de quebrar paradigmas, descortinar novos horizontes através da reafirmação dos valores legítimos, aqueles que a sociedade quer, mas não pode pensar em como conseguir, porque os escolhidos para guiá-la são os traidores, os Judas do presente ou a cicuta que envenena a consciência coletiva. As condutas e normas que refletem na vida da sociedade precisam ser justificadas por conteúdos éticos, moralmente defensáveis, ou serão sempre, independentemente de quem as pratiquem, formas odiosas de opressão e alienação. “Os juízos morais servem para justificar a conduta à luz de normas válidas ou a validade das normas à luz de princípios dignos de reconhecimento”. De fato, a construção da ordem jurídica e da estrutura social só pode ser legítima se tiver por fundamento princípios e valores predispostos à defesa e promoção da dignidade humana, garantidores do desenvolvimento e forem eficazes instrumentos de emancipação individual. A ordem jurídica brasileira é construída sob o primado da democracia e organizada para o fim de promover e defender a dignidade humana, objetivando sempre o desenvolvimento igualitário de cada indivíduo. Proscovendo a discriminação de qualquer gênero, a ordem democrática reconhece que todo brasileiro é igual em importância e capacidade. Estabelecer distinção é imoral, é traição social, subversão punível (Lei 8.429 de 1992). Todos os integrantes da sociedade, dotados de razão, são capazes de compreender e desejar o que é moralmente justificado, como lucidamente percebeu Kant. Algumas condutas ou normas, embora praticadas ou editadas com fartura, não são moralmente justificadas e não se ligam aos fins organizativos e emancipatórios da sociedade, razão porque sobre elas recaem a censura da ordem jurídica. São condutas de subversão que negam o universalismo; constituem afirmações do individualismo e do egoísmo proscrito; traduzem o desmoronamento da democracia e, embora integrem estado de direito, negam o princípio democrático. A formação da vontade legislativa, administrativa e judicial visa o que coletivamente foi estabelecido, donde se explica a concepção do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Contrariamente, a conduta ou norma egoística viola este valor ético e fragiliza o elo social em benefício de egoísticos interesses de grupos usurpadores do poder. As vítimas da corrupção moral não pensam e não refletem. É o homem mediocrizado, cuja cabeça é usada como adorno do corpo, que caminha sem ideais, servindo a ideais alheios. A organização política da sociedade, que passa pela estruturação do Estado, não olvida o risco de usurpação ilegítima do poder, razão porque, na democracia brasileira, foi prevenido este risco através na própria organização política, concebendo o sistema de tripartição de poderes. A existência de objetivos comuns aos indivíduos sociais definiu a pauta de valores que a República se propôs perseguir. Alcançar estes objetivos constitui o fator sociológico de justificação da organização estatal, que não traduz um valor em si, mas um instrumento para realização do sonho coletivo de desenvolvimento. Este fator justificante constitui a condicionante da atuação de todos os dirigentes sociais. Não existe legitimação em qualquer conduta que vise impor um interesse individual sobre o interesse coletivo, se a coletividade assim não autorizou. A própria sociedade construiu mecanismos de fiscalização da conduta de seus dirigentes, confinando-os nos limites morais que legitimam a organização estatal. Essa perspectiva finalística das instituições ajuda a

compreender as limitações existentes, a pauta de conduta de cada órgão do poder estatal. O Brasil é um país democrático, sua forma jurídica é definida por uma Constituição rígida, principiológica e futurista, consagradora de valores intransigíveis, como o respeito à dignidade humana, a igualdade e o direito ao desenvolvimento (CF, art. 3º, II, art. 60, parágrafo 4º). A violação do princípio da legalidade traduz uma marcha contrária ao desenvolvimento, conduta proscrita em função dos objetivos positivados e pela consagração do princípio da vedação do retrocesso, conforme pontua a doutrina. O respeito à democracia e o enaltecimento do princípio da igualdade exigem o combate à corrupção administrativa, como forma de resgate da auto-estima social. Aristóteles tinha razão quando disse que "somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito". A administração pública é, efetivamente, o que repetidamente fazem dela. Não é moral porque a lei recomenda, nem eficiente porque a queremos assim. Se o hábito é o respeito à lei, afirmamos o crescimento do Estado de Direito. Se nossa conduta cotidiana é pautada por valores imorais, temos uma administração imoral. Se se pratica com freqüência a discriminação, somos discriminadores. Temos o que construímos e o que construímos será nosso patrimônio. Somos imorais se construímos a imoralidade. Somos solidários se não construímos a discriminação. "A hipocrisia é a arte de amordaçar a dignidade". Às considerações ora expostas, é necessário acrescentar um dado preocupante. O Brasil tem assistido a edificação de um sistema de ilicitude legitimada pela omissão dos órgãos de fiscalização e afirmação da democracia, como o Ministério Público e o Poder Judiciário. A administração pública em geral tem preterida a observância dos valores constitucionais isonomia, moralidade, impessoalidade e legalidade, prestigiando um sistema de discriminação, edificando o regime de discriminação. Esta situação é muito evidente no caso dos autos, em que um bem público, de valor econômico expressivo, foi alienado por preço vil, a um particular, sem qualquer evidência de interesse público. A alienação de bem público por preço vil, quase doação a amigos do poder, traduz uma negação de vigência da Constituição Federal no Estado do Tocantins. Neste particular, o Texto Magno mais se assemelha a uma recomendação, uma romântica carta de intenções que a uma norma à qual os agentes públicos devam obediência. E, neste contexto, a violação à ordem jurídica constitucional se culturaliza e, o agir sob a ótica da legalidade ecoa estranho, soa esquisitice, cafonice, idiotice. O fenômeno da opção pela forma ilícita de reger a administração pública está de tal forma disseminado na concepção popular, que, se o gestor optar pela legalidade perde o respaldo popular. Isto é preocupante, porque um fenômeno que vira cultura requer anos para se dissipar, especialmente quando a população é exposta a uma situação de dependência que a tolhe de pensar, refletir e se indignar. Falando de outra forma, a população é forçada, pelas necessidades criadas, a perceber que seu opressor é o salvador e passa a defender exatamente aquilo que se diz querer combater. A alienação de lotes urbanos, por preço vil a pessoa escolhida a dedo, sem uma situação excepcional justificante, viola todos os princípios constitucionais, depõe contra a dignidade humana e atrofia a auto-estima social. É, em palavras mais claras, a institucionalização de um regime de discriminação e privilégios em que somente participam das oportunidades públicas os amigos do poder. Tal prática viola, com certeza, o texto constitucional (CF, art. 37, IX). A reiteração desta conduta, reforçada pela omissão fiscalizadora do poder Legislativo, do Ministério Público e pela timidez do Poder Judiciário, está fortalecendo a cultura de que o correto é cometer o ilícito, o que é, em verdade, um terrível engano! Há um compromisso constitucional da administração pública com os saudáveis princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade. A sociedade não pode perder a capacidade de indignar-se com o ilícito, ainda que praticado por aqueles que admiram. O ilícito administrativo é sempre um ilícito, é uma desgraça que a sociedade brasileira espera ver banida do cenário jurídico, para o todo o sempre. "Bem vinda a desgraça que vem sozinha" (Miguel de Cervantes), mas o ilícito administrativo é uma desgraça que nunca se move sozinha, anda sempre acompanhada de toda a família. As alienações fraudulentas dos bens do povo são um mal, porque é contra a constituição, é contra a lei, é contra os princípios morais, legais, depõe contra a igualdade, é discriminador. É uma forma de afirmar que, na comunidade, apenas determinadas pessoas gozam de capacidade para adquirir bens públicos. Pois bem, postas estas considerações, de cunho especulativo sociológico, passo à análise dos casos concretos. Destaco a importância das considerações, porque não vislumbro a existência de decisão judicial despida de efeitos sociais. Toda decisão judicial ou nega ou reafirma um valor importante ou lhe retira os efeitos. Dito isto, reafirmo que a situação fática retratada nos processos mencionados traduzem ilegalidade. Aliás, uma terrível ilegalidade. Diz o Ministério Público que imóveis pertencentes ao Estado do Tocantins teriam sido alienados por valores quase irrisórios, totalmente díspares do valor de mercado. O autor da ação, o Ministério Público pontuou que na venda dos imóveis descritos nas iniciais, houvera um prejuízo direto e significativo ao erário. Ou seja, os lotes indicados teriam sido entregues aos particulares por valores em muito inferiores ao seu valor mercadológico, sem prévia autorização legislativa e procedimento licitatório. Isto é dolorido para a sociedade, que assiste à transferência do patrimônio público para os particulares, não porque estes merecem, mas porque, de alguma forma, um político simpatizou com eles, ou porque outro interesse escuso os motivou. Se colocasse à venda pública um imóvel urbano nesta capital pelos preços que foram alienados aos Réus, não faltariam interessados. Talvez até os menos assistidos economicamente pudessem adquirir os bens e os pagariam, com certeza. Pagariam duas vezes este valor com a revenda dos imóveis. Não é apenas uma questão de vender barato, mas o fato de não oportunizar a todos os tocantinenses a aquisição de tão valiosos bens por um preço tão acessível. Isto é, a meu sentir, uma gatunagem, uma ação de ratos que corrompem o patrimônio do povo, do sofrido povo que contribui com pesados impostos, para assistir a entrega dos bens que lhes pertencem a apadrinhados de governantes. Se algo viola a dignidade humana, com certeza, são os 280 (duzentos e oitenta) negócios noticiados nestes processos, conforme disse o Ministério Público. Porque os bens, com preços tão acessíveis não foram oferecidos aos sem tetos, que poderiam vender uma parte do bem, pelo preço de mercado, e ficar com uma área muito grande, que abrigaria inúmeras famílias. Não há dúvida alguma de que os negócios noticiados nestes processos são um saque aos cofres públicos, um destempero administrativo, uma agressão à comunidade, um despudor, um excesso de desonestidade. É uma entrega dos bens do povo para alguns "amigos", por razões não explicadas, uma discriminação intolerável, como se, dentre todo o povo tocantinense, apenas aqueles "bons amigos" merecessem tão generosos presentes. Isto é fato, a meu sentir! Porém,

nestes processos não é possível investigar o mérito, porque as ações trazem defeitos insanáveis, que impedem ao Judiciário pronunciar a nulidade dos negócios e punir os responsáveis, conforme será detalhado adiante. As pessoas que, segundo o Ministério Público, praticaram os atos de deslealdade à lei não foram chamadas para responder à ação e, pessoas a quem o Ministério Público não atribuiu conduta alguma figuraram como réus. Talvez um equívoco, que ainda pode ser corrigido, pois a ação correta só prescreve em 05 (cinco) anos e, desde a prática do ato, ainda não se passaram 04 (quatro). Passo, sem mais delongas, à análise das questões processuais alegadas pelos requeridos. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 17, § 6º DA LEI 8429/92. AUSÊNCIA DE MÍNIMO CONJUNTO PROBATÓRIO E NARRATIVA DE FATOS CONTRA OS REQUERIDOS. REJEIÇÃO DAS INICIAIS. A primeira preliminar, argüida em primeiro plano pelos requeridos Rosanna, Hércules e Aleandro, diz respeito à inépcia das iniciais. Com efeito, narram estes requeridos que o Ministério Público não observou o disposto no artigo 17, § 6º da Lei 8.429/92, pois de forma precipitada ajuizou ações civis públicas sem narrar os fatos conforme ocorreram. Esta preliminar deve ser acolhida, por mais odioso que represente fulminar uma ação civil pública que visa investigar a prática de atos de improbidade. Contudo, as petições iniciais são ineptas e esta circunstância impede o julgamento do mérito dos pedidos. Passo a fundamentar o acolhimento da preliminar de inépcia das petições iniciais. As ações civis públicas foram propostas pelo Ministério Público visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados nas iniciais nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Segundo o autor das ações, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. No contexto das narrativas do Ministério Público, o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado, sem que as alienações tivessem sido precedidas de autorização legislativa e processo licitatório, ocorrendo vendas diretas ou dações em pagamento. Na seqüência do que narrou, disse o autor que os lotes anteriormente vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendidos com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento), após o cancelamento da licitação, extraindo a má-fé dos adquirentes dos imóveis da desproporção entre o valor de mercado e o que efetivamente foi negociado. Disse, ainda, o autor, que os imóveis descritos nas iniciais teriam sido alienados por preço irrisório e muito abaixo do valor de mercado, quando outros lotes nos mesmos locais seriam em muito superior, situações estas que além de tudo causaram danos ao erário municipal, em razão do não recolhimento de ITBI sobre o valor faltante. Este resumo das petições iniciais revelam a sua inépcia. Em primeiro lugar, não existe a atribuição de qualquer conduta, ainda que de forma genérica, aos requeridos Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Aleandro Lacerda Gonçalves. Segundo o Ministério Público, quem praticou os atos de improbidade foi o ex-governador Carlos Gaguim que, utilizando a Procuradoria Geral do Estado, teria promovido a venda fraudulenta dos lotes urbanos, a preço vil, com intenções escusas e causando significativos prejuízos ao erário público. Em momento algum, nem de forma subentendida, foi afirmado que esses demandados foram os autores dos atos de improbidade. Apesar de afirmar que a Procuradoria Geral do Estado fora usada pelo ex-governador Carlos Gaguim para causar prejuízos ao erário, o Ministério Público não indicou quem, dentro da estrutura do citado órgão, teria concorrido para levar a efeito tal ato. Presumir, sem qualquer base fática ou probatória, que tais pessoas são os requeridos Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Aleandro Lacerda Gonçalves, é permitir que os réus, nas ações de improbidade, possam ser escolhidos arbitrariamente, independentemente de sua vinculação com os fatos investigados. Uma observação importantíssima, que arremata a questão da ilegitimidade passiva dos requeridos, é o fato de o Ministério Público afirmar, nas petições iniciais, que o ex-governador Carlos Gaguim alienou mais de 280 (duzentos e oitenta lotes) através da procuradoria, não através dos procuradores. É de sabença geral que a Procuradoria Geral do Estado é um órgão dentro da estrutura organizacional do Estado, não é uma pessoa. A Procuradoria Geral do Estado é chefiada pelo Procurador Geral, mas há outros servidores que lá trabalham. Por tais razões, é imprescindível que o autor da ação diga quem, dentro da estrutura da Procuradoria Geral do Estado, auxiliou o ex-governador Carlos Gaguim na prática da gatunagem. Apenas dizer que o ex-gestor utilizou a Procuradoria, não é suficiente para justificar a indicação dos dois procuradores para serem réus e, estranhamente, deixando de fora do processo aquele que foi o responsável pelo ato lesivo ao patrimônio do povo, segundo as palavras do Promotor de justiça. Em segundo lugar, a base fática das petições iniciais são as declarações prestadas por Sílvio Curado Froes, presidente Executivo da Empresa Orla Participações e Investimentos S/A e as notícias veiculadas na imprensa, dando conta de que o Ex-Governador Carlos Gaguim alienou, através da Procuradoria Geral do Estado, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, procedimento licitatório e avaliação. Contudo, nenhuma linha ou palavra das petições iniciais indica a participação dos requeridos Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Aleandro Lacerda Gonçalves na prática dos atos ilícitos. Então uma pergunta, para a qual o processo não oferece resposta, é inevitável: como o autor da ação conseguiu incluir referidas pessoas no pólo passivo da ação, sem indicar, em uma única linha ou palavra, a conduta que elas praticaram? De que fatos elas devem se defender? Do que estão sendo acusadas? Dos referidos documentos, apenas nas Escrituras Públicas de Compra e Venda constam os nomes dos requeridos Hércules Ribeiro Martins e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, como as pessoas que representaram o Estado do Tocantins no Tabelação. Mas não há sequer insinuação de que se o ato foi praticado em decorrência de sua própria iniciativa ou se a mando do ex-governador Carlos Gaguim, conforme narrado nas iniciais. Não é possível extrair, das petições iniciais e documentos, as razões pelas quais os referidos demandados integram o pólo passivo da ação. Destaco que nem mesmo a atuação dos Procuradores do Estado Hércules e Rosanna foi devidamente esquadrinhada, de ordem a viabilizar a defesa em sua extensão constitucional, pois apenas as escrituras públicas de compra e venda a eles se referem, mas nelas não se distingue qual deles teria representado o Estado no ato ou se atuaram extravasando os limites institucionais desse mero mandato, nos termos do art. 19, XIII, da Lei Complementar Estadual 20/1999. Assim, referidos requeridos tiveram seus nomes escritos apenas nas Escrituras Públicas. Mas

as petições iniciais atribuíram a conduta das alienações dos bens ao ex-governador, que apenas teria se valido da Procuradoria Geral para praticar o ato. Tanto é assim, que lendo as petições iniciais, os nomes dos requeridos aparecem apenas na qualificação, mas ao longo das cerca de 13 (treze) páginas seus nomes não são citados uma única vez e a conduta que eles teriam praticado não é narrada em nenhuma linha. Em terceiro lugar, as petições iniciais não trazem o mínimo conjunto probatório, não fazendo qualquer prova dos fatos narrados, exceto que as alienações dos lotes urbanos, pelo Estado do Tocantins, representaram uma verdadeira afronta à inteligência do povo, um saque ao patrimônio público, um desrespeito sem precedente com a dignidade da população, que é sacrificada com o pagamento de tributos para ver o seu patrimônio distribuído aos amigos de políticos importantes. Isto está bem claro, não deixa dúvida! Toda a população trabalhar para apenas os amigos do poder tirarem proveito! Quanto a isto as petições são claras. O que elas não fizeram foi promover a indicação de como os réus participaram dos atos que, como afirmado, foram praticados pelo ex-governador Carlos Gaguim. Segundo as narrativas iniciais, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011. Na portaria de instauração (portaria 001/2011), consta que uma das diligências determinadas foi a Notificação do ex-governador Carlos Henrique Amorim, do Presidente da Codetins e de Silvio Fróes para serem ouvidos na promotoria. À Procuradoria Geral do Estado foi determinada a requisição de documentos. O Ministério Público não carrou aos processos as declarações das pessoas que disse ter interesse em ouvir, ou seja, não juntou os depoimentos prestados por Carlos Henrique Gaguim e do Presidente da Codetins, juntando apenas as declarações prestadas por Silvio Fróes. Também não juntou os documentos que disse requisitar junto à Procuradoria Geral do Estado e outros órgãos, salvo as certidões do Cartório de Registro de Imóveis. O que aconteceu? O inquérito foi arquivado? As diligências foram realizadas? Aquelas pessoas não foram ouvidas? O Inquérito Civil Público não foi concluído? Os documentos requisitados à Procuradoria Geral do Estado não foram juntados? Porque o ex-governador Carlos Gaguim e o Presidente da Codetins não integraram o pólo passivo destas ações? E como se chegou à conclusão de que apenas os procuradores Hércules Ribeiro Martins e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque foram responsáveis pela improbidade, que, afirmadamente pelo Ministério Público, decorreu de atos praticados pelo Ex Governador? E faço estas perguntas, para as quais os processos não oferecem resposta, porque há um evento estranho nestas ações civis públicas. Apesar de o Ministério Público afirmar, claramente, que o ex-governador Carlos Gaguim utilizou a Procuradoria Geral do Estado para alienar, ilicitamente, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, sem procedimento licitatório e sem prévia avaliação, não o incluiu no pólo passivo das demandas. Se a afirmação é de que foi o ex-governador Carlos Gaguim quem alienou os bens, através da Procuradoria Geral, sua ausência no pólo passivo destas ações é injustificável e no mínimo estranha, muito estranha! A inclusão dos procuradores Hércules Ribeiro Martins e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, sem indicar em que consistiu a conduta que eles praticaram, torna as petições iniciais ineptas e seu processamento, mesmo com este claro defeito, fará com que a prescrição alcance a ação contra os verdadeiros responsáveis pelo ato. A conduta ilícita narrada nas iniciais, repito, foi imputada ao Ex Governador Carlos Gaguim, não aos requeridos Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Aleandro Lacerda Gonçalves. A exclusão do suposto autor do ilícito e a inclusão de quem não o praticou e, se o fez sua conduta não foi narrada, ainda que de forma genérica, encerraria verdadeira injustiça com a sociedade, que não verá o autor do ilícito devidamente punido e, apenas incomodados quem, ao menos aparentemente, não praticou ilícito algum. E toda esta digressão se faz necessária, especialmente à luz do princípio da obrigatoriedade, segundo o qual, identificados fatos determinantes de sua atuação funcional e seus agentes, deve o órgão de execução do Ministério Público instaurar o competente inquérito civil – caso investigações sejam necessárias – e, ao cabo das investigações – uma vez amealhados indícios mínimos, nos termos do art. 17, § 6º, da LIA –, promover as medidas judiciais cabíveis. Decorrência lógica é que, identificando-se mais de um responsável pelo ato ímprobo, todos devem ser demandados em Juízo, ou promover-se o arquivamento quanto aos demais, administrativamente, perante o Conselho Superior do Ministério Público. No caso destes processos, apesar da informação da instauração de inquérito civil, cópia não instrui as iniciais, e da indicação de que o ex-governador Carlos Gaguim teria praticado ato de improbidade, este não figura no pólo passivo das demandas. O Ministério Público, sem qualquer justificativa, ajuizou as ações apenas contra pessoas que não tiveram qualquer relação com os fatos e contra quem apenas figurou no ato de lavrar a Escritura de alienação do bem, nos termos do art. 4º da referida lei, não se tendo a indispensável informação sobre a existência ou não do procedimento administrativo determinado pela Lei Estadual, no âmbito do qual se teria avaliado os bens e selecionado as pessoas privadas para adquiri-los. As ações estão pobres de elementos informativos indispensáveis à elucidação dos fatos, quanto aos atos de improbidade administrativa, segundo o disposto no art. 17, § 6º, da LIA. Do exposto até aqui é inevitável concluir que os requeridos Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Aleandro Lacerda Gonçalves não são parte legítimas para figurar no pólo passivo das ações de improbidade, pois as petições não narram, ainda que superficial ou genericamente, uma conduta por eles praticada. Quando a ação civil pública for manifestamente infundada, o juiz deverá rejeitar a petição inicial. A improcedência dessas ações decorre da falta de conduta praticada pelos requeridos Haroldo, Rosanna e Aleandro, esvaziando o pólo passivo quanto à presença de um único agente público e pela ausência de qualquer documento que comprove o alegado pelo autor. Trata-se de hipótese de rejeição das ações, pois “o mesmo §8º alude à hipótese de rejeição da inicial pela falta de um dos pressupostos processuais ou de uma das condições da ação, o que será até desnecessário em razão da regra do art. 295 do CPC. Aqui sim, a insuficiência de provas poderá ser *thema decidendum*, uma vez que a justa causa participa do conceito de interesse processual, condição ao legítimo exercício do direito de ação. Assim, por se tratar de decisão meramente terminativa, nada impede, a princípio, a renovação da demanda pelo mesmo fundamento”. A rejeição das iniciais não visa cancelar a prática de uma improbidade, mas evitar que os processos tramitem, por um longo e penoso caminho sem um resultado eficaz, dado que propostos contra quem não foi narrada conduta ilícita. A tramitação destes processos, por mais tempo, permitirá que a prescrição ocorra, impedindo, em definitivo, a punição de eventuais agentes ímprobos. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO. INVIABILIDADE DA AÇÃO CONTRA O PARTICULAR, APENAS. REJEIÇÃO DA

INICIAL. Apenas os requeridos que figuram nas ações como adquirentes dos imóveis subsistem vinculados aos fatos narrados nas iniciais, pois foram agraciados com a aquisição de bens por valores muito abaixo do valor de mercado. Porém, sem a companhia processual de ao menos um agente público não é possível as ações prosseguirem somente contra eles, pois o particular, sozinho, não pratica ato de improbidade. De tal sorte, as petições iniciais não podem ser indeferidas contra todos os réus. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DO ESTADO NO PÓLO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. REJEIÇÃO DA INICIAL. CPC, ART. 3º. As petições iniciais também não podem prosseguir em relação ao pedido de anulação dos negócios de alienação dos bens através da compra e venda. Isto porque, a relação processual foi estabelecida entre o Ministério Público, os procuradores Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, ex- secretário estadual de educação Aleandro Lacerda Gonçalves e os particulares descritos nas iniciais. O Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público responsável pelos negócios que se pretende anular, não foi chamado a compor o pólo passivo das demandas, de modo que sentença alguma poderá pronunciar a nulidade, pois não poderá produzir efeito em relação a quem não foi réu, por força do que dispõe o artigo 472 do código de processo civil. Para o pedido de anulação dos negócios jurídicos (compra e venda) é indispensável que o Estado componha o pólo passivo das lides, pois a hipótese é de litisconsórcio passivo necessário. Não supre esta exigência a previsão contida no artigo 17, § 3º da Lei 8429/92, que faz remissão ao previsto no artigo 6º, § 3º da Lei 4.717/1965. É que, segundo estes dispositivos, o ente público não é obrigado a integrar a lide, sendo apenas convidado. Quando o pedido é de anulação de algum negócio, o ente público deve ser Citado, sem que se lhe aplique efeitos da revelia, caso deixe de contestar. De toda sorte, o ente público responsável a ser alcançado pela pretendida anulação do negócio, no caso o Estado do Tocantins, deve compor o pólo passivo das demandas e, para a anulação, deve ser descrita uma causa de pedir, coisa que não fez o autor das ações. Tal como postas, as ações trazem um defeito insanável, vício de formação subjetiva dos pólos da ação. As petições iniciais, relativamente ao pedido de anulação da venda dos imóveis não podem prosperar. É sabido que a causa de pedir estabelece verdadeiro limite à prestação jurisdicional (CPC 128), incumbindo-se ao Ministério Público, em decorrência do princípio da obrigatoriedade, munir-se previamente de elementos de convencimento indiciários (CPC 283), angariáveis através do exercício de seu dever-poder de requisitar, conforme previsto no art. 8º, § 1º, da Lei 7347/85. Assim, a rejeição das petições iniciais é medida inevitável. Destaco, porém, que o Ministério Poderá e, por dever de ofício, deverá, propor a ação de improbidade, contra os autores do ato, com indicação das provas dos fatos, pois ainda dispõe do prazo de mais de um ano para tanto. E, o Inquérito Civil n. 01/2011, que já deve ter tido um desfecho, pode embasar as novas ações, que a sociedade espera e deseja ver ajuizadas. Observo que é melhor indeferir as petições iniciais agora, dando ao Ministério Público a oportunidade de propor as ações corretamente, antes de escoado o prazo prescricional. Do contrário, levar os processos adiante, com a certeza da improcedência dos pedidos, seria apenas um engodo, uma forma desleal com a sociedade, de manter uma situação como forma de blindar, proteger os larápios do dinheiro público, criando o ambiente favorável à prescrição. DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho as preliminares alegadas pelos requeridos Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, Hércules Ribeiro Martins e Aleandro Lacerda Gonçalves. Em consequência, com fundamento no artigo 17, §§ 6º e 8º da Lei 8.429/92, c/c os arts. 295, I e 267, I, ambos do Código de Processo Civil, rejeito as petições iniciais e revogo as liminares deferidas anteriormente. Através desta sentença, não estou afirmando que os Procuradores e o ex-secretário de Estado são inocentes, mas apenas que o Ministério Público não lhes atribuiu qualquer conduta, razão porque, as ações podem ser propostas novamente, com os requisitos exigidos em lei, inclusive em relação às demais que pessoas que o Promotor disse ter praticado o ato de improbidade. Ainda restam 15 (quinze) meses para responsabilizar, no plano da Lei 8429/92, os autores das desonestidades. Em razão desta sentença, eventuais ações incidentais estão prejudicadas, devendo ser arquivadas por não subsistir relação de acessoriedade, dado que não há ação principal. Após a preclusão desta sentença, procedam as baixas dos registros gerados por liminares deferidas nesta ação. Custas *ex lege*. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que há grande possibilidade da prática de ato de improbidade, com grave lesão ao patrimônio público, com expressivo prejuízo à população, publique-se esta sentença na totalidade, como forma de viabilizar o conhecimento ao público, que poderá propor ação popular, se for o caso. Em razão da omissão, pelo autor das ações, de pessoas que, afirmadamente praticou ato de improbidade, oficie-se à Procuradoria Geral de Justiça, por aplicação analógica do artigo 28 do código de processo penal. Palmas, 04 de outubro de 2013. OCÉLIO NOBRE DA SILVA Juiz de Direito Auxiliar na 4ª Vara da Fazenda Pública de Palmas (Portaria 1.000 do e. TJTO). Eu, Neuzília Rodrigues Santos, Escrivã Judicial – NACOM, digitei.

PALMEIRÓPOLIS

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2009.0002.5588-7/0

Ação: COBRANÇA DE SEGUROS

Requerente: Adão Costa da Conceição

Advogado: Dr Francieliton R. dos Santos Albernaz – OAB/TO 2.607

Requerido: JAVA NORDESTE SEGUROS S/A

Advogados: Drs. Renato Chagas Correa da Silva OAB/TO – 4867 A e Dra. Luma Mayara de Azevedo Gevigier Emmerich – OAB/TO 5143-B

ATO PROCESSUAL: Em face da digitalização deste feito, objetivando a publicidades dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes INTIMADAS da seguinte ocorrência: Em cumprimento ao Art. 1º, §3º da Instrução Normativa nº 07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no e-ProcTJTO por onde tramitarão exclusivamente sob o nº **5000009-90.2009.827.2730**, oportunidade em que após a publicação desse acontecimento os autos serão baixados por digitalização no sproc.tjto.jus.br. Única Vara Cível da Comarca de Palmeirópolis/TO. Devendo os procuradores das partes cadastrar no sistema do e-Proc – Nilvanir L. Silva - Escrivã.

PARAÍSO

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

– Autos nº: **2011.0011.6036-9/0.**

Ação: Execução de Título Extrajudicial.

Exeqüente(s): *BANCO TRIÂNGULO S/A.*

Advogado(a): Dr(a). Marcos Ferreira Davi – OAB/TO nº 2420.

Executado(s): *MINASUL CERP AGROPECUÁRIOS LTDA e ELIDA PEREIRA QUEIROZ.*

Advogado(a): N i h i l.

INTIMAÇÃO: Fica a parte EXEQÜENTE, por seu/sua Advogado(a)(s) – Dr(a). Marcos Ferreira Davi – OAB/TO nº 2420, intimado(a) para no prazo de **DEZ (10) DIAS**, manifestar seu interesse no processo requerendo o que entender de útil ao seu andamento, sob pena de extinção e arquivo, tudo nos termos do despacho abaixo transcrito: DESPACHO: “1 – Intimem-se ao credor exeqüente, **para manifestarem-se em CINCO (5) DIAS, sob pena de extinção e arquivo**, pois que (i) não houve citação dos réus, (ii) Não houve penhora de bens, inclusive via BACEN-JUD, (iii) e desde logo advertidas de que **NÃO** serão deferidos pedidos de oficiamento/requisição de bens à Receita Federal e Outros Órgão Públicos, porque não demonstrou até aqui o credor, que procedeu à qualquer esforço pessoal na busca de bens penhoráveis. 2 – Diga o credor exeqüente, **intimando-se o CREDOR EXEQÜENTE pessoalmente e seu(s) ADVOGADOS** sobre o processo e para requererem o que entenderem, de útil ao seu andamento, **em DEZ (10) DIAS, sob pena de extinção e arquivo**; 3 – Cumpra-se urgentemente. Paraíso do Tocantins/TO, 22 de FEVEREIRO de 2013. Juiz **ADOLFO AMARO MENDES** – Titular da 1ª Vara Cível”. *Eu, Glacyneide Borges Rocha, Técnica Judiciária o digitei.*

– Autos nº: **2012.0000.0486-8/0.**

Ação: Busca e Apreensão.

Requerente(s): *BANCO HSBC BANK BRASIL.*

Advogado(a): Dr(a). Welves Konder Almeida Ribeiro – OAB/TO nº 4950 e/ou Dr(a). Roberta Sanches da Ponte – OAB/TO nº 5567 – A.

Requerido(s): *HÉLIO OLIVEIRA DOS SANTOS.*

Advogado(a): N i h i l.

INTIMAÇÃO: Fica a parte REQUERENTE, por seu/sua Advogado(a)(s) – Dr(a). Welves Konder Almeida Ribeiro – OAB/TO nº 4950 e/ou Dr(a). Roberta Sanches da Ponte – OAB/TO nº 5567 – A, intimado(a) para manifestar-se no prazo de **CINCO (5) DIAS**, quanto à certidão do oficial de justiça, onde o mesmo informa que deixou de citar ao réu tendo em vista o mesmo não morar mais no endereço indicado, requerendo o que entender ao andamento normal do processo, sob pena de extinção e arquivo. Paraíso do Tocantins/TO, 06 de Novembro de 2013. *Eu, Glacyneide Borges Rocha, Técnica Judiciária o digitei.*

– Autos nº: **2010.0007.2302-7/0.**

Ação: Usucapião.

Requerente(s): *MARIA DE LOURDES MARTINS BRITO.*

Advogado(a): Dr(a). Sérgio Barros de Souza – OAB/TO nº 748.

Requerido(s): *DORMEVILA MINERVA DE JESUS; DAURI JUVENCIO; RUBENS CHAGAS MOREIRA; DONISETTE JUVENCIO MOREIRA; JOÃO BATISTA JUVENCIO MOREIRA; MARIA DE FÁTIMA MOREIRA; MARIA HELENA MOREIRA DE BARROS; MARIA APARECIDA MOREIRA SIQUEIRA e DALVACI MOREIRA SILVESTRE.*

Advogado(a): N i h i l.

Confinante(s): *ARI TOMAZ DA SILVA e sua esposa ADELINA HELOÍSA REI MOREIRA DA SILVA; JOSÉ ANDRÉ FILHO e MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS.*

Advogado(a) Confinante(s): N i h i l.

Curador Especial – nomeado aos interessados ausentes, incertos e desconhecidos: A Defensoria Pública do Estado do Tocantins, em Paraíso/TO, por sua Coordenadora.

INTIMAÇÃO: Fica a parte REQUERENTE por seu/sua Advogado(a)(s) – Dr(a). Sérgio Barros de Souza – OAB/TO nº 748, intimado(a) para no prazo de **CINCO (5) DIAS**, providenciar a juntada de documentação pertinente, tudo nos termos do despacho

cujo teor segue abaixo transcrito: DESPACHO: “1 – Observo nos autos que o réu proprietário dos imóveis USUCAPIENDOS de f. 11 e 15 dos autos, ou seja, os lotes 07 (parte) e 8 dos autos é **ANTÔNIO JUVÊNCIO MOREIRA**, mas que não consta certidão de óbito do mesmo no processo, para se falar em espólio; 2 0 Por outro lado, em se tratando de espólio, deve verificar-se se houve inventário dos bens ou se não houve, porque em caso de (2.1) não ter havido inventário devem ser citados dos os herdeiros e sucessores de ANTÔNIO JUVÊNCIO MOREIRA, (2.2) em caso de inventário em andamento deve ser citado o inventariante e (2.3) no caso de inventário concluído, deve observa-se a quem tocaram os imóveis usucapiendos, para citação; 3 – Assim, **ELUCIDE os fatos a autora**, juntado a documentação pertinente (certidão de óbito, inventário, formal de partilha e etc); 4 – Intimem-se e cumpra-se. Paraíso do Tocantins/TO, 23 de SETEMBRO de 2013. Juiz **ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª Vara Cível**”. Eu, *Glacyneide Borges Rocha, Técnica Judiciária o digitei.*

– Autos nº: **2010.0011.6725-0/0.**

Ação: Busca e Apreensão.

Requerente(s): *HSBC BANK BRASIL S/A.*

Advogado(a): Dr(a). Eliana Ribeiro Correia – OAB/TO nº 4187.

Requerido(s): *JOSÉ GLÓRIA ALVES NETO.*

Advogado(a): *N i h i l.*

INTIMAÇÃO: Fica a parte REQUERENTE, por seu/sua Advogado(a)(s) – **Dr(a). Eliana Ribeiro Correia – OAB/TO nº 4187**, intimado(a) para manifestar-se no prazo de **CINCO (5) DIAS**, quanto á devolução da Carta Precatória sem cumprimento, face ao não recolhimento das custas judiciais e locomoção. Paraíso do Tocantins/TO, 06 de Novembro de 2013. Juiz **ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª Vara Cível**”. Eu, *Glacyneide Borges Rocha, Técnica Judiciária o digitei.*

– Autos nº: **2010.0011.6840-0/0.**

Ação: Indenização Por Danos Moral e Material.

Requerente(s): *WALDIVINO MANOEL MARTINS.*

Advogado(a): Dr(a). Whillam Maciel Bastos – OAB/TO nº 4340.

Requerido(s): *DETRAN – DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO TOCANTINS e CIRETRAN DE PARAÍSO DO TOCANTINS.*

Advogado(a): Dr. Carlos Canrobert Pires – Procurador do Estado.

Litisdenciado: *BANCO DO BRASIL S/A.*

Advogado(a): Dr(a). Sheila Marielli Morganti Ramos – OAB/TO nº 1799.

INTIMAÇÃO: Fica a parte REQUERENTE por seu/sua Advogado(a)(s) – **Dr(a). Whillam Maciel Bastos – OAB/TO nº 4340**, BEM COMO a parte LITISDENUNCIADA, por seu advogado(s) – **Dr(a). Sheila Marielli Morganti Ramos – OAB/TO nº 1799**, intimado(a) para no prazo de **QUINZE (15) DIAS**, querendo CONTRARRAZOR ao recurso de apelação de f. 145/152 dos autos. Paraíso do Tocantins/TO, 06 de novembro de 2013. Eu, *Glacyneide Borges Rocha, Técnica Judiciária o digitei.*

– Autos nº: **2011.0009.9543-2/0.**

Ação: Indenização Por Danos Morais e/ou Materiais.

Requerente(s): *JOSÉ RUBERVAN ARAÚJO MESQUITA E OUTROS.*

Advogado(a): Dr(a). Alexsander Ogawa da Silva Ribeiro – OAB/TO nº 2549.

Requerido(s): *VALDENES PEREIRA DE MIRANDA; JOSÉ ROBERTO MACHADO JÚNIOR e ARMANDINHO DOS SANTOS GABRIEL.*

Advogado(a): Dr(a). Jakeline de Moraes e Oliveira – OAB/TO nº 1634; Dr(a). Ercílio Bezerra de Castro Filho – OAB/TO nº 69 – B e

Dr(a). Danilo Bezerra de Castro – OAB/TO nº 4781.

Litisdenciado(s): *CARDOSO E ARAGÃO LTDA – ME.*

Advogado(a): Dr(a). Rodrigo Magno Macedo – OAB/MG nº 90.183.

INTIMAÇÃO: Fica a parte REQUERENTE por seu/sua Advogado(a)(s) – **Dr(a). Alexsander Ogawa da Silva Ribeiro – OAB/TO nº 2549**; a(s) parte(s) REQUERIDA(S), por seu(s) advogado(s) – **Dr(a). Jakeline de Moraes e Oliveira – OAB/TO nº 1634; Dr(a). Ercílio Bezerra de Castro Filho – OAB/TO nº 69 – B e Dr(a). Danilo Bezerra de Castro – OAB/TO nº 4781**, BEM COMO a LITISDENUNCIADA, por seu advogado(s) – **Dr(a). Rodrigo Magno Macedo – OAB/MG nº 90.183**, intimado(a)(s) para manifestar-se no prazo de **CINCO (5) DIAS**, quanto à prova emprestada de f. 103/115 dos autos e se têm outras provas a produzir, tudo nos termos do despacho cujo teor segue transcrito: DESPACHO: “1 – Digam as partes (autores, réus e litisdenciado) quanto à prova emprestada de f. 103/115 dos autos e se têm outras provas a produzir, em **CINCO (5) DIAS**. 2 – Intimem-se. Pso(TO), 16/09/2013. Juiz **ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª Vara Cível**”. Eu, *Glacyneide Borges Rocha, Técnica Judiciária o digitei.*

– Autos nº: **2006.0003.3373-5/0.**

Ação: Cumprimento de Sentença.

Exeqüente(s): *ALEXSANDER OGAWA DA SILVA RIBEIRO.*

Advogado(a): Dr(a). Aleksander Ogawa da Silva Ribeiro – OAB/TO nº 2549.
Executado(s): *MANOEL DE JESUS TORRES e sua esposa LÚCIA MARIA SANTANA.*
Advogado(a): Dr(a). Gedeon Batista Pitaluga Júnior – OAB/TO nº 2116.

INTIMAÇÃO: Fica a parte REXEQUENTE por seu/sua Advogado(a)(s) – **Dr(a). Aleksander Ogawa da Silva Ribeiro – OAB/TO nº 2549 – em causa própria**, BEM COMO fica a parte EXECUTADA, por seu advogado(a)(s) – **Dr(a). Gedeon Batista Pitaluga Júnior – OAB/TO nº 2116**, intimado(a)(s) da sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito, cujo teor segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: “... ISTO POSTO, pelos fundamentos elencados, e adotando a 2ª opção retro analisada e a regra do art. 267, § 1º, do CPC, **julgo extinta a execução.** *Faculto ao exequente o desentranhamento do título executivo e documentos que instruem a execução, substituindo-os por fotocópias autênticas, sem ônus a(o) exequente.* Custas já adimplidas. Ao arquivo após trânsito em julgado, com baixas nos registros. P. R. I. Certifique-se. Paraíso do Tocantins/TO, 25 de SETEMBRO de 2013. Juiz **ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª Vara Cível**. *Eu, Glacyneide Borges Rocha, Técnica Judiciária o digitei.*

– Autos nº: **2008.0008.7205-5/0.**

Ação: Execução de Sentença.

Exequente(s): *HILDEBRANDO RODRIGUES DE SOUZA.*

Advogado(a): Dr(a). Jacy Brito Faria – OAB/TO nº 4279 e Dr(a). Romário Alves de Sousa – OAB/TO nº 4966.

Executado(s): *MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS.*

Advogado(a): Dr(a). Sandra Patta Flain – OAB/TO nº 4716.

INTIMAÇÃO: Fica a parte EXEQUENTE por seu/sua Advogado(a)(s) – **Dr(a). Jacy Brito Faria – OAB/TO nº 4279 e Dr(a). Romário Alves de Sousa – OAB/TO nº 4966**, intimado(a) da sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito, cujo teor segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: “... Relatei. DECIDO. Face ao pagamento do débito pelo(a) executado(a), **JULGO EXTINTO** o processo executivo na forma dos artigos 794, I e 795 do CPC. Autorizo também o desentranhamento do(s) original(is) do(s) título(s) de crédito(s) que deu origem à execução, *somente pelo(s) devedor(es)*, mediante recibo e substituindo-o(s) por cópia(s) autêntica(s) e certificando-se. Transitado em julgado, ao arquivo com baixas nos registros, distribuição e tomo. Sem custas e sem verba honorária. P. R. I. Paraíso do Tocantins/TO, 24 de setembro de 2013. Juiz **ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª Vara Cível**. *Eu, Glacyneide Borges Rocha, Técnica Judiciária o digitei.*

– Autos nº: **2008.0007.7011-2/0.**

Ação: Busca e Apreensão.

Requerente(s): *BANCO PANAMERICANO S/A.*

Advogado(s): Dr(a). Cristiane Bellinati Garcia Lopes – OAB/TO 4258 – A.

Requerido(s): *HUMBERTO NOGUEIRA DOS SANTOS.*

Advogado (a): *N i h i l.*

INTIMAÇÃO: Fica o(a) parte(s) REQUERENTE(S), por seu(s) advogado(s) – **Dr(a). Cristiane Bellinati Garcia Lopes – OAB/TO 4258 – A**, intimado(a)(s) da sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito nos autos, cujo teor segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: “... Relatei. Decido. Trata-se, efetivamente, de desistência do pedido contido na ação e que deve ser homologado independentemente da oitiva ou manifestação do requerido, vez que inexistente a litigiosidade e por incompleta a relação jurídico-processual, que só se completaria com a citação e vencido o prazo de resposta (artigos 263, 264, 219 e parágrafos c/c 267, VIII, e seu § 4, do CPC). *Homologo, pois, a desistência da ação e, transitado em julgado e certificado nos autos, ao arquivo com baixas nos registros, inclusive na distribuição. Torno sem efeito, expressamente, com efeitos ex tunc, a decisão liminar então concedida.* Custas pela parte desistente. Sem verba honorária. Autorizo o(a) requerente a retirar dos autos os documentos que entendes, desde que os substitua por cópias autenticadas, correndo por sua conta tais despesas. P. R. I. Paraíso do Tocantins/TO, 27 de SETEMBRO de 2013. Juiz **ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª Vara Cível**. *Eu, Glacyneide Borges Rocha, Técnica Judiciária, o digitei.*

PEIXE

2ª Cível Escrivania de Família, Sucessões Infância e Juventude

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Com prazo de 15 dias). A Doutora **Cibele Maria Bellezzia**, MMª. Juíza de Direito desta Comarca de Peixe/TO, na forma da Lei, etc...**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio fica **INTIMADO** o Requerido **MURILO BEZERRA COSTA** residente em local incerto e não sabido, da parte conclusiva da **SENTENÇA** exarada às fls. 30 da Ação de Execução de Alimentos nº **2012.000.0727-1** proposta por D.S.B, a seguir transcrita: “Vistos. (...) Posto Isto, com arrimo no art. 267, VIII do CPC, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito.** P. R. I. Peixe, 29/10/2013. (ass.) Drª. C.M.B – Juíza de Direito.” Para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente

edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixada uma via no placar do Fórum local. Peixe, 6 de novembro de 2013. Eu, Leodânia Luiza Schaedler Ponce- Escrivã, conferi e subscrevo. (Ass.) Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Com prazo de 15 dias)

A Doutora **Cibele Maria Bellezzia**, MM^a. Juíza de Direito desta Comarca de Peixe/TO, na forma da Lei, etc... **FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio fica **INTIMADO** o Requerido **FLAUDÍGIO FERREIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, convivente, residente em local incerto e não sabido, da parte conclusiva da **SENTENÇA** exarada as fls. 60 da Ação de Alimentos nº **2009.0003.3464-7** proposta por F.H F. O e F.F de O., a seguir transcrita: “*Vistos. (...) Assim, ante a falta injustificada dos autores, determino o arquivamento do feito. Publicada em audiência. R. I. Peixe, 15/10/2013. (ass.) Dr^a. C.M.B – Juíza de Direito.*” Para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixada uma via no placar do Fórum local. Peixe, 6 de novembro de 2013. Eu, Leodânia Luiza Schaedler Ponce - Escrivã conferi e subscrevo. (Ass.) Juíza de Direito.

PIUM **1ª Escrivania Cível**

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2011.0011.7811-0/0

Requerente: JOSE ALVES RODRIGUES

Advogado: JACY BRITO FARIA OAB/TO 4279 E ROMARIO ALVES DE SOUSA OAB/TO 4966

Requerido: DEFOCINO ALVES DE FREITAS

Advogado: WILTON BATISTA OAB/TO 3809

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de trinta dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396,283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação, ou necessidade de produção de provas, ou, ainda, no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330,1, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Pium, 21 de Outubro de 2013.. DEBORAH WAJNGARTEN, Juíza de Direito.

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2011.0002.3444-0/0

Requerente: AGROPECUÁRIA MANJOLINHO II LTDA

Advogado: MARCIO ANTONIO NUNES OAB/GO 14991

Requerido: WILTON GOMES DE MORAES FILHO

Advogado: DINAS MARTINS FILHO OAB/GO 7.545 E WILTON GOMES DE MORAES FILHO OAB/GO 9569

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de trinta dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396,283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação, ou necessidade de produção de provas, ou, ainda, no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330,1, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Pium, 21 de Outubro de 2013.. DEBORAH WAJNGARTEN, Juíza de Direito.

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2012.0000.1468-5/0

Requerente: MARIA HILDA DA SILVA

Advogado: JOSE PEDRO DA SILVA OAB/TO 486

Requerido: BANCO FICSA S/A

Advogado: ADRIANO MUNIZ RABELO OAB/PA 24730 E MARCELO MARCIO DA SILVA OAB/TO 3885-B

Requerido: CLEONICE DE OLIVEIRA DO VALE/ RESOLVE CRÉD

Advogado: JORCELLIANY MARIA DE SOUZA OAB/TO 4085

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de trinta dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396,283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação, ou necessidade de produção de provas, ou, ainda, no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330,1, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Pium, 21 de Outubro de 2013.. DEBORAH WAJNGARTEN, Juíza de Direito.

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS:2009.0010.5882-1/0 – AÇÃO DE REITEGRAÇÃO DE PÓSSE

Requerente: IAT – INSTITUTO AMBIENTAL TOCONTINENSE

Advogado: WALTER DE MONTE MOR QUAGLIARELLO OAB/TO 1401-B

Requerido: JOÃO ALBERTO RIBAS SOARES

Advogado: NADIN EI HAGE OAB/TO 19-B E JANEILMA DOS SANTOS LUZ OAB/TO 3822

INTIMAÇÃO DAS PARTES:Fica as partes intimadas do despacho: Encerrada a instrução processual, concedo vistas as partes para suas ultimas alegações escritas, no prazo comum de 10 (dez) dias. Em seguida voltem os autos conclusos para sentença. Pium, 25 de outubro de 2013. DEBORAH WAJNGARTEN, Juíza de Direito

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados

AUTOS: 2008.0006.1293-2/0

Requerente: MAURO SERGIO RODRIGUES BLAYA

Advogado: MARCELO MARCIO DA SILVA OAB/TO 3885-B

Requerido: ADEMAR RODRIGUES DA COSTA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Trata-se de fase de cumprimento de sentença onde a constrição patrimonial, através do sistema BACENJUD, restou infrutífera (fl.236). Assim, tendo em vista a renúncia, pelo credor, dos valores devidos (fl.240), julgo extinto o processo nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-Ss Pium, 21 de outubro de 2013. Deborah Wajngarten – Juíza de Direito.

PORTO NACIONAL
1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: 2012.0005.0268-0

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Exequente: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO: Dr. Alexandre lunes Machado – OAB/TO 4110-A

Executado: ABADIO LOPES MARTINS

ADVOGADO: Dr. Antônio Honorato Gomes – OAB/TO 3393 e Drª. Surama Brito Mascarenhas – OAB/TO 3191

INTIMAÇÃO DAS PARTES DA SENTENÇA: ...Diante do exposto e com fulcro no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial. P.R.I. e transitada em julgado, arquivem-se. Porto Nacional/TO, 21 de outubro de 2013

AÇÃO: 2011.0009.6734-0

AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA

Exequente: BB FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: Dr. Rosely Neves D'Alessandro Gomes – OAB/TO 1014

Executado: MARIA CELIA FERREIRA TARTUCE E OUTRA

ADVOGADO: Dr. Marco Paiva Oliveira – OAB/TO 638-A e Dr. Adão Russi de Oliveira – OAB/RS 10.040

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE DO DESPACHO: Supra: Aguarde-se em arquivo provisório eventual impulso – sem baixas. Int. Porto Nacional/TO, 18 de outubro de 2013

AUTOS/AÇÃO: 2012.0005.7385-4 – AÇÃO RESCISÃO CONTRATUAL.

Requerente: LUNABEL INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado (A): MAURICIO CORDENONZI OAB/TO Nº 2223 - ROGER DE MELLO OTTAÑO OAB/TO 2583.

Requerido: MARIA APARECIDA CATARINO DE ASSIS BORBA.

Advogado (a): CÍCERO AYRES FILHO OAB/TO 876-B.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: Vista á parte autora com oportunidade de réplica no prazo de 10 dias. Int. Porto Nacional/TO, 10 de outubro de 2013. (Assinado por): Antiógenes Ferreira de Souza- Juiz de Direito.

AUTOS/AÇÃO: 2010.0009.6742-2 – AÇÃO RESOLUÇÃO CONTRATUAL.

Requerente: MARIA APARECIDA CARARINO ASSIS BORBA.

Advogado (A): CÍCERO AYRES FILHO OAB/TO Nº 876-B.

Requerido: LUNABEL INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA.

Advogado (a): ROGER DE MELLO OTTAÑO OAB/TO 2583 - MAURICIO CORDENONZI OAB/TO Nº 2223.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS: Vista ás partes (prazo de dez dias), com oportunidade de manifestação: a) – sobre o interesse na designação da audiência de tentativa de conciliação ou; b) – se ausente tal interesse, a respeito da necessidade de produção de provas outras – com a devida especificação – consignando que a inércia será acatada como pedido de julgamento antecipado, com renúncia no particular. Providencie-se o necessário. Após, retornem conclusos. Porto Nacional/TO, 10 de outubro de 2013. (Assinado por): Antiógenes Ferreira de Souza- Juiz de Direito.

AUTOS/AÇÃO: 2011.0004.4482-7 – AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Requerente: PETROBRAS DIRTRIBUIDORA S.A.

Advogado (A): MURILO SUDRÉ MIRANDA OAB/TO Nº 1536.

Requerido: JANAINA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA E OUTROS.

Advogado (a): ANTÔNIO JOSÉ DE TOLEDO LEME – OAB/TO 656.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: Folha(s) 288/302: Providencie o necessário para reativação no que couber a este juízo e se o caso. Int. Porto Nacional/TO, 24 de outubro de 2013. (Assinado por): Antiógenes Ferreira de Souza- Juiz de Direito.

AÇÃO: 2011.0004.4506-8

AÇÃO: EXECUÇÃO

Exequente: AGROMOTOR MOTORES E MAQUINAS LTDA

ADVOGADO: Dr. Vanderley Aniceto de Lima – OAB/TO 843-B

Executado: GE CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE DO DESPACHO: Fls. 129/130: Vista à exequente com prazo de dez dias. A inércia será acatada como ratificação ao pedido de extinção por desistência (fls. 127). Int. Porto Nacional/TO, 02 de setembro de 2013

AUTOS/AÇÃO: 2007.0010.7988-1 – AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

Requerente: LEONOR MOREIRA DAMASCENO.

Advogado (A): JOSÉ CANDIDO DUTRA JUNIOR OAB/TO Nº 4959.

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

Advogado (a):

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: Folha(s) 145: Vista as partes para o que lhes aproveitar em cumprimento a ordem emanada do segundo grau de jurisdição. Int. Porto Nacional/TO, 24 de outubro de 2013. (Assinado por): Antiógenes Ferreira de Souza- Juiz de Direito

AUTOS/AÇÃO: 2007.0001.6673-0 – AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

Requerente: MARIA DE OLIVEIRA SOARES.

Advogado (A): JOSÉ CANDIDO DUTRA JUNIOR OAB/TO Nº 4959.

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

Advogado (a):

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: Folha(s) 96: Vista ás partes para o que lhes aproveitar em cumprimento a ordem emanada do segundo grau de jurisdição. Int. Porto Nacional/TO, 24 de outubro de 2013. (Assinado por): Antiógenes Ferreira de Souza- Juiz de Direito

AUTOS/AÇÃO: 2007.0001.6054-5 – AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

Requerente: MARIA DO CARMO DE LIMA FERREIRA.

Advogado (A): JOSÉ CANDIDO DUTRA JUNIOR OAB/TO Nº 4959.

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

Advogado (a):

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: Folha(s) 123: Vista às partes para o que lhes aproveitar em cumprimento a ordem emanada do segundo grau de jurisdição. Int. Porto Nacional/TO, 24 de outubro de 2013. (Assinado por): Antiógenes Ferreira de Souza- Juiz de Direito

AUTOS/AÇÃO: 2010.0010.7109-0 – AÇÃO DE APOSENTADORIA.

Requerente: MARIA LOURDES FURTADO.

Advogado (A): JOSÉ CANDIDO DUTRA JUNIOR OAB/TO Nº 4959.

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

Advogado (a):

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: Folha(s) 77: Vista as partes para o que lhes aproveitar em cumprimento a ordem emanada do segundo grau de jurisdição. Int. Porto Nacional/TO, 24 de outubro de 2013. (Assinado por): Antiógenes Ferreira de Souza- Juiz de Direito

AÇÃO: 2011.0012.7605-7

AÇÃO: DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR (ANTECIPAÇÃO DE TUTELA)

Requerente: VIVIANE BARBOSA PIMENTEL

ADVOGADO: Dr. Valdomiro Brito Filho – OAB/TO 1080

Requerido: EMPRESA CELG – CENTRAL DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO: Dr. Lucas Mendes da Costa – OAB/TO 28729

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA DA DELIBERAÇÃO: Fica aberto o prazo comum de dez dias às partes, com oportunidade de especificação justificada a respeito das provas que desejarem ver produzidas. A inércia será acatada como renúncia no particular, com margem ao julgamento imediato levando-se em conta o contido nos autos até aqui e saindo a parte presente intimada. Intime-se a ausente. Porto Nacional/TO, 17 de outubro de 2013

AÇÃO: 2011.0004.5018-5

AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA

Requerente: BANCO DA AMAZONIA S/A

ADVOGADO: Dr. José Arthur Neiva Mariano – OAB/TO 819

Requerido: REGIONAL PEÇAS E ACESSORIOS LTDA E OUTROS

ADVOGADO: Dr. Marcelo Cesar Cordeiro – OAB/TO 1556-B e Dr. Luiz Renato de Campos Provenzano – OAB/TO 4876 e Dr^a. Nádia Aparecida Santos Aragão – OAB/TO 2834

INTIMAÇÃO DAS PARTES DO DESPACHO:...IV – Se não houver impugnação, diga o exequente se tem interesse na adjudicação ou alienação particular dos bens penhorados, na forma dos arts. 685-A e 685-C. V – Não havendo interesse do credor, designe-se hasta pública para alienação dos bens. Intimem-se. Porto Nacional/TO, 18 de março de 2010

AÇÃO: 2011.0001.5039-4

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: Dr. Télió Leão AYres – OAB/TO 139-B

Requerido: AIRTON A. SCHUTZ E PEDRO D. BIAZOTTO

ADVOGADO: Dr. Airton A. Schutz – OAB/TO 1348

INTIMAÇÃO DAS PARTES DA DECISAO:Homologo os cálculos de folha(s) 41/42, para que surta(m) os jurídicos e legais efeitos ao(s) qual(is) se destinou(aram). Comunique-se ao TJTO a teor do expediente de folha 37, via retificação e providenciando o necessário – encaminhando as peças pertinentes e no que couber – aguardando-se em arquivo provisório a comunicação de quitação para fins de extinção da fase executiva e arquivamento, nos termos da Portaria 162/2011 – TJTO, art. 22. Int. Porto Nacional/TO, 15 de outubro de 2013

AÇÃO: 2011.0001.5040-8

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: Dr. Télió Leão AYres – OAB/TO 139-B

Requerido: LANA NURIA ALVES E ALMEIDA

ADVOGADO: Dr. Airton A. Schutz – OAB/TO 1348 e Dr. Pedro D. Biazotto – OAB/TO 1228

INTIMAÇÃO DAS PARTES DA DECISAO:Homologo os cálculos de folha(s) 40/41, para que surta(m) os jurídicos e legais efeitos ao(s) qual(is) se destinou(aram). Comunique-se ao TJTO a teor do expediente de folha 36, via retificação e providenciando o necessário – encaminhando as peças pertinentes e no que couber – aguardando-se em arquivo provisório a comunicação de quitação para fins de extinção da fase executiva e arquivamento, nos termos da Portaria 162/2011 – TJTO, art. 22. Int. Porto Nacional/TO, 15 de outubro de 2013

AÇÃO: 2011.0004.0391-8

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

Requerente: MUNICIPIO DE PORTO NACIONAL-TO

ADVOGADO: Dr. Marcos Aires Rodrigues – OAB/TO 1374

Requerido: ANTONIO MOURAO NETO

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA SENTENÇA: ...Diante do exposto, pronunciada a prescrição, julgo por sentença extinto o processo – tornando insubsistente(s) a(s) certidão(ões) de dívida ativa que alicerçara(m) a execução fiscal. Considerando o motivo da extinção, sem custas e honorários. P.R.I. e transitada em julgado, arquivem-se, permitida a expedição do necessário para baixa da(s) constrição(ões), se o caso. Porto Nacional/TO, 14 de outubro de 2013

AÇÃO: 2006.0007.6455-8

AÇÃO: EXECUÇÃO

Requerente: BANCO DA AMAZONIA S/A

ADVOGADO: Dr. Alessandro de Paula Canedo – OAB/TO 1334-A

Requerido: LOURENÇO CADORE

ADVOGADO: Dr. Marcony Nonato Nunes – OAB/TO 1980

INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA DO DESPACHO: Fl. 102: Diga a parte executada. Abra-se vista com oportunidade para tal. Int. Porto Nacional/TO, 15 de outubro de 2013

AÇÃO: 2011.0009.6739-0

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

Requerente: LOURENÇO CADORE

ADVOGADO: Dr. Marcony Nonato Nunes – OAB/TO 1980

Requerido: BANCO DA AMAZONIA S/A

ADVOGADO: Dr. Alessandro de Paula Canedo – OAB/TO 1334-A

INTIMAÇÃO DAS PARTES DO DESPACHO: Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração e nego-lhes provimento. Int. Porto Nacional/TO, 15 de outubro de 2013

BOLETIM DE EXPEDIENTE

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2011.0010.2073 - 7 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS.

Requerente: ALVES & CUNHA LTDA (MIL MÓVEIS).

Procurador (A): DR. MÁRCIO AUGUSTO M. MARTINS. OAB/TO: 1655.

Requerido: BRASIL TELECOM S/A.

Procurador: Dr. ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO. OAB/TO: 69

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA DO DESPACHO DE FLS. 81: “Fls. 34, 54, 59/60 e 72: Vista à parte requerida. Após, voltem conclusos. Porto, 10.10.13. (ass.) Dr. Antigenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito.”

BOLETIM DE EXPEDIENTE

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2011.0002.0648 - 9. – RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

Requerente: FABIO BARBOSA NAZARETH.

Procurador (A): DR. JACY BRITO FARIA. OAB/TO: 4279.

Requerido: SEBASTIANA CÂNDIDA DE OLIVEIRA GOMES e PAULO ROGÉRIO GOMES DA SILVA.

Procurador: Dr. JOSÉ LAERTE DE ALMEIDA. OAB/TO: 96 – A.

INTIMAÇÃO DOS PROCURADORES DAS PARTES DA DECISÃO DE FL. 45: “Diante do exposto e nos termos do artigo 331, § 2º do Código de Processo Civil, declaro saneado o presente processo. Defiro as provas úteis já requeridas ou que vierem a ser, devendo a serventia velar pela convocação das eventuais partes e testemunhas residente nesta comarca. Fixo como ponto controvertido o fato da existência de relação jurídica entre as partes e inadimplemento contratual, com caracterização de dano, bem como respectiva responsabilidade. Inclua – se em pauta para audiência de instrução. Providencie – se o necessário. Intimem-se. Porto Nacional, 10 de outubro de 2013. (ass.) Dr. Antigenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito.”

AÇÃO: 2009.0005.5358-6

AÇÃO: CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Requerente: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

ADVOGADO: Promotora de Justiça– Clenda Lucia Fernandes Siqueira

Requerido: CONDORCET CAVALCANTE FILHO

ADVOGADO: Dr. Rodrigo de Carvalho Ayres – OAB/TO 4783

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA DA DELIBERAÇÃO: Defiro o acordado pelas partes. Providencie-se o necessário, saindo os presentes intimados. Nada mais havendo para constar mandou o MM. Juiz que se encerrassem o presente termo, que vai por todos assinados. Int. Porto Nacional/TO, 30 de setembro de 2013

BOLETIM DE EXPEDIENTE

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2007.0002.1493 – 9 – EXECUÇÃO FISCAL.

Requerente: FAZENDA PÚBLICA NACIONAL – UNIÃO.

Procurador (A): DR. RAQUEL FROTA FONTENELLE SOUSA.

Requerido: PAULO MARTINS DA SILVEIRA e OUTRA.

Procurador: DR. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA. OAB/PR: 18.294

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA DO DESPACHO DE FLS. 76: “Folhas 68/72: Vista a parte executada com oportunidade de manifestação a respeito. Após, retornem conclusos. Int. Porto Nacional/TO, 08 de outubro de 2013. (ass.) Dr. Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito.”

2ª Vara Cível

DESPACHO

AUTOS: 2011.0011.6617-0 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

Requerente: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado: ALEXANDRE IUNES MACHADO OAB/TO 4110-A

Requerido: JOSÉ CARLOS PEREIRA BARBOSA

DESPACHO: “Diga o autor. Int. ds. JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito”

AUTOS: 2012.0003.5413-3 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

Requerente: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado: ALEXANDRE IUNES MACHADO OAB/TO 4110-A

Requerido: FRANCIMAR SIQUEIRA COELHO

DESPACHO: “Diga o requerente sobre a certidão retro. Int. ds. JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito”

AUTOS: 2009.0000.6286-8 – AÇÃO REINTEGRAÇÃO

Requerente: REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: ALEXANDRE IUNES MACHADO OAB/TO 4110-A

Requerido: JORDANA JOYCE SILVA MESQUITA

Advogado: WASHINGTON LUIZ VASCONCELOS OAB/TO 1969

DESPACHO: “Diga o autor. Int. ds. JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito”

AUTOS: 2011.0008.3758-6 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

Requerente: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado: CÉSAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556

Requerido: JULIMAR MODESTO BOTELHO JUNIOR

Advogado: WASHINGTON LUIZ VASCONCELOS OAB/TO 1969

DESPACHO: “Diga a parte autora sobre o depósito judicial efetivado. Int. ds. JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito”

AUTOS: 2012.0005.4013-1 – AÇÃO COBRANÇA

Requerente: KEILA VIANA RIBEIRO - EI

Advogado: EUGENIO CESAR B. MOURA OAB/TO 35795

Requerido: NOVA ERA SOCIEDADE DE ENSINO LTDA

DESPACHO: “Diga o autor. ds. JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito”

AUTOS: 2012.0005.4011-5 – AÇÃO COBRANÇA

Requerente: KEILA VIANA RIBEIRO - EI

Advogado: EUGENIO CESAR B. MOURA OAB/TO 35795

Requerido: EROILTO DIAS DA SILVA

DESPACHO: “Intime-se a requerente. Porto Nacional/TO, 29 de outubro de 2013. Ds. JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito”

SENTENÇA

AUTOS: 2008.0006.7060-6 – Civil Pública

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Paschoal Baylon das Graças Pedreira

Advogado: Rafael Moreira Mota OAB/TO 5299

Advogado: Kellen Crystian Soares Pedreira do Vale OAB/TO 1678

Sentença: "(...) Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos estampados na peça inaugural para condenar o requerido, Paschoal Baylon das Graças Pedreira, as sanções previstas no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92, quais sejam: a) devolução integral do valor correspondente à 1ª parcela do convenio nº 110/98, qual seja, R\$ 52.200,00 (cinquenta e dois mil e duzentos reais), objeto da presente demanda, com juros de 1% ao mês e correção monetária, ambos a partir do desembolso; b) pagamento de multa civil consistente em 01(uma) vez sobre o valor do dano causado ao erário. No caso, o valor da multa deverá perfazer o somatório referente à 1ª parcela do convenio nº 110/98; c) a suspensão dos direitos políticos do requerido pelo prazo de 5(cinco) anos; d) a perda da função pública, se for o caso; e) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Custas e despesas processuais pelo requerido. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito e julgado, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins e ao Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral desta Comarca comunicando sobre a presente sentença para que tomem as providências cabíveis. Oficie-se, ainda, ao Município de Silvanópolis/TO e à Câmara Municipal daquela urbe comunicando sobre a aplicação das penalidades acima especificadas, para conhecimento e providências cabíveis. Jose Maria Lima. Juiz de Direito."

AUTOS: 2008.0005.7688-0 – Civil Pública

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Paschoal Baylon das Graças Pedreira

Advogado: Rafael Moreira Mota OAB/TO 5299

Sentença: "(...) Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos estampados na peça inaugural para condenar o requerido, Paschoal Baylon das Graças Pedreira, as sanções previstas no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92, quais sejam: a) devolução integral do valor total das compras efetuadas, objeto da presente demanda, com juros e correção monetária de 1% ao mês, ambos a partir do desembolso; b) pagamento de multa civil consistente em 01(uma) vez sobre o valor do dano causado ao erário. No caso, o valor da multa deverá perfazer o somatório referente as compras efetuadas; c) a suspensão dos direitos políticos do requerido pelo prazo de 5(cinco) anos; d) a perda da função pública, se for o caso; e) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Custas e despesas processuais pelo requerido. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito e julgado, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins e ao Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral desta Comarca comunicando sobre a presente sentença para que tomem as providências cabíveis. Oficie-se, ainda, ao Município de Silvanópolis/TO e à Câmara Municipal daquela urbe comunicando sobre a aplicação das penalidades acima especificadas, para conhecimento e providências cabíveis. Jose Maria Lima. Juiz de Direito."

1ª Vara Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2012.0003.1259-7 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusado: GILSON RODRIGUES DAMASCENO

Advogado: HELMAR TAVARES MASCARENHAS JÚNIOR OAB/TO

CERTIDÃO: Certifico para os devidos fins que os presentes autos foram digitalizados, formando a numeração, 5000004-62.2000.827.2737. Ressalto que o nobre causídico foi devidamente vinculado aos autos. Hérica Mendonça Honorato – Técnica Judiciária de 1º Instância. Porto Nacional, 06/11/2013.

TOCANTINÓPOLIS

Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível

EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE VINTE DIAS

Autos nº 5000500-62.2012.827.2740

Ação – DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente – OSVALDO JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA

Requerida – FRANCISCA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

FINALIDADE – INTIMAR a requerida FRANCISCA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA, brasileira, casada, doméstica, atualmente em local incerto não sabido, que foi prolatada a sentença nos autos da ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, acima descrito. PARTE FINAL DA R. SENTENÇA: "(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, III, do CPC c/c art. 25, da Lei 6.515/77 e DECRETO o divórcio de OSVALDO JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA e FRANCISCA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. Serve a presente sentença como Mandado de Averbação. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Sem

custas, em razão da assistência judiciária gratuita deferida. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tocantinópolis/TO, 20 de junho de 2013. HELDER CARVALHO LISBOA-Juiz de Direito”. Tocantinópolis, 06 de novembro 2013. HELDER CARVALHO LISBOA-Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE VINTE DIAS

Autos nº 5000418-31.2012.827.2740

Ação – DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente – ILDENEI PEREIRA LIMA

Requerido – ADEMILTON FRANCISCO DE LIMA

FINALIDADE – INTIMAR o requerido ADEMILTON FRANCISCO DE LIMA, brasileiro, casado, lavrador, atualmente em local incerto não sabido, que foi prolatada a sentença nos autos da ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, acima descrito. PARTE FINAL DA R. SENTENÇA: “(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, III, do CPC c/c art. 25, da Lei 6.515/77 e DECRETO o divórcio de ILDENEI PEREIRA LIMA e ADEMILTON FRANCISCO DE LIMA, sendo que a virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja, ILDENEI PEREIRA CARVALHO. Serve a presente sentença como Mandado de Averbação. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Sem custas, em razão da assistência judiciária gratuita deferida. Registre-se. Intime-se a Defensoria Pública. Cumpra-se. Tocantinópolis/TO, 22 de maio de 2013. HELDER CARVALHO LISBOA-Juiz de Direito”. Tocantinópolis, 06 de novembro 2013. HELDER CARVALHO LISBOA-Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE VINTE DIAS

Autos nº 5000418-31.2012.827.2740

Ação – DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente – JOÃO PEREIRA VELOSO

Requerida – EVANDIA VELOSO PEREIRA

FINALIDADE – INTIMAR a requerida EVANDIA VELOSO PEREIRA, brasileira, casada, lavradora, atualmente em local incerto não sabido, que foi prolatada a sentença nos autos da ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, acima descrito. PARTE FINAL DA R. SENTENÇA: “(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, III, do CPC c/c art. 25, da Lei 6.515/77 e DECRETO o divórcio de JOÃO PEREIRA VELOSO e EVANDIA VELOSO PEREIRA. Serve a presente sentença como Mandado de Averbação. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Sem custas, em razão da assistência judiciária gratuita deferida. Registre-se. Intime-se o Advogado do autor, bem como a Defensoria Pública. Cumpra-se. Tocantinópolis/TO, 22 de maio de 2013. HELDER CARVALHO LISBOA Juiz de Direito. Tocantinópolis, 06 de novembro 2013. HELDER CARVALHO LISBOA-Juiz de Direito”.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE VINTE DIAS

Autos nº 5000919-82.2012.827.2740

Ação – DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente – MARIA DE JESUS DA SILVA

Requerido – FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

FINALIDADE – INTIMAR o requerido FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, atualmente em local incerto não sabido, que foi prolatada a sentença nos autos da ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, acima descrito. PARTE FINAL DA R. SENTENÇA: “(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, III, do CPC c/c art. 25, da Lei 6.515/77 e DECRETO o divórcio de MARIA DE JESUS DA SILVA e FRANCISCO PEREIRA DA SILVA. Serve a presente sentença como Mandado de Averbação. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Sem custas, em razão da assistência judiciária gratuita deferida. Registre-se. Intime-se a Defensoria Pública. Cumpra-se. Tocantinópolis/TO, 22 de maio de 2013. HELDER CARVALHO LISBOA Juiz de Direito. Tocantinópolis, 06 de novembro 2013. HELDER CARVALHO LISBOA-Juiz de Direito”.

XAMBIOÁ

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2008.0007.4284-4/0 – DEPÓSITO

Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S/A

Advogado: MARINÓLIA DIAS DOS REIS – OAB/TO 1597

Requerido: RUDNEY SOARES SOUSA

FINALIDADE: Intimação da parte autora para que promova o regular andamento do feito no prazo de 05 dias.

Autos: 2008.0007.4284-4/0 – DEPÓSITO

Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S/A

Advogado: MARINÓLIA DIAS DOS REIS – OAB/TO 1597

Requerido: RUDNEY SOARES SOUSA

FINALIDADE: Intimação da parte autora para que promova o regular andamento do feito no prazo de 05 dias.v

SEÇÃO II - ADMINISTRATIVA

PRESIDÊNCIA **Decretos Judiciários**

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 463, de 07 de novembro de 2013.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com fulcro no art. 12, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, bem como o disposto no art. 40, “*caput*” da Constituição Federal, e art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; arts. 20, inciso IX, da Lei nº 1.940, de 1º de julho de 2008; 26, inciso I, alínea “a”, item 3, 44, incisos I a IV, § 1º, 55, “*caput*”, 56, 57, 59 e 75, incisos I e II, §§ 1º e 2º, incisos I e II, alínea “a” da Lei nº 1.614, de 4 de outubro de 2005, com alterações posteriores pela Lei nº 2.581, de 22 de maio de 2012, e considerando o contido nos Autos Administrativos – IGEPREV 2013/24830/001071, resolve

CONCEDER

à Juíza de Direito de 3ª Entrância, Sarita Von Roeder Michels, matrícula 34271, o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e reajuste paritário, declarando a vacância do referido cargo.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 464, de 07 de novembro de 2013.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar, a pedido e a partir de 4 de novembro de 2013, Milena Coelho Lima, do cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE
Presidente

Portaria

PORTARIA Nº 1169, de 05 de novembro de 2013.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte,

CONSIDERANDO o contido na Portaria nº 912/2012, publicada no Diário da Justiça nº 3021, de 19 de dezembro de 2012, e tendo em vista o contido no processo SEI nº 13.0.000183193-8;

RESOLVE:

Alterar as férias do Juiz Rodrigo da Silva Perez Araújo, concedidas de 4/11 a 3/12/2013, para serem usufruídas em época oportuna.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE
Presidente

PORTARIA Nº 1170, de 05 de novembro de 2013.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e, especialmente, dos poderes conferidos pelo artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, e

CONSIDERANDO o contido no processo SEI nº 13.0.000082352-4;

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a partir de 25 de outubro de 2013, as férias do Juiz Esmar Custódio Vêncio Filho, concedidas no período de 30 de setembro a 29 de outubro de 2013, assegurando o usufruto dos dias restantes em época oportuna.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE
Presidente

PORTARIA Nº 1172, de 05 de novembro de 2013.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o contido na Resolução nº 2/2013, publicada no DJ nº 3060, de 4 de março de 2013, bem como no processo SEI nº 13.0.000185177-7;

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a atuação do Núcleo de Apoio às Comarcas na Comarca de Dianópolis, no período de 11 a 14 de novembro de 2013, no procedimento de digitalização e inclusão dos processos físicos no Sistema Processual Eletrônico - e-Proc/TJTO.

Art. 2º Designar as servidoras Eloísa Bezerra Curcino, Eugênia Paula Meireles Machado, Marcela Batista Botelho, Margareth Lopes Toledo Aires e Neuzília Rodrigues Santos para a realização dos trabalhos de que trata o art. 1º desta Portaria.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE
Presidente

PORTARIA Nº 1173, de 05 de novembro de 2013.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e, especialmente, dos poderes conferidos pelo artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, e

CONSIDERANDO o contido no processo SEI nº 13.0.000186226-4;

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, nos dias 29 e 30 de novembro de 2013, as férias do Juiz José Roberto Ferreira Ribeiro, concedidas no período de 20 de novembro a 19 de dezembro de 2013, assegurado o usufruto dos dias em época oportuna.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE
Presidente

PORTARIA Nº 1177, de 06 de novembro de 2013.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no processo SEI 13.0.000186299-0, resolve retificar a Portaria nº 987, de 25 de setembro de 2013, para onde se lê: "referentes à 2ª etapa do exercício de 2012", leia-se: "referentes à 2ª etapa do exercício 2013".

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE
Presidente

PORTARIA Nº 1178, de 06 de novembro de 2013.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no processo SEI 13.0.000186299-0, resolve conceder férias ao Juiz Agenor Alexandre da Silva, no período de 20/11 a 19/12/2013, referentes à 2ª etapa de 2013.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE
Presidente

PORTARIA Nº 1180, de 06 de novembro de 2013.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o contido na Resolução nº 2/2013, publicada no DJ nº 3060, de 4 de março de 2013, bem como no processo SEI nº 13.0.000148945-8;

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a atuação do Núcleo de Apoio às Comarcas na 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, no período de 25 a 29 de novembro de 2013, no procedimento de digitalização e inclusão de processos físicos, com recursos interpostos, no Sistema Processual Eletrônico - e-Proc/TJTO.

Art. 2º Para a realização dos trabalhos de que trata o art. 1º desta Portaria, ficam designadas as servidoras Eugênia Paula Meireles Machado, Eloísa Bezerra Curcino e Marcela Batista Botelho .

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE
Presidente

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Portaria

PORTARIA Nº 1151/2013 - CGJUS/GABCGJUS/CACGJUS, de 30 de outubro de 2013

Dispõe sobre a realização das correições gerais ordinárias da Corregedoria-Geral da Justiça.

O Desembargador **LUIZ APARECIDO GADOTTI**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o preconizado no art. 23, parágrafo único da LCE nº 10/96 - Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, alterada pela LCE nº. 89/13, c/c o disposto no artigo 5º, inciso XII, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer a realização das Correições Ordinárias relativas ao mês de NOVEMBRO de 2013, nas Comarcas abaixo especificadas:

MÊS	PERÍODO	COMARCA
NOVEMBRO	25 a 29	Axixá do Tocantins Augustinópolis

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Desembargador Luiz Aparecido Gadotti, Corregedor-Geral da Justiça**

DIRETORIA GERAL

Portaria

PORTARIA Nº 2174/2013-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 99/2013, art. 1º, VI, de acordo com o disposto na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 6078/2013, resolve conceder ao Magistrado **Marcelo Eliseu Rostirolla, Juiz de Direito de 1ª Entrância - Juz1, Matrícula 352452**, o pagamento de 1,50 (uma e meia) diárias, por seu deslocamento à Guarái-TO, no período de 05 a 06/11/2013, com a finalidade de realizar audiências, proferir despachos e decisões nos feitos judiciais por designação da Presidência.

Conceder ainda, de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007, o pagamento de Ajuda de Custo, no valor de R\$ 87,55 (oitenta e sete reais e cinquenta e cinquenta e cinco centavos), em razão do deslocamento acima referido.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 6 de novembro de 2013.

Flávio Leali Ribeiro
Diretor Geral

PORTARIA Nº 2175/2013-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 99/2013, art. 1º, VI, de acordo com o disposto na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 6080/2013, resolve conceder aos ao Magistrado **Luatom Bezerra Adelino de Lima, Juiz de Direito de 1ª Entrância - Juz1, Matrícula 352436**, e ao servidor **Jenilson Rodrigues de Araujo, Secretário do Juízo, Matrícula 352896**, o pagamento de (0,5) meia diária, por seus deslocamentos ao Município de Campos Lindos-TO, no dia 06/11/2013, com a finalidade de realizar inspeção judicial, conforme o SEI nº 13.0.000188210-9.

Conceder ainda, de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007, o pagamento de Ajuda de Custo, no valor de R\$ 49,25 (quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos), ao Juiz Luatom Bezerra Adelino de Lima, em razão do deslocamento acima referido.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 6 de novembro de 2013.

Flávio Leali Ribeiro
Diretor Geral

PORTARIA Nº 2176/2013-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 99/2013, art. 1º, VI, de acordo com o disposto na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 5386/2013, resolve conceder ao servidor **Manuel de Faria Reis Neto, Juiz de Direito de 2ª Entrância - Juz2, Matrícula 291736**, o pagamento de (0,5) meia diária, por seu deslocamento à Comarca de Paraíso do Tocantins-TO, no dia 02/09/2013, com a finalidade de realizar a abertura das atividades da equipe do NACOM na comarca, conforme os processos SEI nº 13.0.000124473-0, 13.0.000133751-8, 13.0.000080158-0 e 13.0.000080436-8.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 6 de novembro de 2013.

Flávio Leali Ribeiro
Diretor Geral

DIRETORIA FINANCEIRA

Extrato de Portaria de Suprimento de Fundos

PORTARIA Nº: 033/2013-DIGER

AUTOS Nº: SEI: 13.0.000184400-2

CONCEDENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

SUPRIDOS: Ronilson Pereira da Silva e Ênio Carvalho de Souza

RESPONSÁVEL PELO ATESTO: Diego Gonçalves Santana Borges

OBJETO DA PORTARIA: Portaria fundamentada nos anexos I, II e III do Decreto nº. 330 de 19/12/2012, visando à descentralização de recursos próprios (TRIBUNAL DE JUSTIÇA) por meio de Adiantamento/Suprimento de Fundos/SUFUAU, para atendimento de despesas de pronto pagamento e pequeno vulto para a Diretoria Administrativa - DIADM-TJTO.

VALOR CONCEDIDO: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30 (0100), 3.3.90.36 (0100) e 3.3.90.39 (0100)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: TRIBUNAL DE JUSTIÇA-TO

PROGRAMA: Gestão e Manutenção do Tribunal de Justiça

ATIVIDADE: Adiantamento de recursos ao Tribunal de Justiça e Unidades do Poder Judiciário

DATA DA ASSINATURA: 30 de outubro de 2013.

PRAZO PARA APLICAÇÃO: até 10 de dezembro/2013 (Art. 9º, § 1º, Decreto 330/2012-DJ 3021).

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: Até 20 de dezembro/2013 (Art. 25, § único, Decreto 330/2012-DJ 3021).

Palmas – TO, 30 de outubro de 2013.

Flávio Leali Ribeiro
Diretor Geral – TJ/TO

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Termo de Doação

EXTRATO DE TERMO DE DOAÇÃO

TERMO DE DOAÇÃO Nº 12/2013

PROCESSO 12.0.000091166-4

DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

DONATÁRIO: MUNICÍPIO DE TOCANTÍNIA

OBJETO: Neste ato, em conformidade com os artigos 47 e 54 da Portaria nº 145/2011, o artigo 17, inciso II, alínea a, da Lei nº 8.666/93 e com fundamento no teor do **Processo Administrativo 12.0.000091166-4**, o **DOADOR** resolve doar ao **DONATÁRIO**, a título gratuito, os bens abaixo relacionados, os quais se encontram desembaraçados e isentos de ônus:

ITEM	PATRIMÔNIO	DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO FÍSICA
1	016861	POLTRONA GIRATÓRIA EM TECIDO – DESCRIÇÃO: COM BRAÇO – COR AZUL – ESTRUTURA EM METAL	ANTIECONÔMICO
2	016864	ARQUIVO EM AÇO – GAVETA 04 – COR CINZA	ANTIECONÔMICO
5	016890	CADEIRA GIRATÓRIA EM TECIDO – CPR AZUL – ESTRUTURA EM METAL	ANTIECONÔMICO
8	01910	POLTRONA GIRATÓRIA EM TECIDO – DESCRIÇÃO: CPR AZUL – ESTRUTURA EM METAL	ANTIECONÔMICO
21	016996	MESA PARA ESCRITÓRIO EM MADEIRA – GAVETAS: 02 – TONALIDADE /ACABAMENTO: ESCURA – ESTRUTURA EM METAL	ANTIECONÔMICO
24	017004	MESA PARA ESCRITÓRIO EM MADEIRA – GAVETAS 03 – TONALIDADE/ACABAMENTO: ESCURA – ESTRUTURA EM METAL	ANTIECONÔMICO
25	017005	CADEIRA FIXA EM TECIDO – DESCRIÇÃO: SEM BRAÇO – COR AZUL – ESTRUTURA EM METAL	ANTIECONÔMICO
26	017007	LONGARINA EM TECIDO – LUGARES 03 – COR AZUL ESTRUTURA EM METAL	ANTIECONÔMICO
31	017018	REFRIGERADOR TIPO RESIDENCIAL SIMPLES – COR BEGE – MARCA PROSDOCIMO - MODELO T27	ANTIECONÔMICO
32	017024	CADEIRA GIRATÓRIA EM TECIDO – DESCRIÇÃO – SEM BRAÇO – COR AZUL – ESTRUTURA EM METAL	ANTIECONÔMICO
33	017028	CADEIRA GIRATÓRIA EM TECIDO – DESCRIÇÃO – SEM BRAÇO – COR AZUL – ESTRUTURA EM METAL	ANTIECONÔMICO
36	017032	ESTANTE EM AÇO – PRATELEIRA : 06 – COR CINZA	ANTIECONÔMICO
37	017035	ESTANTE EM AÇO – PRATELEIRA : 06 – COR CINZA	ANTIECONÔMICO
38	017039	ARQUIVO EM AÇO – GAVETAS: 05 – COR CINZA	ANTIECONÔMICO
42	042577	VENTILADOR DE PAREDE – MARCA: TWISTER	ANTIECONÔMICO
43	49451	ARQUIVO EM AÇO – GAVETAS: 05 – COR: CINZA	ANTIECONÔMICO
44	049452	MESA PARA ESCRITÓRIO EM MADEIRA – ESTRUTURA EM METAL	ANTIECONÔMICO
46	049457	CONEXÃO PARA MESA AUXILIAR – DESCRIÇÃO EM MDF COR AZUL	ANTIECONÔMICO
47	049458	CONEXÃO PARA MESA AUXILIAR – ESTRUTURA EM MADEIRA – TONALIDADE/ACABAMENTO: LAMINADO MELAMINICO	ANTIECONÔMICO
50	049513	CADEIRA GIRATÓRIA EM TECIDO – COR AZUL – ESTRUTURA EM	ANTIECONÔMICO

METAL

DATA DA ASSINATURA: 07 de novembro de 2013.**EXTRATO DE TERMO DE DOAÇÃO****TERMO DE DOAÇÃO Nº 11/2013****PROCESSO 12.0.000091166-4****DOADOR:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**DONATÁRIA:** Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins**OBJETO:** Neste ato, em conformidade com os artigos 47 e 54 da Portaria nº 145/2011, o artigo 17, inciso II, alínea a, da Lei nº 8.666/93 e com fundamento no teor do **Processo Administrativo 12.0.000091166-4**, o **DOADOR** resolve doar à **DONATÁRIA**, a título gratuito, os bens abaixo relacionados, os quais se encontram desembaraçados e isentos de ônus:

ITEM	PATRIMÔNIO	DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO FÍSICA
11	016935	MESA PARA MICROCOMPUTADOR – TONALIDADE/ACABAMENTO: LAMINADO MELAMINICO	ANTIECONÔMICO
13	016960	CADEIRA FIXA EM TECIDO – DESCRIÇÃO: SEM BRAÇO – COR AZUL – ESTRUTURA EM METAL	ANTIECONÔMICO
14	016961	CADEIRA FIXA EM TECIDO – DESCRIÇÃO: SEM BRAÇO – COR AZUL – ESTRUTURA EM METAL	ANTIECONÔMICO
16	016977	POLTRONA GIRATÓRIA EM TECIDO – DESCRIÇÃO: COM BRAÇO – COR - AZUL – ESTRUTURA EM METAL	ANTIECONÔMICO
17	016978	POLTRONA GIRATÓRIA EM TECIDO – DESCRIÇÃO: COM BRAÇO – COR - AZUL – ESTRUTURA EM METAL	ANTIECONÔMICO
20	016981	LONGARINA EM TECIDO – LUGARES: 3 – COR AZUL – ESTRUTURA EM METAL	ANTIECONÔMICO
27	017009	POLTRONA GIRATÓRIA EM TECIDO – DESCRIÇÃO: SEM BRAÇO – COR AZUL – ESTRUTURA EM METAL	ANTIECONÔMICO
30	017017	ARMÁRIO ALTO EM AÇO	ANTIECONÔMICO
41	042576	VENTILADOR DE PAREDE – MARCA - TWISTER	ANTIECONÔMICO
49	049502	ARQUIVO EM AÇO – GAVETAS: 04 –COR CINZA	ANTIECONÔMICO

DATA DA ASSINATURA: 06 de novembro de 2013.**CENTRAL DE COMPRAS****Extrato****EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO****PROCESSO:** 12.0.000136587-6**PREGÃO PRESENCIAL – SRP nº. 62/2012****ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº. 38/2012****NOTA DE EMPENHO:** 2013NE00466**CONTRATANTE:** Fundo Esp. de Mod. e Aprim. do Poder Judiciário**CONTRATADA:** RJ Comercial Ltda-ME**OBJETO:** Aquisição de insumos/materiais para instalação de aparelhos de ar condicionado.**VALOR TOTAL: R\$ 7.882,30** (Sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e trinta centavos).**Unidade Gestora:** 060100-FUNJURIS**Classificação Orçamentária:** 0601.02.061.1046.3019**Natureza de Despesa:** 3.3.90.30**Fonte de Recursos:** 0240**DATA DA EMISSÃO:** 04 de Novembro de 2013.**EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO****PROCESSO:** 13.0.000133547-7**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO****NOTA DE EMPENHO:** 2013NE00498**CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça**CONTRATADO:** Ana Elisa Salomão Bosque - EPP**OBJETO:** Empenho destinado a aquisição de Pranchas Rorschach para atender a Escola Superior da Magistratura do Tocantins – ESMAT, sendo 10 (dez) caixas contendo cada uma 10 (dez) pranchas resistentes em papel cartão, cada prancha com borrões ou manchas de tintas coloridas (cromáticas) e tintas preto e branco (acromáticas).**VALOR TOTAL: R\$ 5.180,00** (Cinco mil cento e oitenta reais).**Unidade Gestora:** 050100-TJ**Classificação Orçamentária:** 0501.02.122.1082.2482**Natureza de Despesa:** 4.4.90.52**Fonte de Recursos:** 0100**DATA DA EMISSÃO:** 04 de Novembro de 2013.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PRESIDENTE**Des^a. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE**CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA**ANA CARINA MENDES SOUTO**VICE-PRESIDENTE**Des. JOSÉ DE MOURA FILHO**CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI**JUIZ (A) AUXILIAR DA CORREGEDORIA**Dr. ADONIAS BARBOSA DA SILVA**TRIBUNAL PLENO**Des^a. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE (Presidente)****Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA****Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA****Des. AMADO CILTON ROSA****Des. JOSÉ DE MOURA FILHO****Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI****Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS****Des^a. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA****Des. BERNARDINO LIMA LUZ****Des. RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA****Des. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER**JUIZES CONVOCADOS**Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Des. AMADO CILTON)****Juíza ADELINA GURAK (Des. CARLOS SOUZA)****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Des. LIBERATO PÓVOA)****Juiz AGENOR ALEXANDRE DA SILVA (Des.****BERNARDINO LIMA LUZ)****Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA****Sessões: 1^a e 3^a quintas-feiras do mês (14h00)**1ª CÂMARA CÍVEL**Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Presidente)****ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)****Sessões: quartas-feiras (14h00)**1ª TURMA JULGADORA**Juíza ADELINA GURAK (Relatora)****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora)****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal)**2ª TURMA JULGADORA**Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora)****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor)****Juiz AGENOR ALEXANDRE (Vogal)**3ª TURMA JULGADORA**Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator)****Juiz AGENOR ALEXANDRE (Revisor)****Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)**4ª TURMA JULGADORA**Juiz AGENOR ALEXANDRE (Relator)****Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Revisor)****Juíza ADELINA GURAK (Vogal)**5ª TURMA JULGADORA**Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator)****Juíza ADELINA GURAK (Revisora)****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal)**2ª CÂMARA CÍVEL**Des. RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA (Presidente)****ORFILA LEITE FERNANDES, (Secretária)****Sessões: quartas-feiras, às 14h00.**1ª TURMA JULGADORA**Des. MOURA FILHO (Relator)****Des. DANIEL NEGRY (Revisor)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)**2ª TURMA JULGADORA**Des. DANIEL NEGRY (Relator)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)****Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA****(Vogal)**3ª TURMA JULGADORA**Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)****Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA****(Revisor)****Des. RONALDO EURÍPEDES (Vogal)**4ª TURMA JULGADORA**Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA****(Relator)****Des. RONALDO EURÍPEDES (Revisor)****Des. MOURA FILHO (Vogal)**5ª TURMA JULGADORA**Des. RONALDO EURÍPEDES (Relator)****Des. MOURA FILHO (Revisor)****Des. DANIEL NEGRY (Vogal)**1ª CÂMARA CRIMINAL**Des^a. JACQUELINE ADORNO (Presidente)****WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)****Sessões: Terças-feiras (14h00)**1ª TURMA JULGADORA**Des. MOURA FILHO (Relator)****Des. DANIEL NEGRY (Revisor)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)**2ª TURMA JULGADORA**Des. DANIEL NEGRY (Relator)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)****Des^a. JACQUELINE ADORNO (Vogal)**3ª TURMA JULGADORA**Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)****Des^a. JACQUELINE ADORNO (Revisora)****Des. RONALDO EURÍPEDES (Vogal)**4ª TURMA JULGADORA**Des^a. JACQUELINE ADORNO (Relatora)****Des. RONALDO EURÍPEDES (Revisor)****Des. MOURA FILHO (Vogal)**5ª TURMA JULGADORA**Des. RONALDO EURÍPEDES (Relator)****Des. MOURA FILHO (Revisor)****Des. DANIEL NEGRY (Vogal)**2ª CÂMARA CRIMINAL**Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Presidente)****SECRETÁRIA: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY (Secretária)****Sessões: Terças - feiras, às 14h00.**1ª TURMA JULGADORA**Juíza ADELINA GURAK (Relatora)****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora)****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal)**2ª TURMA JULGADORA**Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora)****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor)****Juiz AGENOR ALEXANDRE (Vogal)**3ª TURMA JULGADORA**Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator)****Juiz AGENOR ALEXANDRE (Revisor)****Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)**4ª TURMA JULGADORA**Juiz AGENOR ALEXANDRE (Relator)****Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Revisor)****Juíza ADELINA GURAK (Vogal)**5ª TURMA JULGADORA**Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator)****Juíza ADELINA GURAK (Revisora)****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal)**CONSELHO DA MAGISTRATURA**Desa. ÂNGELA PRUDENTE****Des. MOURA FILHO****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI****Des. MARCO VILLAS BOAS****Desa. JACQUELINE ADORNO****Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR****Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.**COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO ESISTEMATIZAÇÃO**Des^a. ÂNGELA PRUDENTE****Des. MOURA FILHO****Des. LUIZ GADOTTI****Des. RONALDO EURÍPEDES (Suplente)****Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.**COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO**Des. MOURA FILHO****Des^a. JACQUELINE ADORNO****Des. RONALDO EURÍPEDES****Des. DANIEL NEGRY (Suplente)**COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO**Des. MARCO VILLAS BOAS****Des^a. JACQUELINE ADORNO****Des. RONALDO EURÍPEDES****Des. DANIEL NEGRY (Suplente)**COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA**Des. DANIEL NEGRY****Des. LUIZ GADOTTI****Des^a. JACQUELINE ADORNO****Des. RONALDO EURÍPEDES (Suplente)**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS EPLANEJAMENTO**Des^a. ÂNGELA PRUDENTE****Des. MOURA FILHO****Des. LUIZ GADOTTI****Des^a. JACQUELINE ADORNO (Suplente)**OUVIDORIA**DESEMBARGADOR MOURA FILHO**ESMAT**DIRETOR GERAL DA ESMAT****DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS****1º DIRETOR ADJUNTO: Des. RONALDO EURÍPEDES****2º DIRETOR ADJUNTO: Juiz JOSÉ RIBAMAR M. Jr****3º DIRETOR ADJUNTO: Juiz HELVÉCIO B. MAIANETO****JUIZ REPRESENTANTE: OCÉLIO NOBRE DA****SILVA****DIRETORA EXECUTIVA****ANA BEATRIZ DE O. PRETTO**DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**DIRETOR GERAL****FLÁVIO LEALI RIBEIRO****DIRETOR ADMINISTRATIVO****RONILSON PEREIRA DA SILVA****DIRETOR FINANCEIRO****GIZELSON MONTEIRO DE MOURA****DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL****VANUSA BASTOS****DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO****ROGÉRIO NOGUEIRA DE SOUSA****DIRETOR JUDICIÁRIO****FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO****DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS****HERÁCLITO BOTELHO TOSCANO BARRETO JUNIOR****DIRETORA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS****ROSANE HELENA MESQUITA VIEIRA****CONTROLADOR INTERNO****SIDNEY ARAUJO SOUSA****Divisão Diário da Justiça****JOANA P. AMARAL NETA****Chefe de Serviço****KALESSANDRE GOMES PAROTIVO****Chefe de Serviço****Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13h às 18h****Diário da Justiça****Praça dos Girassóis s/nº.****Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007****Fone/Fax: (63)3218.4443****www.tjto.ius.br**